CONGRESSO NACIONAL

E M E N D A S

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória Nº 703**, de 2015, que *"Altera a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, para dispor sobre acordos de leniência."*

PARLAMENTARES	EMENDAS Nº S
Senador WALTER PINHEIRO	001; 002; 003; 004;
Senador RICARDO FERRAÇO	005; 006; 007; 008; 009; 010; 097; 098; 099; 100; 101; 102;
Deputado ZÉ SILVA	011; 012;
Deputado RUBENS BUENO	013; 014; 015; 016; 017; 018; 019;
Deputado BETINHO GOMES	020; 046;
Deputado NELSON MARQUEZELLI	021;
Deputado PAULO PEREIRA DA SILVA	022;
Deputado TADEU ALENCAR	023;
Deputado JOÃO FERNANDO COUTINHO	024;
Deputado JHC	025;
Deputado RAUL JUNGMANN	026; 027; 028; 029; 030; 031; 032; 033; 034; 035; 036; 037; 038; 039; 040; 041; 042; 043; 044;
Deputado NILSON LEITÃO	045;
Senador ATAÍDES OLIVEIRA	047;
Senador ROMERO JUCÁ	048; 049;
Deputado LAERCIO OLIVEIRA	050; 051;
Deputado BRUNO COVAS	052; 053; 054; 055; 056; 057; 058; 059; 060; 073;
Senador RONALDO CAIADO	061; 062;
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ	063;
Deputado WEVERTON ROCHA	064;
Deputada CLARISSA GAROTINHO	065; 066; 067; 068; 069; 070; 071;
Deputado ANTONIO CARLOS MENDES THAME	072;
Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA	074; 075; 076;
Deputado CARLOS ZARATTINI	077; 078; 079; 080; 081; 082; 083; 084; 085; 086; 087; 088;

PARLAMENTARES	EMENDAS Nº S
	089; 090; 091;
Deputada GORETE PEREIRA	092;
Deputado SUBTENENTE GONZAGA	093; 094;
Deputado MARCUS PESTANA	095;
Deputado VALTENIR PEREIRA	096; 141; 142; 146; 147; 148;
Senador RANDOLFE RODRIGUES	103; 104; 105; 106; 107; 108; 109; 110; 111; 112; 128; 129; 130;
Senador DÁRIO BERGER	113;
Senador FLEXA RIBEIRO	114;
Deputado PAUDERNEY AVELINO	115; 116; 117; 118; 119; 120; 121; 131; 145; 149; 150; 151;
Deputada LUIZA ERUNDINA	122; 123;
Senador ANTONIO ANASTASIA	124;
Senador LASIER MARTINS	125; 126; 127;
Senador ALVARO DIAS	132; 133;
Deputado SERGIO VIDIGAL	134;
Deputado PAULO TEIXEIRA	135;
Deputado IZALCI	136;
Deputado JAIME MARTINS	137;
Senador HUMBERTO COSTA	138; 139;
Deputada MARIA HELENA	140;
Deputado DANILO FORTE	143; 144;
Senador TASSO JEREISSATI	152; 153; 154; 155; 156; 157; 158; 159;

TOTAL DE EMENDAS: 159

EMENDA Nº - CM

(À **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 703, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2015)**

Altera a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, para dispor sobre acordos de leniência.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 11 do art. 16 da Lei nº 12.846, de 1º de agosto 2013, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 703, de 2015, a seguinte redação:

"Art. 16 .....

§ 11. O acordo de leniência celebrado nos termos do § 2º, que conte com a participação das respectivas Advocacias Públicas impede o ajuizamento ou o prosseguimento de ação já ajuizada pelos entes celebrantes das ações de que tratam o art. 19 desta Lei e o art. 17 da Lei nº 8.429, de 1992, ou outras de natureza civil, incluindo os procedimentos oriundos dos tribunais de contas que guardem relação com o objeto do acordo.

....."

JUSTIFICAÇÃO

Impõe-se o ajuste ora proposto para que não pairem dúvidas quanto aos efeitos do acordo de leniência no tocante aos processos em curso em tribunais de constas. Embora essas instâncias não sejam integrantes do Poder Judiciário, mas sim

do Poder Legislativo, e não detenham, em sentido estrito, capacidade de julgamento própria dos órgãos judiciários, o texto do PLS nº 105, de 2015, consignou os efeitos dos acordos de leniência quanto aos Tribunais de Contas expressamente.

Assim, para que não haja dúvidas e se preserve o texto então objeto de deliberação no Senado, oferece-se a presente Emenda aos Ilustres Pares.

Sala da Comissão,

Senador **WALTER PINHEIRO**

EMENDA Nº - CM

(À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 703, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2015)

Altera a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, para dispor sobre acordos de leniência.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se a seguinte alteração ao Art. 19 da Lei nº 12.846, de 1º de agosto 2013, no art. 1º da Medida Provisória nº 703, de 2015:

"Art. 19.....

.....

§ 5º. Na esfera judicial, os acordos de leniência poderão ser celebrados pela Advocacia Pública, pelo ente lesado, ou pelo Ministério Público, isolada ou conjuntamente, aplicando-se o disposto no art. 16, extinguindo-se a punibilidade após o cumprimento das condições do acordo.

§ 6º. Nos acordos celebrados na forma do § 5º, o juiz ouvirá previamente o outro colegitimado para celebração."(NR)

JUSTIFICAÇÃO

Visto não ser possível à Medida Provisória dispor sobre matéria processual civil ou penal, a alteração ao art. 19, que constava do texto do PLS nº 105, de 2015, não foi contemplada na MPV 703.

Todavia, trata-se de alteração necessária, com a devida pertinência temática, e que pode ser veiculada em projeto de Lei de Conversão, e cuja incorporação permitirá que o Ministério Público e a Advocacia Pública firmem acordos de leniência em juízo, isolada ou conjuntamente, assegurando-se, sempre, a participação e manifestação do Ministério Público, como defensor do interesse coletivo.

Sala da Comissão,

Senador **WALTER PINHEIRO**

EMENDA Nº - CM

(À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 703, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2015)

Altera a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, para dispor sobre acordos de leniência.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se a seguinte alteração ao Art. 30 da Lei nº 12.846, de 1º de agosto 2013, no art. 1º da Medida Provisória nº 703, de 2015:

"Art. 30. .....

Parágrafo único. O acordo de leniência, quando celebrado em conjunto com órgãos do Ministério Público com atribuição para exercer a ação penal e a ação de improbidade pelos mesmos fatos, poderá abranger, em relação às pessoas físicas signatárias, as sanções penais e por improbidade decorrentes da prática do ato."(NR)

JUSTIFICAÇÃO

Visto não ser possível à Medida Provisória dispor sobre matéria processual civil ou penal, a alteração ao art. 30, que constava do texto do PLS nº 105, de 2015, não foi contemplada na MPV 703/15.

Todavia, trata-se de alteração necessária, com a devida pertinência temática, e que pode ser veiculada em projeto de Lei de Conversão, e cuja incorporação permitirá o acordo de leniência firmado com a participação do

Ministério Público, possa igualmente contemplar as sanções penais e por improbidade decorrentes da prática do ato, conferindo-lhe, assim, maior efetividade.

Sala da Comissão,

Senador **WALTER PINHEIRO**

EMENDA Nº - CM

(À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 703, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2015)

Altera a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, para dispor sobre acordos de leniência.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte artigo na Medida Provisória nº 703, de 2015:

"Art. .... O acordo de leniência celebrado por órgão de execução do Ministério Público será submetido à homologação, no prazo de 30 (trinta) dias, do órgão colegiado ao qual as respectivas leis orgânicas atribuam função revisional. "

JUSTIFICAÇÃO

O artigo que ora propomos integra o texto do PLS nº 105, de 2015, mas não foi contemplada na MPV 703/15.

Trata-se, porém, de comando legal necessário, a fim de assegurar que, mesmo havendo a participação do órgão de execução, o mesmo seja homologado pelo órgão colegiado com função revisional, assegurando-se, assim, o crivo institucional e o compromisso desse órgão com o conteúdo acordado.

Dessa forma a segurança de que o acordo de leniência será, de fato, compartilhado, é garantia a mais dos que dele participarem, em benefício da previsibilidade e estabilidade jurídica.

Sala da Comissão,

Senador **WALTER PINHEIRO**

EMENDA Nº

(à MPV nº 703, DE 2015).

Dê-se ao artigo 30, da Lei 12.846, de 1º de agosto de 2013, na forma do art. 1º da MPV nº 703, de 2015, a seguinte redação:

"Art. 30. Ressalvada hipótese de acordo de leniência que expressamente as inclua, a aplicação das sanções previstas nesta Lei não afeta os processos de responsabilização e aplicação de penalidades decorrentes de:

.....

§ 1º. O acordo de leniência, quando celebrado em conjunto com órgãos do Ministério Público com atribuição para exercer a ação penal e a ação de improbidade pelos mesmos fatos, poderá abranger, em relação às pessoas físicas signatárias, as sanções penais e por improbidade decorrentes da prática do ato."

§ 2º. O acordo de leniência celebrado por órgão de execução do Ministério Público será submetido à homologação, no prazo de 30 (trinta) dias, do órgão colegiado ao qual as respectivas leis orgânicas atribuam função revisional."

JUSTIFICATIVA

Recentemente, o Senado Federal, quando da discussão do PLS 105/2015, de minha autoria, se debruçou sobre o necessário aprimoramento da Lei Anticorrupção e do importante instrumento nela contido, o chamado "acordo de leniência", como mecanismos de combate às práticas de corrupção, tão lesivas ao patrimônio público e corrosivas do ambiente político.

Questão de sobrelevada importância é a repercussão do "acordo de leniência", em relação às pessoas físicas, prepostas das pessoas jurídicas, que praticaram atos de corrupção ou outros delitos apurados no procedimento administrativo do qual deriva.

Se o acordo de leniência possibilita a reabilitação da pessoa jurídica, empresa, perante a Administração Pública, é certo que há a notícia de crimes contra a administração pública, praticados por seus prepostos e que, portanto, repercutirão na esfera criminal.

A emenda ora proposta visa possibilitar que na celebração do acordo de leniência o Ministério Público possa se debruçar e abarcar em relação às pessoas físicas signatárias, as repercussões da esfera penal.

É medida, ao nosso ver, indispensável para a estabilidade do instituto do acordo de leniência, pois que dá segurança jurídica aos signatários em relação aos seus efeitos na esfera penal.

Assim, para restaurar os avanços obtidos no Senado Federal por ocasião do debate sobre o PLS 105/2015, notadamente a participação do Ministério Público na celebração dos acordos de leniência, apresento a presente EMENDA que reproduz o deliberado naquela oportunidade.

Sala das Sessões,

Senador **RICARDO FERRAÇO**

EMENDA Nº

(à MPV nº 703, DE 2015).

Dê-se ao artigo 19, da Lei 12.846, de 1º de agosto de 2013, na forma do art. 1º da MPV nº 703, de 2015, a seguinte redação:

"Art. 19 . .....

.....

§ 5º Na esfera judicial, o acordo de leniência poderá ser celebrado pelo ente lesado, pela Advocacia Pública e pelo Ministério Público, conjuntamente, aplicando-se o disposto no art. 16, extinguindo-se a punibilidade após o cumprimento das condições do acordo.

§ 6º No acordo celebrado na forma do § 5º, o juiz ouvirá previamente o outro colegitimado para celebração."

JUSTIFICATIVA

A possibilidade da celebração do acordo de leniência na esfera judicial deve ser contemplada na Lei Anticorrupção, garantindo-se, contudo, que sua celebração será através da Advocacia Pública e do Ministério Público em conjunto, pois ambas instituições possuem a prerrogativa da defesa do interesse público, sendo que ao Ministério Público, cabe a defesa da sociedade.

Assim, para o aprimoramento da Lei Anticorrupção, necessária é a previsão da possibilidade de celebração do acordo de leniência, que neste caso, deve, por imposição das atribuições constitucionais das instituições referidas, ser celebrado conjuntamente pela Advocacia Pública e pelo Ministério Público.

Sala das Sessões,

Senador **RICARDO FERRAÇO**

EMENDA Nº

(à MPV nº 703, DE 2015).

Dê-se ao artigo 17 B, da Lei 12.846, de 1º de agosto de 2013, na forma do art. 1º da MPV nº 703, de 2015, a seguinte redação:

"Art. 17 B. Os documentos porventura juntados durante o processo para elaboração do acordo de leniência deverão ser devolvidos à pessoa jurídica quando não ocorrer a celebração do acordo. "

JUSTIFICATIVA

Recentemente, o Senado Federal, quando da discussão do PLS 105/2015, de minha autoria, se debruçou sobre o necessário aprimoramento da Lei Anticorrupção e do importante instrumento nela contido, o chamado "acordo de leniência", como mecanismos de combate às práticas de corrupção, tão lesivas ao patrimônio público e corrosivas do ambiente político.

A emenda ora proposta é no sentido de admitir, ao contrário do que faz a Medida Provisória em seu texto original, a manutenção de cópias de documentos juntados durante o processo para elaboração do acordo de leniência, pelas Autoridades da Administração Pública e do Ministério Público, no caso da frustração do acordo, pois tais documentos podem se revestir de prova de atos ilícitos praticados contra a Administração.

Assim, para restaurar os avanços obtidos no Senado Federal por ocasião do debate sobre o PLS 105/2015, apresento a presente EMENDA que reproduz o deliberado naquela oportunidade.

Sala das Sessões,

Senador **RICARDO FERRAÇO**

EMENDA Nº

(à MPV nº 703, DE 2015).

Dê-se ao artigo 15, da Lei 12.846, de 1º de agosto de 2013, na forma do art. 1º da MPV nº 703, de 2015, a seguinte redação:

> "Art. 15. A comissão designada para apuração da responsabilidade de pessoa jurídica, após a instauração do processo administrativo, dará conhecimento de sua existência ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas competente, observado o disposto no art. 74 da Constituição Federal."

JUSTIFICATIVA

Recentemente, o Senado Federal, quando da discussão do PLS 105/2015, de minha autoria, se debruçou sobre o necessário aprimoramento da Lei Anticorrupção e do importante instrumento nela contido, o chamado "acordo de leniência", como mecanismos de combate às práticas de corrupção, tão lesivas ao patrimônio público e corrosivas do ambiente político.

Envolvemos neste debate, os mais diversos atores – Ministério Público Federal, a Controladoria Geral da União e Advocacia Geral da União, o que acabou, principalmente com a laboriosa atuação do Ilustre Senador Ranfolfe Rodrigues, Relator da matéria, em um projeto que representa importante consenso e avanço nos mecanismos contidos na Lei Anticorrupção.

Questão relevante no controle do uso dos instrumentos legais de combate à corrupção é a participação do Ministério Público e do Tribunal de Contas competente, assim a Emenda ora apresentada é no sentido de assegurar o controle externo desde a instauração do procedimento administrativo investigatório de atos de corrupção que envolva pessoas jurídicas.

Sala das Sessões,

Senador **RICARDO FERRAÇO**

EMENDA Nº

(à MPV nº 703, DE 2015).

Dê-se ao artigo 2º., da MPV nº 703, de 2015, a seguinte redação:

"Art. 2º. Fica revogado o § 1º do artigo 17 da Lei 8.429, de 2 de junho de 1992."

JUSTIFICATIVA

Recentemente, o Senado Federal, quando da discussão do PLS 105/2015, de minha autoria, se debruçou sobre o necessário aprimoramento da Lei Anticorrupção e do importante instrumento nela contido, o chamado "acordo de leniência", como mecanismos de combate às práticas de corrupção, tão lesivas ao patrimônio público e corrosivas do ambiente político.

Envolvemos neste debate, os mais diversos atores – Ministério Público Federal, a Controladoria Geral da União e Advocacia Geral da União, o que acabou, principalmente com a laboriosa atuação do Ilustre Senador Ranfolfe Rodrigues, Relator da matéria, em um projeto que representa importante consenso e avanço nos mecanismos contidos na Lei Anticorrupção.

A Medida Provisória editada pela Exma. Sra. Presidente, altera a Lei Anticorrupção que tinha como instrumento pedagógico a admissão do acordo de leniência para a primeira empresa a demonstrar seu interesse em colaborar para a apuração dos atos de corrupção. Pela redação do artigo 2º da Medida Provisória, revoga-se o dispositivo em questão, o inciso I, do § 1º do artigo 16 da Lei 12. 846/2013, o que é um retrocesso.

Assim, para restaurar os avanços obtidos no Senado Federal por ocasião do debate sobre o PLS 105/2015, notadamente a participação do Ministério Público na

celebração dos acordos de leniência, apresento a presente EMENDA que reproduz o deliberado naquela oportunidade.

Sala das Sessões,

Senador **RICARDO FERRAÇO**

EMENDA Nº

(à MPV nº 703, DE 2015).

Dê-se ao artigo 16, da Lei 12.846, de 1º de agosto de 2013, na forma do art. 1º da MPV nº 703, de 2015, a seguinte redação, revogando-se a que lhe foi dada pela MPV nº 703/2015:

"Art. 16. A Controladoria-Geral da União e os órgãos de controle interno dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no âmbito de suas competências, após a homologação pelo Ministério Público e o Tribunal de Contas competente, poderão celebrar acordo de leniência com pessoa jurídica responsável pelos atos e fatos investigados e previstos nesta Lei que colabore efetivamente com as investigações e o processo administrativo, sendo que dessa colaboração resulte:

I - a pessoa jurídica seja a primeira a se manifestar sobre seu interesse em cooperar para a apuração do ato ilícito;

II – a obtenção de informações e documentos que comprovem a infração noticiada ou sob investigação e que já não seja do conhecimento do Estado;

III – a cooperação da pessoa jurídica com as investigações, em face de sua responsabilidade objetiva;

IV – o comprometimento da pessoa jurídica na implementação ou melhoria de mecanismos internos de integridade.

§ 1º .....

.....

III – a pessoa jurídica admita sua participação no ilícito e coopere plena e permanentemente com as investigações e o processo administrativo, comparecendo, sob suas expensas, sempre que solicitada, a todos os atos processuais, até seu encerramento;

IV – a pessoa jurídica se comprometa a implementar ou melhorar os mecanismos internos de integridade, de auditoria e de incentivo a denúncias de irregularidades e à aplicação efetiva de código de ética e de conduta.

§ 2º O acordo de leniência celebrado:

I – somente valerá para a primeira pessoa jurídica a manifestar seu interesse em cooperar, para as situações de cartel, podendo reduzir a multa prevista no inciso I do art. 6º em até 2/3 (dois terços), isentará da sanção prevista no inciso II do art. 6º desta Lei e das sanções restritivas do direito de licitar e contratar previstas na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, na Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, na Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e em outras normas referentes a licitações e contratos, ressalvada a Lei 8.429, de 2 de junho de 1992;

II – para as situações diversas da de cartel, poderá produzir os mesmos benefícios do inciso I para a primeira pessoa jurídica a manifestar seu interesse em cooperar, sendo que as demais pessoas jurídicas, caso firmem acordo, desde que apresentando fatos novos relevantes, poderão ter a redução da multa prevista no inciso I do art. 6º em até 2/3 (dois terços) e a isenção da sanção prevista no inciso II do art. 6º desta Lei.

.....

§ 9º A formalização da proposta de acordo de leniência suspende o prazo prescricional em relação aos atos e fatos objeto de apuração previstos nesta Lei, e sua celebração o interrompe.

.....

§ 11. O acordo de leniência celebrado nos termos do § 2º uma vez preenchidos os requisitos em lei específica, impede o ajuizamento ou o prosseguimento de ação já ajuizada pelos entes celebrantes das ações de que tratam o art. 19 desta Lei e o art. 17 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

JUSTIFICATIVA

A Lei Anticorrupção, Lei 12.846 de 01 de agosto de 2013, é um grande marco para o combate à corrupção em nosso País, pois tem como foco a remoção da cultura empresarial que prima pelo conluio promiscuo das empresas fornecedoras de serviços e bens ao Estado com os seus Agentes Públicos.

Contudo, quando da sua edição não observamos a necessária participação do Ministério Público, titular das ações de proteção dos interesses públicos e da ação penal dos crimes contra a Administração Pública, bem como dos Tribunais de Contas, que realizam o controle prévio, como parte do controle externo realizado pelo Poder

Legislativo dos atos da Administração Pública, na celebração do chamado "acordo de leniência", sendo suas ausências elemento de fragilidade dos referidos acordos.

Cabendo ao Ministério Público a missão constitucional de "defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" (art. 127 da CF), e a ação para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (III, do art. 129 da CF), a sua participação e a aquiescência nos acordos de leniência é indispensável à sua eficácia jurídica e à sua credibilidade social.

Sobre este aspecto, forçoso lembrar a NOTA DO "MINISTÉRIO PÚBLICO DEMOCRÁTICO" (movimento que integra membros do Ministério Público na defesa do Estado Democrático de Direito), que em apoio à nossa iniciativa, a do PLS 105/2015, assim se manifestou:

"A Lei 12846, que nasceu para coibir a corrupção empresarial, criou os acordos de leniência e entregou poderes inéditos aos organismos de controle interno do Estado (Controladorias e Corregedorias), sendo eles os únicos legitimados a celebrar tais acordos com as empresas envolvidas em corrupção que se disponham a admitir responsabilidades, colaborar e ressarcir danos."

E ainda:

"Não se pode dar margem ao oportunismo empresarial, permitindo a empreendedores desonestos que comprem legalmente a impunidade, que cheguem à conclusão que vale a pena sistematicamente violar a lei, correndo riscos para depois se acertar com o governo e se livrar, por exemplo, da pena de proibição de contratar com o poder público.

Não se pode esquecer também que o Ministério Público é o titular exclusivo da ação penal pública e colegitimado defensor constitucional independente do patrimônio público e que jamais os acordos de leniência deveriam se prestar a frustrar ardilosamente investigações e ações penais e civis públicas fundadas na Lei de Improbidade.

Por tais motivos, e isto fica evidente na chamada Operação Lava Jato, que é de bom tom ouvir o Ministério Público antes de sacramentar acordos de leniência, o que pode ser desde já incluído na regulamentação federal da Lei 12846, medida que se mostra vital para a eficácia da mesma, no pacote anticorrupção prometido para amanhã pelo Governo Federal."

O tema da participação dos Tribunais de Contas, não abordado pela redação original da Lei e não tratado no debate do PLS 105, é introduzido pela MP 703, conflitando com o ordenamento constitucional relativo às Cortes de Contas.

Vale, na oportunidade, reproduzir parte da Recomendação do Ministério Público junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, que salienta a inconstitucionalidade da norma, in literis:

"A Presidente da República editou em 18 do corrente a Medida Provisória 703, publicada na data de ontem, alterando dispositivos da Lei 12.486/2013, com graves afrontas às competências constitucionais de Controle Externo outorgadas pela Constituição Federal ao Tribunal de Contas da União, a par de outras inconstitucionalidades atinentes à defesa e proteção do patrimônio público.

Segundo o novo parágrafo 14 do artigo 16 da Lei 12.486/2013, § 14, o "acordo de leniência depois de assinado será encaminhado ao respectivo Tribunal de Contas, que poderá, nos termos do inciso II do art. 71 da Constituição Federal, instaurar procedimento administrativo contra a pessoa jurídica celebrante, para apurar prejuízo ao erário, quando entender que o valor constante do acordo não atende o disposto no § 3o".

Vê-se, pois, que a norma tem a pretensão de limitar a atuação do Tribunal de Contas da União apenas ao momento posterior à celebração dos acordos, como se o Poder Executivo pudesse estabelecer a forma como o controle externo pode exercer suas competências, como se não cumprisse ao próprio controle externo decidir o melhor momento para atuar na defesa do Erário.

Bem de ver que o Supremo Tribunal Federal reconhece ao Tribunal de Contas da União o poder geral de cautela, que lhe permite coatar qualquer ilegalidade ainda em curso, mesmo inaudita altera pars, a fim de prevenir a ocorrência de lesão ao erário ou a direito alheio, bem como garantir a efetividade de suas decisões. Precedente Mandado de Segurança no 26.547-DF.

Afigura-se verdadeira aberração jurídica o Poder Executivo pretender, por meio de medida provisória, obstar, limitar, condicionar ou modular a forma de agir do Controle Externo, que tem o poder-dever de fiscalizar o Poder Executivo.

Vale lembrar que continua em pleno vigor a IN TCU 74, de 11 de fevereiro de 2015, que disciplinou a forma como a Corte Federal de Contas irá proceder à fiscalização da celebração dos acordos de leniência pela CGU. Enquanto

o TCU não revogar a IN TCU 74, continua o Controle Interno, cujo papel constitucional é de apoiar o Controle Externo, obrigado a observá-la integralmente.

Importante atentar ainda para o disposto na parte final dos incisos II e III do novo parágrafo 2o da referida lei, que estabelece que, uma vez celebrado o acordo, não será "aplicável à pessoa jurídica qualquer outra sanção de natureza pecuniária decorrente das infrações especificadas no acordo".

Evidente que não se pode pretender que estes dispositivos possam impedir o Tribunal de Contas da União de aplicar as sanções previstas em sua lei orgânica, que não pode ser alterada por medida provisória. Nada obstante, é bem possível que as empresas celebrantes dos acordos de leniência possam sentar-se à mesa de negociações enganadas quanto às salvaguardas que estariam sendo oferecidas e negociadas pela administração pública. É bem possível que a própria administração possa alimentar alguma ilusão quanto ao alcance de seus poderes negociais.

Impõe-se deixar claro que tais dispositivos não alcançam as sanções aplicáveis pelo TCU, com amparo no artigo 71, incisos II e VIII, da CF.

Na mesma linha, o novel artigo 17-A pretende determinar a suspensão de qualquer processo administrativo em curso em qualquer órgão que tenha como objeto as licitações e contratos envolvidos no acordo de leniência, o que alcançaria também os tribunais de contas do país. Por suposto que não pode o Poder Executivo, seja ao legislar sobre a matéria via medida provisória, seja ao negociar os acordos de leniência, dispor dos processos em curso no âmbito do Controle Externo.

A uma, porque os processos no âmbito do TCU não são meramente administrativos, têm natureza de Controle Externo. A duas, porque o funcionamento do TCU só pode ser alterado por lei de iniciativa privativa do próprio TCU.

Tal garantia está assegurada no artigo 73 c/c artigo 96, inciso II da Constituição da República, cujas matérias foram exaustivamente disciplinadas pela Lei no 8.443, de 1992 (Lei Orgânica do TCU e correspondentes nos Estados), não cabendo seu disciplinamento em medida provisória. Precedentes sobre iniciativa privativa dos Tribunais de Contas: ADIs nos 789/DF, 1.994/ES, 789/DF, 1.381 MC/AL e 1.681 MC/SC, 2616-PR, 2654-AL, 4284-RR, 4643-RJ (liminar concedida em 2014), 5075-DF.

Mais uma vez, seria absurdo lógico e jurídico que o poder fiscalizado pudesse impedir, limitar ou condicionar a atuação do órgão estatal fiscalizador, de estatura constitucional.

Nada obstante, também este dispositivo pode induzir as empresas e a própria administração a enganos quanto à margem de negociação efetivamente disponível. Imperativo que reste claro à administração pública e às empresas que os processos em curso no TCU estão imunes a qualquer acordo de leniência, tanto os processos em curso, quanto outros que poderão ser abertos como resultado natural de sua atividade fiscalizadora.

Em conclusão, as pretendidas repercussões decorrentes de acordos de leniência sobre outros órgãos ou entidades, previstas em dispositivos dessa Medida Provisória 703, não podem incidir sobre a esfera do Controle Externo.

Impõe-se ainda que eventuais acordos de leniência levem em consideração todo e qualquer trabalho de fiscalização já desenvolvido ou em curso no TCU. Não faz nenhum sentido que uma empresa citada por um determinado valor identificado em uma auditoria do TCU possa procurar a CGU ou a AGU para celebrar um acordo de leniência por uma fração desse valor. Seria, novamente, uma grave burla e afronta ao Controle Externo;"

Diante de tais considerações urge a apresentação de emendas que restabeleçam o sentido da Lei Anticorrupção, bem como o seu aprimoramento que contribuirá, sem dúvidas, para o enfrentamento da grave crise institucional que se abateu em nosso País.

Assim, apresento a presente EMENDA que busca a introdução da participação do Ministério Público e os Tribunais de Contas na aferição da legalidade, lisura e oportunidade da celebração dos "acordos de leniência" previstos na Lei Anticorrupção.

Sala das Sessões,

Senador **RICARDO FERRAÇO**

MPV 703
00011

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 703, DE 2015

Autor	Partido
Deputado Zé Silva	**Solidariedade - SD**

1. ___ Supressiva **2.____ Substitutiva** **3**. X **Modificativa** **4. ____Aditiva**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda N°

Dê-se ao art. 16 da Lei 12.846, de 2013, modificado pelo art. 1º da Medida Provisória n.º 703, de 2015, a seguinte redação:

"Art. 16. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão, no âmbito de suas competências, por meio de seus órgãos de controle interno e externo, concomitantemente, e em conjunto com a Advocacia Pública, celebrar acordo de leniência com as pessoas jurídicas responsáveis pela prática dos atos e pelos fatos investigados e previstos nesta Lei que colaborem efetivamente com as investigações e com o processo administrativo, de forma que dessa colaboração resulte:" (NR)

.....

.....

§2º.....

I - poderá reduzir a multa prevista no inciso I do caput do art. 6º em até dois terços, não sendo aplicável à pessoa jurídica qualquer outra sanção de natureza pecuniária decorrente das infrações especificadas no acordo; e (NR)

II - no caso de a pessoa jurídica ser a primeira a firmar o acordo de leniência sobre os atos e fatos investigados, a redução poderá chegar até a sua completa remissão, não sendo aplicável à pessoa jurídica qualquer outra sanção de natureza pecuniária decorrente das infrações especificadas no acordo. (NR)

.....

.....

§12. Na ausência de órgãos de controle interno ou externo no Estado, no Distrito Federal ou no Município, o acordo de leniência previsto no caput será celebrado pelo chefe do respectivo Poder em conjunto com a Advocacia Pública. (NR)

§13. O acordo de leniência depois de assinado será encaminhado ao respectivo Tribunal de Contas, que poderá, nos termos do inciso II do art. 71 da Constituição Federal, instaurar procedimento administrativo contra a pessoa jurídica celebrante, para apurar prejuízo ao erário, quando entender que o valor constante do acordo não atende ao disposto no § 3º." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Não se justifica a intenção do texto original da Presidente da República da MPV em tela, no sentido de alijar o controle externo do processo referente aos acordos de leniência, principalmente daqueles formulados no âmbito do Poder Executivo Federal, uma vez que o Tribunal de Contas da União, órgão que representa o controle externo, é o responsável pela fiscalização das grandes obras. Já a Controladoria Geral da União exerce as funções de controle interno e está mais voltada para o controle dos convenentes, como municípios e entidades.

Diante deste fato, propomos a modificação do art. 16, da Lei 12.846, de 2013, modificado pelo art. 1º da Medida Provisória n.º 703, de 2015, de forma que o controle externo seja parte integrante e necessária à realização dos acordos previstos na MPV.

Outro aspecto é a retirada do Ministério Público do processo, que é a instituição encarregada constitucionalmente de defender o regime democrático e a ordem jurídica. Dessa forma, esse órgão deve, sim, participar desses acordos, porém, de forma fiscalizatória, acompanhando o cumprimento deles e possibilitando, inclusive, sua intervenção, sempre que necessária. Assim, sua participação, como parte do acordo, pode retirar suas prerrogativas no que tange à guarda dos termos ali comprometidos.

Outra questão abordada pela emenda é a isenção da sanção prevista no inciso II, do art. 6º da Lei Anticorrupção (Lei 12.846/2013). A sanção ali prevista é a publicação extraordinária da decisão condenatória em meios de comunicação de grande circulação na área de atuação da pessoa jurídica, pelo prazo de 30 dias e à expensas do condenado. Essa sanção pode ser extremamente útil, visto que as empresas gastam quantias consideráveis na construção de uma imagem institucional positiva com vistas a ganhar a simpatia dos consumidores. Ser ou estar publicamente associado a práticas corruptas que lesam a sociedade como um todo tenha, talvez, efeito inibitório ainda mais decisivo que as sanções anteriores, meramente pecuniárias.

Além disso, o texto proposto originalmente para o §12º do art. 16 da Lei 12.846/2013 impede o ajuizamento de ações contra empresas que tenham celebrado acordo de leniência, o que chega a ser esdrúxulo. Em caso de reincidência, ou mesmo de descumprimento dos termos do acordo, a empresa estaria "blindada" quanto a qualquer ação judicial.

Sabemos que a intenção não é desmantelar empresas, pois elas são as molas propulsoras da economia brasileira. Contudo, o acordo de leniência não pode ser sinônimo de impunidade, pois isso puniria aquelas empresas que sempre se mantiveram no caminho da retidão.

ASSINATURA

Deputado Zé Silva

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 703, DE 2015

Autor	Partido
Deputado Zé Silva	Solidariedade - SD

1. ___ Supressiva 2.____ Substitutiva 3.____ Modificativa 4. X Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda N°

Insira-se na Medida Provisória n.º 703, de 2015, o seguinte art. 3º, renumerando-se os demais:

"Art. 3º A Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 88-A:

Art. 88-A. As empresas signatárias dos acordos previstos na Lei n.º 12.846, de 1º de agosto de 2013, estarão impedidas de licitar com os órgãos da administração pública direta, indireta, autárquica e fundacional, bem como com empresas cujo poder público seja controlador ou acionista majoritário pelo prazo de quatro anos, prorrogáveis por igual período em caso de descumprimento dos acordos.

§ 1º O prazo previsto no caput poderá ser reduzido, nos termos do acordo, não podendo ser inferior a um ano.

§ 2º Nos casos de reincidência o período de impedimento previsto no caput não poderá ser objeto de redução de prazo.

JUSTIFICAÇÃO

Não obstante a importância social da manutenção dos empregos e investimentos pelas empresas não se pode fazer com que a impunidade seja premiada.

A grande maioria das empresas de nosso País trabalha arduamente, de maneira honesta, para conseguir negócios, pagar seus funcionários e arcar com a pesadíssima carga tributária brasileira.

O simples fato da assinatura de um acordo de leniência, ainda que este tenha a intenção de punir pessoas físicas e reparar o dano causado ao erário, não pode extinguir a culpa pela conduta criminosa da empresa beneficiada. O que poderia constituir, em verdade, punição às empresas que se mantêm firme no árduo caminho da honestidade.

Diante do exposto, propomos pela emenda que mesmo com a homologação de acordo de leniência haja alguma punição para estas empresas, na forma de prazos suspensivos para licitar com a administração pública, os quais poderão ser dilatados em caso de descumprimento do acordo de leniência firmado ou de reincidência em condutas criminosas por parte das empresas.

ASSINATURA

Deputado Zé Silva

MPV 703
00013

ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data **Proposição**

MP 703/2015

Autor **nº do prontuário**

Deputado Rubens Bueno (PPS/PR)

1.(x) Supressiva **2.( ) substitutiva** **3.( ) modificativa** **4.( ) aditiva** **5.( )Substitutivo global**

Suprima-se o inciso I, do artigo 2º da Medida Provisória nº 703, de 18 de dezembro de 2015.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória invadiu matéria vedada a essa via legislativa, pois, ao promover alterações na Lei de Improbidade Administrativa, adentrou na seara do direito processual civil, violando expressamente a proibição constante do artigo 62, parágrafo 1º, inciso I, alínea 'b' da CF.

A matéria processual civil e penal, nos termos das Constituição Federal, é de competência legislativa federal, do Congresso Nacional, caracterizando-se desrespeito ao princípio basilar da separação dos poderes a edição desta Medida Provisória pela Presidência da República.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado RUBENS BUENO
PPS/PR

ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data **Proposição**
MP 703/2015

Autor **nº do prontuário**
Deputado Rubens Bueno (PPS/PR)

1.( ) Supressiva **2.( ) substitutiva** **3**.(x) **modificativa** **4.( ) aditiva** **5.( )Substitutivo global**

Dê-se a seguinte redação ao § 8º, do Art. 16. da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013:

"Art. 16.....
.....
§ 8. Em caso de descumprimento de acordo de leniência a pessoa jurídica fica impedida de celebrar novo acordo de leniência pelo prazo de 10 (dez) anos contados do conhecimento pela administração pública do referido descumprimento." (NR)

JUSTIFICATIVA

O instituto do acordo de leniência é mecanismo de redução de penas de pessoas físicas e jurídicas infratores à ordem econômica que se apresentarem espontaneamente às autoridades. Compromete-se o infrator à colaborar nas investigações, no próprio processo administrativo e apresentar provas inéditas e suficientes para a condenação dos demais envolvidos na suposta infração. Em contrapartida, o agente percebe uma série de benefícios.

Não nos parece adequado, portanto, que infratores que já celebraram acordos de leniência e, por conseguinte, obtiveram os benefícios previstos em lei, possam fazê-lo novamente em prazo curto. Para nós seria um incentivo à prática delituosa já que a obrigação basilar de quem celebrou acordo de leniência é o de não repetir as condutas infratoras.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado RUBENS BUENO
PPS/PR

MPV 703
00015

ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data **Proposição**
MP 703/2015

Autor **nº do prontuário**
Deputado Rubens Bueno (PPS/PR)

1.(x) Supressiva **2.( ) substitutiva** **3.( ) modificativa** **4.( ) aditiva** **5.( )Substitutivo global**

Suprima-se o § 11, do Art. 16, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, constante da do Art. 1º da Medida Provisória nº 703, de 18 de dezembro de 2015.

JUSTIFICATIVA

O instituto do acordo de leniência é mecanismo de redução de penas de pessoas físicas e jurídicas infratores à ordem econômica que se apresentarem espontaneamente às autoridades. Compromete-se o infrator à colaborar nas investigações, no próprio processo administrativo e apresentar provas inéditas e suficientes para a condenação dos demais envolvidos na suposta infração. Em contrapartida, o agente percebe uma série de benefícios.

Não nos parece pertinente que aqueles que estão sendo responsabilizados por atos lesivos à administração pública sejam beneficiados com a amplitude pretendida pelo § 11, do Art. 16. da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, constante da do Art. 1º da Medida Provisória nº 703, de 18 de dezembro de 2015. Se essa inciativa virar lei o infrator poderá ser beneficiados por outras ações delituosas que cometeram e que não se referem especificamente ao acordo de leniência celebrado. Para nós seria mais um incentivo à prática delituosa e um desvirtuamento da essência do acordo de leniência e da tentativa de construirmos um ordenamento jurídico mais justo.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado **RUBENS BUENO**
PPS/PR

ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
	MP 703/2015
Autor	nº do prontuário
Deputado Rubens Bueno (PPS/PR)	

1.(x) Supressiva	2.( ) substitutiva	3.( ) modificativa	4.( ) aditiva	5.( )Substitutivo global

Suprimam-se os artigos 1º e 2º da Medida Provisória nº 703, de 18 de dezembro de 2015.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 703/2015 contém uma série de inconstitucionalidades, inadequações e falta de oportunidade. Dentre as inconstitucionalidades podemos destacar a pretensão contida na norma de limitar a atuação dos Tribunais de Contas apenas ao momento posterior à celebração dos acordos de leniência, como se o Poder Executivo pudesse estabelecer a forma como o controle externo pode exercer suas competências. O Supremo Tribunal Federal reconhece ao Tribunal de Contas da União o poder geral de cautela, que lhe permite coarctar qualquer ilegalidade ainda em curso. Não cabe, portanto, estipular em lei o momento de atuação do Tribunal de Contas.

Outra questão fundamental é que a Medida Provisória invadiu matéria vedada a essa via legislativa, pois, ao promover alterações na Lei de Improbidade Administrativa, adentrou na seara do direito processual civil, violando expressamente a proibição constante do artigo 62, parágrafo 1º, inciso I, alínea ‘b’ da CF. A matéria processual civil e penal, nos termos das Constituição Federal, é de competência legislativa federal, do Congresso Nacional,

caracterizando-se desrespeito ao princípio basilar da separação dos poderes a edição desta Medida Provisória pela Presidência da República.

Fica claro, também, que tal matéria deveria ser tratada por projeto de lei, pois não carece dos elementos mínimos de urgência e relevância que são pilares constitucionais que fundamentam a utilização do instituto da medida provisória.

Já a falta de oportunidade refere-se, entre outras coisas, ao momento pelo qual passamos. As investigações da operação lava-jato e outras investigações levadas a cabo pelo Ministério Público e Polícia Federal e processadas no âmbito do poder judiciário chegou à conclusão que algumas pessoas jurídicas são culpadas por prática abusivas, corrupção ativa, corrupção passiva, lavagem de dinheiro, etc. Não nos aprece oportuno alterar a legislação que trata da responsabilização objetiva administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de crimes contra a administração pública no decorrer da apuração do maior escândalo de corrupção de nossa história.

Outra proposta inoportuna e inadequada da MP é a possibilidade de perdão por parte do Estado à primeira pessoa jurídica a firmar o acordo sobre os atos e fatos investigados. Além de soar casuística, conflita com alguns dispositivos legais, a exemplo da Lei Orgânica do TCU, sobretudo porque pretende impedir à aplicação de qualquer outra sanção de natureza pecuniária à sociedade empresária.

Pelo presente exposto propomos a supressão dos artigos 1º e 2º inviabilizando o prosseguimento da tramitação da referida Medida Provisória.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado RUBENS BUENO
PPS/PR

MPV 703
00017

ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data **Proposição**
MP 703/2015

Autor **nº do prontuário**
Deputado Rubens Bueno (PPS/PR)

1.(x) Supressiva **2.( ) substitutiva** **3.( ) modificativa** **4.( ) aditiva** **5.( ) Substitutivo global**

Suprima-se o artigo 17-A, da Lei nº 12.486, de 1º de agosto de 2013, constante do Art. 1º da Medida Provisória nº 703, de 18 de dezembro de 2015.

JUSTIFICATIVA

O artigo 17-A introduzido pela MP 703/2015, pretende determinar a suspensão de qualquer processo administrativo em curso em qualquer órgão que tenha como objeto as licitações e contratos envolvidos no acordo de leniência, o que também alcançaria os tribunais de constas do país.

É de se estranhar tal iniciativa já que a referida medida provisória não dá ao TCU a atribuição de dar o seu consentimento prévio ao acordo de leniência. Como, então, pode-se determinar que tal iniciativa alcance processos que estejam em análise no referido Tribunal de Contas? Não faz sentido.

Além disso, parece cristalino que não cabe a edição de medida provisória de qualquer norma limitativa das competências do controle externo, outorgados ao Tribunal de Contas da União diretamente pela Constituição federal e regulamentada em sua Lei Orgânica.

Tal qual está na MP 703/2015 as pretendidas repercussões processuais cíveis e na esfera do controle externo, a figuram-se flagrantemente inconstitucionais, o que devemos evitar.

Sala da comissão, em de de 2016.

Deputado RUBENS BUENO
PPS/PR

ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data **Proposição**
MP 703/2015

Autor **nº do prontuário**
Deputado Rubens Bueno (PPS/PR)

1.( ) Supressiva **2.( ) substitutiva** **3**.(x) **modificativa** **4.( ) aditiva** **5.( )Substitutivo global**

Dê-se a seguinte redação ao caput do Art. 16. da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, constante do Art. 1º da Medida Provisória nº 703, de 18 de dezembro de 2015:

"Art. 16 O órgão de representação judicial da União, dos Estados, do Distrito federal e dos Municípios e o Ministério Público poderão celebrar conjuntamente, acordo de leniência com as pessoas jurídicas previstas no art. 1º desta Lei que colaborem, efetivamente, com as invstigações e o processo judicial, desde que dessa colaboração resulte, cumulativamente:" (NR)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda objetiva alterar o Art. da referida Medida provisória para tornar obrigatória a participação do Ministério Público no processo de efetivação do acordo de leniência. Originalmente, o art. 16 da Lei 12.846/2013 estabelecia que a "autoridade máxima de cada órgão ou entidade" deteria a competência para a celebração do acordo. A Medida Provisória 703 alterou a redação do supracitado artigo e estabeleceu que tal competência de celebração do acordo cabe aos "órgãos de controle interno" da União, dos Estados, do DF e dos Municípios – "de forma isolada ou em conjunto com o Ministério Público ou com a Advocacia Pública". Sendo assim, deslocou-se a competência da celebração dos acordos para níveis inferiores da administração pública. Da mesma forma, deu-se a institucionalização da faculdade de que o acordo conte (ou não) com a participação do Ministério Público e da Advocacia Pública.

Nossa Emenda busca tornar obrigatória participação do Ministério Público e do órgão de representação judicial da pessoa jurídica do ente da Federação. Acreditamos que tal matéria é deveras importante para ser homologada pelo chefe do Controle Interno isoladamente ou mesmo em conjunto com o Ministério Público. Acreditamos que ela dve ser homologada conjuntamente pelo Ministério Público e pelo representante legal do ente federado.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado RUBENS BUENO
PPS/PR

MPV 703
00019

ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data **Proposição**
MP 703/2015

Autor **nº do prontuário**
Deputado Rubens Bueno (PPS/PR)

1.( ) Supressiva **2.(x) substitutiva** **3.( ) modificativa** **4.( ) aditiva** **5.( )Substitutivo global**

Suprima-se o inciso III, do § 2º, do Art. 16 da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, constante do Art. 1º da Medida Provisória nº 703, de 18 de dezembro de 2015.

JUSTIFICATIVA

O instituto do acordo de leniência é mecanismo de redução de penas de pessoas físicas e jurídicas infratores à ordem econômica que se apresentarem espontaneamente às autoridades. Compromete-se o infrator à colaborar nas investigações, no próprio processo administrativo e apresentar provas inéditas e suficientes para a condenação dos demais envolvidos na suposta infração. Em contrapartida, o agente percebe uma série de benefícios.

Não nos parece adequado, portanto, que o infrator que tiver sido o primeiro a firmar acordo de leniência sobre atos e fatos investigados possa ter remissão da multa prevista no inciso I do caput do Art. 6º da referida Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013. Acreditamos que alguma penalização pecuniária deva ser aplicada ao colaborador e que, certamente, a dosimetria das penas levará em conta a colaboração ou não dos envolvidos para o bom andamento do processo.

Sala da Comissão, em de de 2016 .

Deputado RUBENS BUENO
PPS/PR

MPV 703
00020

ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
02/02/16	Medida Provisória nº 703, de 18 de dezembro 2015.

autor	nº do prontuário
Deputado Betinho Gomes	

1 Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. modificativa	4. X aditiva	5. ☐ Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, alterada pelo art. 1º da MP nº 703, de 2015, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 17-C:

> "Art. 17-C Os órgãos ou entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderão, pelo prazo de 1 (um) ano, celebrar novos contratos pertinentes à aquisição de bens, à execução de obras e à prestação de serviços com Pessoas Jurídicas que tenham firmado acordo de leniência, conforme o art. 16 desta Lei.
>
> Parágrafo único. O prazo de que trata o *caput* será contado da data de celebração do respectivo acordo de leniência".

JUSTIFICAÇÃO

Em 2013, o Governo Federal editou a Lei nº 12.846, de 2013, dispondo sobre a responsabilidade administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira.

A mencionada Lei prevê a possibilidade de punição de empresas envolvidas em atos de corrupção contra a administração pública e ao mesmo tempo permite a celebração de acordo de leniência com a empresa infratora que colaborar na identificação dos demais envolvidos na infração e na obtenção célere de informações e documentos que comprovem o ilícito investigado.

No caso de realização de acordo de leniência, a pessoa jurídica infratora acordante será isenta de diversas sanções previstas na Lei, como por exemplo: não constar da publicação da decisão condenatória, redução da multa aplicada para 1/3

do valor e permissão para receber incentivos, subsídios, subvenções, doações ou empréstimos de órgãos ou entidades públicas e de instituições financeiras públicas ou controladas pelo poder público.

Apesar de sua responsabilização objetiva, a pessoa jurídica fará jus a todas as isenções e atenuantes, acima mencionadas, o que é muito justo, considerando sua colaboração efetiva com as investigações e o processo administrativo, como ocorre na delação premiada.

Por outro lado, não seria justo que a pessoa jurídica acordante pudesse, a qualquer momento, firmar contrato com a administração pública. Motivo pelo qual apresento a presente Emenda que estabelece uma espécie de “quarentena”, proibindo que órgãos ou entidades públicos possam celebrar novos contratos de aquisição de bens, de execução de obras e de prestação de serviços com pessoas jurídicas que tenham firmado acordo de leniência, antes de decorrido o prazo de um ano, contado da data de celebração do respectivo acordo.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares na aprovação desta Emenda.

Sala da Comissão, em 02 de fevereiro de 2016.

Deputado BETINHO GOMES

PARLAMENTAR

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº: MPV 703 00021

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 703/2015
02/02/2016	

Autor	Nº do Prontuário
Deputado Nelson Marquezelli PTB/SP	

1. _ Supressiva 2._ Substitutiva 3. _X_Modificativa 4._ Aditiva 5. __Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se o artigo 1º da Medida Provisória nº 703, de 18 de dezembro de 2015:

Art. 1º A Lei no 12.846, de 1º de agosto de 2013 passa a vigorar com as seguintes alterações:

" Art. 6º .....

I - multa no valor de 10% (dez por cento) a 20% (vinte por cento) do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimação; e **(NR)**

.....

§ 5º A publicação extraordinária da decisão condenatória ocorrerá na forma de extrato de sentença, a expensas da pessoa jurídica, em meios de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional, bem como por meio de afixação de edital, pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias, no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, de modo visível ao público, e no portal da transparência do órgão lesado**. (NR)**

Art. 10.....

§ 4º O prazo previsto no § 3º poderá ser prorrogado uma única vez por mais 90 (noventa) dias, mediante ato fundamentado

da autoridade instauradora. **(NR)**

.....

Art. 15. A comissão designada para apuração da responsabilidade de pessoa jurídica, após a conclusão do procedimento administrativo, dará conhecimento imediato ao Ministério Público de sua existência, para apuração de eventuais delitos. **(NR)**

.....

Art. 16. .....

§ 2º A celebração do acordo de leniência isentará a pessoa jurídica das sanções previstas no inciso II do art. 6°e no inciso IV do art. 19. **(NR)**

§ 8º Em caso de descumprimento do acordo de leniência, a pessoa jurídica ficará impedida de celebrar novo acordo pelo prazo de 10 (dez) anos contados da data da prática do ato ilícito comprovado. **(NR)**

§11. Os efeitos do acordo de leniência ficarão sobrestados até o total cumprimento do avençado pela parte firmatária. **(NR)**

.....

Art. 19. Em razão da prática de atos previstos no art. 5o desta Lei, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, por meio das respectivas Advocacias Públicas ou órgãos de representação judicial, ou equivalentes, poderão aplicar as seguintes sanções às pessoas jurídicas infratoras:

.....

IV - proibição de receber incentivos, subsídios, subvenções, doações ou empréstimos de órgãos ou entidades públicas e de instituições financeiras públicas ou controladas pelo poder público, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) e máximo de 10 (dez) anos. **(NR)**

.....

Art. 22. Fica criado no âmbito do Poder Executivo federal o Cadastro Nacional de Empresas Punidas - CNEP, por meio de plataforma eletrônica própria e exclusiva, que reunirá e dará

publicidade aos atos decisórios, acordos de leniência e às sanções aplicadas pelos órgãos ou entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário de todas as esferas de governo com base nesta Lei. **(NR)**

§ 6º A autoridade competente dará publicidade do inteiro teor da sanção aplicada ou do acordo de leniência firmado, no prazo de 10 (dez) dias, no diário oficial e na plataforma eletrônica do Cadastro Nacional de Empresas Punidas - CNEP. **(NR)**

Art. 2° Revoga-se o art. 17 desta lei**.**

JUSTIFICAÇÃO

As modificações alvitradas na emenda em tela visam aprimorar o texto da Lei n° 12.846, de 1º de agosto 2013, no tocante a pontos fundamentais de sua aplicabilidade e extensão do combate à corrupção.

Entende-se que o percentual inicial de 0,1% (um décimo por cento) relativo à aplicação de multa aos responsáveis por atos lesivos nas esferas administrativas é irrisório para os fins de que trata esta lei e, por isso, propõe-se que o valor seja de 10% (dez por cento) a 20% (vinte por cento) do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo.

Além dos meios de comunicação de grande circulação, inclui-se a publicação extraordinária da decisão condenatória no portal de transparência do órgão lesado.

Faço crer que a brecha jurídica do artigo 10, principalmente em relação à conclusão indeterminada do processo, deve ser modificada, prorrogando-se o prazo uma única vez, por 90 (noventa) dias, finalizando o processo em 270 dias.

Recomenda-se, ainda, que seja o Ministério Público cientificado imediatamente sobre a conclusão do procedimento administrativo, para que a apuração de eventuais delitos ocorra com celeridade.

Exclui-se do § 2º do artigo 16 o benefício da redução em até 2/3 do valor da multa aplicável uma vez que o acordo de leniência não exime a pessoa jurídica da obrigação de

reparar integralmente o dano causado. Nesse sentido, a multa também se configura como meio de ressarcimento ao erário.

Em relação à possibilidade de obtenção de novo acordo de leniência, em vez de 3 (três) anos contados do conhecimento pela administração pública do referido descumprimento, propõe-se que a contagem retroaja à data da prática do ato ilícito comprovado e ampliação do prazo para 10 (dez) anos.

Revogo *in totum* o teor do artigo 17, por entender que o acordo de leniência, com vistas à isenção ou atenuação das sanções administrativas pela prática de ilícitos previstos na Lei de Licitações e Contratos - artigos 86 a 88, poderá redundar em prejuízo ao erário público.

Altera-se o prazo para que pessoas jurídicas recebam incentivos, subsídios, subvenções, doações ou empréstimos de órgãos ou entidades públicas e de instituições financeiras públicas ou controladas pelo poder público, pelo prazo mínimo de 05 (cinco) e máximo de 10 (dez) anos.

PARLAMENTAR

DEPUTADO NELSON MARQUEZELLI

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 703, DE 2015

Autor	Partido
Dep. Paulo Pereira da Silva	**Solidariedade - SD**

1. ____ Supressiva 2.____ Substitutiva 3. ____Modificativa 4. X Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda

Incluam-se na Medida Provisória nº 703, de 2015, onde couber, os seguintes artigos, renumerando-se os demais:

Art.X O art. 1º da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.1º.....

.....

IX – a partir do ano-calendário de 2016: Tabela Progressiva Mensal

Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo (R$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R$)
Até 2.066,58	-	-
De 2.066,59 até 3.068,04	7,5	154,99
De 3.068,05 até 4.071,39	15	460,20
De 4.071,40 até 5.063,04	22,5	916,06
Acima de 5.063,05	27,5	1.392,34

....." (NR)

Art.XX A Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6º .....

XV - .....

i) R$ 2.066,59 (dois mil, sessenta e seis reais e cinquenta e oito centavos), por mês, a partir do ano-calendário de 2016;

....." (NR)

Art. XXX A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º .....
.....

III - .....
.....

i) R$ 205,78 (duzentos e cinco reais e setenta e oito centavos), a partir do ano-calendário de 2016;
.....

VI - .....
.....

i) R$ 2.066,59 (dois mil, sessenta e seis reais e cinquenta e oito centavos), por mês, a partir do ano-calendário de 2016;
....." (NR)

"Art. 8º .....
.....

II - .....
.....

b) .....
.....

10. R$ 3.865,65 (três mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos) a partir do ano-calendário de 2016;

c) .....
.....

9. R$ 2.469,37 (dois mil, e quatrocentos e sessenta e nove reais e trinta e sete centavos) a partir do ano-calendário de 2016;

....." (NR)

"Art. 10.....
.....

IX - R$ 18.185,16 (dezoito mil, cento e oitenta e cinco reais e dezesseis centavos) a partir do ano-calendário de 2016)

....." (NR)

Justificação

A correção da tabela progressiva mensal referente ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF) vem ocorrendo em percentual muito abaixo do que realmente deveria. O Governo baseia-se em índice de inflação definido por ele, desconsiderando os índices reais de inflação registrados, o que viola preceitos constitucionais.

Nesse sentido, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) ingressou com Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI 5.906 – para contestar os termos do art. 1º da Lei nº 11.482/07 (com redação dada pela Lei nº 12.469/11), de modo que a correção da tabela do Imposto de Renda da Pessoa Física reflita a defasagem inflacionária ocorrida desde o ano de 1996.

Com efeito, essa emenda objetiva corrigir a injustiça imposta a todos os trabalhadores brasileiros, que veem, ano a ano, a sua renda ser corroída pela inflação, sem a correspondente revisão da tabela do imposto de renda. Assim, entendemos que a correção de 8,54% irá corrigir parte dessa distorção. Entretanto, é preciso repensar os futuros índices de atualização da tabela, que certamente não poderão ser os atualmente empregados pelo governo federal.

ASSINATURA

Deputado **PAULO PEREIRA DA SILVA**
SD/SP

CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 703, DE 2015.

Altera a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, para dispor sobre acordos de leniência.

EMENDA Nº

O § 12º do art. 16 da Lei nº 12.846/2013 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16.....

.....

§ 12. O acordo de leniência celebrado com a participação da Advocacia Pública e em conjunto com o Ministério Público e o Tribunal de Contas impede o ajuizamento ou o prosseguimento da ação já ajuizada por qualquer dos legitimados às ações mencionadas no § 11.

....." (NR)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo acrescentar a participação dos Tribunais de Contas na celebração do acordo de leniência.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2016.

Deputado TADEU ALENCAR
PSB/PE

CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 703, DE 2015.

Altera a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, para dispor sobre acordos de leniência.

EMENDA Nº

O art. 24 da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, passa a vigorar acrescida do seguinte parágrafo:

"Art. 24. .....

§ 1º Dez por cento dos recursos arrecadados nos termos do art. 6º serão destinados a fundo previsto para o combate anticorrupção.

§ 2º Dos recursos destinados ao fundo, 50% deverá ser destinado a atividades anticorrupção a cargo da Controladoria-Geral da União.

§ 3º A gestão do fundo será de responsabilidade da Controladoria-Geral da União."

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

....." (NR)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo instituir o Fundo Anticorrupção, nos termos do Projeto de Lei nº 4.077/2015, de autoria da Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI da Petrobras.

Conforme justificativa apresentada ao Projeto de Lei: “Torna-se fundamental no combate a corrupção a capacitação das instituições que atuam neste sentido.

Na legislação que estabelece o acordo de leniência consta o pagamento por parte da empresa que firma o acordo ou a arrecadação de multas ou outros direitos. A lei prevê a destinação dos recursos obtidos de maneira preferencial aos órgãos ou empresas lesadas.

Pretende-se com esta proposta que uma pequena parte desses recursos sejam destinados efetivamente ao combate e prevenção à corrupção, em especial à Controladoria-Geral da União nessa atividade”.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2016.

Deputado JOÃO FERNANDO COUTINHO

PSB/PE

MPV 703
00025

EMENDA Nº
_____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 703, DE 2015
01/02/2015	

TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [x] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO JHC	PSB	AL	01/01

EMENDA (SUBSTITUTIVA)

O § 14 do artigo 16 da Lei 12.846 de 1º de agosto de 2013, com a redação dada pelo artigo 1º da Medida Provisória nº 703 de 18 de dezembro de 2015 passa a ter a seguinte redação:

"§ 14. O acordo de leniência será submetido à análise prévia do respectivo Tribunal de Contas e ao Ministério Público de Contas respectivo, a quem caberá a fiscalização pelos termos do acordo e sua posterior execução, remetendo a conclusão da sua análise à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, sem prejuízo da instauração de procedimento administrativo, nos termos do inciso II do art. 71 da Constituição Federal, contra a pessoa jurídica celebrante, seus dirigentes e servidores envolvidos, especialmente quando se entender que a execução do acordo não atendeu aos termos doa ajuste aprovado pelo Tribunal de Contas." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Da forma como atualmente redigido ("§ 14. O acordo de leniência depois de assinado será encaminhado ao respectivo Tribunal de Contas, que poderá, nos termos do inciso II do art. 71 da Constituição Federal, instaurar procedimento administrativo contra a pessoa jurídica celebrante, para apurar prejuízo ao erário, quando entender que o valor constante do acordo não atende o disposto no § 3º."), o dispositivo cuja alteração se busca exclui do âmbito das Cortes de Contas a análise preventiva quanto aos acordos de leniência, que seria exclusivamente repressiva, é dizer: após a sua celebração.

Esse trecho, inclusive, já mereceu críticas do MP de Contas junto ao TCU e do próprio Tribunal, eis sua atuação preventiva tem se mostrado profícua ao Erário, porquanto impede que o dano venha a ser causado, sendo que a recomposição invariavelmente não vem na mesma velocidade do que os danos.

Assim, a alteração proposta visa resguardar a competência dos Tribunais de Contas, dotando os acordos de leniência de maior grau de segurança e transparência.

01/02/2015
DATA

_____
ASSINATURA

ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data **Proposição**
MP 703/2015

Autor **nº do prontuário**
Deputado Raul Jungmann (PPS/PE)

1.(X) Supressiva **2.( ) substitutiva** **3.( ) modificativa** **4.( ) aditiva** **5.( )Substitutivo global**

Suprimam-se os artigos 1º e 2º da Medida Provisória nº 703, de 18 de dezembro de 2015.

JUSTIFICATIVA

A referida Medida Provisória tem por objetivo alterar a Lei nº 12.846, de 2013 - conhecida como Lei Anticorrupção - para dispor sobre Acordos de Leniência. Editada na “calada da noite” e em flagrante atropelo ao processo legislativo em curso no âmbito do Congresso Nacional (Projeto de Lei nº 3.636, de 2015), não tem como prosperar em razão dos vícios insanáveis de INCONSTITUCIONALIDADE.

Acordo de Leniência é aquele em que a pessoa jurídica (empresa) é responsabilizada objetivamente, nas esferas administrativa e civil, pela prática de atos contra a administração pública nacional ou estrangeira e se compromete a auxiliar na investigação desses delitos. Em troca, pode receber benefícios, como redução de pena e até isenção do pagamento de multa, o que se processa no âmbito do processo de natureza cível e das normas de direito processual civil.

Ao prever que o acordo de leniência celebrado com base na Lei Anticorrupção produza efeito substancial na Lei de Improbidade Administrativa, com afastamento total da responsabilização que se processa de forma autônoma na esfera cível, a MPV 703 fere de morte vedação constitucional introduzida em 2001 exatamente para evitar alterações por essa via sem o devido debate no Congresso Nacional sobre matéria que pode fragilizar a

atuação do Ministério Público, principal instituição que atua em defesa do patrimônio público.

A Emenda Constitucional nº 32, de 2001, institui rol expresso de limitação no âmbito de matérias reguláveis por medidas provisórias. Pondo termo a algumas das acirradas controvérsias que existiam sobre a matéria, o artigo 62, § 1º da Constituição Federal enumerou expressamente as vedações, dentre as quais merece destaque disciplinar "***direito penal, processual penal e processual civil***". Eis a proibição:

> "Art. 62. Em caso de **relevância** e **urgência**, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional.
>
> § 1º É **vedada a edição de medidas provisórias** sobre matéria: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)
>
> I - relativa a: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)
> ...
> b) direito penal, processual penal e **processual civil**; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)"

Presente também a inconstitucionalidade formal quando, em inobservância ao artigo 62 da Constituição Federal, inexiste urgência e relevância para a adoção da normativa na forma de medida provisória - é o que se depreende das justificativas apresentadas pela Presidência da República.

O aperfeiçoamento constitucional em comento teve por objetivo evitar o abuso na edição de medidas provisórias pelo Poder Executivo, o que redunda no comprometimento do princípio da separação de poderes e do próprio Estado Democrático de Direito.

Em um Estado Democrático, jamais haveria a possibilidade de conciliação da segurança jurídica com a criação de ilícitos e sanções a serem disciplinadas no campo **processual civil** discricionariamente por uma única pessoa - o Presidente da República - por meio de uma espécie normativa efêmera até que passe pelo crivo do Congresso Nacional.

Tal limitação - de índole constitucional - tem o propósito de evitar abusos do Poder Executivo, já que este é, em boa medida, parte interessada das demandas levadas a juízo, em especial nas ações de improbidade administrativa, não se lhe devendo atribuir o poder de se imiscuir em matéria dessa natureza, até mesmo para evitar conflito de interesses, como é o caso flagrante da Medida Provisória nº 703.

Ao editar a MPV 703, a Presidente da República afronta de forma inaceitável o processo legislativo em curso no Congresso Nacional, uma vez que não há a presença dos requisitos constitucionais de relevância e urgência no disciplinamento da matéria.

É falaciosa a alegação de urgência para “salvar” os empregos. Primeiro, ainda que as empresas tivessem sido declaradas inidôneas, tal restrição não produz efeito nos contratos já celebrados, cuja execução se deu em 2015 e provavelmente serão executadas em 2016. Segundo, há o completo absurdo, reproduzido inclusive pela Presidente da República, de afirmar não caber a punição da empresa, mas sim apenas de seus dirigentes.

Cabe sim a punição da empresa, dos seus dirigentes corruptores e de todos os envolvidos na corrupção, em perfeito paralelo com o subsistema inaugurado pela Lei nº 9.605, de 1998, para preservar o meio ambiente de crimes ambientais e garantir a recuperação do dano, o que se processa na esfera criminal.

Devem as empresas infratoras, seja nos crimes ambientais, seja nas infrações de natureza cível reguladas pela Lei Anticorrupção, enfrentarem o procedimento nos marcos constitucionais e, ao final, se houver a convicção dos ilícitos, deve ser punida com rigor, sob pena de comprometer sobremaneira a atividade econômica e colocar o Brasil em rota de colisão com os Acordos Internacionais que justificaram este Congresso Nacional aprovar a Lei Anticorrupção em resposta às manifestações populares de 2013.

Há consenso de que a medida provisória será formal e materialmente inconstitucional, não se convalidando a nulidade sequer por sua eventual conversão em lei pelo Congresso Nacional. Nesse sentido, também há precedentes do Supremo Tribunal Federal, conforme divulgado no Informativo nº 599, a saber:

> “Medida Provisória: Pressupostos Constitucionais e Matéria Processual - 2 No mérito, enfatizou-se orientação da Corte segundo a qual os requisitos constitucionais legitimadores da edição de medidas provisórias — **relevância** e **urgência** — podem ser apreciados, em caráter excepcional, pelo Poder Judiciário. Aduziu-se, ademais, que o tema referente à condenação em honorários advocatícios de sucumbência seria tipicamente processual. Asseverou-se a **incompatibilidade da utilização de medida provisória em matéria relativa a direito processual**, **haja vista a definitividade dos atos praticados no processo**, destacando-se que esse entendimento fora positivado pela EC 32/2001 (CF, art. 62, § 1º, I, b). ... Precedente citado: ADI 1910 MC/DF (DJU de 27.2.2004). ADI 2736/DF, rel. Min. Cezar Peluso, 8.9.2010. (ADI-2736)” (grifei)

É incontestável a **definitividade** dos acordos de leniência com repercussão na esfera cível, que passam a repercutir substancialmente na norma autônoma típica de direito processual civil que rege as ações de improbidade administrativa segundo a Lei nº 8.429, de 1992, com a previsão da desistência de ação cível ajuizada e até mesmo a proibição de ajuizamento de novas ações em defesa do patrimônio público. **Patente a incompatibilidade da MPV 703 para disciplinar a matéria de direito processual civil**.

Diante do exposto, forçoso concluir que a MPV 703 foi editada em manifesta violação aos princípios constitucionais da legalidade, devido processo legal e separação de poderes, devendo, assim, ser integralmente rejeitada pelo Congresso Nacional, por falta de atendimento de seus pressupostos constitucionais.

Sala da Comissão, em 2 de fevereiro de 2016.

Deputado RAUL JUNGMANN
PPS/PE

ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data **Proposição**
MP 703/2015

Autor **nº do prontuário**
Deputado Raul Jungmann (PPS/PE)

1.( )	**2.(x)**	**3.( )**	**4.( ) aditiva**	**5.( )Substitutivo**
Supressiva	**substitutiva**	**modificativa**		**global**

Substituam-se as redações do *caput* do artigo 16 e seu inciso II pelas seguintes redações:

"Art. 16. O **Ministério Público** ou a **pessoa jurídica do ente da Federação interessado**, este representado pelo seu órgão jurídico competente para fazer a representação judicial e extrajudicial, poderá celebrar, isolada ou conjuntamente, acordo de leniência com as pessoas jurídicas previstas no art. 1º desta Lei que colaborem, efetivamente, com as investigações e o processo judicial, desde que dessa colaboração resulte, cumulativamente:

JUSTIFICATIVA

A referida Medida Provisória tem por objetivo alterar a Lei nº 12.846, de 2013 – conhecida como Lei Anticorrupção - para dispor sobre Acordos de Leniência.

Acordo de Leniência é aquele em que a pessoa jurídica (empresa) é responsabilizada objetivamente, nas esferas administrativa e civil, pela prática de atos contra a administração pública nacional ou estrangeira e se compromete a auxiliar na investigação desses delitos. Em troca, pode receber benefícios, como redução de pena e até isenção do pagamento de multa.

O *caput* do artigo 16 da MPV 703, de 2015, diz respeito aos órgãos e instituições que têm legitimidade para celebrar acordos de leniência com pessoas jurídicas que contratam com o poder público, às quais tenha sido

imputada a prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, na forma da Lei Anticorrupção.

É razão de preocupação a pulverização dos colegitimados na Federação para celebrar acordos de leniência com empresas privadas envolvidas em fraude de licitação com a Administração Pública, alcançando mais de **11 mil órgãos de controle interno** dos Poderes e órgãos autônomos da União, dos 26 Estados, do Distrito Federal e de mais de 5,5 Municípios, os quais operam sob padrões consideravelmente assimétricos na Federação.

Nesse ambiente de multiplicidade extrema, aumenta o risco de acordos não condizentes com o interesse público serem firmados com empresas com poder de influência política e econômica, para o fim de beneficiá-las, sem a devida adequação jurídica. A possibilidade de o próprio investigado estabelecer ou ter influência sobre as condições do acordo também é preocupante e não pode ser negligenciada pelo Congresso Nacional, sob pena de desfigurar a Lei Anticorrupção dos propósitos pactuados pelo Brasil em Convenções Internacionais.

É cediço que os acordos de leniência estão inseridos no rol das modernas técnicas especiais de investigação. Todavia, a concepção do arranjo deve considerar, com a máxima cautela, a definição dos atores legitimados para celebração de tais acordos.

Há consenso entre os especialistas de que quanto maior o número de legitimados, maior será a insegurança jurídica, a alta exposição da empresa investigada sobre os seus ilícitos, a diminuição da vontade de cooperar e a possibilidade de violação do sigilo.

Durante Seminário sobre acordo de leniência realizado pelo Ministério Público Federal da 3ª Região, o representante[1] do **Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional São Paulo** manifestou a preocupação da classe, que está **desaconselhando a celebração dos acordos de leniência** em razão da falta garantia de formação jurídica dos agentes dos órgãos legitimados a celebrar os acordos, porque isso aumenta o risco para as empresas.

De acordo com o artigo 131 da Constituição Federal, a Advocacia-Geral da União (AGU) é o órgão competente para representar União, **judicial e extrajudicialmente**, não havendo qualquer previsão sequer semelhante no

---

[1] **CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES INVIABILIZA ACORDOS DE LENIÊNCIA, DIZEM ESPECIALISTAS:** "**Pedro Paulo Wendel Gasparini**, relator do Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil de São Paulo, diz que os advogados estão desaconselhando a assinatura dos acordos de leniência por se tratar de um "flagrante atropelo de competências" dos diferentes órgãos. "Como advogado já entendo ser uma irresponsabilidade dizer ao cliente que o perdão na esfera administrativa junto ao Cade [*Conselho Administrativo de Defesa Econômica*] isentaria o cliente de outra ação ou sanção positivada. O que dizer, então, no âmbito da Lei Anticorrupção? O que se viu foi um trazimento para dentro de casa também de processos decisórios administrativos, que, a rigor, são decididos pela autoridade máxima do ente lesado. **Os processos administrativos podem ser conduzidos por funcionários de carreira, sem qualquer formação jurídica**", disse.". Disponível em: http://www.conjur.com.br/2015-jun-11/conflito-atribuicoes-inviabiliza-leniencia-dizem-especialistas. Acesso em: 1º fev 2016

artigo 74 do mesmo Diploma que possa fazer supor que os órgãos de controle interno possam exercer essa competência que o constituinte reservou aos órgãos jurídicos. Aplica-se a mesma regra constitucional aos Estados e Municípios.

Com a apresentação da presente emenda, pretende-se que a Advocacia-Geral da União (AGU) - órgão jurídico a quem a Constituição Federal, por meio de seu artigo 131, confere competência para representar o ente da Federação judicial e extrajudicialmente - e o Ministério Público sejam colegitimados para celebrar acordo de leniência.

A substituição ora proposta visa, acima de tudo, conciliar os princípios da segurança jurídica e da eficiência administrativa, ambos previstos constitucionalmente.

Para ser eficiente e conferir segurança jurídica aos acordos de leniência celebrados por empresas privadas que contratam com o poder público, deve o arcabouço normativo ser concebido de forma que o Estado ofereça garantias efetivas de que as pessoas jurídicas que de fato colaborarem com as investigações não sofrerão outras sanções pelos agentes colegitimados signatários além das acertadas no acordo de leniência que celebrarem, de forma a não serem surpreendidos com a atuação posterior pelos representantes jurídicos da própria pessoa jurídica pública lesada ou pelo Ministério Público.

Assim, revela-se essencial a concepção de um sistema que estabeleça os mesmos colegitimados na Lei Anticorrupção e na Lei de Improbidade Administrativa e a previsão de um sistema de **freio e contrapeso** que assegure a homologação judicial dos acordos celebrados. Trata-se de medidas imprescindíveis para reduzir o risco de **nulidade** dos acordos celebrados mediante **ação popular** que os cidadãos poderão levar ao Poder Judiciário sempre que entenderem que os termos pactuados estão eivados de vício ou causaram prejuízo ao erário público.

Frise-se que a própria empresa poderá buscar a nulidade do acordo celebrado pelo órgão de controle interno pelo fato de o órgão não dispor de competência constitucional para tanto.

A proposta ora apresentada revela-se mais eficiente do ponto de vista jurídico e operacional, uma vez que garante a simetria com a responsabilização autônoma estabelecida pela Lei de Improbidade Administrativa, que se processa judicialmente na esfera cível, assegura a independência do Poder Judiciário que não pode, de forma alguma, ser alijado da missão de homologar os acordos que reduzirem penalidades de natureza cível, sejam as previstas na Lei Anticorrupção, sejam as fixadas naquela Lei.

Soma-se a isso o fato de que a garantia de homologação judicial nos casos em que se pretender isentar a empresa de penalidades próprias da esfera cível, é a **única forma de fazer coisa julgada**, reduzindo sobremaneira o risco de questionamentos por ações autônomas, a exemplo da **ação popular** interposta por qualquer cidadão ou ação civil pública em defesa do patrimônio

público pelos legitimados no artigo 5º da Lei nº 7.347, de 1985, o que pode levar o Poder Judiciário a anular os acordos de leniência celebrados sem homologação.

Além disso, ao restringir a legitimidade para celebração do acordo de leniência ao Ministério Público e ao órgão jurídico competente para a representação, judicial e extrajudicial, do ente da Federação, têm-se reduzidos à metade os mais de 11 mil colegitimados pela Medida Provisória para celebração de referido acordo.

A alternativa proposta facilitará a obtenção mais ágil de provas hígidas dos fatos investigados e contribuirá para o melhor e mais isonômico resultado da repressão estatal aos responsáveis pelos ilícitos em questão, sem que isto implique, de forma alguma, imediata ou automática anistia ou isenção completa e em abstrato das sanções aplicáveis, o que seria inadmissível no Estado Democrático de Direito.

Tendo em vista estes argumentos apresento a presente emenda para substituir a redação do artigo 16 da MPV 703, de 2015, por outra que não incorra nas imprecisões apontadas.

Sala da Comissão, em 2 de fevereiro de 2016.

Deputado RAUL JUNGMANN
PPS/PE

ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data **Proposição**
MP 703/2015

Autor **nº do prontuário**
Deputado Raul Jungmann (PPS/PE)

1.( )	**2.(x)**	**3.( )**	**4.( ) aditiva**	**5.( )Substitutivo**
Supressiva	**substitutiva**	**modificativa**		**global**

Substitua-se a redação do inciso II do artigo 16 pela seguinte redação:

Art. 16 .....

"II - a obtenção célere de informações e documentos **ainda não conhecidos** pelos órgãos referidos no *caput* que comprovem a infração noticiada ou sob investigação;" (NR)

JUSTIFICATIVA

A referida Medida Provisória tem por objetivo alterar a Lei nº 12.846, de 2013 – conhecida como Lei Anticorrupção - para dispor sobre Acordos de Leniência.

Acordo de Leniência é aquele em que a pessoa jurídica (empresa) é responsabilizada objetivamente, nas esferas administrativa e civil, pela prática de atos contra a administração pública nacional ou estrangeira e se compromete a auxiliar na investigação desses delitos. Em troca, pode receber benefícios, como redução de pena e até isenção do pagamento de multa.

O inciso II do artigo 16 da MPV 703, de 2015, diz respeito às condicionantes previstas na Lei Anticorrupção para que pessoas jurídicas às quais tenha sido imputada a prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, possam celebrar acordo de leniência.

Do cumprimento dessas condicionantes é que se verifica a colaboração efetiva da referida pessoa jurídica com as investigações e com o processo específico instaurado.

Entendemos que essa colaboração deverá resultar não só da identificação dos demais envolvidos na infração como do provimento célere – pela da pessoa jurídica postulante da celebração do acordo de leniência - de informações e documentos ainda não conhecidos pela pelo Ministério Público e/ou pelo órgão jurídico competente para celebrar, mediante representação judicial ou extrajudicial, o acordo em nome da pessoa jurídica pública.

Celeridade e novidade estão na gênese das inovações que pretendemos apor à MPV 703, de 2015, por meio da presente emenda, por entendermos que somente há sentido em se celebrar acordo de leniência no caso de as informações e documentos trazidos pela colaboradora sejam fornecidos de forma expedita e que os mesmos ainda não sejam conhecidos, pois é a novidade que permite o avanço das investigações, auferindo a vantagem pretendida pela Administração.

Tendo em vista estes argumentos, apresento a presente emenda para substituir o inciso II do artigo 16 da MPV 703, de 2015, para que abarque, conforme já explanado, os conceitos de celeridade e novidade que julgados essenciais para que uma pessoa jurídica acusada da prática de atos contra a administração pública possa efetivamente colaborar com as investigações desses ilícitos e com o processo específico deles decorrentes.

Sala da Comissão, em 2 de fevereiro de 2016.

Deputado RAUL JUNGMANN
PPS/PE

MPV 703
00029

ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data **Proposição**
MP 703/2015

Autor **nº do prontuário**
Deputado Raul Jungmann (PPS/PE)

1.( )	**2.(x)**	**3.( )**	**4.( ) aditiva**	**5.( )Substitutivo**
Supressiva	**substitutiva**	**modificativa**		**global**

Substitua-se a redação do caput do artigo 15 e incluam-se os incisos I e II, com as seguintes redações:

"Art. 15. A comissão designada para apuração da responsabilidade de pessoa jurídica pela prática de atos e fatos ilícitos previstos nesta Lei dará conhecimento da instauração do processo específico:" (NR)

"I - ao Ministério Público competente quando se tratar de acordo de leniência que possa produzir algum efeito na esfera cível de responsabilização, ocasião em que os termos do acordo serão submetidos à necessária homologação pelo Poder Judiciário;

II - ao Ministério Público e ao Tribunal de contas competentes, observada a origem do recurso envolvido, na hipótese de responsabilização com proposta de repercussão restrita à esfera administrativa." (AC)

JUSTIFICATIVA

A referida Medida Provisória tem por objetivo alterar a Lei nº 12.846, de 2013 – conhecida como Lei Anticorrupção - para dispor sobre Acordos de Leniência.

Acordo de Leniência é aquele em que a pessoa jurídica (empresa) é responsabilizada objetivamente, nas esferas administrativa e civil, pela prática de atos contra a administração pública nacional ou estrangeira e se compromete a auxiliar na investigação desses delitos. Em troca, pode receber benefícios, como redução de pena e até isenção do pagamento de multa.

Ocorre que o arcabouço normativo brasileiro voltado para a prevenção e o combate à corrupção, nas diversas esferas autônomas de responsabilização (criminal, civil, controle externo, administrativa e eleitoral), reflete a existência de um verdadeiro microssistema anticorrupção. Assim é que um único ato ou fato pode deflagrar a instauração de processos em diversas esferas de responsabilidade autônomas, possibilitando a aplicação de sanções administrativas, de controle externo, cíveis e criminais, muitas delas com repercussões no plano eleitoral em razão da Lei da Ficha Limpa, sem que se incorra na vedação do ***bis in idem***.

Como todo microssistema hão de ser garantidas a integridade, a coerência e a previsibilidade dos seus institutos, fazendo com que as diversas esferas de responsabilidade se comuniquem entre si e permitam uma aplicação que potencialize, ao máximo, a efetividade da norma com o maior grau de segurança jurídica possível.

A substituição do artigo 15 justifica-se, primeiro, pela necessidade de regulamentar a homologação judicial para os acordos de leniências quando se pretender conferir repercussão na esfera cível, em especial nos casos em que os processos são conduzidos de forma autônoma. Segundo, pela necessidade de se incluir tanto o Tribunal de Contas da União quanto os Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como os Tribunais de Contas dos Municípios no rol dos órgãos que devem ser obrigatoriamente notificados da instauração dos processos administrativos para apuração da responsabilidade de pessoa jurídica à qual tenha sido imputada a prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, na forma da Lei Anticorrupção.

Tal notificação fundamenta-se tanto na função estabelecida pela Constituição Federal em seu artigo 74, inciso IV, aos órgãos de controle interno dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário – que "***devem apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional***" – como no disposto no § 1º desse mesmo artigo, segundo o qual "***os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou***

ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária".

Tendo em vista estes argumentos apresento a presente emenda para substituir a redação do artigo 15 da MPV 703, de 2015, por outra que não incorra nas inconstitucionalidades apontadas.

Sala da Comissão, em 2 de fevereiro de 2016.

Deputado RAUL JUNGMANN
PPS/PE

ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data **Proposição**
MP 703/2015

Autor **nº do prontuário**
Deputado Raul Jungmann (PPS/PE)

1.( )	**2.( )**	**3**.(x)	**4.( ) aditiva**	**5.( )Substitutivo**
Supressiva	**substitutiva**	**modificativa**		**global**

Dê-se ao § 1º do artigo 29 da Lei nº 12.846, de 2013, com redação alterada pelo artigo 1º da MPV 703, de 2015, a seguinte redação:

"§ 1º Os acordos de leniência celebrados pelos legitimados previstos no art. 16 desta Lei contarão com a colaboração dos órgãos a que se refere o *caput* deste artigo quando os atos e fatos apurados acarretarem simultaneamente a infração ali prevista." (NR)

JUSTIFICATIVA

A referida Medida Provisória tem por objetivo alterar a Lei nº 12.846, de 2013 – conhecida como Lei Anticorrupção - para dispor sobre Acordos de Leniência.

Acordo de Leniência é aquele em que a pessoa jurídica (empresa) é responsabilizada objetivamente, nas esferas administrativa e civil, pela prática de atos contra a administração pública nacional ou estrangeira e se compromete a auxiliar na investigação desses delitos. Em troca, pode receber benefícios, como redução de pena e até isenção do pagamento de multa.

O § 1º do artigo 29 da Lei nº 12.846, de 2013, com redação dada pela MPV 703, de 2015, diz respeito aos órgãos e instituições que têm legitimidade para celebrar acordos de leniência com pessoas jurídicas que contratam com o poder público, às quais tenha sido imputada a prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, na forma da Lei Anticorrupção,

indicando a multiplicidade de mais de 11 mil órgãos de controle interno existente nas três esferas de governo.

É preocupante a criação de um sistema em que os **Ministérios da Fazenda** e da **Justiça** e o CADE tenham que instituir mecanismos para atender, orientar e colaborar com mais de **11 mil** órgãos de controle interno que a MPV 703 legitima para celebrar acordos de leniência, o que pode comprometer o funcionamento daqueles órgãos federais em toda Federação.

Não se revela racional tampouco segura do ponto de vista jurídico a pulverização dos colegitimados na Federação para celebrar acordos de leniência com empresas privadas envolvidas em fraude de licitação com a Administração Pública, alcançando mais de **11 mil órgãos de controle interno** dos Poderes e órgãos autônomos da União, dos 26 Estados, do Distrito Federal e de mais de 5,5 Municípios, os quais operam sob padrões consideravelmente assimétricos na Federação.

Nesse ambiente de multiplicidade extrema, aumenta o risco de acordos não condizentes com o interesse público serem firmados com empresas com poder de influência política e econômica, para o fim de beneficiá-las, sem a devida adequação jurídica. A possibilidade de o próprio investigado estabelecer ou ter influência sobre as condições do acordo também é preocupante e não pode ser negligenciada pelo Congresso Nacional, sob pena de desfigurar a Lei Anticorrupção dos propósitos pactuados pelo Brasil em Convenções Internacionais.

É cediço que os acordos de leniência estão inseridos no rol das modernas técnicas especiais de investigação. Todavia, a concepção do arranjo deve considerar, com a máxima cautela, a definição dos atores legitimados para celebração de tais acordos.

Há consenso entre os especialistas de que quanto maior o número de legitimados, maior será a insegurança jurídica, a alta exposição da empresa investigada sobre os seus ilícitos, a diminuição da vontade de cooperar e a possibilidade de violação do sigilo.

Durante Seminário sobre acordo de leniência realizado pelo Ministério Público Federal da 3ª Região, o representante[1] do **Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional São Paulo** manifestou a preocupação da classe, que está **desaconselhando a**

---

[1] **CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES INVIABILIZA ACORDOS DE LENIÊNCIA, DIZEM ESPECIALISTAS:** "**Pedro Paulo Wendel Gasparini**, relator do Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil de São Paulo, diz que os advogados estão desaconselhando a assinatura dos acordos de leniência por se tratar de um "flagrante atropelo de competências" dos diferentes órgãos. "Como advogado já entendo ser uma irresponsabilidade dizer ao cliente que o perdão na esfera administrativa junto ao Cade [*Conselho Administrativo de Defesa Econômica*] isentaria o cliente de outra ação ou sanção positivada. O que dizer, então, no âmbito da Lei Anticorrupção? O que se viu foi um trazimento para dentro de casa também de processos decisórios administrativos, que, a rigor, são decididos pela autoridade máxima do ente lesado. **Os processos administrativos podem ser conduzidos por funcionários de carreira, sem qualquer formação jurídica**", disse.". Disponível em: http://www.conjur.com.br/2015-jun-11/conflito-atribuicoes-inviabiliza-leniencia-dizem-especialistas. Acesso em: 1º fev 2016

celebração dos acordos de leniência em razão da falta garantia de formação jurídica dos agentes dos órgãos legitimados a celebrar os acordos, porque isso aumenta o risco para as empresas.

De acordo com o artigo 131 da Constituição Federal, a Advocacia-Geral da União (AGU) é o órgão competente para representar União, **judicial e extrajudicialmente**, não havendo qualquer previsão sequer semelhante no artigo 74 do mesmo Diploma que possa fazer supor que os órgãos de controle interno possam exercer essa competência que o constituinte reservou aos órgãos jurídicos. Aplica-se a mesma regra constitucional aos Estados e Municípios.

Com a apresentação da presente emenda, pretende-se que a Advocacia-Geral da União (AGU) - órgão jurídico a quem a Constituição Federal, por meio de seu artigo 131, confere competência para representar o ente da Federação judicial e extrajudicialmente - e o Ministério Público sejam colegitimados para celebrar acordo de leniência.

A substituição ora proposta visa, acima de tudo, conciliar os princípios da segurança jurídica e da eficiência administrativa, ambos previstos constitucionalmente.

Para ser eficiente e conferir segurança jurídica aos acordos de leniência celebrados por empresas privadas que contratam com o poder público, deve o arcabouço normativo ser concebido de forma que o Estado ofereça garantias efetivas de que as pessoas jurídicas que de fato colaborarem com as investigações não sofrerão outras sanções pelos agentes colegitimados signatários além das acertadas no acordo de leniência que celebrarem, de forma a não serem surpreendidos com a atuação posterior pelos representantes jurídicos da própria pessoa jurídica pública lesada ou pelo Ministério Público.

Assim, revela-se essencial a concepção de um sistema que estabeleça os mesmos colegitimados na Lei Anticorrupção e na Lei de Improbidade Administrativa e a previsão de um sistema de **freio e contrapeso** que assegure a homologação judicial dos acordos celebrados. Trata-se de medidas imprescindíveis para reduzir o risco de **nulidade** dos acordos celebrados mediante **ação civil pública** e **ação popular** que os cidadãos poderão levar ao Poder Judiciário sempre que entenderem que os termos pactuados estão eivados de vício ou causaram prejuízo ao erário público.

A proposta ora apresentada revela-se mais eficiente do ponto de vista jurídico e operacional, uma vez que garante a simetria com a responsabilização autônoma estabelecida pela Lei de Improbidade Administrativa, que se processa judicialmente na esfera cível, assegura a independência do Poder Judiciário que não pode, de forma alguma, ser alijado da missão de homologar os acordos que reduzirem penalidades de natureza cível, sejam as previstas na Lei Anticorrupção, sejam as fixadas naquela Lei.

Soma-se a isso o fato de que a garantia de homologação judicial nos casos em que se pretender isentar a empresa de penalidades próprias da

esfera cível, é a **única forma de fazer coisa julgada**, reduzindo sobremaneira o risco de questionamentos por ações autônomas, a exemplo da **ação popular** interposta por qualquer cidadão ou ação civil pública em defesa do patrimônio público pelos legitimados no artigo 5º da Lei nº 7.347, de 1985, o que pode levar o Poder Judiciário a anular os acordos de leniência celebrados sem homologação.

Além disso, ao restringir a legitimidade para celebração do acordo de leniência ao Ministério Público e ao órgão jurídico competente para a representação, judicial e extrajudicial, do ente da Federação, têm-se reduzidos à metade os mais de **11 mil colegitimados** pela MPV 703 para celebração de referido acordo, além de garantir a participação de órgãos que detêm a expertise na condução de processos que devem ser pautados por normas eminentemente processuais tais como a Lei da Ação Civil Pública, a Lei de Improbidade Administrativa e a própria Lei Anticorrupção.

A alternativa proposta facilitará a obtenção mais ágil de provas hígidas dos fatos investigados e contribuirá para o melhor e mais isonômico resultado da repressão estatal aos responsáveis pelos ilícitos em questão, sem que isto implique, de forma alguma, imediata ou automática anistia ou isenção completa e em abstrato das sanções aplicáveis, o que seria inadmissível no Estado Democrático de Direito.

Tendo em vista estes argumentos apresento a presente emenda para substituir a redação do § 1º do artigo 29 da Lei Anticorrupção, de modo a adequá-la à proposta apresentada para o *caput* do artigo 16.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado RAUL JUNGMANN
PPS/PE

ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data **Proposição**
MP 703/2015

Autor **nº do prontuário**
DeputadoRaul Jungmann (PPS/PE)

1.() Supressiva 2.( ) substitutiva3.(x)**modificativa 4.() aditiva 5.( )Substitutivo global**

Dê-se ao artigo 18 da Lei nº 12.846, de 2013, com redação dada pelo artigo 1º da MPV 703, de 2015, a seguinte redação:

"Art. 18. A responsabilização da pessoa jurídica na esfera administrativa não repercute ou afasta a possibilidade de sua responsabilização na **esfera cível**, exceto quando expressamente previsto no acordo de leniência **homologado judicialmente**, observado o disposto nos §§ 11, 12 e 13 do art. 16." (NR)

JUSTIFICATIVA

A referida Medida Provisória tem por objetivo alterar a Lei nº 12.846, de 2013 - conhecida como Lei Anticorrupção - para dispor sobre Acordos de Leniência.

Acordo de Leniência é aquele em que a pessoa jurídica (empresa) é responsabilizada objetivamente, nas esferas administrativa e civil, pela prática de atos contra a administração pública nacional ou estrangeira e se compromete a auxiliar na investigação desses delitos. Em troca, pode receber benefícios, como redução de pena e até isenção do pagamento de multa.

A redação dada ao artigo 18 da Lei nº 12.846, de 2013, pela MPV nº 703, de 2015, pode gerar dúvida quanto à repercussão dos acordos de leniência celebrados na esfera administrativa em relação a outras esferas autônomas.

O arcabouço normativo brasileiro voltado para a prevenção e o combate à corrupção, nas diversas esferas autônomas de responsabilização (administrativa, de controle externo, civil e criminal), reflete a existência de um verdadeiro microssistema anticorrupção.

Assim é que um único ato ou fato pode deflagrar a instauração de processos em diversas esferas de responsabilidade autônomas, possibilitando a aplicação de sanções administrativas, de controle externo, cíveis e criminais, muitas delas com repercussões no plano eleitoral em razão da Lei da Ficha Limpa, sem que se incorra na vedação do ***bis in idem***.

Como todo microssistema hão de ser garantidas a integridade, a coerência e a previsibilidade dos seus institutos, fazendo com que as diversas esferas de responsabilidade permitam uma aplicação que potencialize, ao máximo, a efetividade da norma com o maior grau de segurança jurídica possível.

É preciso precisar na Lei que a celebração de acordos de leniência na esfera administrativa não repercute ou afasta a possibilidade de sua responsabilização na esfera cível, precisando as exceções desde que haja homologação judicial de forma a evitar insegurança jurídica para as empresas interessadas em celebrar tais acordos, que podem vir a ser questionados por vários legitimados caso se pretenda extrapolar a repercussão jurídica de seus termos sem os cuidados devidos.

Isso porque, de um lado o artigo 129 da Constituição Federal define como funções institucionais do Ministério Público: promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei (I); e promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (III), dentre outras funções. De outro o § 1º desse mesmo artigo dispõe, de forma expressa, que "***legitimação do Ministério Público para as ações civis previstas neste artigo não impede a de terceiros, nas mesmas hipóteses, segundo o disposto nesta Constituição e na lei***".

Consentâneo com essa previsão o artigo 5º da Lei nº 7.347, de 1985, estabelece o rol de legitimados para o ajuizamento de ação civil público em defesa do patrimônio público, inclusive associações.

O artigo 5º da Carta Política, por sua vez, dispõe que "*qualquer cidadão é parte legítima para propor* ***ação popular*** *que vise a* ***anular ato lesivo ao patrimônio público*** *ou de entidade de que o Estado participe, à* ***moralidade administrativa***" (inciso LXXIII).

Tais previsões constitucionais e legais, por si só, demonstram a insegurança jurídica da celebração de acordos de leniência com repercussões na esfera cível à revelia do Poder Judiciário.

Considerado todo esse arcabouço, podem ser questionados judicialmente os acordos de leniência celebrados pelas empresas infratoras com o órgão jurídico incumbido da representação judicial e extrajudicial da pessoa jurídica e/ou com o Ministério Público, que visem afastar as sanções previstas pelo artigo 19 da Lei Anticorrupção ou a ação cível autônoma de que trata a Lei de Improbidade Administrativa, por exemplo.

A decisão unilateral por qualquer Poder ou órgão autônomo - seja pela pessoa jurídica pública representada pela Advocacia Pública, seja pelo

Ministério Público - de celebrar acordos de leniência com empresa investigada sobre a prática de ato ilícito contra o poder público não se coaduna com os pressupostos de validade de um Estado Democrático, alicerçado na teoria dos **Freios e Contrapesos** desenvolvida por Montesquieu, a qual não comporta a centralização de poder, ainda mais quando se trata de investigação de casos que envolvem cifras elevadas com elevado grau de conflito de interesses de natureza econômico-político.

Para evitar a instauração de um quadro de insegurança jurídica, revela-se fundamental a previsão expressa de **homologação judicial** dos acordos de leniência quando o Ministério Público e/ou a Advocacia Pública que representar a pessoa jurídica pública pretender afastar as sanções de natureza cível previstas na Lei Anticorrupção ou abdicar do ajuizamento da ação de improbidade administrativa prevista em legislação autônoma com vistas à defesa do patrimônio público.

Essa medida é essencial para que se produza a coisa julgada hábil a conferir a necessária segurança às partes perante terceiros, que sempre poderão recorrer à **ação popular** ou ação civil pública para anular acordos de leniência celebrados à revelia do Poder Judiciário.

Sala da Comissão, em de de 2016.

DeputadoRAUL JUNGMANN
PPS/PE

ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data **Proposição**
MP 703/2015

Autor **nº do prontuário**
DeputadoRaul Jungmann (PPS/PE)

1.() Supressiva 2.( ) substitutiva3.(x)**modificativa 4.() aditiva 5.( )Substitutivo global**

Dê-se ao artigo 17-A da Lei nº 12.846, de 2013, com redação dada pelo artigo 1º da MPV 703, de 2015, a seguinte redação:

"Art. 17-A. Os acordos de leniência com repercussão restrita à **esfera administrativa de responsabilização**, celebrados nas hipóteses previstas no § 2º do art. 16 e no art. 17 desta Lei, ficarão sujeitos ao **controle externo** do Tribunal de Contas competente, que editará as normas e procedimentos de fiscalização específicos na forma dos arts. 71 e 73 da Constituição Federal e respectiva lei orgânica." (NR)

JUSTIFICATIVA

A referida Medida Provisória tem por objetivo alterar a Lei nº 12.846, de 2013 - conhecida como Lei Anticorrupção -, para dispor sobre Acordos de Leniência.

Acordo de Leniência é aquele em que a pessoa jurídica (empresa) é responsabilizada objetivamente, nas esferas administrativa e civil, pela prática de atos contra a administração pública nacional ou estrangeira e se compromete a auxiliar na investigação desses delitos. Em troca, pode receber benefícios, como redução de pena e até isenção do pagamento de multa.

A redação dada ao artigo 17-A da Lei nº 12.846, de 2013, pela MPV nº 703, de 2015, estabelece que, os processos administrativos referentes a licitações e contratos em curso em outros órgãos ou entidades que versem sobre o mesmo objeto do acordo de leniência deverão, com a celebração deste, ser **sobrestados** e, posteriormente, arquivados, em caso de cumprimento integral do acordo pela pessoa jurídica.

A análise do dispositivo no contexto geral da norma dá sinais de graves afrontas às competências constitucionais de Controle Externo outorgadas pela

Constituição Federal ao Tribunal de Contas da União, a par de outras inconstitucionalidades atinentes à defesa e proteção do patrimônio público, o que se demonstra contrario ao Estado Democrático.

Segundo o novo parágrafo 14 do artigo 16 da Lei Anticorrupção, com redação dada pela MPV, o "acordo de leniência depois de assinado será encaminhado ao respectivo Tribunal de Contas, que poderá, nos termos do inciso II do art. 71 da Constituição Federal, instaurar procedimento administrativo contra a pessoa jurídica celebrante, para apurar prejuízo ao erário, quando entender que o valor constante do acordo não atende o disposto no § 3º".

De acordo com os termos da Recomendação nº 001/2015 do Ministério Público de Contas que atua junto ao TCU, é nítida a pretensão de limitar a atuação do Tribunal de Contas da União apenas ao momento posterior à celebração dos acordos, como se o Poder Executivo pudesse estabelecer a forma como o controle externo pode exercer suas competências, como se não cumprisse ao próprio controle externo decidir o melhor momento para atuar na defesa do erário público tal como determina a Carta Política.

O documento alerta que o Supremo Tribunal Federal reconhece ao Tribunal de Contas da União o poder geral de cautela, que lhe permite coartar qualquer ilegalidade ainda em curso, mesmo ***inaudita altera pars***, a fim de prevenir a ocorrência de lesão ao erário ou a direito alheio, bem como garantir a efetividade de suas decisões. Precedente Mandado de Segurança nº 26.547-DF.

O artigo 17-A inserido pela MPV em questão também afronta gravemente a Constituição de 1988, sob a ótica formal e material, por violar a iniciativa privativa assegurada ao TCU para iniciar projeto de lei que verse sobre sua organização e funcionamento.

A garantia está assegurada no artigo 73 c/c artigo 96, inciso II da Constituição da República, cujas matérias foram exaustivamente disciplinadas pela Lei nº 8.443, de 1992 (Lei Orgânica do TCU e correspondentes nos Estados), não cabendo seu disciplinamento em medida provisória, nem mesmo em lei de iniciativa de Parlamentar. Precedentes sobre iniciativa privativa dos Tribunais de Contas: ADIs nºs 789/DF, 1.994/ES, 789/DF, 1.381 MC/AL e 1.681 MC/SC, 2616-PR, 2654-AL, 4284-RR, 4643-RJ (liminar concedida em 2014), 5075-DF.

Não se pode aceitar que os processos de controle externo referentes a licitações e contratos em curso nos Tribunais de Contas deverão ser sobrestados com a celebração dos acordos de leniência por mais de 11 mil órgãos de controle interno e, posteriormente, arquivados em caso de cumprimento integral do acordo pela empresa que fraudou a Administração Pública. Seria total inversão da ordem jurídica posta pela Constituição Federal, que assim estabelece:

> "Art. 74. Os **Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário** manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:
>
> ...
>
> IV - **apoiar o controle externo** no exercício de sua missão institucional.
>
> § 1º Os responsáveis pelo **controle interno**, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela **darão ciência ao Tribunal de Contas da União**, sob pena de responsabilidade solidária."

Importante ressaltar que o sobrestamento de processos de controle externo tal como pretendido pela MPV altera, substancialmente, o rito estabelecido nos artigos 10 a 16 da referida Lei Orgânica do TCU, em cujo texto não há qualquer previsão para sobrestamento em razão de acordos celebrados pelos órgãos de controle interno, cuja missão institucional é apoiar o órgão de controle externo (TCU), pois assim foi estabelecido pelo artigo 74, inciso IV e § 1º da Constituição de 1988.

O Constituinte não deixa dúvida sobre o papel dos órgãos de controle interno, que é o de apoiar o controle externo, não ditar como este deve se processar. Não pode o apoiador determinar como o titular deve proceder. Nada na ordem jurídica essa inversão dos papeis.

Para apurar o dano causado ao patrimônio público, o Tribunal de Contas se vale de procedimentos específicos realizados de forma autônoma mediante julgamento em processos de prestação ou tomada de contas não raras vezes precedidos de auditorias, inspeções e demais procedimentos de fiscalização que exigem tempo e uma equipe altamente especializada.

São fiscalizações realizadas por Auditores de Controle Externo que vão a campo auditar as obras superfaturadas, por exemplo, procedimentos que jamais poderiam ser sobrestados em função de acordos celebrados por órgãos de controle interno que, repita-se, são previstos para apoiar o órgão de controle externo e não inviabilizar a atuação deste.

Evidente que não se pode pretender que estes dispositivos possam impedir o Tribunal de Contas da União de aplicar as sanções previstas em sua Lei Orgânica, que não pode ser alterada senão por lei de iniciativa do próprio Tribunal segundo a pacífica jurisprudência da Corte Suprema.

Por ser a competência constitucional do Tribunal realizar a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, mediante auditorias, inspeções, tomada de contas especial e prestação de contas, nos termos do artigo 71 da Lei Maior, é que proponho a presente emenda.

Sala da Comissão, em 2 de fevereiro de 2016.

DeputadoRAUL JUNGMANN
PPS/PE

MPV 703
00033

ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data **Proposição**
MP 703/2015

Autor **nº do prontuário**
DeputadoRaul Jungmann (PPS/PE)

1.() Supressiva **2.( ) substitutiva** **3**.(x)**modificativa** **4.( ) aditiva** **5.( )Substitutivo global**

Dê-se ao artigo 17 da Lei nº 12.846, de 2013, com redação alterada pelo artigo 1º da MPV 703, de 2015, que deve ser acrescido de parágrafo único, com as seguintes redações:

"Art. 17. As autoridades administrativas previstas expressamente nas normas gerais de licitações e contratos poderão celebrar acordo de leniência com a pessoa jurídica infratora, com vistas a atenuar ou isentar das sanções administrativas restritivas ou impeditivas ao direito de licitar e contratar, observados os critérios fixados no § 2º do art. 16 desta Lei." (NR)

"Parágrafo Único. No caso previsto no *caput* deste artigo, as repercussões dos acordos de leniência limitar-se-ão à esfera administrativa de responsabilização a cargo das respectivas autoridades administrativas." (AC)

JUSTIFICATIVA

A referida Medida Provisória tem por objetivo alterar a Lei nº 12.846, de 2013 - conhecida como Lei Anticorrupção - para dispor sobre Acordos de Leniência.

Acordo de Leniência é aquele em que a pessoa jurídica (empresa) é responsabilizada objetivamente, nas esferas administrativa e civil, pela prática de atos contra a administração pública nacional ou estrangeira e se compromete a auxiliar na investigação desses delitos. Em troca, pode receber benefícios, como redução de pena e até isenção do pagamento de multa.

A redação dada ao § 2º do artigo 16 da Lei nº 12.846, de 2013, pela MPV nº 703, de 2015, demonstra-se inconsistente com o caput do mesmo dispositivo, ao conferir à autoridade administrativa a competência para celebrar acordos de leniência enquanto o caput do dispositivo estabelece outro órgão. Há, assim, a necessidade de harmonizar os agentes legitimados à celebração de acordos de leniência na esfera administrativa.

O arcabouço normativo brasileiro voltado para a prevenção e o combate à corrupção, nas diversas esferas autônomas de responsabilização (administrativa, de controle externo, civil e criminal), reflete a existência de um verdadeiro microssistema anticorrupção.

Assim é que um único ato ou fato pode deflagrar a instauração de processos em diversas esferas de responsabilidade autônomas, possibilitando a aplicação de sanções administrativas, de controle externo, cíveis e criminais, muitas delas com repercussões no plano eleitoral em razão da Lei da Ficha Limpa, sem que se incorra na vedação do ***bis in idem***.

Como todo microssistema hão de ser garantidas a integridade, a coerência e a previsibilidade dos seus institutos, fazendo com que as diversas esferas de responsabilidade se comuniquem entre si e permitam uma aplicação que potencialize, ao máximo, a efetividade da norma com o maior grau de segurança jurídica possível.

No que diz respeito à responsabilização na esfera administrativa, é de se considerar que o artigo 87 da Lei nº 8.666, de 1993, prevê, de forma expressa, a **competência exclusiva** dos **Ministros de Estado e Secretários estaduais e municipais** (autoridades administrativas) para aplicar a sanção que declarar a inidoneidade para licitar ou contratar com o poder público, restrição essa que se restringe ao âmbito da referida pasta pelo período até dois anos. Eis o que estabelece a norma geral:

> "Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:
> ...
> IV - **declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública** enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.
> ...
> § 3º A **sanção estabelecida no inciso IV deste artigo é de competência exclusiva do Ministro de Estado, do Secretário Estadual ou Municipal**, conforme o caso, facultada a defesa do interessado no respectivo processo, no prazo de

10 (dez) dias da abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após 2 (dois) anos de sua aplicação."

O arcabouço jurídico brasileiro também confere aos 34 Tribunais de Contas e ao Poder Judiciário, conforme disposto em leis orgânicas próprias e lei específica, a competência para declarar a pessoa jurídica inidôneas para contratar com o Poder Público, razão pela qual os efeitos dos acordos celebrados em cada esfera de responsabilização autônoma devem ser precisamente delineados, com o fim de evitar invasão de competências constitucionais de Poderes e órgãos autônomos.

Nesse sentido, para que não haja prejuízo ao patrimônio público, e para reduzir o risco de questionamento judicial ou na esfera de controle externo sobre a legalidade e/ou legitimidade do acordo de leniência celebrado na esfera administrativa tão somente, há necessidade de corrigir o texto da MPV 703, sob pena de prejudicar a validade jurídica de tais acordos e instaurar um quadro de insegurança jurídica que compromete a eficácia do instituto jurídico em questão.

A participação do órgão jurídico na celebração de acordos na esfera administrativa, mesmo nesses casos em que a Lei de Licitações e Contratos estabelece expressamente a competência exclusiva das autoridades para aplicação de sanções administrativas, também é relevante com o propósito de conferir a segurança jurídica necessária.

Isso porque, via de regra, os ilícitos previstos na Lei Anticorrupção também podem configurar improbidade administrativa, sendo a pessoa jurídica pública interessada, representada pelo seu órgão jurídico competente, uma das partes legítimas para ajuizar na esfera cível ação principal de improbidade administrativa, conforme previsto no artigo 17 da Lei nº 8.429, de 1992.

Vislumbra-se, ainda, a necessidade de tratar distintamente os casos em que for configurado cartel dos demais, em razão de legislação específica que disciplina a repressão às infrações contra a ordem econômica (Lei nº 12.529, de 2011).

Daí porque apresentamos a presente emenda modificativa.

Sala da Comissão, em 2 de fevereiro de 2016.

Deputado RAUL JUNGMANN
PPS/PE

ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data **Proposição**
MP 703/2015

Autor **nº do prontuário**
Deputado Raul Jungmann (PPS/PE)

1.( )	2.( )	3.( )	4.(x)	5.( )
Supressiva	**substitutiva**	**modificativa**	**aditiva**	**Substitutivo global**

Inclua-se o § 15 no artigo 16 da Lei nº 12.846, de 2013, com a seguinte redação.

"§ 15. Para fins de celebração dos acordos de leniência previstos no *caput* deste artigo, o Ministério Público, sempre que possível, levará em consideração as informações referentes a auditorias, inspeções e demais procedimentos de fiscalização na esfera de controle externo realizados pelo Tribunal de Contas competente, que serão compartilhadas independentemente de deliberação dos respectivos órgãos colegiados." (AC)

JUSTIFICATIVA

A referida Medida Provisória tem por objetivo alterar a Lei nº 12.846, de 2013 - conhecida como Lei Anticorrupção - para dispor sobre Acordos de Leniência.

Acordo de Leniência é aquele em que a pessoa jurídica (empresa) é responsabilizada objetivamente, nas esferas administrativa e civil, pela prática de atos contra a administração pública nacional ou estrangeira e se compromete a auxiliar na investigação desses delitos. Em troca, pode receber benefícios, como redução de pena e até isenção do pagamento de multa.

O arcabouço normativo brasileiro voltado para o combate à corrupção, nas diversas esferas autônomas de responsabilidade (criminal, civil, controle

externo e administrativa), pressupõe a existência de um verdadeiro microssistema anticorrupção.

Assim é que um único ato ou fato pode deflagrar a instauração de processos em diversas esferas de responsabilidade autônomas, possibilitando a aplicação de sanções administrativas, de controle externo, cíveis e criminais, muitas delas com repercussões no plano eleitoral em razão da Lei da Ficha Limpa, sem que se incorra na vedação do ***bis in idem***.

Como todo microssistema, hão de ser garantidas a integridade, a coerência e a previsibilidade dos seus institutos, fazendo com que as diversas esferas de responsabilidade comuniquem-se entre si e permitam uma aplicação que potencialize, ao máximo, a efetividade da norma com o maior grau de segurança jurídica possível e sem afrontar o interesse público.

É nesse cenário que se vislumbra a necessidade de aperfeiçoar as previsões de acordo de leniência no contexto da Lei Anticorrupção (Lei nº 12.846, de 2013).

A reparação do dano ao erário decorre de qualquer ato ilícito praticado por alguém, pessoa física ou jurídica. Conforme dispõe o Código Civil, a responsabilidade civil extracontratual decorre da violação ou abuso de direito, de forma a acarretar a reparação, sempre que for causado dano (artigos 186, 187 e 927 do Código Civil[1]).

Impende anotar que a reparação não é tampouco pode ser confundida com sanção, pois se trata de restauração ao estado anterior das coisas, mera recomposição do que foi lesado pelo dano causado.

Não se pode confundir reparação do dano causado ao erário com eventual multa. As sanções referentes à multa civil e à proibição de contratar, por exemplo, são sanções aplicadas em razão do ato ilícito, mas de forma alguma se confundem com a reparação do dano, que abrange, por exemplo, a devolução de valores superfaturados, desviados ou de outra forma ilicitamente auferidos. Trata-se de matéria que o § 5º de seu artigo 37 da Carta Política define como imprescritível (a busca pelo ressarcimento do dano causado ao erário), sem prejuízo de qualquer outra sanção aplicável nos termos da lei.

Nesse sentido, o trabalho de busca de ressarcimento do dano causado ao erário realizado, de forma especializada, pelos Tribunais de Contas ganha relevo, sendo positivas a institucionalização de iniciativas voltadas para ampliar ao máximo a troca de informações que possam conferir maior segurança jurídica aos acordos de leniência.

Recentemente, o Tribunal de Contas da União (TCU) realizou importante fiscalização que estima, a partir do uso de métodos estatísticos e

---

[1] "Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito **e** causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.
Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.
(...)
Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo".

segundo padrões internacionais de fiscalização independente na esfera de controle externo, o dano causado ao erário decorrente da atuação de cartel em licitações. O estudo foi realizado sobre a diferença entre o que a empresa efetivamente pagou e o que ela teria gasto se as contratações ocorressem em um ambiente de competição regular, sem a existência de cartel.

O objetivo da fiscalização também foi expor a magnitude do prejuízo ao erário, caso a situação de atuação cartelizada verificada na amostra de contratos fosse hipoteticamente reproduzida em todo o universo de contratações analisadas. O TCU concluiu que a atuação do cartel reduz em aproximadamente **17%** o valor do desconto que seria ofertado no caso de um cenário competitivo.

Esse é um exemplo de como as fiscalizações dos Tribunais de Contas poderão ser utilizada como **parâmetro** de verificação da correção do valor do dano causado por práticas ilícitas, conferindo maior segurança jurídica aos acordos de leniência que vierem a ser celebrados por empresas infratoras.

O próprio TCU encaminhou o resultado do estudo à Controladoria-Geral da União, ao Ministério Público Federal, à Polícia Federal, à Advocacia-Geral da União e ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade), prática que merece ser institucionalizada nos órgãos das três esferas de governo que enfrentam o desafio de operacionalizar a Lei Anticorrupção.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado RAUL JUNGMANN
PPS/PE

ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data **Proposição**
MP 703/2015

Autor **nº do prontuário**
Deputado Raul Jungmann (PPS/PE)

1.( )	**2.( )**	**3**.(x)	**4.( ) aditiva**	**5.( )Substitutivo**
Supressiva	**substitutiva**	**modificativa**		**global**

Dê-se ao § 14 do artigo 16 da Lei nº 12.846, de 2013, com redação alterada pelo artigo 1º da MPV 703, de 2015, a seguinte redação:

"§14. É vedada a celebração de acordo de leniência em outras esferas de responsabilização no curso de investigação na esfera criminal que tenha relação, ainda que indiretamente, com o mesmo ato ou fato previsto nesta Lei, salvo nas hipóteses de acordo celebrado no âmbito de processo presidido pelo Ministério Público." (NR)

JUSTIFICATIVA

A referida Medida Provisória tem por objetivo alterar a Lei nº 12.846, de 2013 - conhecida como Lei Anticorrupção - para dispor sobre Acordos de Leniência.

Acordo de Leniência é aquele em que a pessoa jurídica (empresa) é responsabilizada objetivamente, nas esferas administrativa e civil, pela prática de atos contra a administração pública nacional ou estrangeira e se compromete a auxiliar na investigação desses delitos. Em troca, pode receber benefícios, como redução de pena e até isenção do pagamento de multa.

A redação dada ao § 14 do artigo 16 da Lei nº 12.846, de 2013, pela MPV nº 703, de 2015, não confere a segurança jurídica necessária a acordos de leniência com as repercussões pretendidas.

O arcabouço normativo brasileiro voltado para a prevenção e o combate à corrupção, nas diversas esferas autônomas de responsabilização (administrativa, de controle externo, civil e criminal), reflete a existência de um verdadeiro microssistema anticorrupção.

Assim é que um único ato ou fato pode deflagrar a instauração de processos em diversas esferas de responsabilidade autônomas, possibilitando a aplicação de sanções administrativas, de controle externo, cíveis e criminais, muitas delas com repercussões no plano eleitoral em razão da Lei da Ficha Limpa, sem que se incorra na vedação do ***bis in idem***.

Há que se reconhecer, todavia, que a esfera de responsabilização penal, mais gravosa e mais antiga, é preponderante em relação às demais esferas, pois é a única, pelo sistema jurídico brasileiro, que pode interferir nas demais instâncias.

Dito em outras palavras, a independência entre as instâncias de responsabilização não é absoluta, sendo que a esfera penal, em caráter excepcional, poderá interferir nas demais, quando houver absolvição com fundamento na inexistência do fato ou na negativa de autoria, conforme previsto no Código de Processo Penal (artigo 386, I e IV). Nestas duas hipóteses de absolvição, a instância penal terá repercussão direta nas esferas administrativa e civil, isentando o agente de suas outras responsabilidades.

Dessa forma, não é razoável que a empresa celebre um acordo de leniência na esfera administrativa ou na esfera cível por todos os colegitimados quando houver investigação penal em curso, uma vez que este acordo pode embaraçar o avanço da persecução penal ou **pode prejudicar a própria empresa que celebrar o acordo**, **já que, sendo a conclusão da investigação pela inexistência de fato ou negativa de autoria, reconhecida pelo Ministério Público e pelo Pode Judiciário, não há sequer que falar em responsabilização administrativa ou cível**.

Merece anotação que o sistema jurídico brasileiro prevê precaução similar, obstando a celebração de acordos de leniência na esfera administrativa quando houver procedimento de investigação já instaurado. É o que se dá na regulamentação do tema, no Sistema Nacional de Defesa da Concorrência, disciplinado pelo artigo 86 da Lei nº 12.529, de 2011 (‘Lei do CADE’).

Na hipótese de haver investigação criminal em curso, cujas informações poderão inclusive ser protegidas pelo sigilo, o Ministério Público é o órgão legitimado a celebrar o acordo com a plena condição de avaliar se as provas existentes são ou não suficientes para assegurar a condenação da pessoa física com repercussões para as empresas nos casos previstos em lei específica, notadamente na Lei de Improbidade Administrativa.

Todavia, é importante que o Ministério Público, que detém a competência constitucional privativa de promover a ação penal (artigo 129, inciso I), dispondo de informações auferidas no âmbito desta esfera, possa celebrar acordo de leniência na esfera cível caso haja proposta das empresas

infratoras no sentido de colaborar com as investigações visando ao alcance de benefícios previstos na Lei Anticorrupção e demais leis específicas.

Desse modo, necessário incluir previsão no artigo 16 que reconheça esse aspecto peculiar da esfera penal, para que não seja prejudicada a investigação em curso e que as empresas infratoras disponham de maior segurança jurídica por ocasião da celebração dos acordos.

Sala da Comissão, em 2 de fevereiro de 2016.

Deputado RAUL JUNGMANN
PPS/PE

MPV 703
00036

ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data **Proposição**
MP 703/2015

Autor **nº do prontuário**
DeputadoRaul Jungmann (PPS/PE)

1.() Supressiva 2.( ) substitutiva3.(x)**modificativa 4.( ) aditiva 5. ( )Substitutivo global**

Dê-se ao § 11 do artigo 16 da Lei nº 12.846, de 2013, com redação alterada pelo artigo 1º da MPV 703, de 2015, assim como fica acrescido dos incisos II, II e III, com as seguintes redações:

"§ 11. O acordo de leniência celebrado nos termos do § 2º, que conte com a participação das respectivas Advocacias Públicas, uma vez preenchidos os requisitos em lei específica, impede o ajuizamento ou o prosseguimento de ação judicial já ajuizada pela pessoa jurídica pública interessada das ações referidas no art. 19 desta Lei e no art. 17 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, se a pessoa jurídica responsável pelo ato ou fato ilícito prestar efetiva colaboração e desde que sejam preenchidas, cumulativamente, as seguintes condições:" (NR)

I – fique assegurada a efetiva reparação do dano na esfera cível quando verificada essa circunstância, sem prejuízo de reparação adicional ao erário público em montante fixado na forma do art. 71 da Constituição Federal;

II – a pessoa jurídica sob investigação:

a) aceite se submeter a, pelo menos, uma das sanções previstas no art. 12 da Lei nº 8.429, de 1992, conforme a espécie do ato de improbidade administrativa praticado, reduzindo, conforme o caso, as penas até um terço;

b) não tenha sido beneficiada pelo mesmo instituto nos últimos cinco anos ou não haja descumprido acordo anterior no mesmo período; e

III - as características da pessoa jurídica interessada e as circunstâncias do ato indiquem que a solução adotada é suficiente para a prevenção e para a repressão da improbidade administrativa.” (AC)

JUSTIFICATIVA

A referida Medida Provisóriatem por objetivo alterar a Lei nº 12.846, de 2013 - conhecida como Lei Anticorrupção -para dispor sobre Acordos de Leniência.

Acordo de Leniência é aquele em que a pessoa jurídica (empresa)é responsabilizada objetivamente, nas esferas administrativa e civil, pela prática de atos contra a administração pública nacional ou estrangeirae se compromete a auxiliar na investigação desses delitos. Em troca, pode receber benefícios, como redução de pena e até isenção do pagamento de multa.

A redação dada ao § 11 do artigo 16 da Lei nº 12.846, de 2013, pela MPV nº 703, de 2015, revela-se contrária ao interesse público.

O arcabouço normativo brasileiro voltado para a prevenção e o combate à corrupção, nas diversas esferas autônomas de responsabilização (administrativa, de controle externo, civil e criminal), reflete a existência de um verdadeiro microssistema anticorrupção.

Assim é que um único ato ou fato pode deflagrar a instauração de processos em diversas esferas de responsabilidade autônomas, possibilitando a aplicação de sanções administrativas, de controle externo, cíveis e criminais, muitas delas com repercussões no plano eleitoral em razão da Lei da Ficha Limpa, sem que se incorra na vedação do ***bis in idem***.

Como todo microssistema hão de ser garantidas a integridade, a coerência e a previsibilidade dos seus institutos, fazendo com que as diversas esferas de responsabilidade permitam uma aplicação que potencialize, ao máximo, a efetividade da norma com o maior grau de segurança jurídica possível.

A“legitimação da pessoa jurídica pública, representada pelo seu órgão jurídico, para ajuizar as ações civis previstas com vistas ao ressarcimento do erário público não impede a ação de terceiros. O artigo 5º da Carta Política, por sua vez, estabelece que “*qualquer cidadão é parte legítima para propor* ***ação popular*** *que vise a* ***anular ato lesivo ao patrimônio público*** *ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa*” (inciso LXXIII).

Tal previsão constitucional, por si só, demonstra a insegurança jurídica da celebração de acordos de leniência pela Advocacia Pública com repercussões na esfera cível à margem do Poder Judiciário.

Assim, podem ser questionados no Poder Judiciário os termos dos acordos de leniência celebrados pelas empresas privadas com o órgão jurídico incumbido da representação judicial e extrajudicial da pessoa jurídica que

visem afastar as sanções fixadas pelo artigo 19 da Lei Anticorrupção ou a ação cível autônoma prevista na Lei de Improbidade Administrativa.

Ao abrir mão de ajuizar a ação autônoma de improbidade administrativa, o que está em jogo é, de um lado, o interesse público da sociedade na apuração e repressão de ilícitos e crimes, de outro a segurança jurídica das empresas investigadas.

A decisão unilateralda pessoa jurídica pública representada pela Advocacia Públicade celebrar acordos de leniência com empresa investigada sobre a prática de ato ilícito contra o poder público não se coaduna com os pressupostos de validade de um Estado Democrático, alicerçado na teoria dos **Freios e Contrapesos** desenvolvida por Montesquieu, que não comporta a centralização de poder, ainda mais quando se trata de investigação de casos que envolvem cifras elevadas com elevado grau de interesse econômico-político.

Para evitar a instauração de um quadro de insegurança jurídica, revela-se fundamental a previsão expressa de **homologação judicial** dos acordos de leniência quando a Advocacia Pública que representar a pessoa jurídica pública pretender abdicar do ajuizamento da ação de improbidade administrativa prevista em legislação autônoma com vistas à defesa do patrimônio público.

Essa simples medida é essencial para que se produza a coisa julgada hábil a conferir a necessária segurança às partes perante terceiros, que sempre poderãorecorrer à **ação popular** para anular acordos de leniência celebrados à revelia do Poder Judiciário.

Além de impedir o ajuizamento da ação de improbidade administrativa quando da celebração do acordo de leniência, a MPV revoga o § 1º do artigo 17 da Lei nº 8.429, de 1992, o qual veda, expressamente, qualquer tipo transação, acordo ou conciliação nas referidas ações que tem por finalidade primordial a preservação do erário público.

A revogação da vedação fixada nesse dispositivo evidencia dois problemas graves que, certamente, fragilizam os mecanismos de proteção de patrimônio público, podendo gerar a sensação de aumento da impunidade para opinião pública.

De um lado, a MPV não prevê nenhuma condicionante para a celebração de acordo de leniência com pessoa jurídica no contexto da Lei Anticorrupção isentar a empresa de sanções previstas no artigo 12 da Lei de Improbidade Administrativa.De outro, além de não prever condicionantes necessárias à eficácia do acordo de leniência celebrado com pessoa jurídica, inclusive o controle durante sua vigência, a MPV revoga o § 1º do artigo 17 da Lei nº 8.429, de 1992, cujo sistema de responsabilização do patrimônio público – **sobre a pessoa física em sua essência** – fica completamente desprotegido.

É cediço que os acordos de leniência estão inseridos no rol das modernas técnicas especiais de investigação. Todavia, a depender do arranjo

estabelecido, tais acordos poderão produzir efeito negativo, aumentando a percepção de corrupção e impunidade que assola o País.

As condicionantes propostas nos incisos I, II e III foram amplamente debatidas para subsidiar a formulação do **Projeto de Lei do Senado Federal nº 543, de 2013**, de autoria do Senador Blairo Maggi.

O trabalho é resultado de amplo e qualificado debate com base em inúmeros estudos doutrinários e jurisprudenciais acerca do tema, o qual contou com o apoio e participação fundamental dos **Ministérios Públicos Federal e Estadual, Magistratura Federal e Estadual, e respectivas entidades de classe representativas, tais como AJUFE, AMB, CONAMP**, entre outras, que contribuíram imensamente para o aperfeiçoamento da Proposta em tramitação, conforme consignado na justificação do referido autor e que merece subsidiar os debates da MPV em questão.

Sala da Comissão, em 2 de fevereiro de 2016.

Deputado RAUL JUNGMANN
PPS/PE

MPV 703
00037

ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data **Proposição**
MP 703/2015

Autor **nº do prontuário**
Deputado Raul Jungmann (PPS/PE)

1.() Supressiva 2.( ) substitutiva3.( )**modificativa 4.(X) aditiva5. ( )Substitutivo global**

Dê-se ao § 10 do artigo 16 da Lei nº 12.846, de 2013, a seguinte redação:

"§ 10. O Ministério Público Federal é o órgão competente para celebrar acordo de leniência no caso de ato lesivo praticado contra administração pública estrangeira por pessoa jurídica que tenha sede, filial ou representação no território brasileiro, o qual deverá ser submetido à homologação do Juízo competente, nos termos do art. 109, incisos II da Constituição Federal" (NR)

JUSTIFICATIVA

A referida Medida Provisóriatem por objetivo alterar a Lei nº 12.846, de 2013 - conhecida como Lei Anticorrupção -para dispor sobre Acordos de Leniência.

Acordo de Leniência é aquele em que a pessoa jurídica (empresa)é responsabilizada objetivamente, nas esferas administrativa e civil, pela prática de atos contra a administração pública nacional ou estrangeirae se compromete a auxiliar na investigação desses delitos. Em troca, pode receber benefícios, como redução de pena e até isenção do pagamento de multa.

Atualmente, o § 10 do artigo 16 da Lei Anticorrupção prevê que a Controladoria-Geral da União é o órgão competente para celebrar os acordos de leniência no âmbito do Poder Executivo federal, bem como no caso de atos lesivos praticados contra a **administração pública estrangeira**.

A previsão, porém, exige correção. Primeiro, porque os órgãos de controle interno dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, nos termos referidos nos artigos 70 e 74 da Constituição Federal, são previstos para

realizar a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas. Assim, a legitimidade de atuação desses órgãos está condicionada ao interesse da União e demais entes da Federação, sem condição de alcançar a pessoa jurídica particular que fraudar os contratos com a administração pública estrangeira. Os órgãos de controle interno, previstos com a missão de apoiar o controle externo, sequer é dotado de poder sancionador, reservado ao Tribunal de Contas nos termos do artigo 71, inciso VIII da Carta Política.

Segundo, conforme estabelece o artigo 109, inciso II, da Lei Maior, compete aos Juízes Federais processar e julgar as causas entre **Estado estrangeiro** e **pessoa domiciliada ou residente no país**.

Diante do arcabouço jurídico-institucional vigente, a aplicação de sanções a empresa privada passa pelo exercício regular do poder de polícia ou pelo poder de polícia judiciária.

Considerando que o Ministério Público Federal é competente para atuar perante o Juízo Federal, por consequência, será competente para celebrar o acordo de leniência que envolver administração pública estrangeira.

Editada em resposta às manifestações que tomaram as ruas em junho de 2013, a Lei Anticorrupção tem a finalidade, expressamente declarada na **Mensagem Interministerial nº 11/2009-CGU/MJ/AGU**[1], de suprir a lacuna até então existente no sistema jurídico pátrio no que tange à responsabilização de pessoas jurídicas pela prática de atos ilícitos contra a Administração Pública, em especial por atos de corrupção e fraude em licitações e contratos administrativos.

Sob o argumento de que a corrupção é um dos grandes males que afeta a sociedade, sendo notórios os custos políticos, sociais e econômicos que acarreta, afirmam os idealizadores do anteprojeto convertido na Lei nº 12.846, de 2013, "*que a corrupção compromete a legitimidade política, enfraquece as instituições democráticas e os valores morais da sociedade, além de gerar um ambiente de insegurança no mercado econômico, comprometendo o crescimento econômico e afugentando novos investimentos*".

E seguem: "***O controle da corrupção assume, portanto, papel fundamental no fortalecimento das instituições democráticas e na viabilização do crescimento econômico do país***".

Para ser preciso, no item 6 da Exposição de Motivos, asseveram os Ministros da Controladoria-Geral da União, da Justiça e o Advogado-Geral da União) que a Administração Pública tratada é a Administração dos três Poderes da República - Executivo, Legislativo e Judiciário - em todas as esferas de governo - de maneira a criar um sistema uniforme em todo o território nacional,

---

[1]Exposição de Motivos referente ao Projeto de Lei nº 6.826, de 2010, convertido na Lei nº 12.846, de 2013 (Lei Anticorrupção): http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1084183&filename=Avulso+-PL+6826/2010

fortalecendo a luta contra a corrupção de acordo com a especificidade do federalismo brasileiro.

Os Ministros justificam, ainda, que o anteprojeto apresentado inclui a proteção da Administração Pública estrangeira, em decorrência da necessidade de atender aos compromissos internacionais de combate à corrupção assumidos pelo Brasil ao ratificar a **Convenção das Nações Unidas contra Corrupção (ONU)**, a **Convenção Interamericana de Combate à Corrupção (OEA)** e a **Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE)**.

Esclarecem que, com as três Convenções, o **Brasil obrigou-se a punir de forma efetiva as pessoas jurídicas que praticam atos de corrupção**, em especial o denominado **suborno transnacional**, caracterizado pela corrupção ativa de funcionários públicos estrangeiros e de organizações internacionais.

Para justificar a modelagem inovadora, de responsabilização objetiva da pessoa jurídica na **esfera cível**, alega-se ter escolhido tal via porque o Direito Penal não oferece mecanismos efetivos ou céleres para punir as sociedades empresárias, muitas vezes as reais interessadas ou beneficiadas pelos atos de corrupção.

Diz-se escolher a responsabilização civil porque é a que melhor se coaduna com os objetivos sancionatórios aplicáveis às pessoas jurídicas, como por exemplo o ressarcimento dos prejuízos econômicos causados ao erário. É o que declaram os formuladores da proposta original que resultou na Lei Anticorrupção aprovada pelo Congresso Nacional em resposta às manifestações de rua.

Ainda no que tange à responsabilização na esfera cível, é evidente a clara intenção de criar um sistema de cooperação entre os entes públicos e o Ministério Público no combate à corrupção, bem como mecanismos subsidiários de responsabilização da pessoa jurídica, buscando-se, pois, evitar e coibir omissões que possam gerar a prescrição dos atos ilícitos.

A Lei Anticorrupção, porém, desconsidera esses propósitos confessados e confere aos órgãos de controle interno poder sancionador sem que tais instâncias sejam dotadas dos pressupostos necessários para alcançar a pessoa jurídica privada que não tenha qualquer relação com a Administração Pública.

Para reprimir os subornos transacionais e cumprir as Convenções Internacionais, é necessário que a lei brasileira estabeleça a **responsabilização civil** no âmbito da Lei Anticorrupção para que essas empresas privadas sejam alcançadas pelo exercício do **poder de polícia judiciária** que baliza a atuação institucional dos órgãos de repressão e combate à corrupção, como é o caso da Polícia Federal, o Ministério Público Federal e a Justiça Federal.

A proposta que ora se apresenta visa adequar a legislação brasileira para o cumprimento efetivo das Convenções Internacionais das quais o Brasil é signatário.

Sala da Comissão, em 2 de fevereiro de 2016.

Deputado RAUL JUNGMANN
PPS/PE

MPV 703
00038

ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data **Proposição**
MP 703/2015

Autor **nº do prontuário**
DeputadoRaul Jungmann (PPS/PE)

1.() Supressiva 2.( ) substitutiva3.(x)**modificativa 4.() aditiva 5.( )Substitutivo global**

Deem-se aos incisos I, II e III e ao § 2º do artigo 16 da Lei nº 12.846, de 2013, com redação alterada pelo artigo 1º da MPV 703/2015, as seguintes redações:

"§ 2º **No âmbito da esfera administrativa**, o acordo de leniência será celebrado pelo órgão jurídico responsável pela representação judicial e extrajudicial da pessoa jurídica do ente da Federação, observado o seguinte:

I - somente se aplicará à primeira pessoa jurídica a manifestar o interesse em cooperar, **para as situações de cartel**, podendo reduzir a multa prevista no inciso I do art. 6º em até 2/3 (dois terços), ou mesmo a sua completa remissão, isentará da sanção prevista no inciso II do art. 6º desta Lei e das **sanções restritivas do direito de licitar e contratar** previstas na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, na Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, na Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e em outras normas referentes a licitações e contratos, ressalvada a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, garantida, quando a lei específica exigir, a participação da **autoridade administrativa competente**;

II - para as situações não consideradas no conceito de cartel, poderá produzir os mesmos benefícios do inciso I para a primeira pessoa jurídica a manifestar seu interesse em cooperar, sendo que as demais pessoas jurídicas, caso venham celebrar o acordo, desde que apresentem fatos novos relevantes para investigação, poderão ter a redução da multa prevista no inciso I do art. 6º em até 2/3 (dois terços) e a isenção da sanção prevista no inciso II do art. 6º desta Lei.

III - no caso de a pessoa jurídica ser a primeira a firmar o acordo de leniência sobre os atos e fatos investigados na **esfera administrativa**, a redução poderá chegar até a sua completa remissão, não sendo aplicável à pessoa jurídica qualquer outra sanção de natureza pecuniária, **no âmbito da respectiva esfera de responsabilização**, decorrente das infrações especificadas no acordo.“ (NR)

JUSTIFICATIVA

A referida Medida Provisóriatem por objetivo alterar a Lei nº 12.846, de 2013 - conhecida como Lei Anticorrupção -para dispor sobre Acordos de Leniência.

Acordo de Leniência é aquele em que a pessoa jurídica (empresa)é responsabilizada objetivamente, nas esferas administrativa e civil, pela prática de atos contra a administração pública nacional ou estrangeirae se compromete a auxiliar na investigação desses delitos. Em troca, pode receber benefícios, como redução de pena e até isenção do pagamento de multa.

A redação dada ao § 2º do artigo 16 da Lei nº 12.846, de 2013, pela MPV nº 703, de 2015, demonstra-se inconsistente com o caput do mesmo dispositivo, ao conferir à autoridade administrativa a competência para celebrar acordos de leniência enquanto o caput do dispositivo estabelece outro órgão. Há, assim, a necessidade de harmonizar os agentes legitimados à celebração de acordos de leniência na esfera administrativa.

O arcabouço normativo brasileiro voltado para a prevenção e o combate à corrupção, nas diversas esferas autônomas de responsabilização (administrativa, de controle externo, civil e criminal), reflete a existência de um verdadeiro microssistema anticorrupção.

Assim é que um único ato ou fato pode deflagrar a instauração de processos em diversas esferas de responsabilidade autônomas, possibilitando a aplicação de sanções administrativas, de controle externo, cíveis e criminais, muitas delas com repercussões no plano eleitoral em razão da Lei da Ficha Limpa, sem que se incorra na vedação do ***bis in idem***.

Como todo microssistema hão de ser garantidas a integridade, a coerência e a previsibilidade dos seus institutos, fazendo com que as diversas esferas de responsabilidade se comuniquem entre si e permitam uma aplicação que potencialize, ao máximo, a efetividade da norma com o maior grau de segurança jurídica possível.

No que diz respeito à responsabilização na esfera administrativa, é de se considerar que o artigo 87 da Lei nº 8.666, de 1993, prevê, de forma expressa, a **competência exclusiva** dos **Ministros de Estado e Secretários estaduais e municipais**(autoridades administrativas) para aplicar a sanção que declarar a inidoneidade para licitar ou contratar com o poder público, restrição essa que se restringe ao âmbito da referida pasta pelo período até dois anos. Eis o que estabelece a norma geral:

> "Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:
> ...
> IV - **declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública** enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.
> ...
> § 3º A**sanção estabelecida no inciso IV deste artigo é de competência exclusiva do Ministro de Estado, do Secretário Estadual ou Municipal**, conforme o caso, facultada a defesa do interessado no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após 2 (dois) anos de sua aplicação."

O arcabouço jurídico brasileiro também confere aos 34 Tribunais de Contas e ao Poder Judiciário, conforme disposto em leis orgânicas próprias e lei específica, a competência para declarar a pessoa jurídica inidôneas para contratar com o Poder Público, razão pela qual os efeitos dos acordos celebrados em cada esfera de responsabilização autônoma devem ser precisamente delineados, com o fim de evitar invasão de competências constitucionais de Poderes e órgãos autônomos.

Nesse sentido, para que não haja risco de questionamento judicial ou na esfera de controle externo sobre a legalidade e/ou legitimidade do acordo de leniência celebrado na esfera administrativa tão somente, há necessidade de corrigir o texto vigente, sob pena de prejudicar a validade jurídica de tais acordos e instaurar um quadro de insegurança jurídica que compromete a eficácia do instituto jurídico em questão.

A participação do órgão jurídico na celebração de acordos na esfera administrativa também é relevante de forma a conferir a segurança jurídica necessária, uma vez que, via de regra, os ilícitos previstos na Lei Anticorrupção também podem configurar improbidade administrativa, sendo a pessoa jurídica pública interessada, representada pelo seu órgão jurídico competente, uma das partes legítimas para ajuizar na esfera cível ação principal de improbidade administrativa, conforme previsto no artigo 17 da Lei nº 8.429, de 1992.

Vislumbra-se, ainda, a necessidade de tratar distintamente os casos em que for configurado cartel dos demais, em razão de legislação específica que disciplina a repressão às infrações contra a ordem econômica (Lei nº 12.529, de 2011).

Daí porque apresentamos a presente emenda modificativa.

Sala da Comissão, em 2 de fevereiro de 2016.

DeputadoRAUL JUNGMANN
PPS/PE

MPV 703
00039

ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data **Proposição**
MP 703/2015

Autor **nº do prontuário**
DeputadoRaul Jungmann (PPS/PE)

1.() Supressiva 2.( ) substitutiva3.(x)**modificativa 4.( ) aditiva 5.( )Substitutivo global**

Dê-se ao§ 13 do artigo 16 da Lei nº 12.846, de 2013, com redação alterada pelo artigo 1º da MPV 703, de 2015, a seguinte redação:

"§ 13. Na ausência de representante de carreira própria do órgão jurídico do Estado, do Distrito Federal ou do Município, organizado nos termos do art. 132 da Constituição Federal, o acordo de leniência previsto nesta Lei será celebrado, isoladamente, pelo **Ministério Público** e **homologado judicialmente**, observada a origem dos recursos envolvidos na investigação, produzindo os efeitos previstos no parágrafo anterior." (NR)

JUSTIFICATIVA

A referida Medida Provisóriatem por objetivo alterar a Lei nº 12.846, de 2013 - conhecida como Lei Anticorrupção -,para dispor sobre Acordos de Leniência.

Acordo de Leniência é aquele em que a pessoa jurídica (empresa) é responsabilizada objetivamente, nas esferas administrativa e civil, pela prática de atos contra a administração pública nacional ou estrangeira e se compromete a auxiliar na investigação desses delitos. Em troca, pode receber benefícios, como redução de pena e até isenção do pagamento de multa.

A redação dada ao § 13 do artigo 16 da Lei nº 12.846, de 2013, pela MPV nº 703, de 2015, estabelece que, na ausência de órgão de controle interno no Estado, no Distrito Federal ou no Município, o acordo de leniência previsto no *caput* somente será celebrado pelo chefe do respectivo Poder em conjunto com o Ministério Público.

O arcabouço normativo brasileiro voltado para a prevenção e o combate à corrupção, nas diversas esferas autônomas de responsabilização (administrativa, de controle externo, civil e criminal), reflete a existência de um verdadeiro microssistema anticorrupção.

Assim é que um único ato ou fato pode deflagrar a instauração de processos em diversas esferas de responsabilidade autônomas, possibilitando a aplicação de sanções administrativas, de controle externo, cíveis e criminais, muitas delas com repercussões no plano eleitoral em razão da Lei da Ficha Limpa, sem que se incorra na vedação do ***bis in idem***.

Como todo microssistema hão de ser garantidas a integridade, a coerência e a previsibilidade dos seus institutos, fazendo com que as diversas esferas de responsabilidade permitam uma aplicação que potencialize, ao máximo, a efetividade da norma com o maior grau de segurança jurídica possível.

Embora o sistema de controle interno esteja previsto nos artigos 70 e 74 da Constituição Federal, a estrutura mantida pelos entes da Federação, em especial os Poderes dos mais de 5,5 mil Municípios, é precária sob o ponto de vista institucional. Não se tratar de não haver controle interno instituído formalmente pelos Estados e Municípios, preocupa a multiplicidade em estruturas administrativas aindafrágeis, o que coloca em risco a legitimidade de acordos de leniência e a própria segurança jurídica das empresas que firmarem os acordos.

Por outro lado, a previsão de celebração conjunta de acordos de leniência entre o Chefe do Poder e o Ministério Público, no caso de inexistir órgão de controle interno, não constitui a melhor solução. Primeiro porque, como dito, embora frágeis os órgãos de controles internos são criados formalmente, o que tornaria o dispositivo praticamente inócuo. Segundo, porque agentes do próprio Poder podem estar envolvidos na prática dos atos e fatos ilícitos, situação em que a ação conjunta de investigação fica comprometida, o que deve ser evitado.

É razão de preocupação a possibilidade de pulverização dos colegitimados na Federação para celebrar acordos de leniência com empresas privadas envolvidas em fraude de licitação com a Administração Pública, alcançando mais de **11 mil órgãos de controle interno** dos Poderes e órgãos

autônomos da União, dos 26 Estados, do Distrito Federal e de mais de 5,5 Municípios, os quais operam sob padrões consideravelmente assimétricos na Federação.

Nesse ambiente de multiplicidade extrema, associado ao estágio de fragilidade institucional dos controles internos na Federação, aumenta o risco de acordos não condizentes com o interesse público serem firmados com empresas com poder de influência política e econômica, para o fim de beneficiá-las, sem a devida adequação jurídica.

A possibilidade de o próprio investigado estabelecer ou ter influência sobre as condições do acordo também é preocupante e não pode ser negligenciada pelo Congresso Nacional, sob pena de desfigurar a Lei Anticorrupção dos propósitos pactuados pelo Brasil em Convenções Internacionais.

É cediço que os acordos de leniência estão inseridos no rol das modernas técnicas especiais de investigação. Todavia, a concepção do arranjo deve considerar, com a máxima cautela, a definição dos atores legitimados para celebração de tais acordos.

Há consenso entre os especialistas de que quanto maior o número de legitimados, maior será a insegurança jurídica, a alta exposição da empresa investigada sobre os seus ilícitos, a diminuição da vontade de cooperar e a possibilidade de violação do sigilo.

Durante Seminário sobre acordo de leniência realizado pelo Ministério Público Federal da 3ª Região, o representante[1] do **Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional São Paulo** manifestou a preocupação da classe, que está **desaconselhando a celebração dos acordos de leniência** em razão da falta garantia de formação jurídica dos agentes dos órgãos legitimados a celebrar os acordos, porque isso aumenta o risco para as empresas.

É no curso das negociações que avaliar-se-á a conveniência de estender ou não a repercussão do acordo de leniência discutido na esfera administrativa para a esfera cível autônoma, razão pela qual a negociação deve ser conduzida, também na esfera administrativa, pelo órgão jurídico competente para fazer a representação judicial e extrajudicial do ente da

---

[1] **CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES INVIABILIZA ACORDOS DE LENIÊNCIA, DIZEM ESPECIALISTAS:** "**Pedro Paulo Wendel Gasparini**, relator do Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil de São Paulo, diz que os advogados estão desaconselhando a assinatura dos acordos de leniência por se tratar de um "flagrante atropelo de competências" dos diferentes órgãos. "Como advogado já entendo ser uma irresponsabilidade dizer ao cliente que o perdão na esfera administrativa junto ao Cade [*Conselho Administrativo de Defesa Econômica*] isentaria o cliente de outra ação ou sanção positivada. O que dizer, então, no âmbito da Lei Anticorrupção? O que se viu foi um trazimento para dentro de casa também de processos decisórios administrativos, que, a rigor, são decididos pela autoridade máxima do ente lesado. **Os processos administrativos podem ser conduzidos por funcionários de carreira, sem qualquer formação jurídica**", disse.". Disponível em: http://www.conjur.com.br/2015-jun-11/conflito-atribuicoes-inviabiliza-leniencia-dizem-especialistas. Acesso em: 1º fev 2016

Federação, sob pena de instaurar um quadro de insegurança jurídica e inibir o interesse das empresas em colaborarem com as investigações.

Por outro lado, a representação judicial e extrajudicial da pessoa jurídica pública lesada por empresas investigadas pela prática de ilícito previstos na Lei Anticorrupção representa prerrogativa de **índole constitucional**, de caráter cogente e irrenunciável a institucionalização da Advocacia Pública em órgão de estrutura administrativa unitária, organizada em carreira cujo ingresso depende de concurso público de provas e títulos. Precedentes: Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5.106, 5.107, 5.164 e 5.215.

Além de os artigos 131 e 132 da Constituição Federal reservarem, explicitamente, às Advocacias Públicas a representação judicial e extrajudicial da pessoa jurídica pública lesada, tais dispositivos estabelecem as premissas para organização das carreiras jurídicas, o que confere maior segurança jurídica ao sistema.

Asubstituição ora proposta visa, acima de tudo, conciliar os princípios da segurança jurídica e da eficiência administrativa, ambos previstos constitucionalmente.

Para ser **eficiente** e conferir **segurança jurídica** aos acordos de leniência celebrados por empresas privadas que contratam com o poder público, deve o arcabouço normativo ser concebido de forma que o Estado ofereça garantias efetivas de que as pessoas jurídicas que de fato colaborarem com as investigações não sofrerão outras sanções pelos agentes de Estado signatários além das acertadas no acordo de leniência que celebrarem.

Busca-se com isso evitar surpresas com a atuação posterior pelos representantes jurídicos da própria pessoa jurídica pública lesada ou pelo Ministério Público. Não se pode perder de vista que qualquer cidadão (mediante ação popular) ou o Ministério Público poderá buscar a nulidade do acordo celebrado por órgão de controle interno em razão da falta de competência constitucional para tanto, em flagrante usurpação de competência reservada expressamente a outro órgão.

Além disso, ao restringir a legitimidade para celebração do acordo de leniência ao Ministério Público e ao órgão jurídico competente para a representação, judicial e extrajudicial, do ente da Federação, têm-se reduzidos à metade os mais de 11 mil colegitimados pela Medida Provisória para celebração de referido acordo, o que se demonstra pouco racional frente às modernas técnicas de investigação de atos e fatos ilícitos que, diante da complexidade e da gravidade, são passíveis de responsabilização não apenas na esfera administrativa, mas também nas esferas cíveis e penal, pois **corrupção é acima de tudo crime**.

A alternativa ora proposta facilitará a obtenção mais ágil de provas hígidas dos fatos investigados e contribuirá para o melhor e mais isonômico resultado da repressão estatal aos responsáveis pelos ilícitos em questão, sem que isto implique, de forma alguma, imediata ou automática anistia ou isenção

completa e em abstrato das sanções aplicáveis, o que seria inadmissível no Estado Democrático de Direito.

Tendo em vista esses argumentos, apresento a presente emenda para substituir a redação do § 13 do artigo 16 da MPV 703, de 2015, por outra que não incorra nas imprecisões e riscos apontados.

Sala da Comissão, em 2 de fevereiro de 2016.

Deputado RAUL JUNGMANN
PPS/PE

ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data **Proposição**
MP 703/2015

Autor **nº do prontuário**
Deputado Raul Jungmann (PPS/PE)

1.( )	**2.( )**	**3**.(x)	**4.( ) aditiva**	**5.( )Substitutivo**
Supressiva	**substitutiva**	**modificativa**		**global**

Dê-se ao inciso I, do § 1º do artigo 16 da Lei nº 12.846, de 2013, revogado pelo inciso II do artigo 2º da MPV 703, de 2015, e ao inciso III as seguintes redações:

"§ 1º.....

I - a pessoa jurídica seja a primeira a se manifestar sobre seu interesse em cooperar para a apuração do ato ilícito;" (NR)

.....

III – a pessoa jurídica admita sua participação no ilícito e coopere plena e permanentemente com as **investigações** e o **correspondente processo**, comparecendo, sob suas expensas, sempre que solicitada, a todos os atos processuais, até seu encerramento; e" (NR)

JUSTIFICATIVA

A referida Medida Provisória tem por objetivo alterar a Lei nº 12.846, de 2013 – conhecida como Lei Anticorrupção - para dispor sobre Acordos de Leniência.

Acordo de Leniência é aquele em que a pessoa jurídica (empresa) é responsabilizada objetivamente, nas esferas administrativa e civil, pela prática de atos contra a administração pública nacional ou estrangeira e se compromete a auxiliar na investigação desses delitos. Em troca, pode receber benefícios, como redução de pena e até isenção do pagamento de multa.

A revogação do inciso I, § 1º do artigo 16 da Lei nº 12.846, de 2013, permitindo que toda e qualquer empresa celebre acordo de leniência, subverte a lógica do instituto jurídico introduzido na esfera cível.

Não é possível aceitar que a leniência no Brasil - em descompasso com as práticas internacionais - ganhe contornos de um instituto de alcance geral, cujas vantagens potenciais possam constituir variáveis de avaliação empresarial de redução de custos e maximização de ganhos, sem considerar a razoabilidade, o interesse público e a moralidade administrativa.

A celebração de acordos de leniência à margem desses princípios constitucionais poderá ser discutida por medidas autônomas do Ministério Público mediante **ação civil pública**, nos termos do artigo 129, § 1º da Constituição Federal, e por **ação popular** de iniciativa de qualquer cidadão, igualmente assegurada no mesmo Diploma.

Isso porque se toda e qualquer empresa puder firmar acordo de leniência, em qualquer momento do curso da investigação, não haverá nenhum incentivo para ruptura dos vínculos de silêncio e conivência que caracterizam os ilícitos cometidos contra a Administração Pública.

Aceitar a revogação proferida pela MPV tem-se praticamente esvaziado o efeito de influência positiva do acordo de leniência como técnica moderna de investigação. Dito em outras palavras, o instituto se transformaria em mero mecanismo para salvar empresas envolvidas em corrupção interessadas em permanecer contratando com o poder público e, em especial, manter o livre acesso aos programas de financiamento público a juros subsidiados.

Nesse sentido, propõe-se rejeitar a revogação do inciso II do artigo 2º da MPV 703, de 2015, de modo a restabelecer, a título de requisito, o benefício exclusivo à primeira pessoa jurídica que cooperar efetivamente com a investigação, de forma que o risco de punição induza à colaboração pretendida para proteção do patrimônio público.

Já a modificação inserida no inciso III, § 1º, do artigo 16 da Lei Nº 12.846, de 2013, que difere do previsto no artigo 1º da presente MPV para esse dispositivo legal, justifica-se porque, mesmo existindo a responsabilidade objetiva da pessoa jurídica, é necessário, para a criação da cultura de combate à corrupção, que a empresa não se coloque em posição de vítima de terceiros, mas sim que admita ser praticante dos atos lesivos ao poder público.

Daí porque apresentamos a presente emenda modificativa: para que para empresas cúmplices em atos de corrupção sejam impedidas de usar o pseudo argumento de que foram vítimas do crime que cometeram.

Sala da Comissão, em 2 de fevereiro de 2016.

Deputado RAUL JUNGMANN
PPS/PE

ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data **Proposição**
MP 703/2015

Autor **nº do prontuário**
Deputado Raul Jungmann (PPS/PE)

1.( ) Supressiva **2.( ) substitutiva** **3**.(x) **modificativa** **4.( ) aditiva** **5.( )Substitutivo global**

Dê-se ao § 4º do artigo 16 da Lei nº 12.846, de 2013, com redação alterada pelo artigo 1º da MPV 703, de 2015, a seguinte redação:

"§ 4º O acordo de leniência para fins do disposto nesta Lei estipulará, por escrito, as condições necessárias para assegurar a efetividade da colaboração e o resultado útil do processo no âmbito de cada esfera de responsabilização, observado:

I - a necessária **homologação dos termos do acordo pelo Poder Judiciário** para produzir qualquer efeito sobre as restrições a direitos e sanções de natureza cível previstas nesta Lei e demais leis específicas que alcançarem os mesmos atos e fatos ilícitos na esfera cível.

II - na hipótese de haver cláusula fixando valor inicial de reparação, que será considerado **parcela incontroversa do dano**, terá qualidade de **título executivo**." (NR)

JUSTIFICATIVA

A referida Medida Provisória tem por objetivo alterar a Lei nº 12.846, de 2013 - conhecida como Lei Anticorrupção - para dispor sobre Acordos de Leniência.

Acordo de Leniência é aquele em que a pessoa jurídica (empresa) é responsabilizada objetivamente, nas esferas administrativa e civil, pela prática de atos contra a administração pública nacional ou estrangeira e se compromete a auxiliar na investigação desses delitos. Em troca, pode receber benefícios, como redução de pena e até isenção do pagamento de multa.

A redação dada ao § 4º do artigo 16 da Lei nº 12.846, de 2013, pela MPV nº 703, de 2015, não confere a segurança jurídica necessária a acordos de leniência com as repercussões pretendidas.

O arcabouço normativo brasileiro voltado para a prevenção e o combate à corrupção, nas diversas esferas autônomas de responsabilização (administrativa, de controle externo, civil e criminal), reflete a existência de um verdadeiro microssistema anticorrupção.

Assim é que um único ato ou fato pode deflagrar a instauração de processos em diversas esferas de responsabilidade autônomas, possibilitando a aplicação de sanções administrativas, de controle externo, cíveis e criminais, muitas delas com repercussões no plano eleitoral em razão da Lei da Ficha Limpa, sem que se incorra na vedação do ***bis in idem***.

Como todo microssistema hão de ser garantidas a integridade, a coerência e a previsibilidade dos seus institutos, fazendo com que as diversas esferas de responsabilidade permitam uma aplicação que potencialize, ao máximo, a efetividade da norma com o maior grau de segurança jurídica possível.

De um lado o artigo 129 da Constituição Federal define como funções institucionais do Ministério Público: promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei (I); e promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (III), dentre outras funções. De outro o § 1º desse mesmo artigo dispõe, de forma expressa, que "***legitimação do Ministério Público para as ações civis previstas neste artigo não impede a de terceiros, nas mesmas hipóteses, segundo o disposto nesta Constituição e na lei***".

Consentâneo com essa previsão o artigo 5º da Lei nº 7.347, de 1985, estabelece o rol de legitimados para o ajuizamento de ação civil público em defesa do patrimônio público.

O artigo 5º da Carta Política, por sua vez, dispõe que "*qualquer cidadão é parte legítima para propor* ***ação popular*** *que vise a* ***anular ato lesivo ao patrimônio público*** *ou de entidade de que o Estado participe, à* ***moralidade administrativa***" (inciso LXXIII).

Tais previsões constitucionais e legais, por si só, demonstram a insegurança jurídica da celebração de acordos de leniência com repercussões na esfera cível à revelia do Poder Judiciário.

Considerado todo esse arcabouço, podem ser questionados judicialmente os acordos de leniência celebrados pelas empresas infratoras com o órgão jurídico incumbido da representação judicial e extrajudicial da pessoa jurídica e/ou com o Ministério Público, que visem afastar as sanções previstas pelo artigo 19 da Lei Anticorrupção ou a ação cível autônoma de que trata a Lei de Improbidade Administrativa, por exemplo.

Ao isentar unilateralmente as empresas investigadas de responderem judicialmente pela prática dos ilícitos previstos na Lei Anticorrupção ou até mesmo abrir mão de ajuizar a ação autônoma de improbidade administrativa na esfera cível, o que está em jogo é, de um lado, o interesse público da sociedade na apuração e repressão de ilícitos e crimes, de outro a segurança jurídica das empresas investigadas.

A decisão unilateral por qualquer Poder ou órgão autônomo - seja pela pessoa jurídica pública representada pela Advocacia Pública, seja pelo Ministério Público - de celebrar acordos de leniência com empresa investigada sobre a prática de ato ilícito contra o poder público não se coaduna com os pressupostos de validade de um Estado Democrático, alicerçado na teoria dos **Freios e Contrapesos** desenvolvida por Montesquieu, a qual não comporta a centralização de poder, ainda mais quando se trata de investigação de casos que envolvem cifras elevadas com elevado grau de conflito de interesses de natureza econômico-político.

Para evitar a instauração de um quadro de insegurança jurídica, revela-se fundamental a previsão expressa de **homologação judicial** dos acordos de leniência quando o Ministério Público e/ou a Advocacia Pública que representar a pessoa jurídica pública pretender afastar as sanções de natureza cível previstas na Lei Anticorrupção ou abdicar do ajuizamento da ação de improbidade administrativa prevista em legislação autônoma com vistas à defesa do patrimônio público.

Essa medida é essencial para que se produza a coisa julgada hábil a conferir a necessária segurança às partes perante terceiros, que sempre poderão recorrer à **ação popular** para anular acordos de leniência celebrados à revelia do Poder Judiciário.

Por fim, eventual estipulação de valor de reparação do dano não pode ser exauriente, em razão das competências constitucionais dos Tribunais de Contas estabelecidas pelo artigo 71 da Constituição Federal, notadamente as previstas nos incisos II e VIII, sendo necessário preservar os processos de tomada de contas especial e prestação de contas com vistas à reparação do dano ao erário público como determina a Carta Política nos comandos citados.

Além disso, o acordo de leniência, devidamente homologado pelo Poder Judiciário, precisa ter força de título executivo para garantir o cumprimento da reparação, ao menos, da parcela incontroversa do dano que

constar no acordo de leniência, uma vez que as decisões do Tribunal de Contas de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo por força do artigo 71, § 3º da Lei Maior.

Sala da Comissão, em 2 de fevereiro de 2016.

Deputado RAUL JUNGMANN
PPS/PE

ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data **Proposição**
MP 703/2015

Autor **nº do prontuário**
Deputado Raul Jungmann (PPS/PE)

1.( ) Supressiva **2.( ) substitutiva** **3.( ) modificativa** **4.(X) aditiva** **5.( ) Substitutivo global**

Dê-se ao § 16 do artigo 16 da Lei nº 12.846, de 2013, a seguinte redação:

"§ 16. Os órgãos de controle interno dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário previstos no art. 74 da Constituição Federal, assim como dos órgãos autônomos de cada ente da Federação, acompanharão e subsidiarão, no âmbito de suas competências, os processos de acordo de leniência em análise pelo órgão jurídico que representar, judicial e extrajudicialmente, a pessoa jurídica do ente da Federação interessada, observado o disposto no inciso IV e no § 1º do mesmo artigo." (NR)

JUSTIFICATIVA

A referida Medida Provisória tem por objetivo alterar a Lei nº 12.846, de 2013 - conhecida como Lei Anticorrupção -, para dispor sobre Acordos de Leniência.

Acordo de Leniência é aquele em que a pessoa jurídica (empresa) é responsabilizada objetivamente, nas esferas administrativa e civil, pela prática de atos contra a administração pública nacional ou estrangeira e se compromete a auxiliar na investigação desses delitos. Em troca, pode receber benefícios, como redução de pena e até isenção do pagamento de multa.

Os órgãos de controle interno dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, assim como dos órgãos autônomos de cada ente da Federação, devem acompanhar os processos de acordo de leniência em curso no âmbito dos respectivos Poderes e órgãos, subsidiar os órgãos jurídicos do respectivo Poder ou órgão autônomo, dando ciência ao Tribunal de Contas competente em atendimento ao disposto no artigo 74 da Constituição Federal, que assim estabelece:

> “Art. 74. Os **Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário** manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:
>
> ...
>
> IV - **apoiar o controle externo** no exercício de sua missão institucional.
>
> § 1º Os responsáveis pelo **controle interno**, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela **darão ciência ao Tribunal de Contas da União**, sob pena de responsabilidade solidária.”

A presente emenda preserva as competências constitucionais dos mais de **11 mil órgãos de órgãos de controle** existentes na Federação, que devem colaborar com os órgãos jurídicos competentes para representar, judicial e extrajudicialmente, a pessoa jurídica pública, além de apoiar o exercício do controle externo a cargo do Tribunal de Contas da União e Tribunais correspondentes nas demais esferas de governo.

Sala da Comissão, em 2 de fevereiro de 2016.

Deputado RAUL JUNGMANN
PPS/PE

MPV 703
00043

ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data **Proposição**
MP 703/2015

Autor **nº do prontuário**
Deputado Raul Jungmann (PPS/PE)

1.( ) Supressiva **2.( ) substitutiva** **3.( ) modificativa** **4.(X) aditiva** **5.( ) Substitutivo global**

Inclua-se no artigo 30 da Lei nº 12.846, de 2013, o parágrafo único com a seguinte redação:

Art. 30. .....

Parágrafo Único. Tratando-se de ato ou fato previsto nesta Lei e que também seja tipificado como ato de improbidade administrativa ou crime de ação penal pública, **não sendo caso de arquivamento**, o órgão do Ministério Público competente para o ajuizamento de cada ação autônoma poderá incluir no acordo de leniência cláusula em relação às pessoas físicas signatárias abrangendo as **sanções penais e as cíveis** previstas na Lei nº 8.429, de 1992, decorrentes da prática do ato ou fato, observados os termos dos arts. 16 e 19 desta Lei.” (NR)

JUSTIFICATIVA

A referida Medida Provisória tem por objetivo alterar a Lei nº 12.846, de 2013 - conhecida como Lei Anticorrupção - para dispor sobre Acordos de Leniência.

Acordo de Leniência é aquele em que a pessoa jurídica (empresa) é responsabilizada objetivamente, nas esferas administrativa e civil, pela prática de atos contra a administração pública nacional ou estrangeira e se compromete a auxiliar na investigação desses delitos. Em troca, pode receber benefícios, como redução de pena e até isenção do pagamento de multa.

O arcabouço normativo brasileiro voltado para a prevenção e o combate à corrupção, nas diversas esferas autônomas de responsabilização (administrativa, de controle externo, civil e criminal), reflete a existência de um verdadeiro microssistema anticorrupção.

Assim é que um único ato ou fato pode deflagrar a instauração de processos em diversas esferas de responsabilidade autônomas, possibilitando a aplicação de sanções administrativas, de controle externo, cíveis e criminais, muitas delas com repercussões no plano eleitoral em razão da Lei da Ficha Limpa, sem que se incorra na vedação do ***bis in idem***.

Na hipótese de haver investigação criminal em curso, cujas informações poderão inclusive ser protegidas pelo sigilo, o Ministério Público deve ser o órgão legitimado a celebrar o acordo, pois é o único que dispõe de condição plena de avaliar se as provas existentes contribuem ou não para a investigação estatal.

Nesse contexto, entende-se útil e necessária a possibilidade de o acordo de leniência, quando também firmado com órgãos do Ministério Público com competência para promover a ação penal e a ação cível de improbidade administrativa pelos mesmos atos e fatos ilícitos, possa abranger as demais sanções legais decorrentes das práticas em questão, inclusive as penais e as afetas à esfera da improbidade administrativa, alcançando, assim, pessoas físicas envolvidas nas mesmas condutas atribuídas às pessoas jurídicas que aderiram à leniência.

Ao assim proceder, o instituto jurídico cumpre a sua função de estimular a colaboração dos envolvidos, a ampla elucidação dos ilícitos e, agilizando os processos de responsabilização e conferindo-lhes trâmite mais simultâneo, pode possibilitar tratamento coerente, mais igualitário e uniforme a todos os responsáveis pela corrupção e por atos lesivos ao erário.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado RAUL JUNGMANN
PPS/PE

ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data **Proposição**
MP 703/2015

Autor **nº do prontuário**
Deputado Raul Jungmann (PPS/PE)

1.( )	**2.( )**	**3**.(x)	**4.( ) aditiva**	**5.( )Substitutivo**
Supressiva	**substitutiva**	**modificativa**		**global**

Rejeite-se o inciso I do artigo 2º da MPV 703, que revoga indevidamente o § 1º do artigo 17 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

JUSTIFICATIVA

A referida Medida Provisória tem por objetivo alterar a Lei nº 12.846, de 2013 – conhecida como Lei Anticorrupção - para dispor sobre Acordos de Leniência.

Acordo de Leniência é aquele em que a pessoa jurídica (empresa) é responsabilizada objetivamente, nas esferas administrativa e civil, pela prática de atos contra a administração pública nacional ou estrangeira e se compromete a auxiliar na investigação desses delitos. Em troca, pode receber benefícios, como redução de pena e até isenção do pagamento de multa.

O arcabouço normativo brasileiro voltado para o combate à corrupção, nas diversas esferas autônomas de responsabilidade (criminal, civil, controle externo e administrativa), pressupõe a existência de um verdadeiro microssistema anticorrupção.

Assim é que um único ato ou fato pode deflagrar a instauração de processos em diversas esferas de responsabilidade autônomas, possibilitando a aplicação de sanções administrativas, de controle externo, cíveis e criminais, muitas delas com repercussões no plano eleitoral em razão da Lei da Ficha Limpa, sem que se incorra na vedação do ***bis in idem***.

Como todo microssistema, hão de ser garantidas a integridade, a coerência e a previsibilidade dos seus institutos, fazendo com que as diversas esferas de responsabilidade comuniquem-se entre si e permitam uma aplicação que potencialize, ao máximo, a efetividade da norma com o maior grau de segurança jurídica possível e sem afrontar o interesse público.

É nesse cenário que se vislumbra a necessidade de aperfeiçoar as previsões de acordo de leniência no contexto da Lei Anticorrupção (Lei nº 12.846, de 2013), em especial pelos efeitos estabelece com a Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429, de 1992), dando maior previsibilidade e segurança jurídica ao investigado no campo da dimensão premial do direito sancionador.

Uma das modernas técnicas especiais de investigação (TEI), utilizada no mundo inteiro, consiste nos acordos de colaboração premiada ou de leniência, em que o investigado se dispõe a esclarecer todo o esquema de corrupção e a apontar os demais envolvidos e os elementos de prova dos ilícitos praticados, em troca de benefício (prêmio) para reduzir o impacto de suas sanções ou, mesmo, ficar imune em relação a elas.

Essa técnica de investigação não apenas acelera a resolução do caso, como também evita injustiças, já que ninguém melhor do que um coautor da infração, tendo-a vivenciado, para esclarecer os fatos, a estrutura da organização criminosa, o *modus operandi*, bem como para apontar o caminho das provas.

A MPV que altera a Lei Anticorrupção inova - de forma considerável e perigosa - ao estabelecer interseção explicita com a Lei de Improbidade Administrativa, medida que exige atenção e cuidado específicos no curso do processo legislativo, sob pena de a Lei editada com o propósito de combater ser transfigurada em **'Lei Pró-Corrupção'**, aumentando a percepção de impunidade entre os cidadãos.

Editada em resposta às manifestações que tomaram as ruas em junho de 2013, a Lei Anticorrupção tem a finalidade, expressamente declarada na **Mensagem Interministerial nº 11/2009-CGU/MJ/AGU**[1], de suprir a lacuna até então existente no sistema jurídico pátrio no que tange à responsabilização de pessoas jurídicas pela prática de atos ilícitos contra a Administração Pública, em especial por atos de corrupção e fraude em licitações e contratos administrativos.

Sob o argumento de que a corrupção é um dos grandes males que afeta a sociedade, sendo notórios os custos políticos, sociais e econômicos que acarreta, afirmam os idealizadores do anteprojeto convertido na Lei nº 12.846, de 2013, "que a corrupção compromete a legitimidade política, enfraquece as instituições democráticas e os valores morais da sociedade, além de gerar um ambiente de insegurança no mercado econômico,

[1]Exposição de Motivos referente ao Projeto de Lei nº 6.826, de 2010, convertido na Lei nº 12.846, de 2013 (Lei Anticorrupção): http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1084183&filename=Avulso+-PL+6826/2010

comprometendo o crescimento econômico e afugentando novos investimentos".

E seguem: "***O controle da corrupção assume, portanto, papel fundamental no fortalecimento das instituições democráticas e na viabilização do crescimento econômico do país***".

Para ser preciso, no item 6 da Exposição de Motivos, asseveram os Ministros da Controladoria-Geral da União, da Justiça e o Advogado-Geral da União) que a Administração Pública tratada é a Administração dos três Poderes da República - Executivo, Legislativo e Judiciário - em todas as esferas de governo - de maneira a criar um sistema uniforme em todo o território nacional, fortalecendo a luta contra a corrupção de acordo com a especificidade do federalismo brasileiro.

Os Ministros justificam, ainda, que o anteprojeto apresentado inclui a proteção da Administração Pública estrangeira, em decorrência da necessidade de atender aos compromissos internacionais de combate à corrupção assumidos pelo Brasil ao ratificar a **Convenção das Nações Unidas contra Corrupção (ONU)**, a **Convenção Interamericana de Combate à Corrupção (OEA)** e a **Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE)**.

Esclarecem que, com as três Convenções, o Brasil obrigou-se a punir de forma efetiva as pessoas jurídicas que praticam atos de corrupção, em especial o denominado suborno transnacional, caracterizado pela corrupção ativa de funcionários públicos estrangeiros e de organizações internacionais.

Para justificar a modelagem inovadora, de responsabilização objetiva da pessoa jurídica na esfera cível, alega-se ter escolhido tal via porque o Direito Penal não oferece mecanismos efetivos ou céleres para punir as sociedades empresárias, muitas vezes as reais interessadas ou beneficiadas pelos atos de corrupção.

Diz-se escolher a responsabilização civil porque é a que melhor se coaduna com os objetivos sancionatórios aplicáveis às pessoas jurídicas, como por exemplo o ressarcimento dos prejuízos econômicos causados ao erário. É o que declaram os formuladores da proposta original que resultou na Lei Anticorrupção aprovada pelo Congresso Nacional em resposta às manifestações de rua.

Ainda no que tange à responsabilização na esfera cível, é evidente a clara intenção de criar um sistema de cooperação entre os entes públicos e o Ministério Público no combate à corrupção, bem como mecanismos subsidiários de responsabilização da pessoa jurídica, buscando-se, pois, evitar e coibir omissões que possam gerar a prescrição dos atos ilícitos.

Apesar desses objetivos confessados, a MPV altera a Lei Anticorrupção com consideráveis repercussões na Lei nº 8.429, de 1992, sem o menor cuidado com os possíveis - senão previsíveis - reflexos.

Preocupante é a revogação integral e sem qualquer cuidado do § 1º do artigo 17 da Lei nº 8.429, de 1992. Tal revogação, de forma quase despercebida, tem por finalidade possibilitar a transação ampla em ação de improbidade administrativa, sem qualquer parâmetro ou definição de requisitos mínimos a serem observados, em flagrante descompasso com o que ocorre na esfera penal, notadamente no que diz respeito aos parâmetros estabelecidos pela Lei nº 9099, de 1995, e da Lei nº 9.605, de 1998, esta última editada para instituir um subsistema específico para responsabilização da pessoa jurídica nos casos de crime ambiental.

A repercussão da MPV na Lei de Improbidade Administrativa evidencia dois problemas graves que, certamente, fragilizam os mecanismos de proteção de patrimônio público, podendo gerar a sensação de aumento da impunidade para opinião pública.

De um lado, a MPV não estabelece nenhuma condicionante necessária para a celebração de acordo de leniência com pessoa jurídica - no contexto da Lei Anticorrupção - isentar a empresa de sanções previstas no artigo 12 da Lei de Improbidade Administrativa. De outro, revoga o § 1º do artigo 17 da Lei nº 8.429, de 1992, cujo sistema de responsabilização do patrimônio público – que tem como principal alvo a pessoa física – fica completamente desguarnecido.

Editada nessas bases, a MPV expõe flagrante desarticulação entre os órgãos do próprio Poder Executivo, uma vez que desconsidera importantes discussões realizadas no âmbito da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro (ENCCLA), que resultaram na construção coletiva de sugestões que, em boa medida, foram consideradas na formulação do **Projeto de Lei do Senado nº 543, de 2013**.

O trabalho, que merece leitura atenta, é resultado de amplo e qualificado debate com base em estudos doutrinários e jurisprudenciais sobre a introdução do instituto do acordo de leniência no âmbito da Lei de Improbidade Administrativa.

É de frisar a proposta, que constitui importante referência para o processo legislativo, contou com o apoio e participação fundamental dos **Ministérios Públicos Federal e Estadual, Magistratura Federal e Estadual, e respectivas entidades de classe representativas, tais como AJUFE, AMB, CONAMP**, entre outras, que contribuíram imensamente para o aperfeiçoamento da Proposta ainda em tramitação, conforme consignado na justificação do seu autor.

Ao justificar o Projeto de Lei nº 2.813, de 2015, apenso ao Projeto de Lei nº 3.636, de 2015, ambos atropelados pela MPV em comento, o autor também chama a atenção para o risco de acordos não condizentes com o interesse público serem firmados entre a pessoa jurídica do ente da Federação que foi lesado e a empresa investigada, para o fim de beneficiá-la, sem a devida adequação jurídica. A possibilidade de o próprio investigado estabelecer ou ter influência sobre as condições do acordo é preocupante.

Por todo exposto, revela-se **contrário ao interesse público** o dispositivo da MPV que revoga importante proteção do patrimônio público, sem dispor das condicionantes mínimas para que os acordos de leniência possam repercutir seus efeitos na responsabilização autônoma disciplinada pela Lei nº 8.429, de 1992, sem afrontar pressupostos da probidade administrativa.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado RAUL JUNGMANN
PPS/PE

MPV 703
00045

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
02/02/16	Medida Provisória nº 703, de 18 de dezembro 2015.

autor	nº do prontuário
Deputado Nilson Leitão	

1 X Supressiva | 2. ☐ substitutiva | 3. modificativa | 4. aditiva | 5. ☐ Substitutivo global

Página	Art. 16	Parágrafos 2º	Inciso III	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o inciso III do §2º do art. 16 do art. 1º da MP 703/2015.

JUSTIFICAÇÃO

O inciso que se pretende suprimir dá a entender que mais de uma empresa pode firmar acordo de leniência sobre os mesmos fatos. Ora, isso não pode ser admitido. Se todas as empresas puderem firmar acordos de leniência, isso será um incentivo à não colaboração com a investigação da CGU. Todas as empresas terão incentivos para tentar levar os processos judiciais e administrativos até a última instância para, só depois de terem tentado todas as vias, fazerem o acordo. É que, como todas podem fazê-lo, não há pressa.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares na aprovação desta Emenda.

Sala da Comissão, em 02 de fevereiro de 2016.

Deputado NILSON LEITÃO

PARLAMENTAR

CONGRESSO NACIONAL

MPV 703
00046

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
02/02/16	Medida Provisória nº 703, de 18 de dezembro 2015.

autor	nº do prontuário
Deputado Betinho Gomes	

1 Supressiva | 2. ☐ substitutiva | 3. modificativa | 4. X aditiva | 5. ☐ Substitutivo global

Página	Art. XX	Parágrafos	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se onde couber o seguinte artigo:

Art. XX. O Procurador-Geral da República, ouvido o Conselho Superior, designará membro do Ministério Público Federal para, nesta qualidade, emitir parecer, nos processos administrativos para imposição de sanções administrativas e de celebração de acordos de leniência no âmbito da Controladoria-Geral da União.

JUSTIFICAÇÃO

Os processos administrativos para a imposição de sanções e para a celebração de acordos de leniência iniciados com base na Lei 12.846/2013 dizem respeito diretamente à proteção do patrimônio público, à supremacia do interesse público e à defesa dos interesses sociais titularizados pela totalidade do Povo brasileiro, conforme o parágrafo único do art. 1º da Constituição da República ("todo poder emana do Povo").

Nesse sentido, é inadmissível que esses processos sejam concluídos sem a participação da entidade universalmente responsável pela curadoria do interesse público, que é o Ministério Público.

A própria Constituição Federal foi ainda mais longe e investiu o Parquet da função de proteção da ordem jurídica (interesse público), da ordem democrática ("todo o poder emana do Povo") e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, interesses cujo manejo impacta em todos os brasileiros ou que, mesmo se forem individuais, são tão importantes, não podem ser objeto de renúncia parcial ou total por nenhum Poder e nenhum representante do Povo.

O dano ao Erário e à República causado pela corrupção enquadra-se em todas essas categorias. O direito/obrigação que o Estado tem de envidar todos os esforços para obter a reparação desse dano é irrenunciável.

Portanto, é fundamental que o Ministério Público participe desses processos e verifique se o objetivo maior da República está sendo corretamente

perseguido.

Isso já acontece nos processos no âmbito do CADE, que lesam justamente interesses sociais e individuais indisponíveis, sem, contudo, necessariamente gerar danos ao Erário.

Ora, se o Ministério Público já intervém como fiscal da Lei em processos administrativos em que nem sempre há dano ao Erário (CADE), por que excluí-lo da atuação em processos em que sempre há dano ao patrimônio público? Não existe nenhuma razão lícita para isso.

Portanto, em defesa da Constituição da República, dos princípios de que todo poder emana do Povo, da supremacia do interesse público, da proteção aos interesses sociais e individuais indisponíveis, da defesa do patrimônio público (art. 1º, parágrafo único, art. 37 e art. 127, da CF), é necessário incluir o Ministério Público em todos os processos que possam resultar em acordo de leniência.

Registre-se que esse objetivo foi o que presidiu a iniciativa do Senador Ricardo Ferraço, autor do Projeto de Lei do Senado Federal nº 105/2015, que terminou desfigurado durante sua tramitação.

Ali, o texto que foi aprovado na Câmara Alta, tornou o papel do Ministério Público completamente indefinido e ambíguo, mas inseriu uma disposição absolutamente inconstitucional que significa uma ingerência do Poder Executivo no Ministério Público e no Judiciário, impedindo esses órgãos de processarem indivíduos quando uma empresa fizer acordo de leniência.

Nossa emenda devolve o espírito republicano que moveu o Senador Ricardo Ferraço e delimita claramente o papel do Ministério Público, sem invadir suas prerrogativas constitucionais, nem as do Judiciário.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares na aprovação desta Emenda.

Sala da Comissão, em 02 de fevereiro de 2016.

Deputado BETINHO GOMES

PARLAMENTAR

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 703, de 2015)

Inclua-se, onde couber, os seguintes artigos na Medida Provisória nº 703, de 18 de dezembro de 2015:

"**Art.** O art. 1º da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

'**Art. 1º** .....

.....

IX – a partir do mês de abril do ano-calendário de 2015 até o mês de março do ano-calendário de 2016:

.....

X – a partir do mês de abril do ano-calendário de 2016:

Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo (R$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R$)
Até 2.107,13	-	-
De 2.107,14 até 3.128,25	7,5	158,04
De 3.128,26 até 4.151,29	15	392,66
De 4.151,30 até 5.162,40	22,5	704,01
Acima de 5.162,40	27,5	962,12

.....' (NR)"

"**Art.** O art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

'**Art. 6º** .....

.....

XV – .....

.....

i) R$ 1.903,98 (mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos), por mês, a partir do mês de abril do ano-calendário de 2015 até o mês de março do ano-calendário de 2016;

j) R$ 2.107,13 (dois mil, cento e sete reais e treze centavos), por mês, a partir do mês de abril do ano-calendário de 2016; e

.....' (NR)"

"**Art.** Os arts. 4º, 8º e 10 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passam a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 4º** .....

.....

III - .....

.....

i) R$ 189,59 (cento e oitenta e nove reais e cinquenta e nove centavos), a partir do mês de abril do ano-calendário de 2015 até o mês de março do ano-calendário de 2016; e

j) R$ 209,82 (duzentos e nove reais e oitenta e dois centavos), a partir do mês de abril do ano-calendário de 2016;

.....

VI - .....

.....

i) R$ 1.903,98 (mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos), por mês, a partir do mês de abril do ano-calendário de 2015 até o mês de março do ano-calendário de 2016; e

j) R$ 2.107,13 (dois mil, cento e sete reais e treze centavos), por mês, a partir do mês de abril do ano-calendário de 2016;

.....' (NR)

'**Art. 8º** .....

.....

II - .....

.....

b) .....

.....

10. R$ 3.561,50 (três mil quinhentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos) para o ano-calendário de 2015; e

11. R$ 3.941,51 (três mil novecentos e quarenta e um reais e cinquenta e um centavos), a partir do ano-calendário de 2016.

c) .....

.....

9. R$ 2.275,08 (dois mil, duzentos e setenta e cinco reais e oito centavos) para o ano-calendário de 2015; e

10. R$ 2.517,83 (dois mil quinhentos e dezessete reais e oitenta e três centavos), a partir do ano-calendário de 2016.

.....' (NR)

'Art. 10. .....

.....

IX - R$ 16.754,34 (dezesseis mil setecentos e cinquenta e quatro reais e trinta e quatro centavos) para o ano-calendário de 2015; e

X - R$ 18.542,03 (dezoito mil quinhentos e quarenta e dois reais e três centavos), a partir do ano-calendário de 2016.

.....' (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva promover o reajuste da tabela do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (IRPF); das deduções com dependentes e com educação; da isenção para maiores de 65 anos de idade; e do limite do desconto simplificado de 20% para aqueles que não apresentam Declaração de Ajuste Anual (DAA) pelo modelo completo.

Nossa proposta é que a tabela do IRPF e os demais valores de dedução, isenção e desconto simplificado sejam corrigidos pela inflação oficial de 2015, que atingiu, de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o patamar de 10,67%, muito acima, portanto, da meta de inflação de 4,5%.

É um absurdo que o Governo não queira promover o reajuste da tabela e dos demais valores do IRPF pela inflação oficial. Com essa postura,

a renda do contribuinte é cada vez mais tolhida, especialmente daqueles menos favorecidos. Eventual reajuste dos salários, ainda que inferior à inflação, pode, por exemplo, acarretar o enquadramento dos rendimentos na faixa da tabela imediatamente superior àquela correspondente ao limite de isenção, que atualmente é fixado em R$ 1.903,98 de rendimento mensal.

O que o Governo alcança com essa postura inerte é o aumento da arrecadação sem a necessidade de efetivar alteração legislativa. Além disso, trata-se de elevação da carga tributária custeada, em especial, pelas pessoas que auferem renda em patamares menos expressivos, o que é contrário à ideia de justiça fiscal e de capacidade contributiva.

A necessidade de aprovação desta emenda é inequívoca, ainda mais ao se constatar que o reajuste deveria ser muito mais elevado. Segundo estudo apresentado pelo Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil (SINDIFISCO), a política de não efetivação do reajuste da tabela do IRPF pelo índice de inflação anual é responsável pela defasagem acumulada de correção em patamar superior a 72%.

Como não concordamos com a política de aumentar arrecadação via redução da renda disponível dos contribuintes, apresentamos a presente emenda. Contamos com a aprovação dos ilustres pares, de sorte a minimizarmos os prejuízos ocasionados aos contribuintes brasileiros, especialmente aqueles que auferem rendimentos menos elevados.

Sala da Comissão,

Senador ATAÍDES OLIVEIRA
PSDB-TO

EMENDA Nº , DE 2016
(MPV 703, DE 2015)

Por intermédio do art. 1º da Medida Provisória nº 703, de 18 de dezembro de 2015, inclua-se o seguinte inciso IV ao § 2º do art. 16 da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013:

"*Art. 16*.....

.....

§ 2º.....

IV - isentará a pessoa jurídica da sanção prevista no inciso IV do art. 19 desta Lei;

....." *(NR)*"

JUSTIFICATIVA

Com a presente emenda procura-se conferir coerência ao regime jurídico dos acordos de leniência no contexto da Lei Anticorrupção.

Tendo em vista a realidade de diversos setor da economia nacional, dependentes, em larga medida, de incentivos ou empréstimos de instituições financeiras públicas ou controladas pelo Estado, é imperioso **conjugar**, entre os efeitos decorrentes dos acordos de leniência, a isenção das sanções restritivas ao direito de licitar e contratar com a isenção da sanção restritiva ao direito de receber incentivos ou contrair empréstimos com entidades estatais.

Sem isso, o acordo de leniência não cumprirá a finalidade em vista da qual foi concebido. Teremos mais uma legislação inaplicável, por sua evidente desconexão com a realidade econômica e social.

É fundamental, portanto, para o êxito dos acordos de leniência, o afastamento, em todos os casos, da sanção prevista no art. 19, inc. IV, da Lei Anticorrupção.

Senador Romero Jucá

EMENDA Nº , DE 2016
(MPV 703, DE 2015)

Por intermédio do art. 1º da Medida Provisória nº 703, de 18 de dezembro de 2015, inclua-se o seguinte inciso IV ao art. 30 da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013:

"Art. 1º .....

.....

"Art. 30.....

.....

*IV – crimes tipificados no Código Penal e em leis especiais." (NR)***"**

JUSTIFICATIVA

Através desta emenda são incluídas as sanções de natureza penal nos acordos de leniência, de modo a lhes conferir maior segurança jurídica. Essa emenda visa única e exclusivamente sistematizar a Lei 12.846/13.

Senador Romero Jucá

MPV 703
00050

Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: Medida Provisória nº 703, de 2015
Autor: Deputado LAÉRCIO OLIVEIRA – SD/SE	Nº do Prontuário

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ■ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.

Insira-se, no art. 1º da Medida Provisória nº 703, de 18 de dezembro de 2015, um novo § 15 ao art. 16 da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, com a seguinte redação:

"Art. 1º .....
.....
"Art. 16. .....
.....
§ 15. A celebração do acordo ou a sua rejeição não importará no reconhecimento pelas pessoas jurídicas e físicas da prática dos atos e fatos sob apuração e não implicará na responsabilização individual." (NR) **"**

JUSTIFICATIVA

A presente emenda se destina à explicitação de que a celebração ou rejeição dos acordos de leniência não implicam o reconhecimento de culpa, tampouco a responsabilização individual das pessoas jurídicas e físicas celebrantes, conceito que já está expressamente consignado nas hipóteses de rejeição da proposta de acordo de leniência e implicitamente inserido no texto nas hipóteses de celebração, nos termos dos incisos III do art. 16 da Lei 12.846/2013 e inciso III, § 1º do Art. 16 Lei 12.846/2013 que já preveem que a celebração do acordo dar-se-á em face da reponsabilidade objetiva dos entes celebrantes.

Com isso, naturalmente, atribui-se maior segurança jurídica aos aludidos acordos.

Assinatura:

MPV 703
00051

Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: Medida Provisória nº 703, de 2015
Autor: Deputado LAÉRCIO OLIVEIRA – SD/SE	Nº do Prontuário

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ■ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.

Inclua-se no Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 703, de 18 de dezembro de 2015, o seguinte parágrafo:

"Art. 17-B.....

Parágrafo único. Caso celebrado o acordo de leniência, os documentos juntados ao processo não poderão ser utilizados na persecução de crimes incidentes e conexos, tampouco na satisfação de pretensão relacionada a ilícitos civis, tributários e administrativos contra as pessoas jurídicas e físicas celebrantes.

JUSTIFICATIVA

O parágrafo único complementa a solução dada pela Medida Provisória nº 703/2015, haja vista que o *caput* do artigo 17-B estabelece apenas a devolução dos documentos apresentados quando o acordo de leniência não for celebrado.

De acordo com a redação proposta, quando o acordo for celebrado, impede-se a utilização das provas angariadas em razão da colaboração da pessoa jurídica ou física, para condená-la em qualquer uma das esperas de responsabilidade (tributário, penal, civil, administrativo).

É evidente que se todas informações a que se teve acesso em razão do acordo de leniência pudessem ser utilizadas para punir o interessado em outras esferas de responsabilidade, poucos se habilitariam a celebrá-lo.

Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: Medida Provisória nº 703, de 2015
Autor: Deputado LAÉRCIO OLIVEIRA – SD/SE	Nº do Prontuário

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ■ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.

Nunca é demais relembrar que o acordo de leniência é uma técnica especial de investigação, em que o investigado contribui para solucionar determinado caso, através de depoimentos e da apresentação espontânea de provas. Como contrapartida à colaboração, o interessado obtém a supressão ou a redução dos impactos das sanções aplicáveis.

Ora, é evidente que se o interessado puder ser condenado em outras esferas de responsabilidade, através das informações e documentos apresentados para a celebração do acordo de leniência, este estará fadado à inocuidade. Os objetivos de identificar todos os envolvidos na infração e a obter de informações e documentos rapidamente para a comprovação do ilícito, estariam seriamente comprometidas.

Desta forma, é induvidoso que se deve estimular aquele que se interessa em contribuir espontaneamente com as investigações, também através da proibição de se utilizar as provas colhidas para a responsabilização do interessado em outras esferas de responsabilidade, sob pena de subversão da segurança jurídica necessária para estimular a celebração do acordo de leniência.

Assinatura:

MPV 703
00052

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
02/02/16	Medida Provisória nº 703, de 18 de dezembro 2015.

autor	nº do prontuário
Deputado Bruno Covas	

1 Supressiva | 2. X substitutiva | 3. modificativa | 4. aditiva | 5. ☐ Substitutivo global

Página	Art. 30 do art. 1º da MP	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 30 do art. 1º da MP 703/2015 a seguinte redação:

"Art. 30. A aplicação das sanções previstas nesta Lei não afeta os processos de responsabilização e aplicação de penalidades decorrentes de:

I - ato de improbidade administrativa nos termos da Lei nº 8.429, de 1992;

II - atos ilícitos alcançados pela Lei nº 8.666, de 1993, ou por outras normas de licitações e contratos da administração pública, inclusive no que se refere ao Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC, instituído pela Lei nº 12.462, de 2011;

III - infrações contra a ordem econômica nos termos da Lei nº 12.529, de 2011; e

IV – prática de crime de qualquer natureza." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O texto que a MP 703 pretende dar ao art. 30 da Lei 12.846/2013 é o seguinte:

> Art. 30. **Ressalvada a hipótese de acordo de leniência que expressamente as inclua**, a aplicação das sanções previstas nesta Lei não afeta os processos de responsabilização e aplicação de penalidades decorrentes de:

I - ato de improbidade administrativa nos termos da Lei nº 8.429, de 1992;

II - atos ilícitos alcançados pela Lei nº 8.666, de 1993, ou por outras normas de licitações e contratos da administração pública, inclusive no que se refere ao Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC, instituído pela Lei nº 12.462, de 2011; e

III - infrações contra a ordem econômica nos termos da Lei nº 12.529, de 2011.

Essa redação subverte completamente a atual redação da Lei 12.846, que não contém a primeira parte do caput que a MP pretende inserir na lei.

Com a alteração feita pela MP 703, passaria a ser permitido que o acordo de leniência exclua a aplicação de sanções por prática de ato de improbidade administrativa (Lei 8.429/1992), por crimes previstos nas leis de licitações e ilícitos em geral previstos na Lei do CADE (Lei 12.529/2011).

Ora, as sanções previstas na Lei 12.846 (as únicas que podem ser excluídas pela CGU) visam à punição de empresas. Portanto, o acordo de leniência é das empresas com o governo e seu objetivo é ajudar na investigação dos fatos sob competência da CGU ao mesmo tempo que, do ponto de vista das empresas, atenua as sanções administrativas que sofreria.

Já a Lei de Improbidade, e as leis penais em geral, punem pessoas físicas pela prática de atos que não estão sob a competência investigativa e sancionatória da CGU.

Portanto, excluir as sanções relativas a crimes e atos de improbidade em acordo de leniência é absolutamente contrário a toda a ordem jurídica do país, além de interferir nas competências do Ministério Público e do Poder Judiciário, que são os órgãos competentes para investigar e punir os responsáveis criminais e os ímprobos.

Assim, essa possiblidade de exclusão é inconstitucional por violar as competências do Judiciário, previstas no art. 5º, XXXV, e do Parquet, previstas nos art. 127, caput, e 129, III, todos da Constituição Federal.

Finalmente, a alteração é inconstitucional por violar as vedações materiais à edição de Medidas Provisórias, previstas no art. 62, da Constituição, principalmente aquelas que impedem a utilização desse instrumento para alterar leis penais, processuais penais e processuais civis (art. 62, §1º, I), já que o referido dispositivo da MP 703 dispõe sobre essas matérias.

Portanto, além de materialmente inconstitucionais, as alterações são formalmente inconstitucionais.

Por isso propomos a sua supressão.

Além disso, inserimos o inciso IV no art. 30 da Lei 12846/2013, para deixar bem claro que os acordos de leniência (inerentes ao sistema de sanções a empresas) não podem ter nenhuma interferência no processo penal (inerente ao sistema de sanções a pessoas físicas que cometeram crimes).

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares na aprovação desta Emenda.

Sala da Comissão, em 02 de fevereiro de 2016.

Deputado BRUNO COVAS

PARLAMENTAR

MPV 703
00053

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
02/02/16	Medida Provisória nº 703, de 18 de dezembro 2015.

autor	nº do prontuário
Deputado Bruno Covas	

1 X Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5. ☐ Substitutivo global

Página	Art. 25	Parágrafo 2º	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprimir o § 2º do art. 25 do art. 1º da MP 703.

JUSTIFICAÇÃO

O caput do art. 25 da Lei Anticorrupção estipula a prescrição de 5 anos para as infrações (civis e administrativas) previstas apenas nessa lei.

Contudo, o §2º que a MP 703 incluiu no art. 25 da Lei pretende que esse prazo de 5 anos seja válido para todos os ilícitos, inclusive criminais, já que os crimes nada mais são do que "ilícitos", conforme a definição doutrinária: crimes são fatos típicos, ilícitos, culpáveis. Ao não especificar o tipo de ilícito que passará a ter 5 anos como prazo de prescrição, a MP 703 estende esse prazo a todos os ilícitos.

Como a prescrição de crimes é matéria de direito penal, essa disposição viola a vedação contida no art. 62, §1º, I, da Constituição, que proíbe a edição de medida provisória que disponha sobre direito penal.

Portanto, o §2º que a MP 703 pretende incluir no art. 25 da Lei Anticorrupção é inconstitucional.

Por outro lado, o dispositivo também se aplicaria a todas as normas sobre licitações, inclusive a Lei 8.666/1993 e até o Decreto 2.745/1998, que trata das contratações na Petrobras (já que o texto da MP 703 usa o termo genérico "normas", e não o termo técnico "lei").

Essa regra também impactaria nas ações civis de reparação dos danos causados pelos ilícitos praticados contra a administração pública, como as ações para o ressarcimento da Petrobras no caso do Petrolão, por exemplo. E também sobre as ações de improbidade administrativa.

Ocorre que esse prazo de 5 anos é inferior ao que determinam diversas leis em vigor, como a Lei 8.666/1993, que tem prazos prescricionais que vão até 12 anos. Com a MP 703, esses prazos cairiam todos para 5 anos, prejudicando o patrimônio público, as ações de ressarcimento, as ações criminais e as ações de improbidade.

Trata-se, portanto, de uma imoralidade, violando o princípio republicano e os princípios da administração pública (art. 1º e 37 da Constituição).

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares na aprovação desta Emenda.

Sala da Comissão, em 02 de fevereiro de 2016.

Deputado BRUNO COVAS

PARLAMENTAR

MPV 703
00054

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
02/02/16	Medida Provisória nº 703, de 18 de dezembro 2015.

autor	nº do prontuário
Deputado Bruno Covas	

1 X Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5. ☐ Substitutivo global

Página	Art. 20	Parágrafo único	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprimir o parágrafo único do art. 20 do art. 1º da MP 703/2015.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 20 da Lei Anticorrupção contém uma autorização para que o Ministério Público peça, na via judicial, a aplicação das sanções previstas nessa lei (multas, principalmente) caso a autoridade administrativa (CGU) se omita.

O parágrafo único que o Governo quer incluir na Lei permite que a CGU faça acordos de leniência mesmo depois de o Ministério Público já ter pedido a aplicação das sanções pela via judicial, justamente porque houve omissão da CGU.

A tentativa é absurda.

Se o Ministério Público ajuizou a ação é porque a CGU não se interessou em aplicar as sanções. Portanto, permitir que ela faça acordo de leniência depois que o Ministério Público constatou o atraso, a omissão e a negligência da CGU, é permitir que a CGU interfira no andamento do processo e impeça a aplicação das sanções previstas na Lei Anticorrupção.

Logo, trata-se de medida que inconstitucional por imoralidade (art. 37 da CF) e por ingerência nas competências do Ministério Público (art. 127 e 129 da CF).

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares na aprovação desta Emenda.

Sala da Comissão, em 02 de fevereiro de 2016.

Deputado BRUNO COVAS

PARLAMENTAR

MPV 703
00055

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
02/02/16	Medida Provisória nº 703, de 18 de dezembro 2015.

autor	nº do prontuário
Deputado Bruno Covas	

1 X Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5. ☐ Substitutivo global

Página	Art. 18	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o art. 18 do art. 1º da MP 703, de 2015.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo permite que o acordo de leniência contenha cláusula impedindo a atuação do Judiciário, já que, conforme a segunda parte do texto, ficaria sendo possível excluir a responsabilização judicial da empresa celebrante.

O dispositivo é material e formalmente inconstitucional.

Primeiro, por violar a independência do Poder Judiciário, as competências do Ministério Público e os princípios da Administração Pública (art. 37), entre eles o da supremacia do interesse público. É que com a redação que a MP pretende dar ao art. 18 da Lei anticorrupção, mesmo um acordo de leniência lesivo aos cofres públicos tornaria impossível que o Ministério Público acionasse nos tribunais a empresa celebrante para que ela ressarcisse devidamente os cofres públicos lesados.

Com isso, o interesse privado se sobreporia ao interesse público, violando o art. 37 da CF.

Segundo, por tratar de matéria penal, processual penal e processual civil via Medida Provisória, violando as vedações previstas no art. 62, §1º, I, da CF.

A supressão do dispositivo previsto na MP 703 mantém a redação atual da Lei 12.846/2013, cujo espírito é o exato oposto ao que pretende o Governo.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares na aprovação desta Emenda.

Sala da Comissão, em 02 de fevereiro de 2016.

Deputado BRUNO COVAS

PARLAMENTAR

MPV 703
00056

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
02/02/16	Medida Provisória nº 703, de 18 de dezembro 2015.

autor	nº do prontuário
Deputado Bruno Covas	

1 X Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Art. 16	Parágrafo 4	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o §4º do art. 16 do art. 1º da MP.

JUSTIFICAÇÃO

A MP 703 tem como um de seus objetivos principais a inversão da natureza do acordo de leniência. De instrumento que visaria a proteger o patrimônio público, auxiliar na investigação da corrupção, e moralizar a administração, o governo quer transformá-los em instrumentos que impedem o ressarcimento dos prejuízos que a corrupção causou ao Erário, que impedem a investigação dos agentes corruptos e corruptores, que impedem a moralização da Administração Pública.

A alteração do §4º do art. 16 pela MP 703 vai nessa linha. Ela inclui uma parte final (sublinhada) no texto atual permitindo que o acorde de leniência estipule a obrigatoriedade da reparação do dano levando em consideração "a capacidade econômica da pessoa jurídica", e não o montante do dano.

Isso é, evidentemente, um absurdo e uma imoralidade, resultando em inconstitucionalidade por afronta ao art. 37 da Constituição.

Logo, a alteração deve ser suprimida.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares na aprovação desta Emenda.

Sala da Comissão, em 02 de fevereiro de 2016.

Deputado BRUNO COVAS

PARLAMENTAR

MPV 703
00057

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
02/02/16	Medida Provisória nº 703, de 18 de dezembro 2015.

autor	nº do prontuário
Deputado Bruno Covas	

1 X Supressiva | 2. X substitutiva | 3. modificativa | 4. aditiva | 5. ☐ Substitutivo global

Página	Art. 16	Parágrafos 11, 12 e 14	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se nova redação aos §§ 11 e 12 e suprima-se o §14 do art. 16 do art. 1º da MP:

> § 11. O acordo de leniência celebrado com a participação das respectivas Advocacias Públicas não impede que os entes celebrantes ajuízem ou prossigam com as ações de que tratam o art. 19 desta Lei e o art. 17 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, ou de ações de natureza civil.
>
> § 12. O acordo de leniência celebrado com a participação da Advocacia Pública e sob a supervisão do Ministério Público não impede o ajuizamento ou o prosseguimento da ação já ajuizada por qualquer dos legitimados às ações mencionadas no § 11.

JUSTIFICAÇÃO

Todos os dispositivos acima enumerados são inconstitucionais e, portanto, devem ser alterados (os §11 e 12) ou suprimidos (o §14).

Os §§11 e 12, do art. 16, com a redação que pretende o Governo, torna todos os órgãos do Governo, e até o Ministério Público, dependentes da CGU e das controladorias estaduais, para poderem exercer suas funções constitucionais.

Assim, se o Ministério Público quiser cumprir o que lhe compete por imposição dos art. 127 e 129, III, da Constituição, ele só poderá fazê-lo se não houver acordo de leniência.

Aqui, é bom relembrar o que já dissemos em outras emendas que visam a moralizar a MP 703: o sistema sancionatório da improbidade administrativa visa a

punir com sanções civis os agentes públicos corruptos, principalmente. Essa prerrogativa é atribuída pela Constituição ao Ministério Público e ao Judiciário, como regra geral. Assim, não se pode permitir que a CGU formalize acordo concedendo benefícios sobre os quais ela não tem nenhuma competência.

Além disso, o texto que o Governo publicou simplesmente impede que sejam cobrados prejuízos aos cofres públicos não previstos no acordo de leniência, deixando a CGU como único órgão soberanamente detentor de todos os poderes sobre a proteção dos cofres públicos.

Já o §14, com a redação que o governo pretende, torna a atuação fiscalizatória do TCU, e, por consequência, do Congresso Nacional, dependente da boa vontade da CGU, violando o princípio da separação dos poderes (art. 2º da CF), a moralidade na Administração Pública (art. 37 da CF) e o controle externo do Poder Executivo (art. 71 da CF).

Isso porque o TCU ficaria impedido de atuar até que a CGU apure o valor a que se refere o §14 (valor suficiente para reparar o dano ao Erário). Só depois de inserido o valor no acordo de leniência e de evidenciar-se que o valor é insuficiente é que o TCU poderia atuar.

Portanto, o texto da MP 703, nesses três pontos, é inconstitucional e atenta contra a moralidade pública.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares na aprovação desta Emenda.

Sala da Comissão, em 02 de fevereiro de 2016.

Deputado BRUNO COVAS

PARLAMENTAR

MPV 703
00058

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
02/02/16	Medida Provisória nº 703, de 18 de dezembro 2015.

autor	nº do prontuário
Deputado Bruno Covas	

1 X Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Art. 16	Caput e Parágrafo 1º	Inciso II e III do caput e III do §1º	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprimir os incisos II e III do caput, e III do §1º, todos do art. 16 do art. 1º da MP 703.

JUSTIFICAÇÃO

A MP 703 piora o atual sistema de resultados esperados com o acordo de leniência.

No inciso II do caput do art. 16 da Lei Anticorrupção, a MP suprimiu a expressão "célere", sem nenhuma justificativa, de forma que o fornecimento de documentos e informações da empresa para a CGU não mais precisaria ser rápido, o que permitiria manobras protelatórias sem fim e não ajudaria em nada a administração.

No inciso III do caput do art. 16 da Lei Anticorrupção, a MP suprimiu a obrigação de a empresa reconhecer sua responsabilidade pelos ilícitos e pelos danos, dando a entender que ela poderia ser substituída pela responsabilização objetiva da empresa.

O mesmo fez a MP 703 com o III do §1º do art. 16 da Lei.

Ora, a responsabilidade objetiva não supre a declaração formal de reconhecimento de danos causados ao Erário e desobriga a empresa e a CGU de estimarem o valor dos danos antes de fazerem o acordo. Caso no futuro, o Ministério Público ou a Advocacia Pública tentem obter a reparação adequada, terão que partir do zero e apurar o valor do dano ao mesmo tempo em que deverão compará-lo ao que a CGU cobrou da empresa. E tudo isso num prazo prescricional de 5 anos, o que é absurdo, contra o patrimônio público, a moralidade, a transparência, o princípio da publicidade, o princípio republicano, entre tantos outros princípios e regras

constitucionais.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares na aprovação desta Emenda.

Sala da Comissão, em 02 de fevereiro de 2016.

Deputado BRUNO COVAS

PARLAMENTAR

MPV 703
00059

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
02/02/16	Medida Provisória nº 703, de 18 de dezembro 2015.

autor	nº do prontuário
Deputado Bruno Covas	

1 X Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5. ☐ Substitutivo global

Página	Art. 2º da MP	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o art. 2º da MP 703, de 2015.

JUSTIFICAÇÃO

1) O inciso I do art. 2º da MP 703 revoga o §1º do art. 17 da Lei de Improbidade. O texto do dispositivo revogado é o seguinte: "§ 1º É vedada a transação, acordo ou conciliação nas ações de que trata o caput."

Essa revogação visa, no espírito da MP 703, a permitir que a CGU faça transações e acordos que impeçam a propositura ou o prosseguimento de ações de improbidade.

Ora, a CGU sequer é legitimada para a propositura de ações de improbidade, de forma que um acordo seu não pode impedi-las.

Além disso, a revogação é inconstitucional.

É que esse dispositivo que a MP 703 pretende revogar trata de regras de processo civil e o art. 62 da Constituição Federal proíbe a alteração de regras de processo civil por Medida Provisória:

§ 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria:

I - relativa a:

b) direito penal, processual penal e processual civil;

Portanto, a revogação padece de inconstitucionalidade por vício de forma.

Em segundo lugar, a MP 703, na linha do que já propunham os textos não aprovados pela Câmara dos Deputado, mistura o sistema de responsabilização de agentes públicos por atos de corrupção com o sistema de responsabilização de empresas.

O sistema de responsabilização de agentes públicos por atos de corrupção tem por principais agentes o Ministério Público e o Judiciário. E tem por alvos as pessoas físicas praticantes de atos de corrupção, individualmente ou em associação criminosa. As principais leis que tratam do assunto são a Lei 8.429/1992, a Lei Orgânica do Ministério Público Nacional, a Lei Complementar 75 (organiza o MPU), e a Lei da Ação Civil Pública. Os fundamentos constitucionais estão nos art. 5º, XXXV (acesso à Justiça), e 129, III (função do MP para proteger o patrimônio público).

Pois bem, a CGU só tem competência para fazer acordos de leniência com empresas, ou seja, pessoas jurídicas. Assim, não existe razão para permitir que esse acordo tenha impacto sobre o sistema de responsabilização de pessoas físicas, dentro do qual relevam o Ministério Público e a Lei de Improbidade.

Apesar disso, a redação que a MP 703 dá aos §§11 e 12 do art. 16 da Lei 12.846 permite que os acordos celebrados pela CGU, “com a participação da Advocacia Pública e em conjunto com o Ministério Público”, impeçam a propositura e o prosseguimento das ações de improbidade e, claro, os inquéritos administrativos de improbidade no âmbito do MP.

Isso implica em cerceamento da competência constitucional do Ministério Público por um órgão do Poder Executivo.

Em terceiro lugar, a função do Ministério Público nos acordos de leniência celebrados pela CGU ficaria confusa. A MP 703 apenas usa termos vagos e sem conteúdo técnico como “participação” e “em conjunto”, como se o MP atuasse como mero convidado.

Ora, com base em suas funções constitucionais, ou o MP atua como fiscal da lei (supervisionando a legalidade dos acordos sem se comprometer com eles) ou como parte processual (caso em que ele conduziria os acordos). Mas a MP 703 deixa o seu papel ambíguo, sendo apenas claro que ele participará como uma entidade subalterna relativamente à CGU.

Em quarto lugar, a MP altera as atribuições do Ministério Público da União, matéria regida por lei complementar. Pelo inciso III do art. 62 da CF, é proibido alterar por MP matéria reservada a lei complementar.

Em razão disso, as alterações que a MP 703 faz no sistema de

responsabilização de agentes públicos por danos ao Erário são inconstitucionais.

2) Já o inciso II do art. 2º da MP 703 revoga o inciso I do §1º do art. 16 da Lei 12.846 de 2013, cuja redação é a seguinte:

> *§ 1º O acordo de que trata o caput somente poderá ser celebrado se preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:*
>
> *I - a pessoa jurídica seja a primeira a se manifestar sobre seu interesse em cooperar para a apuração do ato ilícito;*

A revogação desse dispositivo resultaria na possibilidade de que diversas empresas firmassem acordo de leniência sem ter a obrigação de revelar novos dados sobre as possíveis infrações sob investigação na CGU. Isso tornaria os acordos de leniência um mecanismo para fraudar as investigações e aplicação de sanções administrativas cometidas contra o patrimônio público, violando o art. 37 da Constituição Federal.

É que o acordo de leniência não é um mecanismo de perdão de atos ilícitos. Ela é um mecanismo facilitador da investigação, uma espécie de atalho por meio do qual a investigação pode progredir mais rapidamente, facilitando a responsabilização dos culpados e a recuperação dos recursos subtraídos do Patrimônio Público.

Por consequência, o acordo de leniência deve prever incentivos para que as empresas envolvidas na conduta investigada compitam entre si para ter suas propostas de acordo aprovadas, livrando-se da aplicação das penas previstas na Lei 12.846/2013.

Esses incentivos estão diretamente ligados ao requisito de que a empresa a realizar o acordo seja a primeira que concordou em auxiliar nas investigações.

Como no caso hipotético do “dilema do prisioneiro”, da célebre Teoria dos Jogos, para que a leniência cumpra sua função, as diversas empresas que tenham participado no esquema de corrupção devem ficar desconfiadas de que a qualquer momento uma delas fará o acordo de leniência, deixando todas as outras em situação dificílima ao mesmo tempo em que se livra a si mesma das punições. É com base nessa incerteza quanto à possibilidade de que as demais empresas podem a qualquer hora romper o silêncio e fazer o acordo, que uma das empresas acabará fazendo, ela mesma, a leniência.

Já se as empresas souberem que todas podem se beneficiar da leniência, independentemente da ordem de propositura do acordo, o mais provável é que todas

tentem, primeiro, uma estratégia defensiva conjunta, porquanto, se todas silenciarem, pode ser que nenhuma seja condenada. E, no final, se uma delas traísse o esquema, mesmo assim ainda restaria aberta a possibilidade de todas fazerem o mesmo acordo, depois de esgotadas todas as estratégias de defesa e quando a condenação já fosse certa.

Portanto, não existe acordo de leniência sem o requisito de que ele beneficie apenas e tão somente a primeira empresa a propô-lo.

É por essa razão que a Lei 12.846/2013 previu que a empresa proponente do acordo deveria ser, imperiosamente, a primeira disposta a denunciar o esquema da corrupção.

Sem esse requisito, o acordo de delação degenera em “acordão” ou em perdão generalizado para as empresas que tenham praticado atos de corrupção previstos na Lei 12.846/2013 e em outras normas.

Assim, todas as alterações propostas pelo art. 2º da MP 703 são inconstitucionais.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares na aprovação desta Emenda.

Sala da Comissão, em 03 de fevereiro de 2016.

Deputado Bruno Covas

PARLAMENTAR

MPV 703
00060

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
02/02/16	Medida Provisória nº 703, de 18 de dezembro 2015.

autor	nº do prontuário
Deputado Bruno Covas	

1 Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. X aditiva	5. ☐ Substitutivo global

Página	Art. 1º	Parágrafos	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 1º da Lei 12.846, de 2013, a seguinte redação:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a responsabilização objetiva administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e sobre as medidas necessárias para a investigação, a punição e a reparação dos danos ao Erário.

§1º O patrimônio público é bem indisponível da Nação. Todos os danos ao patrimônio público causados por atos previstos nesta lei devem ser reparados integralmente.

§2º Aplica-se o disposto nesta Lei às sociedades empresárias e às sociedades simples, personificadas ou não, independentemente da forma de organização ou modelo societário adotado, bem como a quaisquer fundações, associações de entidades ou pessoas, ou sociedades estrangeiras, que tenham sede, filial ou representação no território brasileiro, constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente.

JUSTIFICAÇÃO

A redação que propomos para o art. 1º da Lei Anticorrupção visa a desfazer algumas confusões que o Governo vem lançando no debate público, no sistema normativo e na ciência jurídica do Brasil.

Com efeito, o Governo vem tentando transformar a Lei Anticorrupção em mecanismo de sua política econômica, comprovadamente equivocada. Em vez de utilizar a lei para melhorar os mecanismos de controle interno, o Governo pretende

utilizá-la para continuar a financiar obras que beneficiam, principalmente, as empresas selecionadas pelo próprio Governo segundo critérios pouco republicanos.

Nossa intenção, portanto, é recolocar as coisas em seu devido lugar enunciando desde o art. 1º o princípio básico da lei: a proteção do patrimônio público. Toda a execução dessa lei deve ser feita sob a luz desse princípio, inerente ao princípio republicano e a seus princípios derivados, entre os quais se encontram o princípio da supremacia do interesse público e da moralidade (art. 37 da Constituição Federal).

Toda e qualquer medida prática tomada com base nessa lei só pode visar ao princípio republicano (supremacia do interesse público e moralidade).

Esse é o espírito da nossa emenda.

Para reforçá-lo, inserimos a proibição de que o Governo dê “descontos” no valor da reparação do dano ao Erário causado por empresas envolvidas em atos de corrupção.

Os recursos que o Governo maneja não pertencem ao Governo. Também não pertencem aos ocupantes de cargos no Poder Executivo. O Erário e os recursos que compõem o patrimônio público pertencem à Nação. Se o Governo tem algum poder de discricionariedade para usar esses recursos na implementação de seu programa de governo, esse poder emana do Povo brasileiro, conforme o parágrafo único do art. 1º da Constituição da República. Logo, esse poder não pode ser usado para reduzir arbitrariamente o valor que empresas envolvidas em atos de corrupção devem à Nação.

A mesma limitação se impõe a nós, representantes do Povo brasileiro, em nome de quem exercemos os poderes que nos foram confiados pela Constituição.

Portanto, nós, legisladores, não podemos conceder ao Governo, por meio de nenhuma lei, o poder de doar patrimônio público a empresas nacionais ou estrangeiras. Se o poder não nos pertence, não o podemos conceder.

Ante o exposto, conclamo os pares apoiarem a nossa emenda.

Sala da Comissão, em 02 de fevereiro de 2016.

Deputado BRUNO COVAS

PARLAMENTAR

EMENDA Nº _____

(à MPV 703/2015)

Suprima-se o inciso I do caput do art. 2º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de emenda que tem por objetivo suprimir a revogação do § 1º do art. 17 da Lei de Improbidade Administrativa, que veda a transação, acordo ou conciliação nas ações de improbidade administrativa. A matéria, por ser de natureza do direito processual civil, consta do rol de vedações de edição de medida provisória estabelecido no § 1º do art. 62 da Constituição. Além disso, a simples revogação, sem qualquer limitação quanto à sua aplicação somente à Lei Anticorrupção, extrapola os objetivos da medida provisória quanto ao aperfeiçoamento dos acordos de leniência, podendo ser aplicada a "transação, acordo ou conciliação" sem quaisquer parâmetros balizadores garantidores da sua eficiência processual.

Pelos motivos expostos, contamos com o apoio à presente emenda.

Senado Federal, 3 de fevereiro de 2016.

Senador Ronaldo Caiado
(DEM - GO)
Líder do Democratas

Emenda ao texto inicial. Sedol nº SF151896051546. Texto da MPV enviada pela Presidência da República.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

EMENDA Nº _____
(à MPV 703/2015)

Altere-se o caput do art. 1º da Medida Provisória para modificar o caput do inciso I do caput do art. 6º, o caput do inciso II do caput do art. 16, o caput do inciso I do § 1º do art. 16, o caput do inciso V do § 1º do art. 16, o caput do inciso I do § 2º do art. 16 e o caput do inciso II do § 2º do art. 16; e acrescentar § 15 ao art. 16 da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, nos termos a seguir:

"**Art. 6º** .....

I – multa, no valor de 1% (um por cento) a 20% (vinte por cento) do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimação;"

"**Art. 16.** .....

.....

II – a obtenção célere de informações e documentos que comprovem a infração noticiada ou sob investigação;

.....

§ 1º .....

.....

V – a pessoa jurídica que não for a primeira a firmar o acordo de leniência apresente informações e documentos novos.

.....

§ 2º .....

I – poderá:

a) excluir a aplicação da multa prevista no inciso I do *caput* do art. 6º, no caso de a pessoa jurídica ser a primeira a firmar o acordo de leniência e desde que as investigações não tenham ainda se iniciado;

b) reduzi-la de um a dois terços, no caso de a pessoa jurídica ser a primeira a firmar o acordo de leniência quando as investigações já tenham se iniciado ou no caso de a pessoa jurídica não ser a primeira a firmar o acordo de leniência;

.....

II – isentará a pessoa jurídica das sanções previstas no inciso II do *caput* do art. 6º e das sanções ao direito de licitar e contratar previstas na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e em outras normas que tratam de licitações e contratos.

.....

§ 15. Não será permitido que todas as pessoas jurídicas, consideradas responsáveis nos termos desta Lei por atos e fatos relacionados à mesma infração, firmem o acordo de leniência de forma concomitante e em conjunto.

§ 16. Nas hipóteses do inc. I do § 2º deste artigo não será aplicável à pessoa jurídica qualquer outra sanção de natureza pecuniária decorrente das infrações especificadas no acordo."

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de emenda que tem por objetivo aperfeiçoar os acordos de leniência firmados na Lei Anticorrupção nos seguintes aspectos: A finalidade inicial da Lei Anticorrupção é sancionar administrativamente as pessoas jurídicas que praticaram atos lesivos à administração pública nacional ou estrangeira. As punições permitidas por meio de processo administrativo são a multa e a publicação extraordinária da decisão condenatória (art. 6º). A multa foi balizada no montante de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do faturamento bruto da pessoa jurídica e, não sendo possível utilizar critério do faturamento bruto, a multa é fixada entre R$ 6.000,00 (seis mil reais) e R$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais).

Parece-nos que o piso mínimo da multa é baixo, tendo em vista que a sanção é de uma parte em mil, ou seja, caso o faturamento bruto da pessoa jurídica seja de R$ 1 (um) bilhão, a multa terá o valor mais baixo de R$ 1 (um) milhão, insuficiente a nosso ver para exercer de forma efetiva seu caráter preventivo e punitivo da conduta que se quer sancionar. Desse modo, o piso mínimo deveria ser elevado para 1% (um por cento), correspondente a 10 (dez) vezes o atual piso inferior[1]. Além disso, a elevação do piso mínimo diminuiria o elevado intervalo entre a multa mínima e a máxima[2].

A Lei Anticorrupção prevê no art. 7º que serão levados em consideração na aplicação das sanções os seguintes aspectos (no que se refere à multa, os parâmetros indicados são os determinados pelo Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015, que regulamenta a Lei Anticorrupção): I – a gravidade da infração; II – a vantagem auferida ou pretendida pelo infrator; III – a consumação ou não da infração (diminuição de 1% (um por cento) no caso de não consumação da infração); IV – o grau de lesão ou perigo de lesão; V – o efeito negativo produzido pela infração; VI – a situação econômica do infrator (acréscimo de 1% na multa (um por cento) para a situação econômica do infrator com base na apresentação de índice de Solvência Geral – SG e de Liquidez Geral – LG superiores a 1 (um) e de lucro líquido no último exercício anterior ao da ocorrência do ato lesivo); VII – a cooperação da pessoa jurídica para a apuração das infrações (diminuição de 1% (um por cento) a 1,5% (um e meio por cento) para o grau de colaboração da pessoa jurídica com a investigação ou a apuração do ato lesivo, independentemente do acordo de leniência); VIII – a existência de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica (diminuição do percentual da multa de 1% (um por cento) a 4% (quatro por cento) para comprovação de a pessoa jurídica possuir e aplicar um programa de integridade); IX – o valor dos contratos mantidos pela pessoa jurídica com o órgão ou entidade pública lesados (acréscimo dos seguintes percentuais na multa: a) 1% (um por cento) em contratos acima de R$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais); b) 2% (dois por cento) em contratos acima de R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais);

c) 3% (três por cento) em contratos acima de R$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais); d) 4% (quatro por cento) em contratos acima de R$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de reais; e) 5% (cinco por cento) em contratos acima de R$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais)[3]. Se as operações de soma e subtração das situações descritas for igual ou menor do que zero, o valor da multa será correspondente a 0,1% (um décimo por cento) do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo, excluídos os tributos (art. 19 do Decreto nº 8.420, de 2015). Os percentuais balizadores da multa são calculados tendo por base números inteiros (1% (um por cento); 2% (dois por cento), etc.) ou na casa dos cinco décimos (1,5% (um e meio por cento) e 2,5% (dois e meio por cento), etc.) e não unidades situadas na casa dos décimos (0,1% (um décimo por cento); 0,2% (dois décimos por cento), etc.), justificando mais uma vez a elevação do piso inferior para 1% (um por cento).

Entre os resultados esperados da celebração do acordo de leniência previsto na redação original da Lei Anticorrupção está a obtenção célere de informações e documentos que comprovem o ilícito sob apuração. A Medida Provisória nº 703, de 2015, suprimiu o requisito de celeridade na obtenção das informações e documentos, a nosso ver, sem qualquer fundamento para tanto, já que entre os objetivos do programa de leniência na Lei Anticorrupção está a celeridade na obtenção dos elementos de prova em relação ao tempo que levaria o órgão investigador para obtê-los sem que fosse firmado o acordo de leniência. Desse modo, propomos na emenda a manutenção no texto legal do requisito da celeridade.

Além disso, sugerimos vedar que todas as pessoas jurídicas responsáveis pela prática de atos e pelos fatos investigados e previstos nesta Lei relacionados à mesma infração firmem o acordo de leniência de forma concomitante e em conjunto, evitando-se a celebração de um “acordão” que pudesse livrar de punição todas as empresas envolvidas em determinado ato delituoso.

Incluímos como requisito para a celebração do acordo de leniência que a pessoa jurídica que não for a primeira a firmar o acordo de leniência apresente informações e documentos novos que não foram apresentados anteriormente pela primeira pessoa jurídica a firmar o acordo de leniência, de modo a vedar a concessão de benefícios a pessoas jurídicas que venham a pouco colaborar para as investigações e para a solução do processo administrativo. A fim de aperfeiçoar a redação do § 2º do art. 16 e com o objetivo de equilibrar a relação entre benefícios recebidos pela pessoa jurídica e informações relevantes prestadas por ela, sugerimos a modificação da sua redação para prever que a exclusão da multa somente se dará no caso de a pessoa jurídica ser a primeira a firmar o acordo de leniência e desde que as investigações não tenham ainda se iniciado. A nosso ver, se as investigações já tiverem sido iniciadas, não se justifica a redução total da multa. A redução da multa passa a ter piso mínimo de um terço com a finalidade de evitar arbitrariedades e a ser aplicada no caso de a pessoa jurídica ser a primeira a firmar o acordo de leniência quando as

investigações já tenham se iniciado ou no caso da pessoa jurídica não ser a primeira a firmar o acordo de leniência.
Pelos motivos expostos, contamos com o apoio à presente emenda.

[1] A Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011 (Lei de Defesa da Concorrência), prevê o intervalo de 0,1% a 20% do faturamento bruto da empresa por prática de infração contra a ordem econômica (art. 37, inciso I), o que a nosso ver foi um retrocesso em relação ao intervalo anterior de 1% a 30%, o qual estava previsto no art. 23, inciso I, da revogada Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994. Além disso, os fundamentos para aplicação das multas previstas na Lei Anticorrupção são diferentes dos da Lei de Defesa da Concorrência, os quais não abordaremos aqui por extrapolar os objetivos da presente Nota.
[2] A faixa de aplicação das multas de 0,1% a 20% do faturamento (ou de R$ 6 mil até R$ 60 milhões, se não for possível utilizar o critério do faturamento), é um intervalo gigantesco (BLOK, Marcella, A nova Lei Anticorrupção e o *Compliance*. In: *Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais*, ano 17, vol. 65, jul/set 2014, p. 279).
[3] O Decreto nº 8.420, de 2015, prevê ainda as seguintes situações agravantes: I – 1% (um por cento) a 2,5% (dois e meio por cento) havendo continuidade dos atos lesivos no tempo; II – 1% (um por cento) a 2,5% (dois e meio por cento) para tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica; III – 1% (um por cento) a 4% (quatro por cento) no caso de interrupção no fornecimento de serviço público ou na execução de obra contratada; IV – 5% (cinco por cento) no caso de reincidência, assim definida a ocorrência de nova infração, idêntica ou não à anterior, tipificada como ato lesivo pelo art. 5º da Lei nº 12.846, de 2013, em menos de cinco anos, contados da publicação do julgamento da infração anterior. São previstas também as seguintes situações atenuantes: I – 1,5% (um e meio por cento) no caso de comprovação de ressarcimento pela pessoa jurídica dos danos a que tenha dado causa; II – 2% (dois por cento) no caso de comunicação espontânea pela pessoa jurídica antes da instauração do PAR acerca da ocorrência do ato lesivo.
Senado Federal, 3 de fevereiro de 2016.

Senador Ronaldo Caiado
(DEM - GO)
Líder do Democratas

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 703, DE 2015

Autor	Partido
DEPUTADO FEDERAL ARNALDO FARIA DE SÁ	PTB

1. ____ Supressiva 2.____ Substitutiva 3. ____Modificativa 4. X Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda

Incluam-se na Medida Provisória nº 703, de 2015, onde couber, os seguintes artigos, renumerando-se os demais:

Art.X O art. 1º da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.1º.....

.....

IX – a partir do ano-calendário de 2016: Tabela Progressiva Mensal

Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo (R$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R$)
Até 2.086,76	-	-
De 2.086,77 até 3.098,00	7,5	156,50
De 3.098,01 até 4.111,15	15	464,70
De 4.111,16 até 5.112,48	22,5	925,01
Acima de 5.112,49	27,5	1.405,93

....." (NR)

Art.XX A Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6º .....

XV - .....

i) R$ 2.086,76 (dois mil, oitenta e seis reais e setenta e seis centavos), por mês, a partir do ano-calendário de 2016;

....." (NR)

Art. XXX A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º .....
.....

III - .....
.....

i) R$ 207,79 (duzentos e sete reais e setenta e nove centavos), a partir do ano-calendário de 2016;
.....

VI - .....
.....

i) R$ 2.086,76 (dois mil, oitenta e seis reais e setenta e seis centavos), por mês, a partir do ano-calendário de 2016;
....." (NR)

"Art. 8º .....
.....

II - .....
.....

b) .....
.....

10. R$ 3.903,40 (três mil, novecentos e três reais e quarenta centavos) a partir do ano-calendário de 2016;

c) .....
.....

9. R$ 2.493,48 (dois mil, e quatrocentos e noventa e três reais e quarenta e oito centavos) a partir do ano-calendário de 2016;

....." (NR)

"Art. 10.....
.....

IX - R$ 18.362,75 (dezoito mil, trezentos e sessenta e dois reais e setenta e cinco centavos) a partir do ano-calendário de 2016)

....." (NR)

Justificação

A correção da tabela progressiva mensal referente ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF) vem ocorrendo em percentual muito abaixo do que realmente deveria. O Governo baseia-se em índice de inflação definido por ele, desconsiderando os índices reais de inflação registrados, o que viola preceitos constitucionais.

Nesse sentido, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) ingressou com Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI 5.906 – para contestar os termos do art. 1º da Lei nº 11.482/07 (com redação dada pela Lei nº 12.469/11), de modo que a correção da tabela do Imposto de Renda da Pessoa Física reflita a defasagem inflacionária ocorrida desde o ano de 1996.

Com efeito, essa emenda objetiva corrigir a injustiça imposta a todos os trabalhadores brasileiros, que veem, ano a ano, a sua renda ser corroída pela inflação, sem a correspondente revisão da tabela do imposto de renda. Assim, entendemos que a correção de **9,60%** irá corrigir parte dessa distorção. Entretanto, é preciso repensar os futuros índices de atualização da tabela, que certamente não poderão ser os atualmente empregados pelo governo federal.

ASSINATURA

ARNALDO FARIA DE SÁ
DEPUTADO FEDERAL - SP

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	
02/02/2016	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 703, de 2015**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEP. WEVERTON ROCHA (PDT/MA)	

TIPO

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Altere-se o texto do art. 1° da MPV n° 703, de 2015, para que passe a constar a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 12.846, de 1° de agosto de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 16.....

.....

V – o comprometimento de a pessoa jurídica manter o mesmo número de trabalhadores com carteira assinada no momento da celebração do acordo pelo período a ser definido no acordo.

.....

Art. 16-A A definição do período a que se refere o inciso V do artigo 16 será estabelecido em acordo com o Ministério Público do Trabalho."

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da MPV é a flexibilização da atual legislação, para afastar sanções administrativas e a responsabilidade cível e criminal de pessoas jurídicas que tenham cometido atos lesivos à administração pública ou agiram contrariamente aos princípios da administração na hipótese de celebração de acordo de leniência na esfera administrativa. Com a medida, dentre outros propósitos, o Governo Federal busca assegurar a manutenção das condições legais que assegurem legitimidade a essas pessoas jurídicas nos processos licitatórios, bem como para pleitear incentivos, subsídios e empréstimos de entidades financeiras públicas. Apesar de vislumbrar necessidade de flexibilização das regras devido a peculiaridade que passa o país, a MPV não trouxe qualquer exigência a ser observada no acordo de leniência quanto à manutenção do emprego.

Diante da omissão do texto da MPV, propõe-se emenda no sentido de impor, dentre as condições para a celebração do acordo de leniência, o comprometimento de a pessoa jurídica manter o mesmo número de postos de trabalho com carteira assinada no momento da celebração do acordo de leniência com o Poder Público.

Como não é possível definir em lei o tempo de duração dessa exigência, esse prazo será definido em acordo entre a pessoa jurídica e o Ministério Público do Trabalho respectivo.

Com a implementação dessa nova exigência, busca-se exigir que a pessoa jurídica beneficiada pelo acordo de leniência comprometa-se com a manutenção do trabalho, o que hoje é essencial para o país.

Sala das Sessões, de fevereiro de 2016.

Deputado Weverton Rocha (PDT/MA)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 703 DE 18 DE DEZEMBRO DE 2015.

Altera a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, para dispor sobre acordos de leniência.

EMENDA MODIFICATIVA

No art. 1º da Medida Provisória nº 703, de 18 de dezembro de 2015, dê-se ao art. 16, caput, a seguinte redação:

Art. 16. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão, no âmbito de suas competências, por meio de seus órgãos de controle interno e em conjunto com o Ministério Público e, sempre que possível, com a Advocacia Pública e com os respectivos tribunais de contas, celebrar acordo de leniência com as pessoas jurídicas responsáveis pela prática dos atos e pelos fatos investigados e previstos nesta Lei que colaborem efetivamente com as investigações e com o processo administrativo, de forma que dessa colaboração resulte:

Sala de Sessões, 2 de fevereiro de 2016.

Deputada **CLARISSA GAROTINHO**

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 703 DE 18 DE DEZEMBRO DE 2015.

Altera a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, para dispor sobre acordos de leniência.

EMENDA MODIFICATIVA

No art. 1º da Medida Provisória nº 703, de 18 de dezembro de 2015, dê-se ao Inciso II do art. 16, a seguinte redação:

Art. 16.....
.....
II - a obtenção célere de informações e documentos que comprovem a infração noticiada ou sob investigação;

Sala de Sessões, 2 de fevereiro de 2016.

Deputada **CLARISSA GAROTINHO**

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 703 DE 18 DE DEZEMBRO DE 2015.

Altera a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, para dispor sobre acordos de leniência.

EMENDA SUPRESSIVA

No art. 1º da Medida Provisória nº 703, de 18 de dezembro de 2015, suprima-se o art. 17-A.

Sala de Sessões, 2 de fevereiro de 2016.

Deputada **CLARISSA GAROTINHO**

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 703 DE 18 DE DEZEMBRO DE 2015.

Altera a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, para dispor sobre acordos de leniência.

EMENDA SUPRESSIVA

No art. 1º da Medida Provisória nº 703, de 18 de dezembro de 2015, suprima-se o art. 18.

Sala de Sessões, 2 de fevereiro de 2016.

Deputada **CLARISSA GAROTINHO**

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 703 DE 18 DE DEZEMBRO DE 2015.

Altera a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, para dispor sobre acordos de leniência.

EMENDA SUPRESSIVA

No art. 1º da Medida Provisória nº 703, de 18 de dezembro de 2015, suprima-se o parágrafo único do art. 20.

Sala de Sessões, 2 de fevereiro de 2016.

Deputada **CLARISSA GAROTINHO**

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 703 DE 18 DE DEZEMBRO DE 2015.

Altera a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, para dispor sobre acordos de leniência.

EMENDA MODIFICATIVA

No art. 1º da Medida Provisória nº 703, de 18 de dezembro de 2015, ao parágrafo único do art. 20 dê-se a numeração §1º com a seguinte redação:

*"§1º A proposta do acordo de leniência **não** poderá ser feita após o ajuizamento das ações cabíveis." (NR)*

Sala de Sessões, 2 de fevereiro de 2016.

Deputada **CLARISSA GAROTINHO**

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 703 DE 18 DE DEZEMBRO DE 2015.

Altera a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, para dispor sobre acordos de leniência.

EMENDA MODIFICATIVA

No art. 1º da Medida Provisória nº 703, de 18 de dezembro de 2015, dê-se ao §4º do art. 16, a seguinte redação:

Art. 16.....
.....
§ 14 - Após a assinatura do acordo de leniência o respectivo Tribunal de Contas poderá, nos termos do inciso II do art. 71 da Constituição Federal, instaurar procedimento administrativo contra a pessoa jurídica celebrante, para apurar prejuízo ao erário, quando entender que o valor constante do acordo não atende o disposto no § 3º.

Sala de Sessões, 2 de fevereiro de 2016.

Deputada **CLARISSA GAROTINHO**

CONGRESSO NACIONAL

MPV 703
00072

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
02/02/2016	**Medida Provisória n.º 703, de 18 de Dezembro de 2015**

Autor	N.º do prontuário
DEP. ANTONIO CARLOS MENDES THAME (PSDB/SP)	**519**

1. ○ Supressiva 2. ○ Substitutiva 3. ● Modificativa 4. ○ Aditiva 5. ○ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altere-se para o formato abaixo discriminado a redação atribuída pelo art. 1º da Medida Provisória ao *caput* e aos §§ 2º, 10, 11 e 12 do art. 16 da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, suprimindo-se o § 14 acrescido ao mesmo dispositivo:

"Art. 16. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, desde que obtenham o respaldo expresso e prévio aos respectivos termos por parte do Ministério Público e do respectivo órgão auxiliar de controle externo, poderão, no âmbito de suas competências, por meio de seus órgãos de controle interno, em conjunto com a Advocacia Pública, celebrar acordo de leniência com as pessoas jurídicas responsáveis pela prática dos atos e pelos fatos investigados e previstos nesta Lei que colaborem efetivamente com as investigações e com o processo administrativo, de forma que dessa colaboração resulte:

.....

§ 2º O acordo de leniência celebrado nos termos do caput:

.....

§ 10. A Controladoria-Geral da União – CGU e a Advocacia-Geral da União - AGU são os órgão competentes para celebrar os acordos de leniência no âmbito do Poder Executivo federal, bem como no caso de atos lesivos praticados contra a administração pública estrangeira.

§ 11. O acordo de leniência celebrado nos termos do caput *impede que os entes celebrantes ajuizem ou prossigam com as ações de que tratam o art. 19 desta Lei e o art. 17 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, ou de ações de natureza civil.*

§ 12. O acordo de leniência celebrado nos termos do caput *impede o ajuizamento ou o prosseguimento da ação já ajuizada por qualquer dos legitimados às ações mencionadas no § 11.*

....."

JUSTIFICAÇÃO

A argumentação que sustenta a edição da Medida Provisória alcançada pela

presente emenda adota a sistemática clássica dos que se predispõem a disseminar sofismas. Parte-se de uma premissa verdadeira, as dificuldades impostas a um segmento econômico relevante por força de investigações judiciais em curso, para se atingir resultado espúrio, a impunidade dos que deram causa a tais processos.

Cabe destacar que não há como contestar a relevância do instrumento alcançado pela Medida Provisória. Não apenas no Brasil, mas em boa parte do mundo, a negociação entre as autoridades públicas e aqueles que ofendem normas de conduta vem servindo como um eficiente mecanismo de combate a práticas ilícitas, especialmente aquelas que envolvem o concurso de autores.

É preciso, contudo, que a sistemática daí decorrente não seja utilizada contra seus próprios propósitos. Celebra-se acordo de leniência não para garantir a impunidade, mas para que se viabilize a imposição de penalidades e se interrompa o curso de irregularidades. Aproveitar um ajuste dessa natureza para atingir objetivo diametralmente oposto representa evidente e condenável desvio de finalidade.

Para que se evite esse resultado e ao mesmo tempo não se obrigue o Estado a renunciar a um mecanismo extremamente útil para a finalidade a que serve, pede-se aos nobres Pares o acolhimento da presente emenda. Aceitos os seus termos, somente serão celebrados acordos de leniência que realmente observem o interesse público, requisito sem o qual não poderiam sequer ser cogitados.

PARLAMENTAR

MPV 703
00073

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
02/02/16	Medida Provisória nº 703, de 18 de dezembro 2015.

autor	nº do prontuário
Deputado Bruno Covas	

1 Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. modificativa	4. X aditiva	5. ☐ Substitutivo global

Página	Art. 16	NOVO Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber no art. 16 da Lei 12.846, de 2013, o seguinte parágrafo:

O art. 16 da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

Art.16.....

.....

§ X. Compete ao Ministério Público intervir, como fiscal da lei, em todos os procedimentos originados por propostas de celebração de acordo de leniência:

I – Nos procedimentos referidos pelo §11, o Ministério Público poderá juntar documentos e certidões, produzir prova e requerer medidas ou diligências necessárias ao cumprimento dos objetivos desta lei, nos termos do art. 1º;

II – É nulo o acordo de leniência em que o Ministério Público não tenha oficiado.

JUSTIFICAÇÃO

Todos os dispositivos acima enumerados são inconstitucionais e, portanto, devem ser suprimidos.

Os §§11 e 12, do art. 16, com a redação que pretende o Governo, torna todos os órgãos do Governo, e até o Ministério Público, dependentes da CGU e das controladorias estaduais, para poderem exercer suas funções constitucionais.

Assim, se o Ministério Público quiser cumprir o que lhe compete por

imposição dos art. 127 e 129, III, da Constituição, ele só poderá fazê-lo se não houver acordo de leniência.

Aqui, é bom relembrar o que já dissemos em outras emendas que visam a moralizar a MP 703: o sistema sancionatório da improbidade administrativa visa a punir com sanções civis os agentes públicos corruptos, principalmente. Essa prerrogativa é atribuída pela Constituição ao Ministério Público e ao Judiciário, como regra geral. Assim, não se pode permitir que a CGU formalize acordo concedendo benefícios sobre os quais ela não tem nenhuma competência.

Além disso, o texto que o Governo publicou simplesmente impede que sejam cobrados prejuízos aos cofres públicos não previstos no acordo de leniência, deixando a CGU como único órgão soberanamente detentor de todos os poderes sobre a proteção dos cofres públicos.

Já o §14, com a redação que o governo pretende, torna a atuação fiscalizatória do TCU, e, por consequência, do Congresso Nacional, dependente da boa vontade da CGU, violando o princípio da separação dos poderes (art. 2º da CF), a moralidade na Administração Pública (art. 37 da CF) e o controle externo do Poder Executivo (art. 71 da CF).

Isso porque o TCU ficaria impedido de atuar até que a CGU apure o valor a que se refere o §14 (valor suficiente para reparar o dano ao Erário). Só depois de inserido o valor no acordo de leniência e de evidenciar-se que o valor é insuficiente é que o TCU poderia atuar.

Portanto, o texto da MP 703, nesses três pontos, é inconstitucional e, se me permitem, imoral.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares na aprovação desta Emenda.

Sala da Comissão, em 02 de fevereiro de 2016.

Deputado BRUNO COVAS

PARLAMENTAR

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
03/02/2016	Medida Provisória nº 703 , de 2015

Autor	Nº do prontuário
Dep. JOSE CARLOS ALELUIA Democratas/BA	

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐X Modificativa 4. Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifique-se o art. 1º da Medida Provisória nº 703, de 18 de dezembro de 2015, para dar a seguinte nova redação ao § 12 do art. 16 da Lei 12.846, de 1º de agosto de 2013 :

"Art. 1º .....
.....

"Art. 16. .....
.....
§ 12. O acordo de leniência, quando celebrado com a participação das respectivas Advocacias Publicas e em conjunto com o Ministério Publico, poderá abranger as sanções de natureza penal e impede que os entes celebrantes ajuízem ou prossigam com as ações de que tratam o art. 19 desta Lei e o art. 17 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, bem como as ações de natureza civil e penal que versem sobre os fatos e atos sob investigação.
....." (NR)**"**

JUSTIFICATIVA

Segundo abalizada doutrina, é equivocado não conferir efeitos penais aos acordos de leniência, vez que os torna menos atrativos. Exemplo deste entendimento nos dá Thiago Marrara, Professor da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo:

> "Outro ponto interessante da leniência no combate à corrupção diz respeito aos efeitos penais e civis. **Em regra, não existe nenhum efeito penal. Com isso, a legislação deixou de aproveitar todas as discussões teóricas travadas no direito administrativo concorrencial e acabou tornando o acordo de cooperação pouco atrativo. Que pessoa física se motivará a propor o ajuste sob o risco de ser processada criminalmente? Na medida em que as pessoas jurídicas são movidas por pessoas físicas, será que a**

> **falta de benefícios penais a administradores e dirigentes não brecará acordos buscados pelas próprias pessoas jurídicas**?"[1].

Em igual sentido, mencionem-se as lições da Professora Patrícia Toledo de Campos:

> "Em conclusão, para encerrar o presente tópico é importante colacionar alguns obstáculos que podem tornar o acordo de leniência menos atraente. **A Lei nº. 12.846/2013 pecou em não contemplar possíveis efeitos penais do pacto, podendo o Ministério Público se utilizar das leniências para alcançar decretos condenatórios contra pessoas físicas** e eventuais reparações de danos no âmbito civil. A Lei Anticorrupção também falhou em não disciplinar a extinção da punibilidade à pessoa jurídica infratora que efetivamente cooperar com as investigações e com o processo administrativo, limitando-se a estipular apenas redução da pena de multa aplicada. De igual forma, não houve previsão de leniência dúplice no decorrer do processo administrativo quanto à infração que venha a surgir no decorrer das investigações"[2].

A proposição encontra paralelo no Direito Concorrencial brasileiro, em cujo domínio a leniência é causa extintiva da punibilidade, conforme se extrai do art. 87 da Lei nº 12.529/2011, cuja redação merece reprodução:

> Art. 87. Nos crimes contra a ordem econômica, tipificados na Lei no 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos demais crimes diretamente relacionados à prática de cartel, tais como os tipificados na Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, e os tipificados no art. 288 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, a celebração de acordo de leniência, nos termos desta Lei, determina a suspensão do curso do prazo prescricional e impede o oferecimento da denúncia com relação ao agente beneficiário da leniência.
>
> Parágrafo único. Cumprido o acordo de leniência pelo agente, extingue-se automaticamente a punibilidade dos crimes a que se refere o caput deste artigo.

Note-se, porém, que a decretação da extinção da punibilidade, nos termos ora

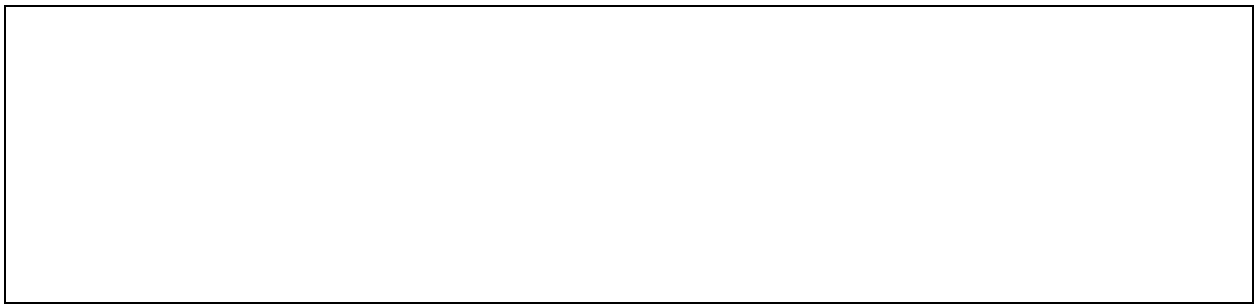
propostos, está condicionada à aquiescência do Ministério Público, o que afasta uma das principais críticas dirigidas aos efeitos penais do acordo de leniência previsto na Lei nº 12.529/2011, cuja celebração não depende da participação do *parquet*.

A propósito da obrigatoriedade mitigada da propositura da ação penal pública, nunca é demais lembrar a lição do saudoso Professor José Frederico Marques:

> "Muito embora defenda-se sempre a vigência do princípio da obrigatoriedade da ação penal no direito brasileiro, é preciso admitir a lógica e o bom senso dessa argumentação, para se reconhecer assim, que o postulado dominante no processo penal pátrio é o da obrigatoriedade mitigada ou relativa da propositura da ação penal pública. Se o exame da aplicação, *hit et nunc*, da lei penal levar à conclusão de que o interesse geral será mais bem resguardado sem a persecução penal acusatória, a ação penal pode deixar de ser proposta"[3].

Conclui-se, pois, que, por meio da presente emenda, promove-se um significativo aprimoramento no regime dos acordos de leniência da Lei Anticorrupção, contribuindo para a efetividade deste importante instrumento de combate à corrupção.

Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA
Democratas/BA



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
03/02/2016	Medida Provisória nº 703 , de 2015

Autor	Nº do prontuário
Dep. JOSÉ CARLOS ALELUIA - Democratas/BA	

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. X Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se, no art. 1º da Medida Provisória nº 703, de 18 de dezembro de 2015, um novo art. 17-C à Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, com a seguinte redação:

"Art. 1º .....
.....

"Art. 17-C. As decisões das autoridades envolvidas nos acordos de leniência, inclusive das Advocacias Públicas e do Ministério Público, deverão respeitar todos os princípios da Administração Pública, notadamente os princípios da motivação, isonomia e segurança jurídica. **"**

JUSTIFICATIVA

Com esta emenda, pretende-se explicitar o dever de observância dos princípios da Administração Pública consagrados no art. 37, *caput*, da Constituição Federal por todas as autoridades, inclusive pelos membros das Advocacias Públicas e pelo Ministério Público.

O destaque dado aos princípios da motivação, isonomia e segurança jurídica não é sem motivo, na medida em que possuem elevado risco de vulneração quando da elaboração dos acordos de leniência.

Um dos princípios mais relevantes do Direito Administrativo, especialmente quando se está a falar de atos restritivos de direitos, o princípio da motivação estabelece que os atos da Administração Pública, especialmente os decorrentes de competência discricionária, devem ser justificados (motivados), ou seja, deve-se apontar os fundamentos de *direito* e de *fato*, e a

correlação lógica entre a situação que deu ensejo à atuação da Administração e a providência tomada.

O princípio da motivação está intimamente relacionado com a ideia de democracia. Por vivermos em uma democracia, todos nós temos o direito de conhecer as razões pelas quais determinada autoridade tomou esta ou aquela decisão.

Sua importância, portanto, apesar de induvidosa, é constantemente desconsiderada no cotidiano da Administração Pública, o que recomenda a sua previsão expressa quando se está a tratar de acordos de leniência.

A menção ao princípio da isonomia também é de suma importância, pois é perceptível que está cada vez mais nas mãos do aplicador do direito, a missão de revelar o sentido efetivo das normas jurídicas, o que, de certa forma, pode debilitar as garantias dos cidadãos, já que o administrado fica, em inúmeras ocasiões, à mercê da *capacidade* e dos *humores* destes aplicadores. Daí a importância de que *a isonomia seja respeitada também no momento de aplicação da lei (= igualdade na aplicação da lei).*

Assim, quando se estiver diante de situações fáticas similares – e desde que as regras incidentes continuem as mesmas -, as autoridades competentes devem manter a coerência de suas atuações e dar à situação atual a mesma solução dada à situação anterior. Isto porque, que *casos iguais devem ter a mesma resposta da Administração Pública*, inclusive quando se está a falar de acordos de leniência.

O destaque dado ao *sobreprincípio* da segurança jurídica, cuja relevância pode ser confirmada através de outros diplomas legais (*v.g.*, Lei nº 9.784/1999), objetiva conferir *estabilidade e certeza* ao acordo de leniência firmado (*savoir c' est prévoir)*, algo fundamental àquele que deseja celebrar o acordo.

Como bem salienta o Professor Celso Antônio Bandeira de Mello, o "Direito propõe-se a ensejar uma certa estabilidade, um mínimo de certeza na regência da vida social"[1], e aqueles que desejam colaborar com o Poder Público, devem ter a segurança quanto às consequências advindas do acordo de leniência celebrado, sob pena do instituto cair em total descrédito.

Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA

Democratas/BA

MPV 703
00076

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
03/02/2016	**Medida Provisória nº 703 , de 2015**

Autor	Nº do prontuário
Dep. JOSÉ CARLOS ALELUIA - Democratas/BA	

1. ☐ **Supressiva** **2.** ☐ **Substitutiva** **3.** ☐ **Modificativa** **4.** **X** **Aditiva** **5.** ☐ **Substitutivo global**

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Insira-se, no art. 1º da Medida Provisória nº 703, de 18 de dezembro de 2015, um novo Parágrafo Único ao art. 17-A da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, com a seguinte redação:

"Art. 1º .....
.....

"Art. 17-A. .....
.....
Parágrafo único. O acordo celebrado com a participação da Advocacia Pública e em conjunto com o Ministério Público suspenderá o andamento de todos os processos mencionados no art. 16, § 12, desta Lei, os quais serão extintos quando do cumprimento integral do acordo pela pessoa jurídica celebrante." (NR)**"**

JUSTIFICATIVA

A proposta de introdução de parágrafo único ao art. 17-A tem por finalidade conferir segurança jurídica àqueles que celebrarem acordo de leniência em relação a investigações para a apuração de violação a normas de licitações e contratos administrativos.

A Medida Provisória, acertadamente, dispõe no art. 16, § 12, da Lei nº 12.846/2013 que o acordo de leniência celebrado com a participação da Advocacia Pública e em conjunto com o Ministério Público impede o ajuizamento ou o prosseguimento das ações indicadas no § 11 daquele mesmo artigo.

Ora, é induvidoso que a mesma consequência jurídica deverá existir quando a Administração Pública celebrar acordo de leniência relacionado à violação de normas de licitações e contratos administrativos.

Também nestes casos, é fundamental, sob pena de se desestimular a celebração do acordo, que se impeça a propositura ou a continuidade de ações judiciais fundadas no art. 19 da Lei nº 12.846/2013, na Lei nº 8.429/1992, bem como naquelas de natureza estritamente civil.

Outro efeito jurídico inarredável dos acordos de leniência, expressamente contemplado no parágrafo único em análise, é a extinção de todas as ações judiciais eventualmente propostas, quando houver cumprimento integral do acordo. Explicitou-se, portanto, uma obviedade que está em plena consonância com o princípio da segurança jurídica, que induvidosamente deve ser observado quando da celebração de acordos de leniência.

Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA
Democratas/BA

MPV 703
00077

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
03.02.2015	MPV 703/2015

Autor	nº do prontuário
DEP. CARLOS ZARATTINI – PT/SP	398

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se o inciso IV ao § 2º do artigo 16 da Lei nº 12.846, de 1º de agosto 2013, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 703, de 2015, a seguinte redação:

"IV - no caso de a pessoa jurídica não ser a primeira a firmar o acordo de leniência sobre os atos e fatos investigados, a multa prevista no inciso I do caput do art. 6º poderá ser reduzida em até um terço, não sendo aplicável à pessoa jurídica qualquer outra sanção de natureza pecuniária decorrente das infrações especificadas no acordo."

JUSTIFICAÇÃO

Proposta de emenda apresentada pelo Instituto Ethos de Empresas e Responsabilidade Social e produto de consultas a um grupo de especialistas da área jurídica e de *compliance*. Impõe-se o ajuste ora proposto a fim de limitar as hipóteses de remissão completa, prestigiando empresas que atuam de forma lícita e que, eventualmente, se encontrarão diante de um ato lesivo isolado. Para remissão completa, além de a pessoa jurídica ser a primeira, ela deve i) ter programa de *compliance* anterior ao ato lesivo (note que quem implementar depois ainda assim poderia fazer jus à redução de 2/3); ii) cooperação; e iii) ausência do envolvimento de acionista ou corpo diretivo, o que mina a própria credibilidade e eficiência do programa de *compliance* como um todo. Ademais, seria criado um escalonamento.

O Instituto Ethos desde sua fundação participa ativamente das discussões referentes ao marco regulatório da prevenção e combate à corrupção no Brasil, com o intuito de aperfeiçoar a transparência e integridade das relações entre setor privado e público. Em 2005 o Ethos criou o Pacto Empresarial pela Integridade e

contra a Corrupção que congrega atualmente 322 empresas signatárias e que define um conjunto de diretrizes e procedimentos que devem ser adotados pelas empresas no relacionamento com o poder público. O pacto foi desenvolvido em conjunto com diversos representantes do setor privado, entidades e organizações da sociedade civil e a partir de diretrizes internacionais de prevenção e combate à corrupção.

O Ethos e as empresas signatárias do Pacto atuaram na mobilização para aprovação da Lei 12.846/13 e em 2011 encaminhou um Manifesto Público pela aprovação do PL 6.826/2010. Após a aprovação da referida lei acompanhamos o processo de elaboração do decreto, com diálogos e debates públicos inclusive com a presença do Ministro Jorge Hage. O Ethos coletou subsídios para elaboração do decreto federal entre as empresas signatárias do pacto e encaminhou diversas sugestões à CGU sobre parâmetros e critérios essenciais a serem considerados para aplicação da multa e para Sistemas de Integridade, que o decreto federal se propôs a regulamentar. Além de ter sido um importante avanço para mudar o cenário de combate à corrupção no Brasil e para criar um ambiente mais favorável à ética nos negócios, a Lei ratifica um compromisso do Brasil à implementação da Convenção da OCDE contra o Suborno de Funcionários Públicos em Transações Internacionais, à Convenção das Nações Unidas e à Convenção Interamericana de Combate à Corrupção (OEA) no concernente à responsabilização de pessoas jurídicas por atos de corrupção contra a Administração Pública nacional e estrangeira.

A publicação do decreto 8420/2015 que regulamenta a Lei 12.846/13, foi também um importante instrumento para garantir a eficácia, pois estabeleceu critérios e condições em sua aplicabilidade. No entanto, o novo conjunto de normas no decreto, não abordava especificamente as condições para celebração dos acordos de leniência. Entendemos ser este um importante e inovador mecanismo para auxiliar as instituições competentes a apurar e identificar casos de corrupção e, ao mesmo tempo, estimular empresas a desenvolverem sistemas de integridade, capazes de prevenir e detectar irregularidades, trazendo segurança jurídica e dispondo sobre as regras, procedimentos e responsabilidades das instituições para celebrar os acordos. Identificamos que a Medida Provisória 703 incorporou aspectos relevantes na definição dos procedimentos para celebração dos acordos de leniência, no entanto, consideramos que a mesma pode ser aprimorada no que se refere aos seguintes aspectos:

- ✓ Condicionar a celebração dos acordos de leniência à cooperação efetiva da pessoa jurídica no processo e ao ineditismo e relevância das informações que esta venha a apresentar sobre o caso apurado/investigado
- ✓ Utilizar os parâmetros regulamentados pelo Poder Executivo Federal, no artigo 7º da Lei 12.846/13 para: (i) condicionar a celebração do acordo, (ii) avaliar a existência de mecanismos e procedimentos do programa de integridade da pessoa jurídica e atestar o seu comprometimento em implementar ou aprimorar um sistema de compliance e; (ii) possibilitar a redução das sanções previstas
- ✓ Definir critérios específicos de gradação das sanções, desde a redução até a remissão completa da multa, de forma a avaliar as empresas considerando aspectos como: (i) a ordem da celebração do acordo, (ii) os parâmetros regulamentados no artigo 7º da Lei 12.846/13 e, (iii) a cooperação efetiva da pessoa jurídica no processo

Sala das Sessões,

Dep. Carlos Zarattini (PT/SP)

MPV 703
00078

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
03.02.2015	MPV 703/2015

Autor	nº do prontuário
DEP. CARLOS ZARATTINI – PT/SP	398

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☒ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao caput do art. 16 da Lei nº 12.846, de 1º de agosto 2013, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 703, de 2015, a seguinte redação:

" Art. 16. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão, no âmbito de suas competências, por meio de seus órgãos de controle interno e em conjunto com o Ministério Público e, quando for o caso, com a Advocacia Pública, celebrar acordo de leniência com as pessoas jurídicas responsáveis pela prática dos atos e pelos fatos investigados e previstos nesta Lei que colaborem efetivamente com as investigações e com o processo administrativo, de forma que dessa colaboração resulte: "

JUSTIFICAÇÃO

Proposta de emenda apresentada pelo Instituto Ethos de Empresas e Responsabilidade Social e produto de consultas a um grupo de especialistas da área jurídica e de *compliance*. Impõe-se o ajuste ora proposto para tornar obrigatória a participação do Ministério Público na celebração dos acordos de leniência, como defensor do interesse coletivo, reduzindo-se a insegurança jurídica para celebração do acordo.

O Instituto Ethos desde sua fundação participa ativamente das discussões referentes ao marco regulatório da prevenção e combate à corrupção no Brasil, com o intuito de aperfeiçoar a transparência e integridade das relações entre setor privado e público. Em 2005 o Ethos criou o Pacto Empresarial pela Integridade e contra a Corrupção que congrega atualmente 322 empresas signatárias e que define um conjunto de diretrizes e procedimentos que devem ser adotados pelas empresas no relacionamento com o poder público. O pacto foi desenvolvido em conjunto com diversos representantes do setor privado, entidades e organizações da sociedade civil e a partir de diretrizes internacionais de prevenção e combate à corrupção.

O Ethos e as empresas signatárias do Pacto atuaram na mobilização para aprovação da Lei 12.846/13 e em 2011 encaminhou um Manifesto Público pela aprovação do PL 6.826/2010. Após a aprovação da referida lei acompanhamos o processo de elaboração do decreto, com diálogos e debates públicos inclusive com a presença do Ministro Jorge Hage. O Ethos coletou subsídios para elaboração do decreto federal entre as empresas signatárias do pacto e encaminhou diversas

sugestões à CGU sobre parâmetros e critérios essenciais a serem considerados para aplicação da multa e para Sistemas de Integridade, que o decreto federal se propôs a regulamentar. Além de ter sido um importante avanço para mudar o cenário de combate à corrupção no Brasil e para criar um ambiente mais favorável à ética nos negócios, a Lei ratifica um compromisso do Brasil à implementação da Convenção da OCDE contra o Suborno de Funcionários Públicos em Transações Internacionais, à Convenção das Nações Unidas e à Convenção Interamericana de Combate à Corrupção (OEA) no concernente à responsabilização de pessoas jurídicas por atos de corrupção contra a Administração Pública nacional e estrangeira.

A publicação do decreto 8420/2015 que regulamenta a Lei 12.846/13, foi também um importante instrumento para garantir a eficácia, pois estabeleceu critérios e condições em sua aplicabilidade. No entanto, o novo conjunto de normas no decreto, não abordava especificamente as condições para celebração dos acordos de leniência. Entendemos ser este um importante e inovador mecanismo para auxiliar as instituições competentes a apurar e identificar casos de corrupção e, ao mesmo tempo, estimular empresas a desenvolverem sistemas de integridade, capazes de prevenir e detectar irregularidades, trazendo segurança jurídica e dispondo sobre as regras, procedimentos e responsabilidades das instituições para celebrar os acordos. Identificamos que a Medida Provisória 703 incorporou aspectos relevantes na definição dos procedimentos para celebração dos acordos de leniência, no entanto, consideramos que a mesma pode ser aprimorada no que se refere aos seguintes aspectos:

- ✓ Tornar obrigatória a participação dos Ministérios Públicos nos Acordos de Leniência
- ✓ Tornar obrigatória a participação do CADE nos casos em que exista concurso entre a infração de corrupção e contra a ordem econômica.

Sala das Sessões,

Dep. Carlos Zarattini (PT/SP)

MPV 703
00079

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
03.02.2015	MPV 703/2015

Autor	nº do prontuário
DEP. CARLOS ZARATTINI – PT/SP	398

1. ☒ Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Exclua-se o inciso III do Art. 16 da Lei nº 12.846, de 1º de agosto 2013, no art. 1º da Medida Provisória nº 703, de 2015:

"III - a cooperação da pessoa jurídica com as investigações, em face de sua responsabilidade objetiva; e"

JUSTIFICAÇÃO

Proposta de emenda apresentada pelo Instituto Ethos de Empresas e Responsabilidade Social e produto de consultas a um grupo de especialistas da área jurídica e de *compliance*. Impõe-se o ajuste ora proposto à medida que a informação passa a ser contemplada na nova redação proposta para o caput e seria endereçado no § 1, inciso III.

O Instituto Ethos desde sua fundação participa ativamente das discussões referentes ao marco regulatório da prevenção e combate à corrupção no Brasil, com o intuito de aperfeiçoar a transparência e integridade das relações entre setor privado e público. Em 2005 o Ethos criou o Pacto Empresarial pela Integridade e contra a Corrupção que congrega atualmente 322 empresas signatárias e que define um conjunto de diretrizes e procedimentos que devem ser adotados pelas empresas no relacionamento com o poder público. O pacto foi desenvolvido em conjunto com diversos representantes do setor privado, entidades e organizações da sociedade civil e a partir de diretrizes internacionais de prevenção e combate à corrupção.

O Ethos e as empresas signatárias do Pacto atuaram na mobilização para aprovação da Lei 12.846/13 e em 2011 encaminhou um Manifesto Público pela aprovação do PL 6.826/2010. Após a aprovação da referida lei acompanhamos o processo de elaboração do decreto, com diálogos e debates públicos inclusive com a presença do Ministro Jorge Hage. O Ethos coletou subsídios para elaboração do decreto federal entre as empresas signatárias do pacto e encaminhou diversas sugestões à CGU sobre parâmetros e critérios essenciais a serem considerados para aplicação da multa e para Sistemas de Integridade, que o decreto federal se propôs a regulamentar. Além de ter sido um importante avanço para mudar o cenário de combate à corrupção no Brasil e para criar um ambiente mais favorável à ética

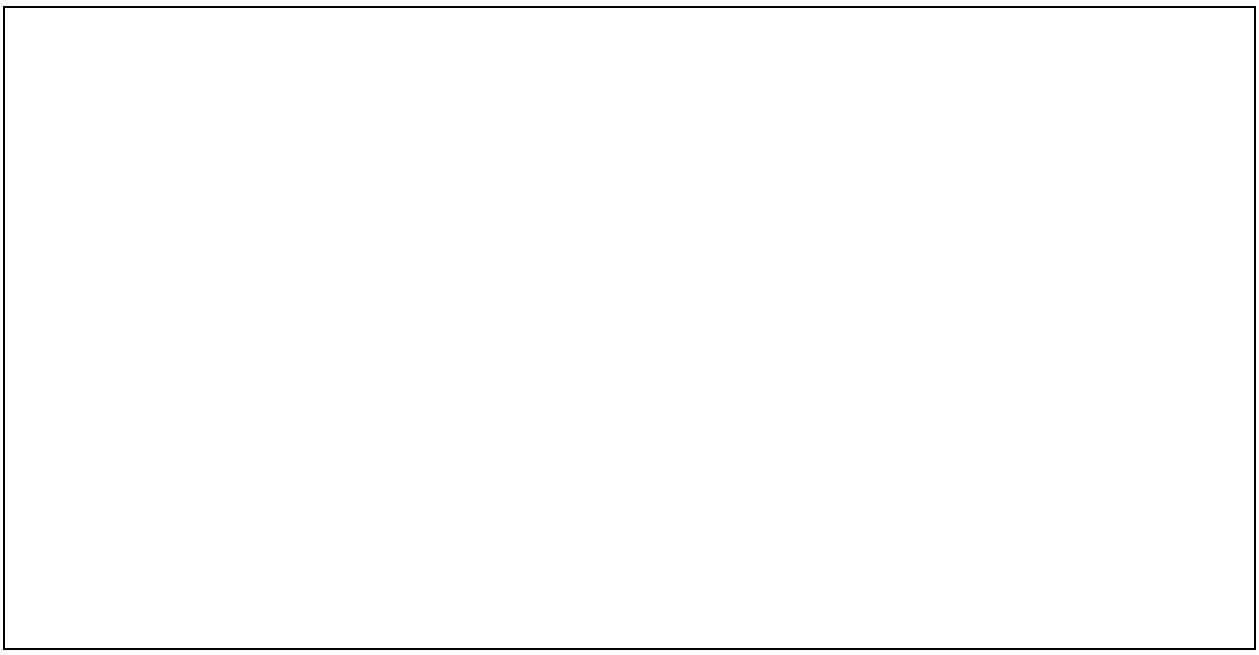
nos negócios, a Lei ratifica um compromisso do Brasil à implementação da Convenção da OCDE contra o Suborno de Funcionários Públicos em Transações Internacionais, à Convenção das Nações Unidas e à Convenção Interamericana de Combate à Corrupção (OEA) no concernente à responsabilização de pessoas jurídicas por atos de corrupção contra a Administração Pública nacional e estrangeira.

A publicação do decreto 8420/2015 que regulamenta a Lei 12.846/13, foi também um importante instrumento para garantir a eficácia, pois estabeleceu critérios e condições em sua aplicabilidade. No entanto, o novo conjunto de normas no decreto, não abordava especificamente as condições para celebração dos acordos de leniência. Entendemos ser este um importante e inovador mecanismo para auxiliar as instituições competentes a apurar e identificar casos de corrupção e, ao mesmo tempo, estimular empresas a desenvolverem sistemas de integridade, capazes de prevenir e detectar irregularidades, trazendo segurança jurídica e dispondo sobre as regras, procedimentos e responsabilidades das instituições para celebrar os acordos. Identificamos que a Medida Provisória 703 incorporou aspectos relevantes na definição dos procedimentos para celebração dos acordos de leniência, no entanto, consideramos que a mesma pode ser aprimorada no que se refere aos seguintes aspectos:

- ✓ Condicionar a celebração dos acordos de leniência à cooperação efetiva da pessoa jurídica no processo e ao ineditismo e relevância das informações que esta venha a apresentar sobre o caso apurado/investigado
- ✓ Utilizar os parâmetros regulamentados pelo Poder Executivo Federal, no artigo 7º da Lei 12.846/13 para: (i) condicionar a celebração do acordo, (ii) avaliar a existência de mecanismos e procedimentos do programa de integridade da pessoa jurídica e atestar o seu comprometimento em implementar ou aprimorar um sistema de compliance e; (ii) possibilitar a redução das sanções previstas
- ✓ Definir critérios específicos de gradação das sanções, desde a redução até a remissão completa da multa, de forma a avaliar as empresas considerando aspectos como: (i) a ordem da celebração do acordo, (ii) os parâmetros regulamentados no artigo 7º da Lei 12.846/13 e, (iii) a cooperação efetiva da pessoa jurídica no processo

Sala das Sessões,

Dep. Carlos Zarattini (PT/SP)



MPV 703
00080

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
03.02.2015	MPV 703/2015

Autor	nº do prontuário
DEP. CARLOS ZARATTINI – PT/SP	398

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. ☒ Modificativa	4. Aditiva	5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao inciso III do § 2º do artigo 16 da Lei nº 12.846, de 1º de agosto 2013, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 703, de 2015, a seguinte redação:

"III - no caso de a pessoa jurídica ser a primeira a firmar o acordo de leniência sobre os atos e fatos investigados e desde que os requisitos abaixo sejam cumulativamente atendidos, a redução poderá chegar até a sua completa remissão, não sendo aplicável à pessoa jurídica qualquer outra sanção de natureza pecuniária decorrente das infrações especificadas no acordo.

a. Existência de mecanismos e procedimentos previstos no inciso VIII do art. 7, de acordo com os parâmetros regulamentados pelo Poder Executivo Federal, anterior à ocorrência do ato lesivo.

b. Cooperação da pessoa jurídica para a apuração das infrações.

c. Ausência de envolvimento, ciência ou tolerância de acionista ou corpo diretivo da pessoa jurídica no ato lesivo."

JUSTIFICAÇÃO

Proposta de emenda apresentada pelo Instituto Ethos de Empresas e Responsabilidade Social e produto de consultas a um grupo de especialistas da área jurídica e de *compliance*. Impõe-se o ajuste ora proposto a fim de limitar as hipóteses de remissão completa, prestigiando empresas que atuam de forma lícita e que, eventualmente, se encontrarão diante de um ato lesivo isolado. Para remissão completa, além de a pessoa jurídica ser a primeira, ela deve i) ter programa de *compliance* anterior ao ato lesivo (note que quem implementar depois ainda assim poderia fazer jus à redução de 2/3); ii) cooperação; e iii) ausência do envolvimento de acionista ou corpo diretivo, o que mina a própria credibilidade e eficiência do programa de *compliance* como um todo. Ademais, seria criado um escalonamento.

O Instituto Ethos desde sua fundação participa ativamente das discussões referentes ao marco regulatório da prevenção e combate à corrupção no Brasil, com o intuito de aperfeiçoar a transparência e integridade das relações entre setor

privado e público. Em 2005 o Ethos criou o Pacto Empresarial pela Integridade e contra a Corrupção que congrega atualmente 322 empresas signatárias e que define um conjunto de diretrizes e procedimentos que devem ser adotados pelas empresas no relacionamento com o poder público. O pacto foi desenvolvido em conjunto com diversos representantes do setor privado, entidades e organizações da sociedade civil e a partir de diretrizes internacionais de prevenção e combate à corrupção.

O Ethos e as empresas signatárias do Pacto atuaram na mobilização para aprovação da Lei 12.846/13 e em 2011 encaminhou um Manifesto Público pela aprovação do PL 6.826/2010. Após a aprovação da referida lei acompanhamos o processo de elaboração do decreto, com diálogos e debates públicos inclusive com a presença do Ministro Jorge Hage. O Ethos coletou subsídios para elaboração do decreto federal entre as empresas signatárias do pacto e encaminhou diversas sugestões à CGU sobre parâmetros e critérios essenciais a serem considerados para aplicação da multa e para Sistemas de Integridade, que o decreto federal se propôs a regulamentar. Além de ter sido um importante avanço para mudar o cenário de combate à corrupção no Brasil e para criar um ambiente mais favorável à ética nos negócios, a Lei ratifica um compromisso do Brasil à implementação da Convenção da OCDE contra o Suborno de Funcionários Públicos em Transações Internacionais, à Convenção das Nações Unidas e à Convenção Interamericana de Combate à Corrupção (OEA) no concernente à responsabilização de pessoas jurídicas por atos de corrupção contra a Administração Pública nacional e estrangeira.

A publicação do decreto 8420/2015 que regulamenta a Lei 12.846/13, foi também um importante instrumento para garantir a eficácia, pois estabeleceu critérios e condições em sua aplicabilidade. No entanto, o novo conjunto de normas no decreto, não abordava especificamente as condições para celebração dos acordos de leniência. Entendemos ser este um importante e inovador mecanismo para auxiliar as instituições competentes a apurar e identificar casos de corrupção e, ao mesmo tempo, estimular empresas a desenvolverem sistemas de integridade, capazes de prevenir e detectar irregularidades, trazendo segurança jurídica e dispondo sobre as regras, procedimentos e responsabilidades das instituições para celebrar os acordos. Identificamos que a Medida Provisória 703 incorporou aspectos relevantes na definição dos procedimentos para celebração dos acordos de leniência, no entanto, consideramos que a mesma pode ser aprimorada no que se refere aos seguintes aspectos:

- ✓ Condicionar a celebração dos acordos de leniência à cooperação efetiva da pessoa jurídica no processo e ao ineditismo e relevância das informações que esta venha a apresentar sobre o caso apurado/investigado
- ✓ Utilizar os parâmetros regulamentados pelo Poder Executivo Federal, no artigo 7º da Lei 12.846/13 para: (i) condicionar a celebração do acordo, (ii) avaliar a existência de mecanismos e procedimentos do programa de integridade da pessoa jurídica e atestar o seu comprometimento em implementar ou aprimorar um sistema de compliance e; (ii) possibilitar a redução das sanções previstas
- ✓ Definir critérios específicos de gradação das sanções, desde a redução até a remissão completa da multa, de forma a avaliar as empresas considerando aspectos como: (i) a ordem da celebração do acordo, (ii) os parâmetros regulamentados no artigo 7º da Lei 12.846/13 e, (iii) a cooperação efetiva da pessoa jurídica no processo

Sala das Sessões,

Dep. Carlos Zarattini (PT/SP)

MPV 703
00081

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
03.02.2015	MPV 703/2015

Autor	nº do prontuário
DEP. CARLOS ZARATTINI – PT/SP	398

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. ☒ Modificativa	4. Aditiva	5. ☐Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao artigo 20 da Lei nº 12.846, de 1º de agosto 2013, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 703, de 2015, a seguinte redação:

"Parágrafo único: A proposta do acordo de leniência poderá ser feita mesmo após eventual ajuizamento das ações cabíveis, estando sua aceitação subordinada à sua utilidade e adequação aos fins desta lei."

JUSTIFICAÇÃO

Proposta de emenda apresentada pelo Instituto Ethos de Empresas e Responsabilidade Social e produto de consultas a um grupo de especialistas da área jurídica e de *compliance*. Impõe-se o ajuste ora proposto para limitar a celebração de acordos já no final da investigação, deixando claro que será levado em consideração se o acordo ainda é útil para a fiscalização, visando impelir os retardatários a antecipar sua oferta.

O Instituto Ethos desde sua fundação participa ativamente das discussões referentes ao marco regulatório da prevenção e combate à corrupção no Brasil, com o intuito de aperfeiçoar a transparência e integridade das relações entre setor privado e público. Em 2005 o Ethos criou o Pacto Empresarial pela Integridade e contra a Corrupção que congrega atualmente 322 empresas signatárias e que define um conjunto de diretrizes e procedimentos que devem ser adotados pelas empresas no relacionamento com o poder público. O pacto foi desenvolvido em conjunto com diversos representantes do setor privado, entidades e organizações da sociedade civil e a partir de diretrizes internacionais de prevenção e combate à corrupção.

O Ethos e as empresas signatárias do Pacto atuaram na mobilização para aprovação da Lei 12.846/13 e em 2011 encaminhou um Manifesto Público pela aprovação do PL 6.826/2010. Após a aprovação da referida lei acompanhamos o processo de elaboração do decreto, com diálogos e debates públicos inclusive com a presença do Ministro Jorge Hage. O Ethos coletou subsídios para elaboração do

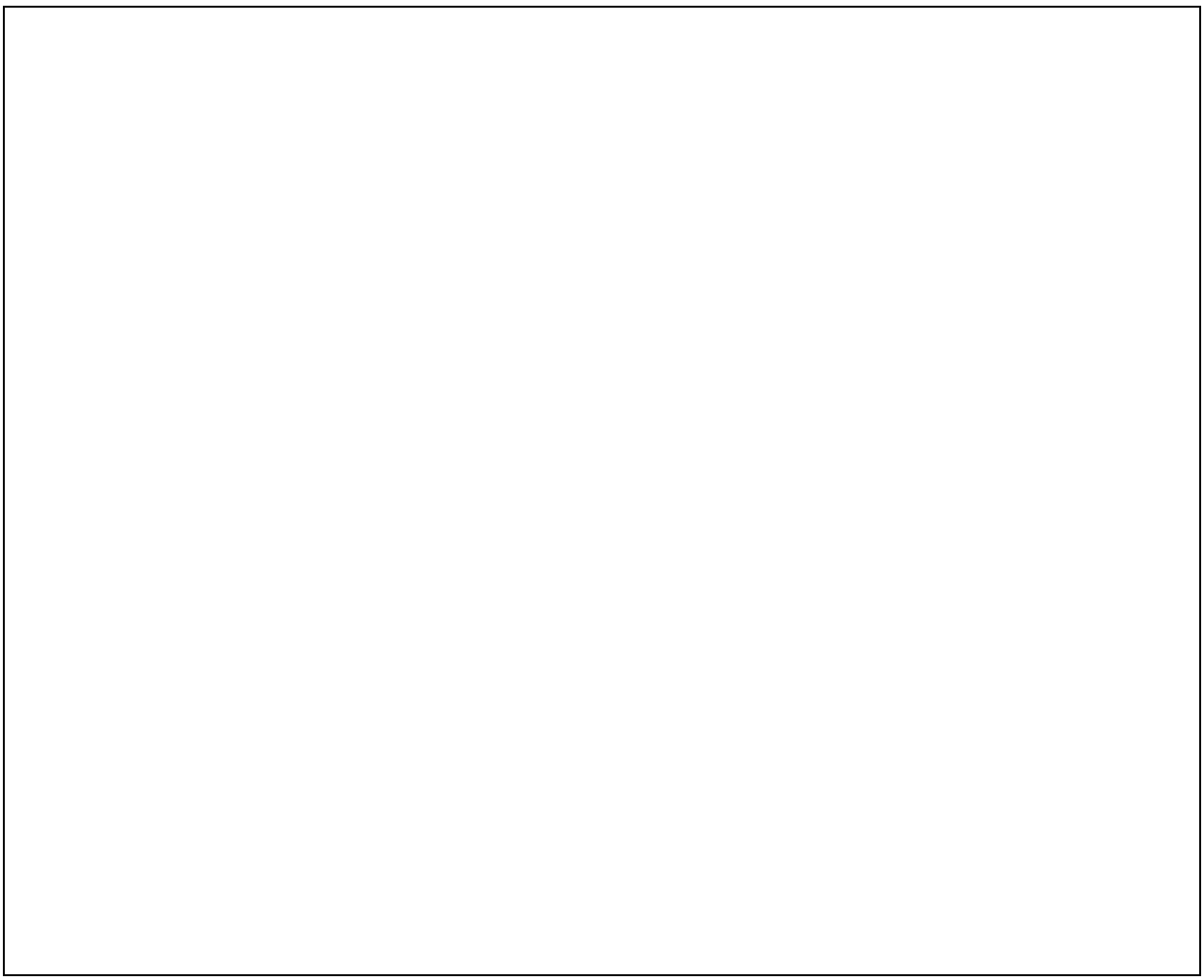
decreto federal entre as empresas signatárias do pacto e encaminhou diversas sugestões à CGU sobre parâmetros e critérios essenciais a serem considerados para aplicação da multa e para Sistemas de Integridade, que o decreto federal se propôs a regulamentar. Além de ter sido um importante avanço para mudar o cenário de combate à corrupção no Brasil e para criar um ambiente mais favorável à ética nos negócios, a Lei ratifica um compromisso do Brasil à implementação da Convenção da OCDE contra o Suborno de Funcionários Públicos em Transações Internacionais, à Convenção das Nações Unidas e à Convenção Interamericana de Combate à Corrupção (OEA) no concernente à responsabilização de pessoas jurídicas por atos de corrupção contra a Administração Pública nacional e estrangeira.

A publicação do decreto 8420/2015 que regulamenta a Lei 12.846/13, foi também um importante instrumento para garantir a eficácia, pois estabeleceu critérios e condições em sua aplicabilidade. No entanto, o novo conjunto de normas no decreto, não abordava especificamente as condições para celebração dos acordos de leniência. Entendemos ser este um importante e inovador mecanismo para auxiliar as instituições competentes a apurar e identificar casos de corrupção e, ao mesmo tempo, estimular empresas a desenvolverem sistemas de integridade, capazes de prevenir e detectar irregularidades, trazendo segurança jurídica e dispondo sobre as regras, procedimentos e responsabilidades das instituições para celebrar os acordos. Identificamos que a Medida Provisória 703 incorporou aspectos relevantes na definição dos procedimentos para celebração dos acordos de leniência, no entanto, consideramos que a mesma pode ser aprimorada no que se refere aos seguintes aspectos:

- ✓ Tornar obrigatória a participação dos Ministérios Públicos nos Acordos de Leniência
- ✓ Condicionar a celebração dos acordos de leniência à cooperação efetiva da pessoa jurídica no processo e ao ineditismo e relevância das informações que esta venha a apresentar sobre o caso apurado/investigado
- ✓ Utilizar os parâmetros regulamentados pelo Poder Executivo Federal, no artigo 7º da Lei 12.846/13 para: (i) condicionar a celebração do acordo, (ii) avaliar a existência de mecanismos e procedimentos do programa de integridade da pessoa jurídica e atestar o seu comprometimento em implementar ou aprimorar um sistema de compliance e; (ii) possibilitar a redução das sanções previstas
- ✓ Definir critérios específicos de gradação das sanções, desde a redução até a remissão completa da multa, de forma a avaliar as empresas considerando aspectos como: (i) a ordem da celebração do acordo, (ii) os parâmetros regulamentados no artigo 7º da Lei 12.846/13 e, (iii) a cooperação efetiva da pessoa jurídica no processo
- ✓ Tornar obrigatória a participação do CADE nos casos em que exista concurso entre a infração de corrupção e contra a ordem econômica.

Sala das Sessões,

Dep. Carlos Zarattini (PT/SP)



MPV 703
00082

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
03.02.2015	MPV 703/2015

Autor	nº do prontuário
DEP. CARLOS ZARATTINI – PT/SP	398

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. ☒ Modificativa 4. Aditiva 5. ☐Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao inciso IV do § 1º do artigo 16 da Lei nº 12.846, de 1º de agosto 2013, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 703, de 2015, a seguinte redação:

"IV – a pessoa jurídica se comprometa a implementar ou a melhorar os mecanismos e procedimentos previstos no inciso VIII do art. 7, de acordo com os parâmetros regulamentados pelo Poder Executivo Federal"

JUSTIFICAÇÃO

Proposta de emenda apresentada pelo Instituto Ethos de Empresas e Responsabilidade Social e produto de consultas a um grupo de especialistas da área jurídica e de *compliance*. Impõe-se o ajuste ora proposto a fim de observar o cumprimento dos parâmetros regulamentados no artigo 7º da Lei 12.846/13.

O Instituto Ethos desde sua fundação participa ativamente das discussões referentes ao marco regulatório da prevenção e combate à corrupção no Brasil, com o intuito de aperfeiçoar a transparência e integridade das relações entre setor privado e público. Em 2005 o Ethos criou o Pacto Empresarial pela Integridade e contra a Corrupção que congrega atualmente 322 empresas signatárias e que define um conjunto de diretrizes e procedimentos que devem ser adotados pelas empresas no relacionamento com o poder público. O pacto foi desenvolvido em conjunto com diversos representantes do setor privado, entidades e organizações da sociedade civil e a partir de diretrizes internacionais de prevenção e combate à corrupção.

O Ethos e as empresas signatárias do Pacto atuaram na mobilização para aprovação da Lei 12.846/13 e em 2011 encaminhou um Manifesto Público pela aprovação do PL 6.826/2010. Após a aprovação da referida lei acompanhamos o processo de elaboração do decreto, com diálogos e debates públicos inclusive com a presença do Ministro Jorge Hage. O Ethos coletou subsídios para elaboração do decreto federal entre as empresas signatárias do pacto e encaminhou diversas sugestões à CGU sobre parâmetros e critérios essenciais a serem considerados para aplicação da multa e para Sistemas de Integridade, que o decreto federal se propôs a regulamentar. Além de ter sido um importante avanço para mudar o cenário de combate à corrupção no Brasil e para criar um ambiente mais favorável à ética nos negócios, a Lei ratifica um compromisso do Brasil à implementação da Convenção da OCDE contra o Suborno de Funcionários Públicos em Transações Internacionais, à Convenção das Nações Unidas e à Convenção Interamericana de Combate à Corrupção (OEA) no concernente à responsabilização de pessoas jurídicas por atos de corrupção contra a Administração Pública nacional e estrangeira.

A publicação do decreto 8420/2015 que regulamenta a Lei 12.846/13, foi também um importante instrumento para garantir a eficácia, pois estabeleceu critérios e condições em sua aplicabilidade. No entanto, o novo conjunto de normas no decreto, não abordava especificamente as condições para celebração dos acordos de leniência. Entendemos ser este um importante e inovador mecanismo para auxiliar as instituições competentes a apurar e identificar casos de corrupção e, ao mesmo tempo, estimular empresas a desenvolverem sistemas de integridade, capazes de prevenir e detectar irregularidades, trazendo segurança jurídica e dispondo sobre as regras, procedimentos e responsabilidades das instituições para celebrar os acordos. Identificamos que a Medida Provisória 703 incorporou aspectos relevantes na definição dos procedimentos para celebração dos acordos de leniência, no entanto, consideramos que a mesma pode ser aprimorada no que se refere aos seguintes aspectos:

- ✓ Condicionar a celebração dos acordos de leniência à cooperação efetiva da pessoa jurídica no processo e ao ineditismo e relevância das informações que esta venha a apresentar sobre o caso apurado/investigado

- ✓ Utilizar os parâmetros regulamentados pelo Poder Executivo Federal, no artigo 7º da Lei 12.846/13 para: (i) condicionar a celebração do acordo, (ii) avaliar a existência de mecanismos e procedimentos do programa de integridade da pessoa jurídica e atestar o seu comprometimento em implementar ou aprimorar um sistema de compliance e; (ii) possibilitar a redução das sanções previstas

- ✓ Definir critérios específicos de gradação das sanções, desde a redução até a remissão completa da multa, de forma a avaliar as empresas considerando aspectos como: (i) a ordem da celebração do acordo, (ii) os parâmetros regulamentados no artigo 7º da Lei 12.846/13 e, (iii) a cooperação efetiva da pessoa jurídica no processo

Sala das Sessões,

Dep. Carlos Zarattini (PT/SP)

MPV 703
00083

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
03.02.2015	MPV 703/2015

Autor	nº do prontuário
DEP. CARLOS ZARATTINI – PT/SP	398

1. ☒ Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Exclua-se o § 12 do Art. 16 da Lei nº 12.846, de 1º de agosto 2013, no art. 1º da Medida Provisória nº 703, de 2015:

"§ 12. O acordo de leniência celebrado com a participação da Advocacia Pública e em conjunto com o Ministério Público impede o ajuizamento ou o prosseguimento da ação já ajuizada por qualquer dos legitimados às ações mencionadas no § 11."

JUSTIFICAÇÃO

Proposta de emenda apresentada pelo Instituto Ethos de Empresas e Responsabilidade Social e produto de consultas a um grupo de especialistas da área jurídica e de *compliance*. Impõe-se o ajuste ora proposto para tornar obrigatória a participação do Ministério Público na celebração dos acordos de leniência, como defensor do interesse coletivo, reduzindo-se a insegurança jurídica para celebração do acordo, dessa forma, elimina-se as divergências da redação atual com a obrigatoriedade sugerida.

O Instituto Ethos desde sua fundação participa ativamente das discussões referentes ao marco regulatório da prevenção e combate à corrupção no Brasil, com o intuito de aperfeiçoar a transparência e integridade das relações entre setor privado e público. Em 2005 o Ethos criou o Pacto Empresarial pela Integridade e contra a Corrupção que congrega atualmente 322 empresas signatárias e que define um conjunto de diretrizes e procedimentos que devem ser adotados pelas empresas no relacionamento com o poder público. O pacto foi desenvolvido em conjunto com diversos representantes do setor privado, entidades e organizações da sociedade civil e a partir de diretrizes internacionais de prevenção e combate à corrupção.

O Ethos e as empresas signatárias do Pacto atuaram na mobilização para aprovação da Lei 12.846/13 e em 2011 encaminhou um Manifesto Público pela aprovação do PL 6.826/2010. Após a aprovação da referida lei acompanhamos o processo de elaboração do decreto, com diálogos e debates públicos inclusive com a presença do Ministro Jorge Hage. O Ethos coletou subsídios para elaboração do decreto federal entre as empresas signatárias do pacto e encaminhou diversas sugestões à CGU sobre parâmetros e critérios essenciais a serem considerados para aplicação da multa e para Sistemas de Integridade, que o decreto federal se

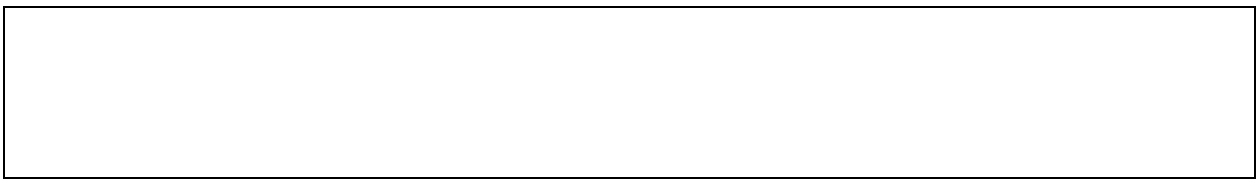
propôs a regulamentar. Além de ter sido um importante avanço para mudar o cenário de combate à corrupção no Brasil e para criar um ambiente mais favorável à ética nos negócios, a Lei ratifica um compromisso do Brasil à implementação da Convenção da OCDE contra o Suborno de Funcionários Públicos em Transações Internacionais, à Convenção das Nações Unidas e à Convenção Interamericana de Combate à Corrupção (OEA) no concernente à responsabilização de pessoas jurídicas por atos de corrupção contra a Administração Pública nacional e estrangeira.

A publicação do decreto 8420/2015 que regulamenta a Lei 12.846/13, foi também um importante instrumento para garantir a eficácia, pois estabeleceu critérios e condições em sua aplicabilidade. No entanto, o novo conjunto de normas no decreto, não abordava especificamente as condições para celebração dos acordos de leniência. Entendemos ser este um importante e inovador mecanismo para auxiliar as instituições competentes a apurar e identificar casos de corrupção e, ao mesmo tempo, estimular empresas a desenvolverem sistemas de integridade, capazes de prevenir e detectar irregularidades, trazendo segurança jurídica e dispondo sobre as regras, procedimentos e responsabilidades das instituições para celebrar os acordos. Identificamos que a Medida Provisória 703 incorporou aspectos relevantes na definição dos procedimentos para celebração dos acordos de leniência, no entanto, consideramos que a mesma pode ser aprimorada no que se refere aos seguintes aspectos:

- ✓ Tornar obrigatória a participação dos Ministérios Públicos nos Acordos de Leniência
- ✓ Tornar obrigatória a participação do CADE nos casos em que exista concurso entre a infração de corrupção e contra a ordem econômica.

Sala das Sessões,

Dep. Carlos Zarattini (PT/SP)



MPV 703
00084

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
03.02.2015	MPV 703/2015

Autor	nº do prontuário
DEP. CARLOS ZARATTINI – PT/SP	398

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. ☒ Modificativa 4. Aditiva 5. ☐Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao § 11 do Art. 16 da Lei nº 12.846, de 1º de agosto 2013, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 703, de 2015, a seguinte redação:

"Art. 16.....

§ 11. O acordo de leniência celebrado com a participação das respectivas Advocacias Públicas, poderão impedir, caso especificamente previsto no acordo, que os entes celebrantes ajuízem ou prossigam com as ações de que tratam o art. 19 desta Lei e o art. 17 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, ou de ações de natureza civil."

JUSTIFICAÇÃO

Proposta de emenda apresentada pelo Instituto Ethos de Empresas e Responsabilidade Social e produto de consultas a um grupo de especialistas da área jurídica e de *compliance*. Impõe-se o ajuste ora proposto para tornar obrigatória a participação do Ministério Público na celebração dos acordos de leniência, como defensor do interesse coletivo, reduzindo-se a insegurança jurídica para celebração do acordo, dessa forma, elimina-se as divergências da redação atual com a obrigatoriedade sugerida.

O Instituto Ethos desde sua fundação participa ativamente das discussões referentes ao marco regulatório da prevenção e combate à corrupção no Brasil, com o intuito de aperfeiçoar a transparência e integridade das relações entre setor privado e público. Em 2005 o Ethos criou o Pacto Empresarial pela Integridade e contra a Corrupção que congrega atualmente 322 empresas signatárias e que define um conjunto de diretrizes e procedimentos que devem ser adotados pelas empresas

no relacionamento com o poder público. O pacto foi desenvolvido em conjunto com diversos representantes do setor privado, entidades e organizações da sociedade civil e a partir de diretrizes internacionais de prevenção e combate à corrupção.

O Ethos e as empresas signatárias do Pacto atuaram na mobilização para aprovação da Lei 12.846/13 e em 2011 encaminhou um Manifesto Público pela aprovação do PL 6.826/2010. Após a aprovação da referida lei acompanhamos o processo de elaboração do decreto, com diálogos e debates públicos inclusive com a presença do Ministro Jorge Hage. O Ethos coletou subsídios para elaboração do decreto federal entre as empresas signatárias do pacto e encaminhou diversas sugestões à CGU sobre parâmetros e critérios essenciais a serem considerados para aplicação da multa e para Sistemas de Integridade, que o decreto federal se propôs a regulamentar. Além de ter sido um importante avanço para mudar o cenário de combate à corrupção no Brasil e para criar um ambiente mais favorável à ética nos negócios, a Lei ratifica um compromisso do Brasil à implementação da Convenção da OCDE contra o Suborno de Funcionários Públicos em Transações Internacionais, à Convenção das Nações Unidas e à Convenção Interamericana de Combate à Corrupção (OEA) no concernente à responsabilização de pessoas jurídicas por atos de corrupção contra a Administração Pública nacional e estrangeira.

A publicação do decreto 8420/2015 que regulamenta a Lei 12.846/13, foi também um importante instrumento para garantir a eficácia, pois estabeleceu critérios e condições em sua aplicabilidade. No entanto, o novo conjunto de normas no decreto, não abordava especificamente as condições para celebração dos acordos de leniência. Entendemos ser este um importante e inovador mecanismo para auxiliar as instituições competentes a apurar e identificar casos de corrupção e, ao mesmo tempo, estimular empresas a desenvolverem sistemas de integridade, capazes de prevenir e detectar irregularidades, trazendo segurança jurídica e dispondo sobre as regras, procedimentos e responsabilidades das instituições para celebrar os acordos. Identificamos que a Medida Provisória 703 incorporou aspectos relevantes na definição dos procedimentos para celebração dos acordos de leniência, no entanto, consideramos que a mesma pode ser aprimorada no que se refere aos seguintes aspectos:

- ✓ Tornar obrigatória a participação dos Ministérios Públicos nos Acordos de Leniência

- ✓ Tornar obrigatória a participação do CADE nos casos em que exista concurso entre a infração de corrupção e contra a ordem econômica.

Sala das Sessões,

Dep. Carlos Zarattini (PT/SP)

MPV 703
00085

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
03.02.2015	MPV 703/2015

Autor	nº do prontuário
DEP. CARLOS ZARATTINI – PT/SP	398

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. ☒ Aditiva	5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se a seguinte alteração ao Art. 16 da Lei nº 12.846, de 1º de agosto 2013, no art. 1º da Medida Provisória nº 703, de 2015:

"Art. 16.....

§ 14. A autoridade competente para celebrar o acordo de leniência poderá requisitar, como condição para celebração do referido acordo, a contratação de monitor independente, pessoa física ou jurídica, para verificar a implementação ou melhoria de mecanismos internos de integridade da pessoa jurídica e sua aderência à regulamentação do Poder Executivo Federal.

I - O monitor independente será contratado por prazo de 1 (hum) a 3 (três) anos.

II - O monitor independente reportará regularmente acerca da implementação ou melhoria para a(s) autoridade(s) que celebrou(ram) o acordo de leniência.

III - As despesas e custos com o monitor independente correrão por conta da pessoa jurídica.

IV - O monitor independente será escolhido pela autoridade competente para celebrar o acordo de leniência de lista tríplice apresentada pela pessoa jurídica.

V - O monitor independente deverá ter:

a - idoneidade e reputação ilibada; e

b - notórios conhecimentos teóricos e práticos sobre as atividades a serem realizadas.

VI - Uma vez requisitada a contração de um monitor independente, sua não contratação implicará no descumprimento do acordo de leniência."

JUSTIFICAÇÃO

Proposta de emenda apresentada pelo Instituto Ethos de Empresas e Responsabilidade Social e produto de consultas a um grupo de especialistas da área jurídica e de compliance. Sugere-se incluir a possibilidade de o envolvimento de um monitor como boa prática observada em outros países.

O Instituto Ethos desde sua fundação participa ativamente das discussões referentes ao marco regulatório da prevenção e combate à corrupção no Brasil, com o intuito de aperfeiçoar a transparência e integridade das relações entre setor privado e público. Em 2005 o Ethos criou o Pacto Empresarial pela Integridade e contra a Corrupção que congrega atualmente 322 empresas signatárias e que define um conjunto de diretrizes e procedimentos que devem ser adotados pelas empresas no relacionamento com o poder público. O pacto foi desenvolvido em conjunto com diversos representantes do setor privado, entidades e organizações da sociedade civil e a partir de diretrizes internacionais de prevenção e combate à corrupção.

O Ethos e as empresas signatárias do Pacto atuaram na mobilização para aprovação da Lei 12.846/13 e em 2011 encaminhou um Manifesto Público pela aprovação do PL 6.826/2010. Após a aprovação da referida lei acompanhamos o processo de elaboração do decreto, com diálogos e debates públicos inclusive com a presença do Ministro Jorge Hage. O Ethos coletou subsídios para elaboração do decreto federal entre as empresas signatárias do pacto e encaminhou diversas sugestões à CGU sobre parâmetros e critérios essenciais a serem considerados para aplicação da multa e para Sistemas de Integridade, que o decreto federal se propôs a regulamentar. Além de ter sido um importante avanço para mudar o cenário de combate à corrupção no Brasil e para criar um ambiente mais favorável à ética nos negócios, a Lei ratifica um compromisso do Brasil à implementação da Convenção da OCDE contra o Suborno de Funcionários Públicos em Transações Internacionais, à Convenção das Nações Unidas e à Convenção Interamericana de Combate à Corrupção (OEA) no concernente à responsabilização de pessoas jurídicas por atos de corrupção contra a Administração Pública nacional e estrangeira.

A publicação do decreto 8420/2015 que regulamenta a Lei 12.846/13, foi também um importante instrumento para garantir a eficácia, pois estabeleceu critérios e condições em sua aplicabilidade. No entanto, o novo conjunto de normas no decreto, não abordava especificamente as condições para celebração dos acordos de leniência. Entendemos ser este um importante e inovador mecanismo para auxiliar as instituições competentes a apurar e identificar casos de corrupção e, ao mesmo tempo, estimular empresas a desenvolverem sistemas de integridade, capazes de prevenir e detectar irregularidades, trazendo segurança jurídica e dispondo sobre as regras, procedimentos e responsabilidades das instituições para celebrar os acordos. Identificamos que a Medida Provisória 703 incorporou aspectos relevantes na definição dos procedimentos para celebração dos acordos de leniência, no entanto, consideramos que a mesma pode ser aprimorada no que se refere aos seguintes aspectos:

- ✓ Tornar obrigatória a participação dos Ministérios Públicos nos Acordos de Leniência
- ✓ Condicionar a celebração dos acordos de leniência à cooperação efetiva da pessoa jurídica no processo e ao ineditismo e relevância das informações

que esta venha a apresentar sobre o caso apurado/investigado

- ✓ Utilizar os parâmetros regulamentados pelo Poder Executivo Federal, no artigo 7º da Lei 12.846/13 para: (i) condicionar a celebração do acordo, (ii) avaliar a existência de mecanismos e procedimentos do programa de integridade da pessoa jurídica e atestar o seu comprometimento em implementar ou aprimorar um sistema de compliance e; (ii) possibilitar a redução das sanções previstas
- ✓ Definir critérios específicos de gradação das sanções, desde a redução até a remissão completa da multa, de forma a avaliar as empresas considerando aspectos como: (i) a ordem da celebração do acordo, (ii) os parâmetros regulamentados no artigo 7º da Lei 12.846/13 e, (iii) a cooperação efetiva da pessoa jurídica no processo
- ✓ Tornar obrigatória a participação do CADE nos casos em que exista concurso entre a infração de corrupção e contra a ordem econômica.

Sala das Sessões,

Dep. Carlos Zarattini (PT/SP)

MPV 703
00086

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
03.02.2015	MPV 703/2015

Autor	nº do prontuário
DEP. CARLOS ZARATTINI – PT/SP	398

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. ☒ Modificativa 4. Aditiva 5. ☐Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao inciso III do § 1º do artigo 16 da Lei nº 12.846, de 1º de agosto 2013, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 703, de 2015, a seguinte redação:

"III – a pessoa jurídica, coopere com as investigações e com o processo administrativo, fornecendo todas as informações e documentos que possuir sobre os fatos investigados ou a ele conexos, comparecendo, sob suas expensas, sempre que solicitada, a todos os atos processuais, até seu encerramento."

JUSTIFICAÇÃO

Proposta de emenda apresentada pelo Instituto Ethos de Empresas e Responsabilidade Social e produto de consultas a um grupo de especialistas da área jurídica e de *compliance*. Impõe-se o ajuste ora proposto a fim de tornar o acordo um instrumento de benefício à investigação, de forma a tornar explícito que a pessoa jurídica entregue toda a documentação e informação que possua sobre o caso ou episódio a ele conexo.

O Instituto Ethos desde sua fundação participa ativamente das discussões referentes ao marco regulatório da prevenção e combate à corrupção no Brasil, com o intuito de aperfeiçoar a transparência e integridade das relações entre setor privado e público. Em 2005 o Ethos criou o Pacto Empresarial pela Integridade e contra a Corrupção que congrega atualmente 322 empresas signatárias e que define um conjunto de diretrizes e procedimentos que devem ser adotados pelas empresas no relacionamento com o poder público. O pacto foi desenvolvido em conjunto com diversos representantes do setor privado, entidades e organizações da sociedade civil e a partir de diretrizes internacionais de prevenção e combate à corrupção.

O Ethos e as empresas signatárias do Pacto atuaram na mobilização para

aprovação da Lei 12.846/13 e em 2011 encaminhou um Manifesto Público pela aprovação do PL 6.826/2010. Após a aprovação da referida lei acompanhamos o processo de elaboração do decreto, com diálogos e debates públicos inclusive com a presença do Ministro Jorge Hage. O Ethos coletou subsídios para elaboração do decreto federal entre as empresas signatárias do pacto e encaminhou diversas sugestões à CGU sobre parâmetros e critérios essenciais a serem considerados para aplicação da multa e para Sistemas de Integridade, que o decreto federal se propôs a regulamentar. Além de ter sido um importante avanço para mudar o cenário de combate à corrupção no Brasil e para criar um ambiente mais favorável à ética nos negócios, a Lei ratifica um compromisso do Brasil à implementação da Convenção da OCDE contra o Suborno de Funcionários Públicos em Transações Internacionais, à Convenção das Nações Unidas e à Convenção Interamericana de Combate à Corrupção (OEA) no concernente à responsabilização de pessoas jurídicas por atos de corrupção contra a Administração Pública nacional e estrangeira.

A publicação do decreto 8420/2015 que regulamenta a Lei 12.846/13, foi também um importante instrumento para garantir a eficácia, pois estabeleceu critérios e condições em sua aplicabilidade. No entanto, o novo conjunto de normas no decreto, não abordava especificamente as condições para celebração dos acordos de leniência. Entendemos ser este um importante e inovador mecanismo para auxiliar as instituições competentes a apurar e identificar casos de corrupção e, ao mesmo tempo, estimular empresas a desenvolverem sistemas de integridade, capazes de prevenir e detectar irregularidades, trazendo segurança jurídica e dispondo sobre as regras, procedimentos e responsabilidades das instituições para celebrar os acordos. Identificamos que a Medida Provisória 703 incorporou aspectos relevantes na definição dos procedimentos para celebração dos acordos de leniência, no entanto, consideramos que a mesma pode ser aprimorada no que se refere aos seguintes aspectos:

- ✓ Condicionar a celebração dos acordos de leniência à cooperação efetiva da pessoa jurídica no processo e ao ineditismo e relevância das informações que esta venha a apresentar sobre o caso apurado/investigado
- ✓
- ✓ Utilizar os parâmetros regulamentados pelo Poder Executivo Federal, no artigo 7º da Lei 12.846/13 para: (i) condicionar a celebração do acordo, (ii) avaliar a existência de mecanismos e procedimentos do programa de integridade da pessoa jurídica e atestar o seu comprometimento em implementar ou aprimorar um sistema de compliance e; (ii) possibilitar a redução das sanções previstas
- ✓
- ✓ Definir critérios específicos de gradação das sanções, desde a redução até a remissão completa da multa, de forma a avaliar as empresas considerando aspectos como: (i) a ordem da celebração do acordo, (ii) os parâmetros regulamentados no artigo 7º da Lei 12.846/13 e, (iii) a cooperação efetiva da pessoa jurídica no processo

Sala das Sessões,

Dep. Carlos Zarattini (PT/SP)

MPV 703
00087

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
03.02.2015	MPV 703/2015

Autor	nº do prontuário
DEP. CARLOS ZARATTINI – PT/SP	398

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. ☒ Aditiva	5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se o § 4º ao artigo 16 da Lei nº 12.846, de 1º de agosto 2013, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 703, de 2015, a seguinte redação:

"§ 4º É vedada a celebração de Acordos quando o ineditismo das informações e documentos fornecidos não representem relevante descoberta às investigações ou processo em curso, sendo que os descontos de que tratam os incisos II, III e IV do § 2º, em epígrafe, deverão levar em conta, de maneira fundamentada, a efetiva contribuição do acordo para a descoberta e comprovação de atos ilícitos, em especial:

I. O conhecimento que as autoridades celebrantes já tinham sobre as informações reportadas;

II. A eventual entrega de provas sobre infrações ainda não investigadas pelas autoridades celebrantes;

III. Em que momento da investigação ou processamento houve a proposta;

IV. No caso de a pessoa jurídica não ser a primeira a firmar o acordo de leniência sobre os atos e fatos investigados, a posição em que ela o firmou."

JUSTIFICAÇÃO

Proposta de emenda apresentada pelo Instituto Ethos de Empresas e Responsabilidade Social e produto de consultas a um grupo de especialistas da área jurídica e de *compliance*. Impõe-se o ajuste ora proposto a fim de tornar o acordo um instrumento de benefício à investigação. Dessa forma, sugere-se o uso do modelo aplicado pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica, aplicando-se uma gradação também entre as pessoas jurídicas que celebram o acordo.

O Instituto Ethos desde sua fundação participa ativamente das discussões referentes ao marco regulatório da prevenção e combate à corrupção no Brasil, com o intuito de aperfeiçoar a transparência e integridade das relações entre setor privado e público. Em 2005 o Ethos criou o Pacto Empresarial pela Integridade e contra a Corrupção que congrega atualmente 322 empresas signatárias e que define um conjunto de diretrizes e procedimentos que devem ser adotados pelas empresas no relacionamento com o poder público. O pacto foi desenvolvido em conjunto com diversos representantes do setor privado, entidades e organizações da sociedade civil e a partir de diretrizes internacionais de prevenção e combate à corrupção.

O Ethos e as empresas signatárias do Pacto atuaram na mobilização para aprovação da Lei 12.846/13 e em 2011 encaminhou um Manifesto Público pela aprovação do PL 6.826/2010. Após a aprovação da referida lei acompanhamos o processo de elaboração do decreto, com diálogos e debates públicos inclusive com a presença do Ministro Jorge Hage. O Ethos coletou subsídios para elaboração do decreto federal entre as empresas signatárias do pacto e encaminhou diversas sugestões à CGU sobre parâmetros e critérios essenciais a serem considerados para aplicação da multa e para Sistemas de Integridade, que o decreto federal se propôs a regulamentar. Além de ter sido um importante avanço para mudar o cenário de combate à corrupção no Brasil e para criar um ambiente mais favorável à ética nos negócios, a Lei ratifica um compromisso do Brasil à implementação da Convenção da OCDE contra o Suborno de Funcionários Públicos em Transações Internacionais, à Convenção das Nações Unidas e à Convenção Interamericana de Combate à Corrupção (OEA) no concernente à responsabilização de pessoas jurídicas por atos de corrupção contra a Administração Pública nacional e estrangeira.

A publicação do decreto 8420/2015 que regulamenta a Lei 12.846/13, foi também um importante instrumento para garantir a eficácia, pois estabeleceu critérios e condições em sua aplicabilidade. No entanto, o novo conjunto de normas no decreto, não abordava especificamente as condições para celebração dos acordos de leniência. Entendemos ser este um importante e inovador mecanismo para auxiliar as instituições competentes a apurar e identificar casos de corrupção e, ao mesmo tempo, estimular empresas a desenvolverem sistemas de integridade, capazes de prevenir e detectar irregularidades, trazendo segurança jurídica e dispondo sobre as regras, procedimentos e responsabilidades das instituições para celebrar os acordos. Identificamos que a Medida Provisória 703 incorporou aspectos relevantes na definição dos procedimentos para celebração dos acordos de leniência, no entanto, consideramos que a mesma pode ser aprimorada no que se refere aos seguintes aspectos:

- ✓ Condicionar a celebração dos acordos de leniência à cooperação efetiva da pessoa jurídica no processo e ao ineditismo e relevância das informações que esta venha a apresentar sobre o caso apurado/investigado
- ✓ Utilizar os parâmetros regulamentados pelo Poder Executivo Federal, no artigo 7º da Lei 12.846/13 para: (i) condicionar a celebração do acordo, (ii) avaliar a existência de mecanismos e procedimentos do programa de integridade da pessoa jurídica e atestar o seu comprometimento em implementar ou aprimorar um sistema de compliance e; (ii) possibilitar a redução das sanções previstas
- ✓ Definir critérios específicos de gradação das sanções, desde a redução até a remissão completa da multa, de forma a avaliar as empresas considerando aspectos como: (i) a ordem da celebração do acordo, (ii) os parâmetros regulamentados no artigo 7º da Lei 12.846/13 e, (iii) a cooperação efetiva da pessoa

jurídica no processo

Sala das Sessões,

Dep. Carlos Zarattini (PT/SP)

MPV 703
00088

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
03.02.2015	MPV 703/2015

Autor	nº do prontuário
DEP. CARLOS ZARATTINI – PT/SP	398

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. ☒ Aditiva	5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se o § 3º ao artigo 16 da Lei nº 12.846, de 1º de agosto 2013, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 703, de 2015, a seguinte redação:

"§ 3º O montante de redução da multa será determinado ao término do procedimento administrativo, ocasião em que será avaliado o efetivo cumprimento pela pessoa jurídica dos requisitos constantes do acordo de leniência."

JUSTIFICAÇÃO

Proposta de emenda apresentada pelo Instituto Ethos de Empresas e Responsabilidade Social e produto de consultas a um grupo de especialistas da área jurídica e de *compliance*. Impõe-se o ajuste ora proposto a fim de tornar o acordo um instrumento de benefício à investigação. Dessa forma, sugere-se o uso do modelo aplicado pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica, aplicando-se uma gradação também entre as pessoas jurídicas que celebram o acordo.

O Instituto Ethos desde sua fundação participa ativamente das discussões referentes ao marco regulatório da prevenção e combate à corrupção no Brasil, com o intuito de aperfeiçoar a transparência e integridade das relações entre setor privado e público. Em 2005 o Ethos criou o Pacto Empresarial pela Integridade e contra a Corrupção que congrega atualmente 322 empresas signatárias e que define um conjunto de diretrizes e procedimentos que devem ser adotados pelas empresas no relacionamento com o poder público. O pacto foi desenvolvido em conjunto com diversos representantes do setor privado, entidades e organizações da sociedade civil e a partir de diretrizes internacionais de prevenção e combate à corrupção.

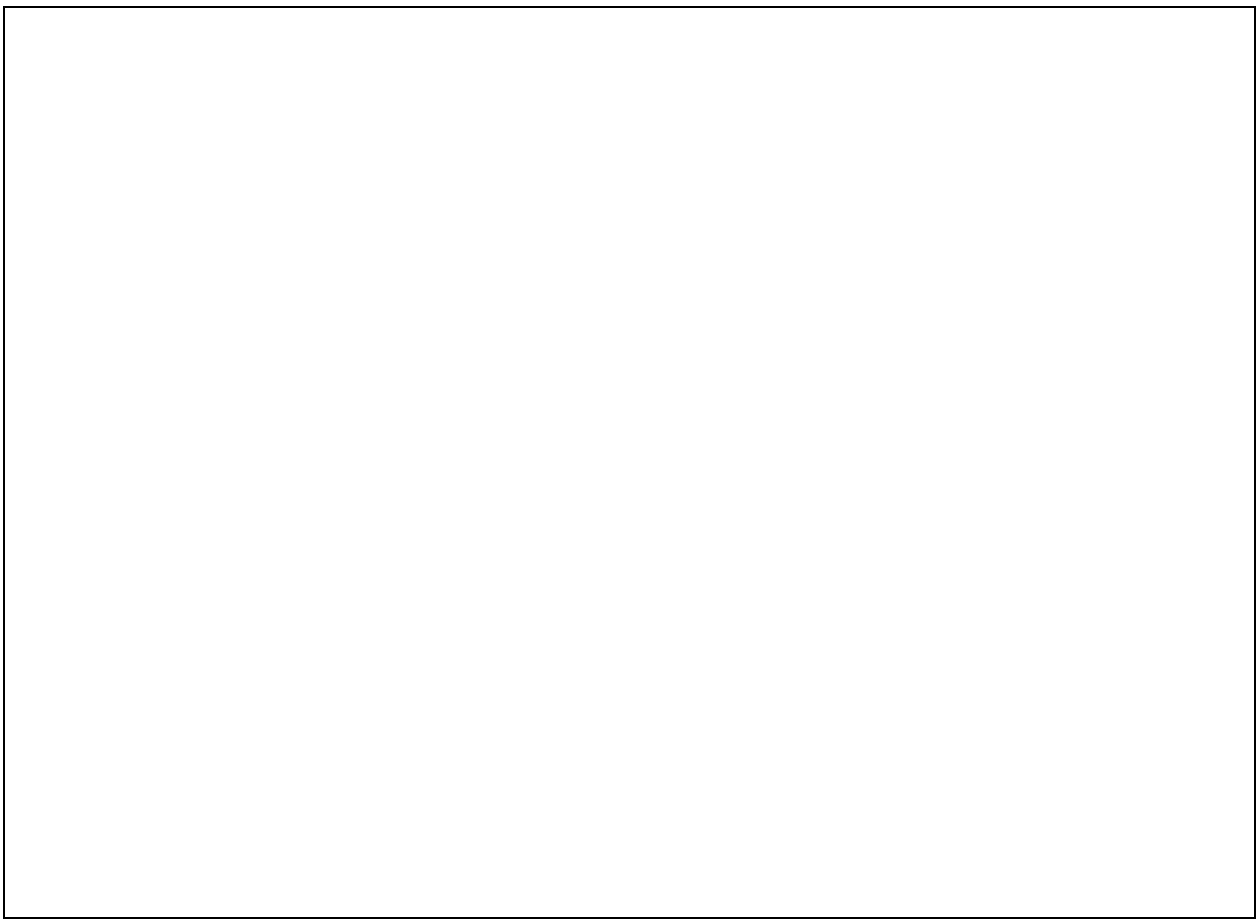
O Ethos e as empresas signatárias do Pacto atuaram na mobilização para aprovação da Lei 12.846/13 e em 2011 encaminhou um Manifesto Público pela aprovação do PL 6.826/2010. Após a aprovação da referida lei acompanhamos o processo de elaboração do decreto, com diálogos e debates públicos inclusive com a presença do Ministro Jorge Hage. O Ethos coletou subsídios para elaboração do decreto federal entre as empresas signatárias do pacto e encaminhou diversas sugestões à CGU sobre parâmetros e critérios essenciais a serem considerados para aplicação da multa e para Sistemas de Integridade, que o decreto federal se propôs a regulamentar. Além de ter sido um importante avanço para mudar o cenário de combate à corrupção no Brasil e para criar um ambiente mais favorável à ética nos negócios, a Lei ratifica um compromisso do Brasil à implementação da Convenção da OCDE contra o Suborno de Funcionários Públicos em Transações Internacionais, à Convenção das Nações Unidas e à Convenção Interamericana de Combate à Corrupção (OEA) no concernente à responsabilização de pessoas jurídicas por atos de corrupção contra a Administração Pública nacional e estrangeira.

A publicação do decreto 8420/2015 que regulamenta a Lei 12.846/13, foi também um importante instrumento para garantir a eficácia, pois estabeleceu critérios e condições em sua aplicabilidade. No entanto, o novo conjunto de normas no decreto, não abordava especificamente as condições para celebração dos acordos de leniência. Entendemos ser este um importante e inovador mecanismo para auxiliar as instituições competentes a apurar e identificar casos de corrupção e, ao mesmo tempo, estimular empresas a desenvolverem sistemas de integridade, capazes de prevenir e detectar irregularidades, trazendo segurança jurídica e dispondo sobre as regras, procedimentos e responsabilidades das instituições para celebrar os acordos. Identificamos que a Medida Provisória 703 incorporou aspectos relevantes na definição dos procedimentos para celebração dos acordos de leniência, no entanto, consideramos que a mesma pode ser aprimorada no que se refere aos seguintes aspectos:

- ✓ Condicionar a celebração dos acordos de leniência à cooperação efetiva da pessoa jurídica no processo e ao ineditismo e relevância das informações que esta venha a apresentar sobre o caso apurado/investigado
- ✓ Utilizar os parâmetros regulamentados pelo Poder Executivo Federal, no artigo 7º da Lei 12.846/13 para: (i) condicionar a celebração do acordo, (ii) avaliar a existência de mecanismos e procedimentos do programa de integridade da pessoa jurídica e atestar o seu comprometimento em implementar ou aprimorar um sistema de compliance e; (ii) possibilitar a redução das sanções previstas
- ✓ Definir critérios específicos de gradação das sanções, desde a redução até a remissão completa da multa, de forma a avaliar as empresas considerando aspectos como: (i) a ordem da celebração do acordo, (ii) os parâmetros regulamentados no artigo 7º da Lei 12.846/13 e, (iii) a cooperação efetiva da pessoa jurídica no processo

Sala das Sessões,

Dep. Carlos Zarattini (PT/SP)



MPV 703
00089

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
03.02.2015	MPV 703/2015

Autor	nº do prontuário
DEP. CARLOS ZARATTINI – PT/SP	398

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. ☒ Modificativa	4. Aditiva	5. ☐Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao inciso II do § 2º do artigo 16 da Lei nº 12.846, de 1º de agosto 2013, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 703, de 2015, a seguinte redação:

"II - no caso de a pessoa jurídica ser a primeira a firmar o acordo de leniência sobre os atos e fatos investigados, poderá reduzir a multa prevista no inciso I do caput do art. 6º em até dois terços, não sendo aplicável à pessoa jurídica qualquer outra sanção de natureza pecuniária decorrente das infrações especificadas no acordo; e"

JUSTIFICAÇÃO

Proposta de emenda apresentada pelo Instituto Ethos de Empresas e Responsabilidade Social e produto de consultas a um grupo de especialistas da área jurídica e de *compliance*. Impõe-se o ajuste ora proposto a fim de tornar o acordo um instrumento de benefício à investigação. Dessa forma, sugere-se o uso do modelo aplicado pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica, aplicando-se uma gradação também entre as pessoas jurídicas que celebram o acordo.

O Instituto Ethos desde sua fundação participa ativamente das discussões referentes ao marco regulatório da prevenção e combate à corrupção no Brasil, com o intuito de aperfeiçoar a transparência e integridade das relações entre setor privado e público. Em 2005 o Ethos criou o Pacto Empresarial pela Integridade e contra a Corrupção que congrega atualmente 322 empresas signatárias e que define um conjunto de diretrizes e procedimentos que devem ser adotados pelas empresas no relacionamento com o poder público. O pacto foi desenvolvido em conjunto com diversos representantes do setor privado, entidades e organizações da sociedade civil e a partir de diretrizes internacionais de prevenção e combate à corrupção.

O Ethos e as empresas signatárias do Pacto atuaram na mobilização para

aprovação da Lei 12.846/13 e em 2011 encaminhou um Manifesto Público pela aprovação do PL 6.826/2010. Após a aprovação da referida lei acompanhamos o processo de elaboração do decreto, com diálogos e debates públicos inclusive com a presença do Ministro Jorge Hage. O Ethos coletou subsídios para elaboração do decreto federal entre as empresas signatárias do pacto e encaminhou diversas sugestões à CGU sobre parâmetros e critérios essenciais a serem considerados para aplicação da multa e para Sistemas de Integridade, que o decreto federal se propôs a regulamentar. Além de ter sido um importante avanço para mudar o cenário de combate à corrupção no Brasil e para criar um ambiente mais favorável à ética nos negócios, a Lei ratifica um compromisso do Brasil à implementação da Convenção da OCDE contra o Suborno de Funcionários Públicos em Transações Internacionais, à Convenção das Nações Unidas e à Convenção Interamericana de Combate à Corrupção (OEA) no concernente à responsabilização de pessoas jurídicas por atos de corrupção contra a Administração Pública nacional e estrangeira.

A publicação do decreto 8420/2015 que regulamenta a Lei 12.846/13, foi também um importante instrumento para garantir a eficácia, pois estabeleceu critérios e condições em sua aplicabilidade. No entanto, o novo conjunto de normas no decreto, não abordava especificamente as condições para celebração dos acordos de leniência. Entendemos ser este um importante e inovador mecanismo para auxiliar as instituições competentes a apurar e identificar casos de corrupção e, ao mesmo tempo, estimular empresas a desenvolverem sistemas de integridade, capazes de prevenir e detectar irregularidades, trazendo segurança jurídica e dispondo sobre as regras, procedimentos e responsabilidades das instituições para celebrar os acordos. Identificamos que a Medida Provisória 703 incorporou aspectos relevantes na definição dos procedimentos para celebração dos acordos de leniência, no entanto, consideramos que a mesma pode ser aprimorada no que se refere aos seguintes aspectos:

- ✓ Condicionar a celebração dos acordos de leniência à cooperação efetiva da pessoa jurídica no processo e ao ineditismo e relevância das informações que esta venha a apresentar sobre o caso apurado/investigado

- ✓ Utilizar os parâmetros regulamentados pelo Poder Executivo Federal, no artigo 7º da Lei 12.846/13 para: (i) condicionar a celebração do acordo, (ii) avaliar a existência de mecanismos e procedimentos do programa de integridade da pessoa jurídica e atestar o seu comprometimento em implementar ou aprimorar um sistema de compliance e; (ii) possibilitar a redução das sanções previstas

- ✓ Definir critérios específicos de gradação das sanções, desde a redução até a remissão completa da multa, de forma a avaliar as empresas considerando aspectos como: (i) a ordem da celebração do acordo, (ii) os parâmetros regulamentados no artigo 7º da Lei 12.846/13 e, (iii) a cooperação efetiva da pessoa jurídica no processo

Sala das Sessões,

Dep. Carlos Zarattini (PT/SP)

MPV 703
00090

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
03.02.2015	MPV 703/2015

Autor	nº do prontuário
DEP. CARLOS ZARATTINI – PT/SP	398

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. ☒ Aditiva	5. ☐Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se o inciso V ao § 1º do artigo 16 da Lei nº 12.846, de 1º de agosto 2013, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 703, de 2015, a seguinte redação:

"V – as informações e documentos fornecidos pela pessoa jurídica sejam úteis às apurações administrativas e/ou criminais em curso e ainda não sejam de conhecimento da administração pública"

JUSTIFICAÇÃO

Proposta de emenda apresentada pelo Instituto Ethos de Empresas e Responsabilidade Social e produto de consultas a um grupo de especialistas da área jurídica e de *compliance*. Impõe-se o ajuste ora proposto a fim de tornar o acordo um instrumento de benefício à investigação, de forma a tornar explícito que a pessoa jurídica entregue toda a documentação e informação que possua sobre o caso ou episódio a ele conexo. Exige-se também que a pessoa jurídica traga informações novas para celebrar o acordo, eliminando a possibilidade de que assinem acordos com base em informações que já são de conhecimento da administração pública.

O Instituto Ethos desde sua fundação participa ativamente das discussões referentes ao marco regulatório da prevenção e combate à corrupção no Brasil, com o intuito de aperfeiçoar a transparência e integridade das relações entre setor privado e público. Em 2005 o Ethos criou o Pacto Empresarial pela Integridade e contra a Corrupção que congrega atualmente 322 empresas signatárias e que define um conjunto de diretrizes e procedimentos que devem ser adotados pelas empresas no relacionamento com o poder público. O pacto foi desenvolvido em conjunto com diversos representantes do setor privado, entidades e organizações da sociedade civil e a partir de diretrizes internacionais de prevenção e combate à corrupção.

O Ethos e as empresas signatárias do Pacto atuaram na mobilização para aprovação da Lei 12.846/13 e em 2011 encaminhou um Manifesto Público pela aprovação do PL 6.826/2010. Após a aprovação da referida lei acompanhamos o processo de elaboração do decreto, com diálogos e debates públicos inclusive com a presença do Ministro Jorge Hage. O Ethos coletou subsídios para elaboração do decreto federal entre as empresas signatárias do pacto e encaminhou diversas sugestões à CGU sobre parâmetros e critérios essenciais a serem considerados para aplicação da multa e para Sistemas de Integridade, que o decreto federal se propôs a regulamentar. Além de ter sido um importante avanço para mudar o cenário de combate à corrupção no Brasil e para criar um ambiente mais favorável à ética nos negócios, a Lei ratifica um compromisso do Brasil à implementação da Convenção da OCDE contra o Suborno de Funcionários Públicos em Transações Internacionais, à Convenção das Nações Unidas e à Convenção Interamericana de Combate à Corrupção (OEA) no concernente à responsabilização de pessoas jurídicas por atos de corrupção contra a Administração Pública nacional e estrangeira.

A publicação do decreto 8420/2015 que regulamenta a Lei 12.846/13, foi também um importante instrumento para garantir a eficácia, pois estabeleceu critérios e condições em sua aplicabilidade. No entanto, o novo conjunto de normas no decreto, não abordava especificamente as condições para celebração dos acordos de leniência. Entendemos ser este um importante e inovador mecanismo para auxiliar as instituições competentes a apurar e identificar casos de corrupção e, ao mesmo tempo, estimular empresas a desenvolverem sistemas de integridade, capazes de prevenir e detectar irregularidades, trazendo segurança jurídica e dispondo sobre as regras, procedimentos e responsabilidades das instituições para celebrar os acordos. Identificamos que a Medida Provisória 703 incorporou aspectos relevantes na definição dos procedimentos para celebração dos acordos de leniência, no entanto, consideramos que a mesma pode ser aprimorada no que se refere aos seguintes aspectos:

- ✓ Condicionar a celebração dos acordos de leniência à cooperação efetiva da pessoa jurídica no processo e ao ineditismo e relevância das informações que esta venha a apresentar sobre o caso apurado/investigado

- ✓ Utilizar os parâmetros regulamentados pelo Poder Executivo Federal, no artigo 7º da Lei 12.846/13 para: (i) condicionar a celebração do acordo, (ii) avaliar a existência de mecanismos e procedimentos do programa de integridade da pessoa jurídica e atestar o seu comprometimento em implementar ou aprimorar um sistema de compliance e; (ii) possibilitar a redução das sanções previstas

- ✓ Definir critérios específicos de gradação das sanções, desde a redução até a remissão completa da multa, de forma a avaliar as empresas considerando aspectos como: (i) a ordem da celebração do acordo, (ii) os parâmetros regulamentados no artigo 7º da Lei 12.846/13 e, (iii) a cooperação efetiva da pessoa jurídica no processo

Sala das Sessões,

Dep. Carlos Zarattini (PT/SP)

MPV 703
00091

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
03.02.2015	MPV 703/2015

Autor	nº do prontuário
DEP. CARLOS ZARATTINI – PT/SP	398

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. ☒ Modificativa	4. Aditiva	5. ☐Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao § 1 do art. 29 da Lei nº 12.846, de 1º de agosto 2013, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 703, de 2015, a seguinte redação:

"§ 1º Quando houver concurso material entre a infração prevista no caput e os ilícitos contemplados nesta Lei, o Conselho Administrativo de Defesa Econômica deverá obrigatoriamente, em conjunto com as autoridades previstas no artigo 16, participar da celebração de acordo de leniência. "

JUSTIFICAÇÃO

Proposta de emenda apresentada pelo Instituto Ethos de Empresas e Responsabilidade Social e produto de consultas a um grupo de especialistas da área jurídica e de *compliance*. Impõe-se o ajuste ora proposto para igualar o Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE – ao Ministério Público e à Controladoria Geral da União, tornando obrigatória sua participação nos casos em que exista concurso entre a infração de corrupção e contra a ordem econômica, de forma a envolver, desde o início do processo, as autoridades responsáveis e reduzindo-se a insegurança jurídica para a pessoa jurídica que celebre o acordo de leniência.

O Instituto Ethos desde sua fundação participa ativamente das discussões referentes ao marco regulatório da prevenção e combate à corrupção no Brasil, com o intuito de aperfeiçoar a transparência e integridade das relações entre setor privado e público. Em 2005 o Ethos criou o Pacto Empresarial pela Integridade e contra a Corrupção que congrega atualmente 322 empresas signatárias e que define um conjunto de diretrizes e procedimentos que devem ser adotados pelas empresas no relacionamento com o poder público. O pacto foi desenvolvido em conjunto com diversos representantes do setor privado, entidades e organizações da sociedade civil e a partir de diretrizes internacionais de prevenção e combate à corrupção.

O Ethos e as empresas signatárias do Pacto atuaram na mobilização para aprovação da Lei 12.846/13 e em 2011 encaminhou um Manifesto Público pela

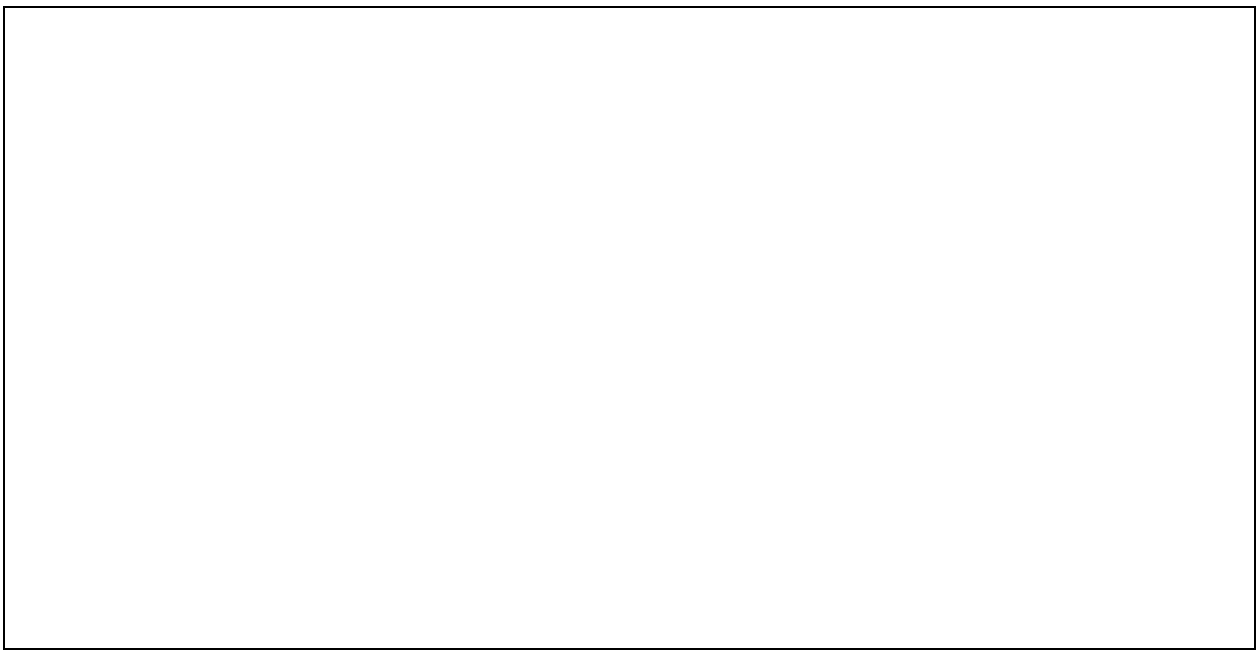
aprovação do PL 6.826/2010. Após a aprovação da referida lei acompanhamos o processo de elaboração do decreto, com diálogos e debates públicos inclusive com a presença do Ministro Jorge Hage. O Ethos coletou subsídios para elaboração do decreto federal entre as empresas signatárias do pacto e encaminhou diversas sugestões à CGU sobre parâmetros e critérios essenciais a serem considerados para aplicação da multa e para Sistemas de Integridade, que o decreto federal se propôs a regulamentar. Além de ter sido um importante avanço para mudar o cenário de combate à corrupção no Brasil e para criar um ambiente mais favorável à ética nos negócios, a Lei ratifica um compromisso do Brasil à implementação da Convenção da OCDE contra o Suborno de Funcionários Públicos em Transações Internacionais, à Convenção das Nações Unidas e à Convenção Interamericana de Combate à Corrupção (OEA) no concernente à responsabilização de pessoas jurídicas por atos de corrupção contra a Administração Pública nacional e estrangeira.

A publicação do decreto 8420/2015 que regulamenta a Lei 12.846/13, foi também um importante instrumento para garantir a eficácia, pois estabeleceu critérios e condições em sua aplicabilidade. No entanto, o novo conjunto de normas no decreto, não abordava especificamente as condições para celebração dos acordos de leniência. Entendemos ser este um importante e inovador mecanismo para auxiliar as instituições competentes a apurar e identificar casos de corrupção e, ao mesmo tempo, estimular empresas a desenvolverem sistemas de integridade, capazes de prevenir e detectar irregularidades, trazendo segurança jurídica e dispondo sobre as regras, procedimentos e responsabilidades das instituições para celebrar os acordos. Identificamos que a Medida Provisória 703 incorporou aspectos relevantes na definição dos procedimentos para celebração dos acordos de leniência, no entanto, consideramos que a mesma pode ser aprimorada no que se refere aos seguintes aspectos:

- ✓ Tornar obrigatória a participação dos Ministérios Públicos nos Acordos de Leniência
- ✓ Tornar obrigatória a participação do CADE nos casos em que exista concurso entre a infração de corrupção e contra a ordem econômica.

Sala das Sessões,

Dep. Carlos Zarattini (PT/SP)



MPV 703
00092

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 703, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2015

Altera a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, para dispor sobre acordos de leniência.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao art. 16, § 5º, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, a seguinte redação:

"Art. 16.....

.....

§ 5º. Serão estendidos às empresas do mesmo grupo, de fato ou de direito, e aos seus dirigentes, administradores e empregados envolvidos os efeitos do acordo, desde que o firmem em conjunto, respeitadas as condições nele estabelecidas."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa sanar um dos principais, senão o principal, defeito do regime dos acordos de leniência na Lei Anticorrupção, qual seja: a limitação da eficácia dos aludidos acordos apenas às pessoas jurídicas.

Ora, como se sabe, a premissa fundamental para que uma empresa obtenha os benefícios da leniência é a entrega de provas da existência da prática delitiva. Qual o incentivo que terão os executivos das empresas para celebrar um acordo de leniência se, na sequência, contra eles próprios poderão ser movidas ações de natureza civil e criminal?

Não é por outra razão que a Lei nº 12.529/2011, que estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência, estabelece em seu art. 86, § 6º, que aos dirigentes, administradores e empregados envolvidos na infração são estendidos os efeitos do acordo de leniência, desde que o firmem em conjunto, respeitadas as condições impostas. Eis o texto legal:

> Art. 86. O Cade, por intermédio da Superintendência-Geral, poderá celebrar acordo de leniência, com a extinção da ação punitiva da administração pública ou a redução de 1 (um) a 2/3 (dois terços) da penalidade aplicável, nos termos deste artigo, com pessoas físicas e jurídicas que forem autoras de infração à ordem econômica, desde que colaborem efetivamente com as investigações e o processo administrativo e que dessa colaboração resulte:
>
> (...)
>
> § 6o Serão estendidos às empresas do mesmo grupo, de fato ou de direito, e aos seus dirigentes, administradores e empregados envolvidos na infração os efeitos do acordo de leniência, desde que o firmem em conjunto, respeitadas as condições impostas.

É exatamente este texto da Lei nº 12.529/2011 que, através da presente emenda, pretende-se inserir na Lei Anticorrupção, de modo a aprimorar o regime jurídico do acordo de leniência.

Sala das Comissões, de fevereiro de 2016

Deputada GORETE PEREIRA

MPV 703
00093 ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 703, DE 2015
18/12/2015	

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Deputado Subtenente Gonzaga – PDT-MG	

TIPO
1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Dê-se aos arts. 15 e 16 da Lei 12.846, de 1º de agosto de 2013, alterados pelo art. 1º da Medida Provisória nº 703, de 18 de dezembro de 2015, a seguinte redação:

"Art. 15. A comissão designada para apuração da responsabilidade de pessoa jurídica, após a instauração do processo administrativo, dará conhecimento de sua existência ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas competentes.

Parágrafo único. Para os fins de sua própria atuação, o Ministério Público e o Tribunal de Contas competente terão acesso, mediante requisição, e a partir do instante em que cientificados, no prazo máximo de 3 (três) dias, a todo e qualquer documento, planilha, ou informação pertinente ao processo administrativo tratado no caput, e às empresas investigadas." (NR)

"Art. 16. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão, no âmbito de suas competências, por meio de seus órgãos de controle interno, de forma isolada ou em conjunto com o Ministério Público ou com a Advocacia Pública, celebrar acordo de leniência com as pessoas jurídicas responsáveis pela prática dos atos e pelos fatos investigados e previstos nesta Lei que colaborem efetivamente com as investigações e

com o processo administrativo, de forma que dessa colaboração resulte:

I - a identificação dos demais envolvidos na infração, quando couber;

II- a obtenção de informações e documentos que comprovem a infração noticiada ou sob investigação e que já não seja de conhecimento do Estado;

III - a cooperação da pessoa jurídica com as investigações, em face de sua responsabilidade objetiva; e

IV - o comprometimento da pessoa jurídica na implementação ou na melhoria de mecanismos internos de integridade.

§1º. .....

I - a pessoa jurídica seja a primeira a se manifestar sobre seu interesse em cooperar para a apuração do ato ilícito;

II - a pessoa jurídica cesse completamente seu envolvimento na infração investigada a partir da data de propositura do acordo;

III - a pessoa jurídica, em face de sua responsabilidade objetiva, admita a sua participação no ilícito e coopere plena e permanentemente com as investigações e o processo administrativo, comparecendo, sob suas expensas, sempre que solicitada, a todos os atos processuais, até seu encerramento; e

IV - a pessoa jurídica se comprometa a implementar ou a melhorar os mecanismos internos de integridade, auditoria, incentivo às denúncias de irregularidades e à aplicação efetiva de código de ética e de conduta.

§ 2º O acordo de leniência celebrado pela autoridade administrativa:

I – somente valerá para a primeira pessoa jurídica a manifestar seu interesse em cooperar, para as situações de cartel, podendo reduzir a multa prevista no inciso I do art. 6º em até 2/3 (dois terços), ou mesmo a sua completa remissão, isentará da sanção prevista no inciso II do art. 6º desta Lei e das sanções restritivas do direito de licitar e contratar previstas na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, na Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, na Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e em outras normas referentes a licitações e contratos, ressalvada a Lei 8.429, de 2 de junho de 1992;

II – para as situações diversas da de cartel, poderá produzir os mesmos benefícios do inciso I para a primeira pessoa jurídica a manifestar seu interesse em cooperar, sendo que as demais pessoas jurídicas, caso firmem acordo, apresentando fatos novos relevantes, poderão ter a redução da multa prevista no inciso I do art. 6º em até 2/3 (dois terços) e a isenção da sanção prevista no inciso II do art. 6º desta Lei.

§ 3º .....

§ 4º O acordo de leniência estipulará as condições necessárias para assegurar a efetividade da colaboração e o resultado útil do processo.

§ 5º Os efeitos do acordo de leniência serão estendidos às pessoas jurídicas que integram o mesmo grupo econômico, de fato e de direito, desde que firmem o acordo em conjunto, respeitadas as condições nele estabelecidas.

§ 6º A proposta de acordo de leniência somente se tornará pública após a efetivação do respectivo acordo, salvo no interesse das investigações e do processo administrativo.

§ 7º Não importará em reconhecimento da prática do ato ilícito investigado a proposta de acordo de leniência rejeitada.

§ 8º Em caso de descumprimento do acordo de leniência, a pessoa jurídica ficará impedida de celebrar novo acordo pelo prazo de 3 (três) anos contados do conhecimento pela administração pública do referido descumprimento.

§ 9º A formalização da proposta de acordo de leniência suspende o prazo prescricional em relação aos atos e fatos objetos de apuração previstos nesta Lei e sua celebração o interrompe.

§ 10. A Controladoria-Geral da União - CGU é o órgão competente para celebrar os acordos de leniência no âmbito do Poder Executivo federal, bem como no caso de atos lesivos praticados contra a administração pública estrangeira.

§ 11. O acordo de leniência celebrado com a participação das respectivas Advocacias Públicas, uma vez preenchidos os requisitos previstos em lei específica, impede tão somente que os entes celebrantes ajuízem ou prossigam com as ações de que tratam o art. 19 desta Lei e o art. 17 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, não vinculando o Ministério Público

em suas ações, termos de ajustamento de conduta ou quaisquer outras iniciativas por este intentadas, judicial ou extrajudicialmente.

§ 12. O acordo de leniência celebrado com a participação da Advocacia Pública e em conjunto com o Ministério Público, uma vez preenchidos os requisitos previstos em lei específica, impede o ajuizamento ou o prosseguimento com as ações de que tratam o art. 19 desta Lei e o art. 17 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

§ 13. Na ausência de órgão de controle interno no Estado, no Distrito Federal ou no Município, o acordo de leniência previsto no **caput** somente será celebrado pelo chefe do respectivo Poder em conjunto com o Ministério Público.

§ 14. Os órgãos relacionados no *caput* deste artigo poderão celebrar o acordo de leniência:

I – diretamente; ou

II – de comum acordo com o Ministério Público. (NR)

§ 15. Na hipótese do inciso I do § 14 deste artigo, o órgão que firmar o acordo deverá submetê-lo à homologação do respectivo Tribunal de Contas (NR).

§ 16. Na hipótese do inciso II do § 14 deste artigo ou quando celebrado isoladamente pelo Ministério Público, o acordo deverá ser submetido à homologação pelo órgão colegiado do Ministério Público ao qual as respectivas leis orgânicas atribuam função revisional (NR).

§ 17. Nos acordos diretos, o órgão que o firmou poderá voluntariamente submeter os seus termos à apreciação prévia do Ministério Público que, em concordando, poderá subscrevê-lo para amoldar-se à hipótese do inciso II do § 14 deste artigo (NR)".

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 703, de 18 de dezembro de 2015, que alterou a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 (Lei Anticorrupção – LAC), inovou de forma a ampliar a participação do Ministério Público no âmbito do acordo de leniência, o que é importante progresso. Contudo, não menos importante é a participação do Tribunal de Contas, também desde o início, uma vez que a ele incumbe o acompanhamento e verificação do dano causado e do montante a ser reparado.

Conquanto tenha sido incluída, pela MP 703/2015, previsão de ciência ao Tribunal de Contas (§14 do art. 16), do acordo celebrado, o que já constituiu avanço, recomenda-se que o órgão seja informado quando da instauração do processo, assim como previsto para o Ministério Público no art. 15 da Lei 12.846, de 1º de agosto de 2013, conforme a redação dada pela Medida Provisória nº 703/15. É importante, também, assegurar que a partir da ciência, tanto o Ministério Público quanto o Tribunal de Contas tenham acesso aos documentos e informações envolvidos no acordo. A alegação de sigilo não pode ser oposta de forma a impedir o controle externo de realizar suas atribuições institucionais, conforme já preconizado na Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União (Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992) e na Lei Orgânica do Ministério Público da União (Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1973). Daí as alterações propostas ao art. 15 e ao §15 do art. 16, bem como a proposta de revogação do conteúdo do atual §14 do art. 16.

A MP nº 703/15 também permitiu, de forma desmesurada, a celebração de acordo de leniência com mais de uma empresa no âmbito de determinada investigação (art. 16, §1º da LAC), o que desvirtua a própria essência do instituto, que é a de facilitar a descoberta do esquema ilícito e de seus participantes. O intuito deve ser o de estimular que a pessoa jurídica veja vantagem em delatar, e o quanto antes, o esquema. Se é possível que, a qualquer momento, quaisquer das empresas envolvidas possam ter a redução da multa e isenção das

demais sanções previstas na LAC, o grande trunfo do acordo de leniência – que é o de auxiliar nas investigações – resta completamente desvirtuado, podendo ser mais vantajoso para a empresa esperar até o último momento para obter os benefícios. Torna-se apenas mais um risco agregado ao negócio. Especialmente em um contexto de cartel, o acordo passa a ser uma mera forma de transacionar sanções, sem sua efetiva instrumentalidade para a Administração Pública. Daí porque se prevê, no §2º, possibilidade de celebração de acordo de leniência com mais de uma empresa apenas em situação diferente da de cartel, pois é imprescindível que haja interesse da Administração Pública em novas informações. Neste parágrafo se prevê, de forma coerente, menor amplitude de transação nas sanções a serem aplicadas a pessoas jurídicas com que se celebre acordo de leniência, no âmbito de uma mesma investigação.

Igualmente, a redação dada ao §4º do art. 16 pela MPV nº 703/2015 não merece prosperar, pois independentemente da possibilidade de transação quanto às sanções, a reparação do dano deve sempre ser realizada de forma integral. Sugere-se a volta à redação original da LAC, portanto.

Cumpre salientar, que é necessário conciliar a esfera autônoma da responsabilização por improbidade (Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992) com a Lei Anticorrupção (Lei nº 12.846/15-LAC), devido à extensão que se pretende conferir aos termos e efeitos dos acordos de leniência. Assim, imprescindível a inclusão de ressalva específica na própria LAC sobre o regime a ser adotado, quando se tratar da repercussão obstativa que os acordos de leniência terão sobre a aplicação de sanções análogas previstas em outras leis correlatas de natureza civil, como as da Lei de Improbidade Administrativa, o que se coloca nos §§ 11 e 12, do art. 16 da LAC, como o ora proposto por esta emenda.

Adicionalmente, a ressalva feita nestes parágrafos é de grande relevância para evitar que se confiram poderes ilimitados nos acordos de leniência com repercussão na improbidade,

sem que haja qualquer baliza para evitar arbítrio ou impunidade, como se depreende da leitura do §11, dada pela MP nº 703/2015, que esvazia por completo o alcance da lei de improbidade, pois o mero acordo de leniência passa a impedir o ajuizamento da ação do art. 17 da Lei 8.429/92, tolhendo, sem nenhum marco regulatório detalhado, a eficácia de uma das leis mais importantes no combate à corrupção. Desse modo, sugere-se a expressão "uma vez preenchidos os requisitos em lei específica" tanto no §11 quanto no §12 para que o legislador cuide dos parâmetros do acordo da improbidade no local correto, que é o da Lei 8.429/92, o que implicará alterações também nesta, a serem apresentadas num projeto específico.

Por fim, a previsão de homologação dos acordos de leniência celebrados por membro do Ministério Público pelo órgão revisional do respectivo MP (Câmaras de Coordenação e Revisão, para o MPF, e Conselho Superior do MP, para o MP estadual) já existia no PLS 105 do Senado, contudo inexiste para os órgãos de controle interno e da advocacia pública. Para que estes não detenham poder absoluto na decisão do acordo, sugere-se a inserção tanto do §16 quanto do §17 no art. 16, como por nós sugerido.

Desta forma, conto com o apoio dos nobres pares na aprovação da presente emenda.

ASSINATURA

Brasília, de 2016.

MPV 703
00094 ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 703, DE 2015**
18/12/2015	

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Deputado Subtenente Gonzaga – PDT-MG	

TIPO
1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Inclua-se, no art. 1º da Medida Provisória nº 703, de 18 de dezembro de 2015, nova redação para o art. 19 da Lei 12.846, de 1º de agosto de 2013, acrescenta a esta os dispositivos de nºs 30-A e 30-B, com as seguintes redações:

"Art. 19 .....

.....

IV – proibição de receber incentivos, subsídios, subvenções, doações ou empréstimos de órgãos ou entidades públicas e de instituições financeiras públicas ou controladas pelo poder público, pelo prazo mínimo de 1 (um) e máximo de 5 (cinco) anos;

V - alienação compulsória do controle societário para a pessoa jurídica ou física sem envolvimento com os fatos em apuração.

§1º.....

.....

§2º.....

§3º.....

§ 4º A alienação compulsória do controle societário será aplicada como alternativa às sanções previstas nos Incisos III e IV, a fim de assegurar a continuidade do negócio, de contrato administrativo ou da prestação de serviço público, bem como a manutenção de postos de trabalho, ou para atender a outra razão econômica de relevante interesse público, devidamente comprovada nos autos.

§ 5º Dos valores obtidos com a alienação do controle societário será descontado o necessário para ressarcir os danos causados ao erário e liquidar as sanções pecuniárias e patrimoniais decorrentes da violação desta lei, as despesas e custas do processo, os honorários advocatícios e as despesas e remunerações relacionadas à própria transferência.

§ 6º O juiz poderá, a requerimento do Ministério Público, e com o fim de apurar o melhor resultado negocial, antecipar os efeitos da tutela para determinar a imediata alienação compulsória do controle acionário ou societário, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

§ 7º No caso de concessionárias, permissionárias ou autorizatárias de serviços públicos, será dispensada a anuência do poder concedente, devendo o juiz aferir a presença das condições previstas no art. 27, § 1º, da Lei nº 8.897/95, ou outras previstas em leis especiais, ouvido o representante judicial da pessoa jurídica titular do serviço ou da entidade que, por força de lei, lhe faça as vezes.

§ 8º A alienação do controle, na forma deste artigo, não implicará rescisão de contratos administrativos, desde que o adquirente ou cessionário comprove, perante o juiz, ouvido o representante judicial da pessoa jurídica contratante, estar habilitado para contratar com o Poder Público, na forma da legislação de licitações e contratos administrativos.

§ 9º A alienação do controle societário poderá ser realizada mediante oferta pública inicial de ações ou, se for o caso, por distribuição secundária, no mercado de capitais, de ações que componham o bloco de controle de companhia aberta, observado, em qualquer caso, o disposto na legislação societária.

§ 10 Aplica-se à transferência do controle societário a legislação de defesa da concorrência e, quando cabível, a legislação setorial.

§ 11 Aplica-se à alienação do controle societário, no que não contrariar esta lei, o disposto no art. 880 da Lei 13.105, de 16 de março de 2015. ” (NR)

.....

“Art. 30-A O juiz poderá autorizar a contratação de instituições financeiras, de consultorias especializadas e de assessores jurídicos, para operacionalizar a alienação compulsória do controle acionário de instituições financeiras, de companhias abertas, de sociedades empresárias de grande porte, nos termos da legislação societária, e de sociedades que, no caso concreto, estejam obrigadas ao controle de atos de concentração pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE.

Parágrafo único. A Comissão de Valores Mobiliários e o Banco Central do Brasil regulamentarão os respectivos procedimentos previstos para a alienação de controle de companhias abertas no prazo de até 90 (noventa) dias da publicação desta lei.” (NR)

“Art. 30-B O juiz decretará a intervenção na pessoa jurídica quando necessária para permitir investigação interna independente, colaboração externa com as autoridades públicas e restaurar a situação de legalidade, nomeando o interventor, observado o disposto no Capítulo II, do Título VIII, da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, no que couber”. (NR)

JUSTIFICATIVA

No contexto das grandes investigações que têm tomado lugar, o debate quanto à função social da empresa, e a importância de sua preservação, tem ganhado espaço e relevância. Com o intuito de assegurar a continuidade do negócio, de contrato administrativo ou da prestação de serviço público, bem como a manutenção de postos de trabalho, ou para atender a outra razão econômica de relevante interesse público, sugere-se, no contexto da responsabilização judicial

prevista na Lei Anticorrupção (Lei nº 12.846/13) , a possibilidade de alienação compulsória do controle societário para pessoa jurídica ou física sem envolvimento com os fatos em apuração, como uma das formas de sanção à pessoa jurídica infratora. Este é o objetivo principal desta emeda. Ou seja, a inclusão, como inciso V do art. 19, desta possibilidade.

Este instituto - alienação compulsória do controle societário - está previsto em nosso sistema jurídico na Lei n. 9.447, de 14 de março de 1997, que institui o Sistema Financeiro Nacional e deve estar em consonância com a função social da empresa. Atualmente, não se pode admitir que uma determinada sociedade pratique corrupção, tenha seus quadros principais cooptados por uma organização criminosa e que isso prejudique a prestação de serviços públicos essenciais à sociedade e a manutenção de postos de trabalho. A alienação compulsória do controle societário, cujas especificidades são regradas nos novos §§ 4º até o 11 do art. 19, ora propostos, é uma forma de se equilibrar importantes valores da sociedade e do trabalho, com a necessidade de punir a pessoa jurídica, bem como as pessoas físicas envolvidas na corrupção, com o efeito pedagógico necessário para prevenir novas práticas de crime.

A redação que se propõe ao § 9º visa a assegurar que os acionistas minoritários não sejam prejudicados na alienação compulsória. Existem normas especiais para a proteção dos minoritários quando há alienação de ações do bloco de controle de companhias abertas; e regras específicas para organizar as ofertas públicas. A proposta permite também que o juiz autorize, nesses casos, a adoção do procedimento padrão de mercado, sem se ater à velha fórmula do leilão (ou de uma alienação por iniciativa particular que sacrifique o interesse dos sócios que nada têm a ver com o problema).

Ciente de que a alienação compulsória do controle acionário de instituições financeiras, de companhias abertas, de sociedades empresárias de grande porte, e de sociedades que, no caso concreto, estejam obrigadas ao controle de atos de concentração pelo CADE, terá grande

complexidade, o novo artigo 30-A prevê a nomeação pelo juiz de instituições financeiras, de consultorias especializadas e de assessores jurídicos para auxiliar nos trabalhos.

Na mesma linha e ciente do regramento específico da matéria, o art. 30-B dispõe que a Comissão de Valores Mobiliários regulamentará os procedimentos previstos para a alienação de controle de companhias abertas no prazo de até 90 dias da publicação desta lei.

A nova redação do art. 30-B da Lei nº 12.846/13 é uma forma de se conjugar a necessidade de uma investigação eficiente, em especial quando a corrupção atinge os quadros mais elevados da empresa, com a continuidade da atividade, em prol da sociedade. Assim, o juiz decretará a intervenção na pessoa jurídica quando necessária para permitir investigação interna independente, colaboração externa com as autoridades públicas e restaurar a situação de legalidade, nomeando o interventor. Sem prejuízo desse ato, o sócio, dirigente ou empregado da pessoa jurídica envolvida em atos lesivos à Administração Pública poderão ser afastados cautelarmente das suas funções ou ter seus poderes suspensos pelo juiz, tudo com o fim de preservar o fim social da empresa, os serviços que eventualmente ela preste à sociedade, sem abrir mão do desmantelamento da atividade criminosa.

Por todos estes argumentos, peço o apoio dos nobres pares e do relator da matéria para inserção das regras por ora propostas.

ASSINATURA

Brasília, de 2016.

MPV 703
00095

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
03.02.2015	Medida Provisória 703 de 2015

Autor	nº do prontuário
MARCUS PESTANA	

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. **X** Aditiva 5. ☐ Substantivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se a Medida Provisória 703/2015 a seguinte redação:
Art. 1º - O artigo 1º da Medida Provisória, 703 de 18 de dezembro de 2015, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

"Art. 16 –A – A celebração do acordo de leniência, para ser homologado, deverá obedecer o seguinte rito:

I - A minuta de celebração do acordo de leniência deverá ser encaminhada ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas competentes para fiscalização do órgão responsável pela celebração do acordo, que deverão, no prazo comum de 90 dias, manifestar a sua adesão, rejeitar a participação no acordo ou indicar condições para sua adesão;

a) A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios e as pessoas jurídicas celebrantes poderão incorporar as condições indicadas pelo Ministério Público e/ou Tribunal de Contas competentes ou rejeitá-las, sem prejuízo da celebração do acordo, porém, ficam obrigadas a encaminhar aos referidos órgãos, no prazo de 15 dias, a cópia integral do acordo, caso seja celebrado, ou notificação de que o acordo não foi celebrado.

b) Caso o acordo seja celebrado sem que a(s) indicação(ões) do Ministério Público e do Tribunal de Contas seja(m) incorporadas, os referidos órgãos não ficam impedidos de ajuizar ações ou prosseguir nas existentes que tenham relação com fatos ou fundamentos indicados para alterações e não acatados pelos entes celebrantes.

c) Caso rejeitem a participação no acordo, o Ministério Público e o Tribunal de Contas competentes não ficam impedidos de ajuizar ações ou prosseguir nas existentes.

Justificação

A Medida provisória encaminhada pela Excelentíssima Sra. Presidente da República tem por objetivo dar segurança às pessoas jurídicas que pretendem celebrar acordo de leniência com a União, Estados Municípios e o Distrito Federal, todavia, o dito aperfeiçoamento que a presente medida provisório pretende encetar à chamada Lei Anticorrupção precisa estabelecer de forma clara qual a participação e a qualidade da participação dos órgãos de controle e de fiscalização, de modo a garantir, em conjunto com a segurança jurídica às pessoas jurídicas, o máximo de transparência e acompanhamento por parte da sociedade civil.
É a isso que a presente emenda se destina, na medida que inclui procedimento adequado e participação obrigatória do Ministério Público e dos Tribunais de Contas, possibilitando que os referidos órgãos indiquem alterações ou até mesmo rejeitem aderir o acordo proposto entre o órgão público celebrante a pessoa jurídica.

Contudo, a rejeição à adesão de qualquer dos órgãos de controle e fiscalização não infirmam a celebração do acordo, porém, sujeitam os celebrantes ao ônus de responderem, eventualmente, as ações judiciais e de fiscalização por parte dos órgãos que rejeitaram a adesão ou que não tiveram suas indicações da alteração acatadas.

Conjuga-se assim, segurança jurídica para os entes celebrantes e fiscalização e controle, pelos órgãos competentes, de modo a proporcionar a sociedade o máximo de transparência na gestão da coisa pública.

NOME DO PARLAMENTAR DEPUTADO FEDERAL MARCUS PESTANA	**UF** MG	**PARTIDO** PSDB
DATA __/__/__	**ASSINATURA** _____	

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 703 DE 18 DE DEZEMBRO DE 2015.

Altera a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, para dispor sobre acordos de leniência.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 15. A comissão designada para apuração da responsabilidade de pessoa jurídica, após a instauração do processo administrativo, dará conhecimento ao Ministério Público de sua existência, para apuração de eventuais delitos." (NR)

"Art. 16. A Controladoria-Geral da União e os órgãos de controle interno dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no âmbito de suas competências, de forma isolada ou em conjunto com o Ministério Público ou com a Advocacia Pública, ou ambos, poderão celebrar acordo de leniência com pessoa jurídica responsável pelos atos e fatos investigados e previstos nesta Lei que colabore efetivamente com as investigações e o processo administrativo, sendo que dessa colaboração resulte:

.....

II – a obtenção de informações e documentos que comprovem a infração noticiada ou sob investigação;

III – a cooperação da pessoa jurídica com as investigações, em face de sua responsabilidade objetiva;

IV – o comprometimento da pessoa jurídica na implementação ou melhoria de mecanismos internos de integridade.

§ 1º .....

.....

V – a pessoa jurídica se comprometa a implementar ou melhorar os mecanismos internos de integridade, de auditoria e de incentivo a denúncias de irregularidades e à aplicação efetiva de código de ética e de conduta.

§ 2º O acordo de leniência celebrado em conjunto ou isoladamente pela autoridade administrativa impedirá que os órgãos celebrantes apliquem ou proponham a aplicação à pessoa jurídica de qualquer outra sanção de natureza pecuniária decorrente dos atos e fatos objeto do acordo, admitidos, ainda, os seguintes efeitos:

I – isentará a pessoa jurídica da sanção prevista no inciso II do art. 6º desta Lei e das sanções restritivas do direito de licitar e contratar previstas na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, na Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, na Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e em outras normas referentes a licitações e contratos;

II – poderá reduzir a multa prevista no inciso I do art. 6º desta Lei em até 2/3 (dois terços);

III – poderá remitir por completo a multa prevista no inciso I do art. 6º desta Lei, caso a pessoa jurídica seja a primeira a firmá-lo.

.....

§ 9º .....
A formalização da proposta de acordo de leniência suspende o prazo prescricional em relação aos atos e fatos objeto de apuração previstos nesta Lei, e sua celebração o interrompe.
§ 10.....
§ 11. O acordo de leniência que conte com a participação das respectivas Advocacias Públicas impede o ajuizamento ou o prosseguimento de ação já ajuizada pelos entes celebrantes das ações de que tratam o art. 19 desta Lei e o art. 17 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, ou de outras ações de conhecimento de natureza civil.
§ 12. O acordo de leniência celebrado com a participação da Advocacia Pública, em conjunto com o Ministério Público, impede o ajuizamento ou o prosseguimento de ação já ajuizada por todos os legitimados para as ações mencionadas no § 11." (NR)
§ 13. Na ausência de órgão de controle interno no Estado, no Distrito Federal ou no Município, o acordo de leniência previsto no **caput** do art. 16 somente será celebrado pelo chefe do Poder Executivo em conjunto com o Ministério Público." (NR)
"Art. 17. A administração pública poderá também celebrar acordo de leniência com pessoa jurídica responsável pelos atos e fatos investigados previstos em normas de licitações e contratos administrativos, com vistas à isenção ou à atenuação das sanções restritivas ou impeditivas do direito de licitar e contratar." (NR)
"Art. 17-A. Os processos administrativos em curso no órgão ou entidade contratante ou que participe da respectiva celebração, referentes a licitações e contratos administrativos alcançados pelo objeto do acordo de leniência de que trata o art. 17, deverão, após a materialização do acordo, ser sobrestados e, posteriormente, arquivados, em caso de cumprimento integral das obrigações assumidas pela pessoa jurídica." (NR)
"Art. 17-B. Os documentos porventura juntados durante o processo para elaboração do acordo de leniência deverão ser devolvidos à pessoa jurídica quando não ocorrer a celebração do acordo."
"Art. 18. A responsabilização da pessoa jurídica na esfera administrativa não afasta a possibilidade de sua responsabilização na esfera judicial, exceto quando expressamente previsto na celebração de acordo de leniência, observado o disposto nos §§ 11, 12 e 13 do art. 16." (NR)
"Art. 19. .....
.....
§ 5º Na esfera judicial, o acordo de leniência poderá ser celebrado pelo ente lesado, pela Advocacia Pública ou pelo Ministério Público, isolada ou conjuntamente, aplicando-se o disposto no art. 16, extinguindo-se a punibilidade após o cumprimento das condições do acordo.
§ 6º No acordo celebrado na forma do § 5º, o juiz ouvirá previamente o outro colegitimado para celebração." (NR)
"Art. 20. .....
Parágrafo único. A proposta do acordo de leniência poderá ser feita mesmo após eventual ajuizamento das ações cabíveis." (NR)
"Art. 25. .....
§ 1º Nas esferas administrativa e judicial, a prescrição será interrompida com a instauração de processo que tenha por objeto a apuração da infração.

§ 2º Aplica-se o disposto no **caput** e no § 1º aos ilícitos previstos em normas de licitações e contratos administrativos." (NR)

"Art. 29. .....

§ 1º O acordo de leniência celebrado pela Controladoria-Geral da União contará com a colaboração dos órgãos a que se refere o **caput** quando os atos e fatos apurados acarretarem simultaneamente a infração nele prevista.

§ 2º Se não houver concurso material entre a infração prevista no **caput** e os ilícitos contemplados nesta Lei, a competência para celebração de acordo de leniência recairá sobre os órgãos previstos no **caput**, com participação do Ministério Público, observados os procedimentos previstos na Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011." (NR)

"Art. 30. Ressalvada hipótese de acordo de leniência que expressamente as inclua, a aplicação das sanções previstas nesta Lei não afeta os processos de responsabilização e aplicação de penalidades decorrentes de:

.....

Parágrafo único. O acordo de leniência, quando celebrado em conjunto com órgãos do Ministério Público com atribuição para exercer a ação penal e a ação de improbidade pelos mesmos fatos, poderá abranger, em relação às pessoas físicas signatárias, as sanções penais e por improbidade decorrentes da prática do ato."

JUSTIFICATIVA

A medida provisória em comento versa sobre matéria amplamente discutida nas duas Casas do Congresso Nacional.

Trata-se do PLS 105/2015, nascido no Senado Federal. O texto desse projeto visa basicamente, a ampliar o escopo dos legitimados a celebrar acordos de leniência previstos na Lei nº 12.846/2013.

Em tramitação na Câmara dos Deputados, tornou-se o PL 3.636/2015, o qual, após diversas audiências públicas, foi objeto de considerações importantes pelos membros da Comissão Especial.

Considerando os avanços já obtidos sobre o tema, fruto de amplas e democráticas discussões com parlamentares e demais autoridades, proponho que seja adotado o texto apresentado pelo relator do PL 3636/2015.

Sala da Comissão, em de de 2016.

VALTENIR PEREIRA

Deputado Federal (PMB/MT)

EMENDA Nº

(à MPV nº 703, DE 2015).

Dê-se ao artigo 16, da Lei 12.846, de 1º de agosto de 2013, na forma do art. 1º da MPV nº 703, de 2015, a seguinte redação, revogando-se a que lhe foi dada pela MPV nº 703/2015:

"Art. 16. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, por meio de seus órgãos de controle interno, poderão celebrar acordo de leniência, sujeito a homologação do Tribunal de Contas e do Ministério Público, no âmbito de suas competências, com pessoa jurídica responsável pelos atos e fatos investigados e previstos nesta Lei que colabore efetivamente com as investigações e o processo administrativo, sendo que dessa colaboração resulte:

I - a pessoa jurídica seja a primeira a se manifestar sobre seu interesse em cooperar para a apuração do ato ilícito;

II – a obtenção de informações e documentos ainda não conhecidos que comprovem a infração noticiada ou sob investigação;

III – a cooperação da pessoa jurídica com as investigações, em face de sua responsabilidade objetiva;

IV – o comprometimento da pessoa jurídica na implementação ou melhoria de mecanismos internos de integridade.

§ 1º .....

.....

III – a pessoa jurídica admita sua participação no ilícito e coopere plena e permanentemente com as investigações e o processo administrativo, comparecendo, sob suas expensas, sempre que solicitada, a todos os atos processuais, até seu encerramento;

IV – a pessoa jurídica se comprometa a implementar ou melhorar os mecanismos internos de integridade, de auditoria e de incentivo a denúncias de irregularidades e à aplicação efetiva de código de ética e de conduta.

§ 2º O acordo de leniência celebrado:

I – somente valerá para a primeira pessoa jurídica a manifestar seu interesse em cooperar, para as situações de cartel, podendo reduzir a multa prevista no inciso I do art. 6º em até 2/3 (dois terços), isentará da sanção prevista no inciso II do art. 6º desta Lei e das sanções restritivas do direito de licitar e contratar previstas na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, na Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, na Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e em outras normas referentes a licitações e contratos, ressalvada a Lei 8.429, de 2 de junho de 1992;

II – para as situações diversas da de cartel, poderá produzir os mesmos benefícios do inciso I para a primeira pessoa jurídica a manifestar seu interesse em cooperar, sendo que as demais pessoas jurídicas, caso firmem acordo, desde que apresentando fatos novos relevantes, poderão ter a redução da multa prevista no inciso I do art. 6º em até 2/3 (dois terços) e a isenção da sanção prevista no inciso II do art. 6º desta Lei.

.....

§ 4º O acordo de leniência, para fins do disposto nesta Lei, estabelecerá as condições necessárias para assegurar a efetividade da colaboração e o resultado útil do processo e, na hipótese de haver cláusula fixando valor inicial de reparação, que será considerado parcela incontroversa do dano, terá qualidade de título executivo.

.....

§ 9º A formalização da proposta de acordo de leniência suspende o prazo prescricional em relação aos atos e fatos objeto de apuração previstos nesta Lei, e sua celebração o interrompe.

.....

§ 11. O acordo de leniência celebrado nos termos do § 2º uma vez preenchidos os requisitos em lei específica, impede o ajuizamento ou o prosseguimento de ação já ajuizada pelos entes celebrantes das ações de que tratam o art. 19 desta Lei e o art. 17 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

§ 12. O acordo de leniência celebrado com a participação da Advocacia Pública, em conjunto com o Ministério Público, impede o ajuizamento ou o prosseguimento da ação já ajuizada por qualquer dos legitimados às ações mencionadas no §11.

.....

§ 14. O cumprimento integral do acordo de leniência e da reparação do eventual dano causado deverá ser declarado por instrumento formal.

.....

§ 15. Caso as negociações para celebração do acordo sejam frustradas, seu encerramento deve ser declarado por instrumento formal.

§ 16. O montante de redução da multa será determinado ao término do procedimento administrativo, ocasião em que será avaliado o efetivo cumprimento pela pessoa jurídica dos requisitos constantes do acordo de leniência.

§ 17. É vedada a celebração de Acordos quando o ineditismo das informações e documentos fornecidos não representem relevante descoberta às investigações ou processo em curso.

§ 18. Os descontos de que tratam os incisos II, III e IV do § 2º, em epígrafe, deverão levar em conta, de maneira fundamentada, a efetiva contribuição do acordo para a descoberta e comprovação de atos ilícitos, em especial:

I – o conhecimento que as autoridades celebrantes já tinham sobre as informações reportadas;

II – a eventual entrega de provas sobre infrações ainda não investigadas pelas autoridades celebrantes;

III – em que momento da investigação ou processamento houve a proposta;

IV – no caso de a pessoa jurídica não ser a primeira a firmar o acordo de leniência sobre os atos e fatos investigados, a posição em que ela o firmou.

§ 19. A autoridade competente para celebrar o acordo de leniência poderá requisitar, como condição para celebração do referido acordo, a contratação de monitor independente, pessoa física ou jurídica, para verificar a implementação ou melhoria de mecanismos internos de integridade da pessoa jurídica e sua aderência à regulamentação do Poder Executivo Federal.

I – o monitor independente será contratado por prazo de 1 (hum) a 3 (três) anos.

II – o monitor independente reportará regularmente acerca da implementação ou melhoria para a(s) autoridade(s) que celebrou(ram) o acordo de leniência.

III – as despesas e custos com o monitor independente correrão por conta da pessoa jurídica.

IV – o monitor independente será escolhido pela autoridade competente para celebrar o acordo de leniência de lista tríplice apresentada pela pessoa jurídica.

V – o monitor independente deverá ter:

a) idoneidade e reputação ilibada; e

b) notórios conhecimentos teóricos e práticos sobre as atividades a serem realizadas.

VI – uma vez requisitada a contração de um monitor independente, sua não contratação implicará no descumprimento do acordo de leniência.

§ 20. A pessoa jurídica celebrante perderá os benefícios decorrentes do acordo de leniência na hipótese de vir a ser conhecido, por meio de outra fonte, fato útil à investigação do qual tinha ciência e não o tenha revelado.

JUSTIFICATIVA

A Lei Anticorrupção, Lei 12.846 de 01 de agosto de 2013, é um grande marco para o combate à corrupção em nosso País, pois tem como foco a remoção da cultura empresarial que prima pelo conluio promiscuo das empresas fornecedoras de serviços e bens ao Estado com os seus Agentes Públicos.

Contudo, quando da sua edição não observamos a necessária participação do Ministério Público, titular das ações de proteção dos interesses públicos e da ação penal dos crimes contra a Administração Pública, bem como dos Tribunais de Contas, que realizam o controle prévio, como parte do controle externo realizado pelo Poder Legislativo dos atos da Administração Pública, na celebração do chamado "acordo de leniência", sendo suas ausências elemento de fragilidade dos referidos acordos.

Cabendo ao Ministério Público a missão constitucional de "defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" (art. 127 da CF), e a ação para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (III, do art. 129 da CF), a sua

participação e a aquiescência nos acordos de leniência é indispensável à sua eficácia jurídica e à sua credibilidade social.

Sobre este aspecto, forçoso lembrar a NOTA DO "MINISTÉRIO PÚBLICO DEMOCRÁTICO" (movimento que integra membros do Ministério Público na defesa do Estado Democrático de Direito), que em apoio à nossa iniciativa, a do PLS 105/2015, assim se manifestou:

"A Lei 12846, que nasceu para coibir a corrupção empresarial, criou os acordos de leniência e entregou poderes inéditos aos organismos de controle interno do Estado (Controladorias e Corregedorias), sendo eles os únicos legitimados a celebrar tais acordos com as empresas envolvidas em corrupção que se disponham a admitir responsabilidades, colaborar e ressarcir danos."

E ainda:

"Não se pode dar margem ao oportunismo empresarial, permitindo a empreendedores desonestos que comprem legalmente a impunidade, que cheguem à conclusão que vale a pena sistematicamente violar a lei, correndo riscos para depois se acertar com o governo e se livrar, por exemplo, da pena de proibição de contratar com o poder público.

Não se pode esquecer também que o Ministério Público é o titular exclusivo da ação penal pública e colegitimado defensor constitucional independente do patrimônio público e que jamais os acordos de leniência deveriam se prestar a frustrar ardilosamente investigações e ações penais e civis públicas fundadas na Lei de Improbidade.

Por tais motivos, e isto fica evidente na chamada Operação Lava Jato, que é de bom tom ouvir o Ministério Público antes de sacramentar acordos de leniência, o que pode ser desde já incluído na regulamentação federal da Lei 12846, medida que se mostra vital para a eficácia da mesma, no pacote anticorrupção prometido para amanhã pelo Governo Federal."

O tema da participação dos Tribunais de Contas, não abordado pela redação original da Lei e não tratado no debate do PLS 105, é introduzido pela MP 703, conflitando com o ordenamento constitucional relativo às Cortes de Contas.

Vale, na oportunidade, reproduzir parte da Recomendação do Ministério Público junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, que salienta a inconstitucionalidade da norma, in literis:

“A Presidente da República editou em 18 do corrente a Medida Provisória 703, publicada na data de ontem, alterando dispositivos da Lei 12.486/2013, com graves afrontas às competências constitucionais de Controle Externo outorgadas pela Constituição Federal ao Tribunal de Contas da União, a par de outras inconstitucionalidades atinentes à defesa e proteção do patrimônio público.

Segundo o novo parágrafo 14 do artigo 16 da Lei 12.486/2013, § 14, o “acordo de leniência depois de assinado será encaminhado ao respectivo Tribunal de Contas, que poderá, nos termos do inciso II do art. 71 da Constituição Federal, instaurar procedimento administrativo contra a pessoa jurídica celebrante, para apurar prejuízo ao erário, quando entender que o valor constante do acordo não atende o disposto no § 3o”.

Vê-se, pois, que a norma tem a pretensão de limitar a atuação do Tribunal de Contas da União apenas ao momento posterior à celebração dos acordos, como se o Poder Executivo pudesse estabelecer a forma como o controle externo pode exercer suas competências, como se não cumprisse ao próprio controle externo decidir o melhor momento para atuar na defesa do Erário.

Bem de ver que o Supremo Tribunal Federal reconhece ao Tribunal de Contas da União o poder geral de cautela, que lhe permite coatar qualquer ilegalidade ainda em curso, mesmo inaudita altera pars, a fim de prevenir a ocorrência de lesão ao erário ou a direito alheio, bem como garantir a efetividade de suas decisões. Precedente Mandado de Segurança no 26.547-DF.

Afigura-se verdadeira aberração jurídica o Poder Executivo pretender, por meio de medida provisória, obstar, limitar, condicionar ou modular a forma de agir do Controle Externo, que tem o poder-dever de fiscalizar o Poder Executivo.

Vale lembrar que continua em pleno vigor a IN TCU 74, de 11 de fevereiro de 2015, que disciplinou a forma como a Corte Federal de Contas irá proceder à fiscalização da celebração dos acordos de leniência pela CGU. Enquanto o TCU não revogar a IN TCU 74, continua o Controle Interno, cujo papel constitucional é de apoiar o Controle Externo, obrigado a observá-la integralmente.

Importante atentar ainda para o disposto na parte final dos incisos II e III do novo parágrafo 2o da referida lei, que estabelece que, uma vez celebrado o acordo, não será “aplicável à pessoa jurídica qualquer outra sanção de natureza pecuniária decorrente das infrações especificadas no acordo”.

Evidente que não se pode pretender que estes dispositivos possam impedir o Tribunal de Contas da União de aplicar as sanções previstas em sua lei orgânica, que não pode ser alterada por medida provisória. Nada obstante, é bem possível que as empresas celebrantes dos acordos de leniência possam sentar-se à mesa de negociações enganadas quanto às salvaguardas que estariam sendo oferecidas e negociadas pela administração pública. É bem possível que a própria administração possa alimentar alguma ilusão quanto ao alcance de seus poderes negociais.

Impõe-se deixar claro que tais dispositivos não alcançam as sanções aplicáveis pelo TCU, com amparo no artigo 71, incisos II e VIII, da CF.

Na mesma linha, o novel artigo 17-A pretende determinar a suspensão de qualquer processo administrativo em curso em qualquer órgão que tenha como objeto as licitações e contratos envolvidos no acordo de leniência, o que alcançaria também os tribunais de contas do país. Por suposto que não pode o Poder Executivo, seja ao legislar sobre a matéria via medida provisória, seja ao negociar os acordos de leniência, dispor dos processos em curso no âmbito do Controle Externo.

A uma, porque os processos no âmbito do TCU não são meramente administrativos, têm natureza de Controle Externo. A duas, porque o funcionamento do TCU só pode ser alterado por lei de iniciativa privativa do próprio TCU.

Tal garantia está assegurada no artigo 73 c/c artigo 96, inciso II da Constituição da República, cujas matérias foram exaustivamente disciplinadas pela Lei no 8.443, de 1992 (Lei Orgânica do TCU e correspondentes nos Estados), não cabendo seu disciplinamento em medida provisória. Precedentes sobre iniciativa privativa dos Tribunais de Contas: ADIs nos 789/DF, 1.994/ES, 789/DF, 1.381 MC/AL e 1.681 MC/SC, 2616-PR, 2654-AL, 4284-RR, 4643-RJ (liminar concedida em 2014), 5075-DF.

Mais uma vez, seria absurdo lógico e jurídico que o poder fiscalizado pudesse impedir, limitar ou condicionar a atuação do órgão estatal fiscalizador, de estatura constitucional.

Nada obstante, também este dispositivo pode induzir as empresas e a própria administração a enganos quanto à margem de negociação efetivamente disponível. Imperativo que reste claro à administração pública e às empresas que os processos em curso no TCU estão imunes a qualquer acordo de leniência, tanto os processos em curso, quanto outros que poderão ser abertos como resultado natural de sua atividade fiscalizadora.

Em conclusão, as pretendidas repercussões decorrentes de acordos de leniência sobre outros órgãos ou entidades, previstas em dispositivos dessa Medida Provisória 703, não podem incidir sobre a esfera do Controle Externo.

Impõe-se ainda que eventuais acordos de leniência levem em consideração todo e qualquer trabalho de fiscalização já desenvolvido ou em curso no TCU. Não faz nenhum sentido que uma empresa citada por um determinado valor identificado em uma auditoria do TCU possa procurar a CGU ou a AGU para celebrar um acordo de leniência por uma fração desse valor. Seria, novamente, uma grave burla e afronta ao Controle Externo;"

Diante de tais considerações urge a apresentação de emendas que restabeleçam o sentido da Lei Anticorrupção, bem como o seu aprimoramento que contribuirá, sem dúvidas, para o enfrentamento da grave crise institucional que se abateu em nosso País.

Assim, apresento a presente EMENDA que busca a introdução da participação do Ministério Público e os Tribunais de Contas na aferição da legalidade, lisura e oportunidade da celebração dos "acordos de leniência" previstos na Lei Anticorrupção.

Sala das Sessões,

Senador **RICARDO FERRAÇO**

EMENDA Nº

(à MPV nº 703, DE 2015).

Dê-se ao artigo 17, da Lei 12.846, de 1º de agosto de 2013, na forma do art. 1º da MPV nº 703, de 2015, a seguinte redação, revogando-se a que lhe foi dada pela MPV nº 703/2015:

> "Art. 17. A administração pública poderá também celebrar acordo de leniência com a pessoa jurídica responsável por atos e fatos investigados previstos em normas de licitações e contratos administrativos com vistas à isenção ou à atenuação das sanções restritivas ou impeditivas ao direito de licitar e contratar, atendidos os parâmetros do art. 16 e respectivos parágrafos. " (NR)

JUSTIFICATIVA

Recentemente, o Senado Federal, quando da discussão do PLS 105/2015, de minha autoria, se debruçou sobre o necessário aprimoramento da Lei Anticorrupção e do importante instrumento nela contido, o chamado "acordo de leniência", como mecanismos de combate às práticas de corrupção, tão lesivas ao patrimônio público e corrosivas do ambiente político.

A emenda ora proposta é de vital importância para deixar claro no art. 17 que o acordo celebrado para surtir efeitos em normas de licitações e contratos, com vistas à isenção ou atenuação de sanções, também deve atender os parâmetros seguros e rígidos do art. 16 e respectivos parágrafos. Sem isso, há perigo de que toda a preocupação de imposição de regras para evitar acordos fraudulentos no caput seja permitido no art. 17, que contém uma norma aberta e sem requisitos específicos.

Assim, para deixar clara a redação do referido dispositivo, apresento a presente EMENDA que reproduz o deliberado naquela oportunidade.

Sala das Sessões,

Senador **RICARDO FERRAÇO**

EMENDA Nº

(à MPV nº 703, DE 2015).

Dê-se ao artigo 19, da Lei 12.846, de 1º de agosto de 2013, na forma do art. 1º da MPV nº 703, de 2015, a seguinte redação:

"Art. 19 . .....

.....

§ 5º Na esfera judicial, o acordo de leniência poderá ser celebrado pelo ente lesado, pela Advocacia Pública e pelo Ministério Público, isolada ou conjuntamente, aplicando-se o disposto no art. 16, extinguindo-se a punibilidade após o cumprimento das condições do acordo.

§ 6º No acordo celebrado na forma do § 5º, o juiz ouvirá previamente o outro colegitimado para celebração."

JUSTIFICATIVA

A possibilidade da celebração do acordo de leniência na esfera judicial deve ser contemplada na Lei Anticorrupção, garantindo-se, contudo, que sua celebração será através da Advocacia Pública e do Ministério Público isoladamente ou em conjunto, pois ambas instituições possuem a prerrogativa da defesa do interesse público, sendo que ao Ministério Público, cabe a defesa da sociedade.

Assim, para o aprimoramento da Lei Anticorrupção, necessária é a previsão da possibilidade de celebração do acordo de leniência, que neste caso, deve, por imposição das atribuições constitucionais das instituições referidas, ser celebrado pela Advocacia Pública e pelo Ministério Público.

Sala das Sessões,

Senador **RICARDO FERRAÇO**

EMENDA Nº

(à MPV nº 703, DE 2015).

Dê-se ao parágrafo único, do artigo 20, da Lei 12.846, de 1º de agosto de 2013, na forma do art. 1º da MPV nº 703, de 2015, a seguinte redação:

"Art. 20.....

Parágrafo único: A proposta do acordo de leniência poderá ser feita mesmo após eventual ajuizamento das ações cabíveis, estando sua aceitação subordinada à sua utilidade e adequação aos fins desta lei. "

JUSTIFICATIVA

Recentemente, o Senado Federal, quando da discussão do PLS 105/2015, de minha autoria, se debruçou sobre o necessário aprimoramento da Lei Anticorrupção e do importante instrumento nela contido, o chamado "acordo de leniência", como mecanismos de combate às práticas de corrupção, tão lesivas ao patrimônio público e corrosivas do ambiente político.

A emenda ora proposta é no sentido de incluir a necessidade de comprovação de utilidade e adequação de eventual proposta de acordo de leniência realizada após o ajuizamento das ações cabíveis. Esse era o espírito da proposta semelhante que trabalhamos nesta Casa.

Assim, para restaurar os avanços obtidos no Senado Federal por ocasião do debate sobre o PLS 105/2015, apresento a presente EMENDA que reproduz o deliberado naquela oportunidade.

Sala das Sessões,

Senador **RICARDO FERRAÇO**

EMENDA Nº

(à MPV nº 703, DE 2015).

Dê-se ao § 3º, artigo 22, da Lei 12.846, de 1º de agosto de 2013, na forma do art. 1º da MPV nº 703, de 2015, a seguinte redação:

"Art. 22.....

.....

§ 3º. O Ministério Público competente também deverá prestar e manter atualizadas no Cnep as informações acerca do acordo de leniência celebrado, salvo se esse procedimento vier a causar prejuízo às investigações e ao processo administrativo." (NR)

JUSTIFICATIVA

Recentemente, o Senado Federal, quando da discussão do PLS 105/2015, de minha autoria, se debruçou sobre o necessário aprimoramento da Lei Anticorrupção e do importante instrumento nela contido, o chamado "acordo de leniência", como mecanismos de combate às práticas de corrupção, tão lesivas ao patrimônio público e corrosivas do ambiente político.

Corrigir grave falha da lei foi objeto primordial do PLS 105. Não exigir a anuência do Ministério Público nos acordos de leniência e deixar essa atribuição para um órgão sem independência e autonomia, do Poder Executivo, quase sempre envolvido no esquema de corrupção. A corrupção é sempre criminosa. A necessária participação do Ministério Público é evidente..

Assim, para garantir os avanços obtidos no Senado Federal por ocasião do debate sobre o PLS 105/2015, notadamente a participação do Ministério Público na celebração dos acordos de leniência, apresento a presente emenda.

Sala das Sessões,

Senador **RICARDO FERRAÇO**

EMENDA Nº

(à MPV nº 703, DE 2015).

Dê-se ao artigo 25, da Lei 12.846, de 1º de agosto de 2013, na forma do art. 1º da MPV nº 703, de 2015, a seguinte redação, revogando-se a que lhe foi dada pela MPV nº 703/2015:

"Art. 25. Prescrevem em 5 (cinco) anos as infrações previstas nesta Lei, bem como aquelas previstas em normas de licitações e contratos administrativos, caso a própria norma não tenha fixado outro prazo, contados da data da ciência da infração ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

Parágrafo único. A formalização da proposta de acordo de leniência suspende o prazo prescricional em relação às sanções previstas no caput e que sejam objeto da apuração, o qual voltará a ser contado a partir das seguintes ocorrências:

I – não celebração do acordo proposto;

II – eventual descumprimento do acordo celebrado." (NR)

JUSTIFICATIVA

Recentemente, o Senado Federal, quando da discussão do PLS 105/2015, de minha autoria, se debruçou sobre o necessário aprimoramento da Lei Anticorrupção e do importante instrumento nela contido, o chamado "acordo de leniência", como mecanismos de combate às práticas de corrupção, tão lesivas ao patrimônio público e corrosivas do ambiente político.

A emenda ora proposta visa fixar que os prazos prescricionais não devem correr durante as tratativas para a celebração do acordo, bem como durante a sua execução. Isso para preservar o interesse público e não deixar impunes agentes corruptos.

Assim, para deixar clara a redação do referido dispositivo, apresento a presente EMENDA que reproduz o deliberado naquela oportunidade.

Sala das Sessões,

Senador **RICARDO FERRAÇO**

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

EMENDA N°

(à MP nº 703, de 2015)

O § 2º, do art. 16, da Lei nº 12.846/2013, com a redação dada pelo artigo 1º, da Medida Provisória nº 703/2015, passa a vigorar com a seguinte redação, alterando-se seus incisos I e II e revogando-se seu inciso III:

"Art. 16.....

.....

§ 2º O acordo de leniência celebrado pela autoridade administrativa:

I – somente valerá para a primeira pessoa jurídica a manifestar seu interesse em cooperar, para as situações de cartel, podendo reduzir a multa prevista no inciso I do art. 6º em até 2/3 (dois terços), ou mesmo a sua completa remissão, isentará da sanção prevista no inciso II do art. 6º desta Lei e das sanções restritivas do direito de licitar e contratar previstas na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, na Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, na Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e em outras normas referentes a licitações e contratos, ressalvada a Lei 8.429, de 2 de junho de 1992;

II – para as situações diversas da de cartel, poderá produzir os mesmos benefícios do inciso I para a primeira pessoa jurídica a manifestar seu interesse em cooperar, sendo que as demais pessoas jurídicas, caso firmem acordo, apresentando fatos novos relevantes, poderão ter a redução da multa prevista no inciso I do art. 6º em até 2/3 (dois terços) e a isenção da sanção prevista no inciso II do art. 6º desta Lei.

III – (Revogado)

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

As convenções internacionais contra a corrupção (ONU, OCDE, OEA) convergem no sentido de que as leis anticorrupção devem ter um caráter dissuasório, que realmente amedrontem os destinatários da norma para que não haja violação. Desse

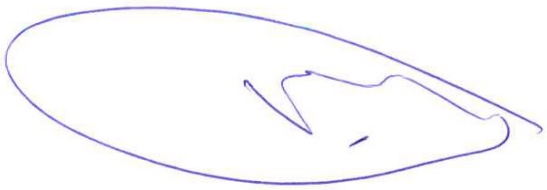
modo, a legislação anticorrupção, além de ser dura, não pode conter janelas de impunidade, estimuladas por acordos de leniência geral e irrestrito.

Não se pode tratar a leniência como instituto de alcance geral, cujas vantagens potenciais possam vir a ser consideradas como variáveis no cálculo de riscos e bônus dos negócios das pessoas jurídicas. Se qualquer um puder efetuar um acordo de leniência, não há incentivo a que se rompam os vínculos de silêncio e conivência que caracterizam, em grande medida, os ilícitos cometidos contra a Administração Pública envolvendo pessoas jurídicas (tais como as hipóteses de cartelização e fraudes em concorrências, conluios em licitações, conluios com agentes públicos, por exemplo).

Analogamente ao que ocorre com a colaboração premiada ("delação premiada") da esfera criminal, é necessário que, a cada proposta de acordo de colaboração – o qual é ao mesmo tempo um meio de defesa e uma técnica especial de investigação -, fatos novos e desconhecidos, acompanhados das respectivas provas, sejam oferecidos à autoridade responsável pela apuração, já que colaborar não se confunde com a simples confissão, esta sim aberta a todo e qualquer investigado por ilícitos. E isto também porque, uma vez revelado um esquema delitivo por um dos coautores ou partícipes (pessoa jurídica, inclusive), ou, estando em curso adiantado uma investigação criminal ou civil, com vasta coleta de provas e indícios, não se afigura relevante, para a elucidação do que já se sabe, a cooperação que venha a ser prestada tardiamente, sem acrescentar novas revelações.

Não obstante, qualquer forma de cooperação ou confissão, que facilite o deslinde do caso e agilize sua tramitação pode e deve ser considerada para a gradação das sanções, mesmo em sede administrativa ou civil, tal como se dá no âmbito penal. E, para isto, não é preciso assegurar uma anistia ampla a todo e qualquer envolvido nem através da isenção geral de sanções. O que se pretende, com a colaboração, é oferecer uma sanção premial, não uma anistia; uma vantagem, como a redução do montante das penas, não a isenção absoluta delas.

Sala das sessões,



Senador RANDOLFE RODRIGUES

Rede-AP

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

EMENDA N°
(à MP nº 703, de 2015)

O inciso II, § 1º, do art. 16, da Lei nº 12.846/2013, com a redação dada pelo artigo 1º, da Medida Provisória nº 703/2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16.....

.....

§1º.....

.....
II - a obtenção de informações e documentos que comprovem a infração noticiada ou sob investigação e que já não seja do conhecimento do Estado; " (NR)

JUSTIFICAÇÃO

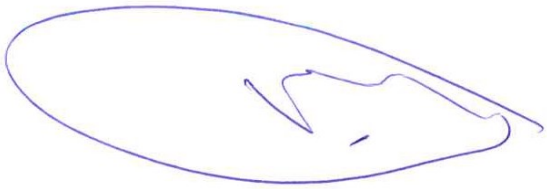
É importante deixar assentado na lei que a contribuição da pessoa jurídica colaboradora seja algo inédito para o Estado, ainda não descoberto, e não apenas para o órgão celebrante, que pode obter a prova com os outros órgãos por empréstimo/cooperação, e não por leniência.

Admitir que uma empresa receba benefícios em acordo de leniência em troca de informações que o Estado já dispõe gera uma total incoerência no sistema e permite que o investigado subverta a ordem das coisas.

Assim, imagine que o MPF, numa busca e apreensão, encontre documentos que esclareçam cabalmente o caso, sendo desnecessário fazer qualquer acordo (as provas já são suficientes). A empresa, para redução de dano, procura a CGU e resolve celebrar acordo, apresentando como colaboração uma prova que a CGU não dispõe, mas que o Estado já tem em seu poder.

Esse dispositivo, portanto, evita esse tipo de iniquidade.

Sala das sessões,



Senador RANDOLFE RODRIGUES

Rede-AP

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

EMENDA N°

(à MP nº 703, de 2015)

O inciso III, § 1º, do art. 16, da Lei nº 12.846/2013, com a redação dada pelo artigo 1º, da Medida Provisória nº 703/2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16.....

.....

§1º.....

.....

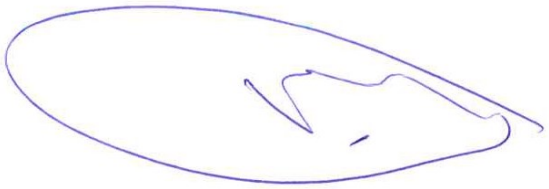
III - a pessoa jurídica admita sua participação no ilícito e coopere plena e permanentemente com as investigações e o processo administrativo, comparecendo, sob suas expensas, sempre que solicitada, a todos os atos processuais, até seu encerramento.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A nova redação do PL 3636 suprime a expressão que condiciona que a pessoa jurídica deve admitir a sua participação no ilícito. Não há a menor justificativa nesta supressão, uma vez que o *plead guilty* é um requisito básico em qualquer acordo de leniência ou colaboração, exigido na doutrina nacional ou estrangeira. É um total contrassenso a empresa entregar provas de seu envolvimento no ilícito e não admitir a sua participação. Ademais, o *plead guilty* tem um importante fator de mudança de cultura de comportamento, sendo que para isso primeiro passo para corrigir um erro é admitir que errou, independentemente dessa falha ter sido causada em escalões superiores ou inferiores.

Sala das sessões,



Senador RANDOLFE RODRIGUES

Rede-AP

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

EMENDA N°

(à MP nº 703, de 2015)

O art. 19, da Lei nº 12.846/2013, com a redação dada pelo artigo 1º, da Medida Provisória nº 703/2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 19. .....

.....

V - alienação compulsória do controle societário para a pessoa jurídica ou física sem envolvimento com os fatos em apuração.

.....

§ 4º A alienação compulsória do controle societário será aplicada como alternativa às sanções previstas nos Incisos III e IV, a fim de assegurar a continuidade do negócio, de contrato administrativo ou da prestação de serviço público, bem como a manutenção de postos de trabalho, ou para atender a outra razão econômica de relevante interesse público, devidamente comprovada nos autos.

§ 5º Dos valores obtidos com a alienação do controle societário será descontado o necessário para ressarcir os danos causados ao erário e liquidar as sanções pecuniárias e patrimoniais decorrentes da violação desta lei, as despesas e custas do processo, os honorários advocatícios e as despesas e remunerações relacionadas à própria transferência.

§ 6º O juiz poderá, a requerimento do Ministério Público, e com o fim de apurar o melhor resultado negocial, antecipar os efeitos da tutela para determinar a imediata alienação compulsória do controle acionário ou societário, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

§ 7º No caso de concessionárias, permissionárias ou autorizatárias de serviços públicos, será dispensada a anuência do poder concedente, devendo o juiz aferir a presença das condições previstas no art. 27, § 1º, da Lei nº 8.897/95, ou outras previstas em leis especiais, ouvido o representante judicial da pessoa jurídica titular do serviço ou da entidade que, por força de lei, lhe faça as vezes.

§ 8º A alienação do controle, na forma deste artigo, não implicará rescisão de contratos administrativos, desde que o adquirente ou cessionário comprove, perante o juiz, ouvido o representante judicial da pessoa jurídica contratante, estar habilitado para contratar com o Poder Público, na forma da legislação de licitações e contratos administrativos.

§ 9º A alienação do controle societário poderá ser realizada mediante oferta pública inicial de ações ou, se for o caso, por distribuição secundária, no mercado de capitais, de ações que componham o bloco de controle de companhia aberta, observado, em qualquer caso, o disposto na legislação societária.

§ 10 Aplica-se à transferência do controle societário a legislação de defesa da concorrência e, quando cabível, a legislação setorial.

§ 11 Aplica-se à alienação do controle societário, no que não contrariar esta lei, o disposto no art. 880 da Lei 13.105, de 16 de março de 2015." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Acrescenta-se no inciso V do art. 19 da Lei n. Lei n. 12.846, de 1º de agosto de 2013, a possibilidade de alienação compulsória do controle societário para pessoa jurídica ou física sem envolvimento com os fatos em apuração, com o objetivo exclusivo de assegurar a continuidade do negócio, de contrato administrativo ou da prestação de serviço público, bem como a manutenção de postos de trabalho, ou para atender a outra razão econômica de relevante interesse público, devidamente comprovada, conforme redação que se propõe no § 4º do art. 19.

A possibilidade de alienação compulsória do controle societário está prevista em nosso sistema jurídico na Lei n. 9.447, de 14 de março de 1997, que institui o Sistema Financeiro Nacional e deve estar em consonância com a função social da empresa. Atualmente, não se pode admitir que uma determinada sociedade pratique corrupção, tenha seus quadros principais cooptados por uma organização criminosa e que isso prejudique a prestação de serviços públicos essenciais à sociedade e a manutenção de postos de trabalho. A alienação compulsória do controle societário, cujas especificidades são regradas nos novos §§ 5º até o 11, é uma forma de se equilibrar importantes valores da sociedade e do trabalho, com a necessidade de punir a pessoa jurídica, bem como as pessoas físicas envolvidas na corrupção, com o efeito pedagógico necessário para prevenir novas práticas de crime.

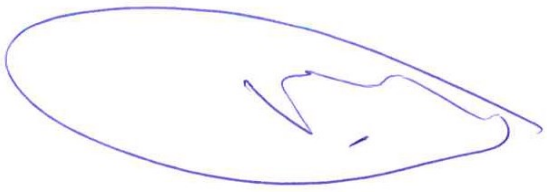
O novo § 7º deixa claro que, no caso de concessionárias, permissionárias ou autorizatárias de serviços públicos, será dispensada a anuência do poder concedente,

devendo o juiz aferir a presença das condições previstas no art. 27, § 1º, da Lei n. 8.897/95, ou outras previstas em leis especiais, ouvido o representante judicial da pessoa jurídica titular do serviço ou da entidade que, por força de lei, lhe faça as vezes.

Com o fim de atender ao princípio da continuidade dos contratos e serviços públicos, o novo § 8º impõe que a alienação do controle societário não implicará rescisão de contratos administrativos, desde que, por claro, tenha havido regularidade na contratação e licitação.

A redação que se propõe ao § 9º visa a assegurar que os acionistas minoritários não sejam prejudicados na alienação compulsória. Existem normas especiais para a proteção dos minoritários quando há alienação de ações do bloco de controle de companhias abertas; e regras específicas para organizar as ofertas públicas. A proposta permite também que o juiz autorize, nesses casos, a adoção do procedimento padrão de mercado, sem se ater à velha fórmula do leilão (ou de uma alienação por iniciativa particular que sacrifique o interesse dos sócios que nada têm a ver com o problema).

Sala das sessões,



Senador RANDOLFE RODRIGUES

Rede-AP

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

EMENDA N°
(à MP nº 703, de 2015)

A Lei nº 12.846/2013, com a redação dada pelo artigo 1º, da Medida Provisória nº 703/2015, passa a vigorar com a inclusão dos seguintes arts. 30-A e 30-B:

"Art. 30-A O juiz poderá autorizar a contratação de instituições financeiras, de consultorias especializadas e de assessores jurídicos, para operacionalizar a alienação compulsória do controle acionário de instituições financeiras, de companhias abertas, de sociedades empresárias de grande porte, nos termos da legislação societária, e de sociedades que, no caso concreto, estejam obrigadas ao controle de atos de concentração pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE.

Parágrafo único. A Comissão de Valores Mobiliários e o Banco Central do Brasil regulamentarão os respectivos procedimentos previstos para a alienação de controle de companhias abertas no prazo de até 90 (noventa) dias da publicação desta lei.

Art. 30-B O juiz decretará a intervenção na pessoa jurídica quando necessária para permitir investigação interna independente, colaboração externa com as autoridades públicas e restaurar a situação de legalidade, nomeando o interventor, observado o disposto no Capítulo II, do Título VIII, da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, no que couber.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no caput, o sócio, dirigente ou empregado da pessoa jurídica envolvida em atos lesivos à Administração Pública poderão ser afastados cautelarmente das suas funções ou ter seus poderes suspensos pelo juiz, quando conveniente para o exercício de atividade de fiscalização, investigação ou instrução processual referentes aos ilícitos definidos nesta lei. " (NR)

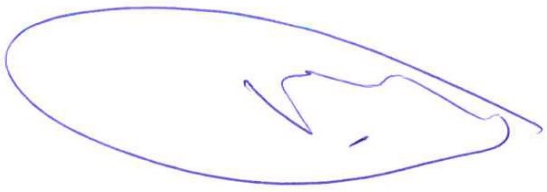
JUSTIFICAÇÃO

Ciente de que a alienação compulsória do controle acionário de instituições financeiras, de companhias abertas, de sociedades empresárias de grande porte, e de sociedades que, no caso concreto, estejam obrigadas ao controle de atos de concentração pelo CADE, terá grande complexidade, o novo artigo 30-A prevê a nomeação pelo juiz de instituições financeiras, de consultorias especializadas e de assessores jurídicos para auxiliar nos trabalhos.

Na mesma linha e ciente do regramento específico da matéria, o art. 30-B dispõe que a Comissão de Valores Mobiliários regulamentará os procedimentos previstos para a alienação de controle de companhias abertas no prazo de até 90 dias da publicação desta lei.

A nova redação do art. 30-B à Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, é uma forma de se conjugar a necessidade de uma investigação eficiente, em especial quando a corrupção atinge os quadros mais elevados da empresa, com a continuidade da atividade, em prol da sociedade. Assim, o juiz decretará a intervenção na pessoa jurídica quando necessária para permitir investigação interna independente, colaboração externa com as autoridades públicas e restaurar a situação de legalidade, nomeando o interventor. Sem prejuízo desse ato, o sócio, dirigente ou empregado da pessoa jurídica envolvida em atos lesivos à Administração Pública poderão ser afastados cautelarmente das suas funções ou ter seus poderes suspensos pelo juiz, tudo com o fim de preservar o fim social da empresa, os serviços que eventualmente ela preste à sociedade, sem abrir mão do desmantelamento da atividade criminosa.

Sala das sessões,



Senador RANDOLFE RODRIGUES

Rede-AP

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

EMENDA N°

(à MP nº 703, de 2015)

O art. 16 da Lei nº 12.846/2013, com a redação dada pelo artigo 1º, da Medida Provisória nº 703/2015, passa a vigorar com a inclusão dos seguintes §§, revogando-se seu § 14º:

"Art. 16.....

.....

§ 14. (Revogado)

§ 15. É vedada a celebração de acordo de leniência em outras esferas de responsabilização durante o período de investigação na esfera criminal que tenha relação, ainda que indiretamente, com o mesmo ilícito.

§ 16. Na hipótese do parágrafo anterior, a comissão processante poderá suspender o processo de responsabilização administrativa, não sendo aplicável o prazo de conclusão do §3º, do art. 10 desta Lei.

§ 17. Os órgãos relacionados no caput deste artigo poderão celebrar o acordo de leniência:

I – diretamente; ou

II – de comum acordo com o Ministério Público.

§ 18. Na hipótese do inciso I do § 17 deste artigo, o órgão que firmar o acordo deverá submetê-lo à homologação do respectivo Tribunal de Contas.

§ 19. Na hipótese do inciso II do § 17 deste artigo ou quando celebrado isoladamente pelo Ministério Público, o acordo deverá ser submetido à homologação pelo órgão colegiado do Ministério Público ao qual as respectivas leis orgânicas atribuam função revisional.

§ 20. Nos acordos diretos, o órgão que o firmou poderá voluntariamente submeter os seus termos à apreciação prévia do Ministério Público que, em concordando, poderá subscrevê-lo para amoldar-se à hipótese do inciso II do § 17 deste artigo." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Considerando que há diversas esferas de responsabilização diante do mesmo fato de corrupção, os acordos de colaboração lato sensu devem guardar entre si uma necessária coerência, principalmente para preservar o interesse público da sociedade, de um lado, e a segurança jurídica do investigado, do outro. Desse modo, é preciso reconhecer que a esfera de responsabilização penal é preponderante em relação às demais esferas, pois é a única, pelo nosso sistema jurídico, que pode interferir nas demais instâncias. É dizer, independência entre as instâncias não é absoluta, sendo que a penal excepcionalmente poderá interferir nas demais esferas de responsabilidade quando houver absolvição com fundamento na inexistência do fato ou na negativa de autoria (CPP, art. 386, I e IV). Nestas duas hipóteses de absolvição, a instância penal terá interferência direta na esfera administrativa e civil, isentando o agente de suas outras responsabilidades. Desse modo, não é razoável que a empresa celebre um acordo de leniência na esfera administrativa, com o órgão de controle interno, quando ainda há investigação penal em andamento, uma vez que esse acordo pode embaraçar o avanço da persecução penal ou pode prejudicar a própria entidade celebrante, uma vez que sendo a conclusão da investigação pela inexistência de fato ou negativa de autoria, reconhecida pelo Ministério Público e Pode Judiciário, não há sequer que falar em responsabilização administrativa ou cível.

Considerando que o processo administrativo de responsabilização tem prazo determinado para conclusão, esse dispositivo serve para suspender a esfera administrativa sempre que houver investigação criminal em andamento.

Esses dispositivos conferem controle eficientes para verificação da legalidade e atendimento ao interesse público dos acordos firmados pelos respectivos legitimados, considerando que é sempre necessário que tais acordos sejam homologados por órgãos que não sentaram à mesa de negociação e que, portanto, estão equidistantes para verificação do cumprimentos de todos os requisitos que mais isenção e parcimônia.

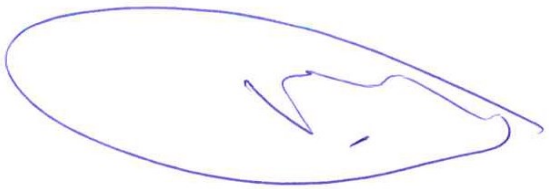
É importante ressaltar que o PLS 105, aprovado pelo Senado, já continha disposição, no seu artigo 2º, de que a homologação dos acordos de leniência celebrados por membro do Ministério Público seriam homologados pelo órgão revisional do respectivo MP (Câmaras de Coordenação e Revisão, para o MPF, e Conselho Superior do MP, para o MP estadual).

Contudo, esse mecanismo de controle, que existia para o Ministério Público, inexiste para os órgãos de controle interno e da advocacia pública, os quais poderiam celebrar acordos de leniência sem submetê-lo a nenhuma homologação, ou seja, detinham poder absoluto na decisão do acordo.

Manter o sistema na forma proposta tanto no PLS 105, quanto na Medida Provisória 703, é um contrassenso, pois enquanto o único órgão com autonomia funcional, o MP, tem controle de seus atos, os demais órgãos, dependentes do Poder

Executivo e cujas chefias são cargos políticos demissíveis ad nutum, não tem sequer controle.

Sala das sessões,



Senador RANDOLFE RODRIGUES

Rede-AP

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

EMENDA N°
(à MP nº 703, de 2015)

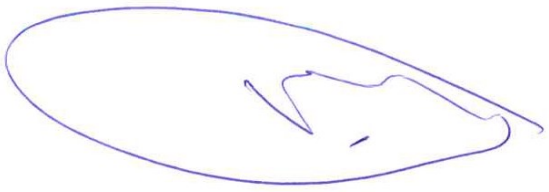
O art. 30 da Lei nº 12.846/2013, com a redação dada pelo artigo 1º, da Medida Provisória nº 703/2015, passa a vigorar com a inclusão do seguinte parágrafo único:

> "Art. 30.....
> Parágrafo único. O acordo de leniência, quando celebrado em conjunto com órgãos do Ministério Público com atribuição para exercer a ação penal e a ação de improbidade pelos mesmos fatos, poderá abranger, em relação às pessoas físicas signatárias, as sanções penais e por improbidade decorrentes da prática do ato. " (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O parágrafo único do art. 30, em nova redação, é incluído em obediência aos princípios da segurança jurídica, bem como eficiência administrativa, previstos na Constituição Federal de 1988. Assim, o Acordo de Leniência, quando firmado com órgãos do Ministério Público com atribuição para exercer a ação penal e a ação de improbidade administrativa pelos mesmos fatos, poderá abranger também as demais sanções legais decorrentes da prática do ato, inclusive penais e por improbidade.

Sala das sessões,



Senador RANDOLFE RODRIGUES

Rede-AP

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

EMENDA N°
(à MP nº 703, de 2015)

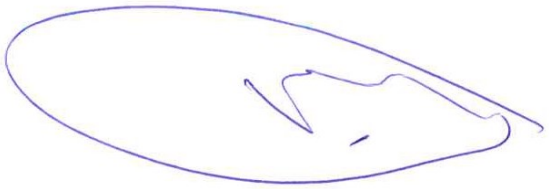
O art.15, *caput*, da Lei nº 12.846/2013, com a redação dada pelo artigo 1º, da Medida Provisória nº 703/2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

> *"Art. 15. A comissão designada para apuração da responsabilidade de pessoa jurídica, após a instauração do processo administrativo, dará conhecimento de sua existência ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas competentes, observado o disposto no art. 74 da Constituição Federal." (NR)*

JUSTIFICAÇÃO

A ciência prévia ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas é necessária não apenas para que essas instituições apurem os ilícitos decorrentes do mesmo fato dentro de suas respectivas competências, mas sobretudo para o exercício do controle externo da Administração Pública.

Sala das sessões,



Senador RANDOLFE RODRIGUES

Rede-AP

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

EMENDA N°
(à MP nº 703, de 2015)

O § 4º, do art. 16, da Lei nº 12.846/2013, com a redação dada pelo artigo 1º, da Medida Provisória nº 703/2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16.....

.....

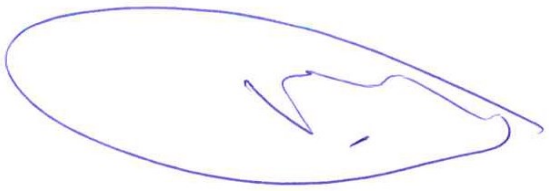
§4ºO acordo de leniência estipulará as condições necessárias para assegurar a efetividade da colaboração e o resultado útil do processo

....."
(NR)

JUSTIFICAÇÃO

O § 4º ficou com uma redação confusa e perigosa. O acordo não pode estipular se a reparação do dano é obrigatória ou não, pois quem fez isso foi a CF/88, tornando a ação de ressarcimento imprescritível. Desse modo, sugere-se o retorno da redação original.

Sala das sessões,



Senador RANDOLFE RODRIGUES

Rede-AP

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

EMENDA N°

(à MP nº 703, de 2015)

O inciso I, § 1º, do art. 16, da Lei nº 12.846/2013, com a redação dada pelo artigo 1º, da Medida Provisória nº 703/2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16.....

.....

§1º.....

I - a pessoa jurídica seja a primeira a se manifestar sobre seu interesse em cooperar para a apuração do ato ilícito;

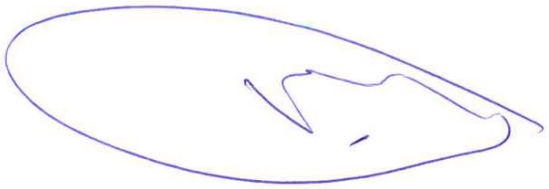
....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Não se pode tratar a leniência como instituto de alcance geral, cujas vantagens potenciais possam vir a ser consideradas como variáveis no cálculo de riscos e bônus dos negócios das pessoas jurídicas. Se qualquer um puder efetuar um acordo de leniência, não há incentivo a que se rompam os vínculos de silêncio e conivência que caracterizam, em grande medida, os ilícitos cometidos contra a Administração Pública envolvendo pessoas jurídicas (tais como as hipóteses de cartelização e fraudes em concorrências, conluios em licitações, conluios com agentes públicos, por exemplo). Analogamente ao que ocorre com a colaboração premiada ("delação premiada") da esfera criminal, é necessário que, a cada proposta de acordo de colaboração – o qual é ao mesmo tempo um meio de defesa e uma técnica especial de investigação -, fatos novos e desconhecidos, acompanhados das respectivas provas, sejam oferecidos à autoridade responsável pela apuração, já que colaborar não se confunde com a simples confissão, esta sim aberta a todo e qualquer investigado por ilícitos. E isto também porque, uma vez revelado um esquema delitivo por um dos coautores ou partícipes (pessoa jurídica, inclusive), ou, estando em curso adiantado uma investigação criminal ou civil, com vasta coleta de provas e indícios, não se afigura relevante, para a elucidação do que já se sabe, a cooperação que venha a ser prestada tardiamente, sem acrescentar novas revelações. Não obstante, qualquer forma de cooperação ou confissão, que facilite o deslinde do caso e agilize sua tramitação pode e deve ser considerada para a gradação das sanções, mesmo em sede administrativa ou civil, tal como se dá no âmbito

penal. E, para isto, não é preciso assegurar uma anistia ampla a todo e qualquer envolvido nem através da isenção geral de sanções. O que se pretende, com a colaboração, é oferecer uma sanção premial, não uma anistia; uma vantagem, como a redução do montante das penas, não a isenção absoluta delas.

Sala das sessões,



Senador RANDOLFE RODRIGUES

Rede-AP

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **DÁRIO BERGER**

EMENDA Nº

(à Medida Provisória nº 703, de 2015)

Dê-se à Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, nos termos do art. 1º da Medida Provisória nº 703, de 18 de dezembro de 2015, a seguinte redação:

"**Art. 1º** .....

"**Art. 6º**.....

I – multa, no valor de 1% (um por cento) a 20% (vinte por cento) do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimação;

.....

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por finalidade aperfeiçoar a medida provisória no que diz respeito ao piso mínimo para fixação da multa previsto no texto original da Lei Anticorrupção que corresponde a 0,1% (um décimo por cento) do faturamento bruto da pessoa jurídica, razão pela qual propomos a sua elevação para 1% (um por cento). Vale destacar que o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 614, de 2015, do Senador Raimundo Lira, tem por objetivo ampliar as sanções aplicáveis à pessoa jurídica que praticar atos contra a administração pública, prevendo piso mínimo para a multa no valor de 0,3% (três décimos por cento), entre outras alterações. A nosso ver, o piso de 1% (um por cento) nos parece o mais razoável.

Sala das Sessões,

Senador Dário Berger

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 703, de 2015)

Inclua-se, onde couber, os seguintes artigos na Medida Provisória nº 703, de 18 de dezembro de 2015:

"**Art.** O art. 1º da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

'**Art. 1º** .....

.....

IX – a partir do mês de abril do ano-calendário de 2015 até o mês de dezembro do ano-calendário de 2015:

.....

X – a partir do mês de janeiro do ano-calendário de 2016:

Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo (R$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R$)
Até 2.107,13	-	-
De 2.107,14 até 3.128,25	7,5	158,04
De 3.128,26 até 4.151,29	15	392,66
De 4.151,30 até 5.162,40	22,5	704,01
Acima de 5.162,40	27,5	962,12

.....' (NR)"

"**Art.** O art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

'**Art. 6º**

.....

.....

XV – .....

.....

i) R$ 1.903,98 (mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos), por mês, a partir do mês de abril do ano-calendário de 2015 até o mês de dezembro do ano-calendário de 2015;

j) R$ 2.107,13 (dois mil, cento e sete reais e treze centavos), por mês, a partir do mês de janeiro do ano-calendário de 2016; e

.....’ (NR)”

“**Art.** Os arts. 4º, 8º e 10 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passam a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 4º** .....

.....

III - .....

.....

i) R$ 189,59 (cento e oitenta e nove reais e cinquenta e nove centavos), a partir do mês de abril do ano-calendário de 2015 até o mês de dezembro do ano-calendário de 2015; e

j) R$ 209,82 (duzentos e nove reais e oitenta e dois centavos), a partir do mês de janeiro do ano-calendário de 2016;

.....

VI - .....

.....

i) R$ 1.903,98 (mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos), por mês, a partir do mês de abril do ano-calendário de 2015 até o mês de dezembro do ano-calendário de 2015; e

j) R$ 2.107,13 (dois mil, cento e sete reais e treze centavos), por mês, a partir do mês de janeiro do ano-calendário de 2016;

.....’ (NR)

‘**Art. 8º** .....

.....

II - .....

.....

b) .....

.....

10. R$ 3.561,50 (três mil quinhentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos) para o ano-calendário de 2015; e

11. R$ 3.941,51 (três mil novecentos e quarenta e um reais e cinquenta e um centavos), a partir do ano-calendário de 2016.

c) .....

.....

9. R$ 2.275,08 (dois mil, duzentos e setenta e cinco reais e oito centavos) para o ano-calendário de 2015; e

10. R$ 2.517,83 (dois mil quinhentos e dezessete reais e oitenta e três centavos), a partir do ano-calendário de 2016.

.....' (NR)

'Art. 10. .....

.....

IX - R$ 16.754,34 (dezesseis mil setecentos e cinquenta e quatro reais e trinta e quatro centavos) para o ano-calendário de 2015; e

X - R$ 18.542,03 (dezoito mil quinhentos e quarenta e dois reais e três centavos), a partir do ano-calendário de 2016.

.....'
(NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva promover o reajuste da tabela do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (IRPF); das deduções com dependentes e com educação; da isenção para maiores de 65 anos de idade; e do limite do desconto simplificado de 20% para aqueles que não apresentam Declaração de Ajuste Anual (DAA) pelo modelo completo.

Nossa proposta é que a tabela do IRPF e os demais valores de dedução, isenção e desconto simplificado sejam corrigidos pela inflação oficial de 2015, que atingiu, de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o patamar de 10,67%, muito acima, portanto, da meta de inflação de 4,5%.

É um absurdo que o Governo não queira promover o reajuste da tabela e dos demais valores do IRPF pela inflação oficial. Com essa postura, a renda do contribuinte é cada vez mais tolhida, especialmente daqueles menos favorecidos. Eventual reajuste dos salários, ainda que inferior à inflação, pode, por exemplo, acarretar o enquadramento dos rendimentos na faixa da tabela imediatamente superior àquela

correspondente ao limite de isenção, que atualmente é fixado em R$ 1.903,98 de rendimento mensal.

O que o Governo alcança com essa postura inerte é o aumento da arrecadação sem a necessidade de efetivar alteração legislativa. Além disso, trata-se de elevação da carga tributária custeada, em especial, pelas pessoas que auferem renda em patamares menos expressivos, o que é contrário à ideia de justiça fiscal e de capacidade contributiva.

A necessidade de aprovação desta emenda é inequívoca, ainda mais ao se constatar que o reajuste deveria ser muito mais elevado. Segundo estudo apresentado pelo Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil (SINDIFISCO), a política de não efetivação do reajuste da tabela do IRPF pelo índice de inflação anual é responsável pela defasagem acumulada de correção em patamar superior a 72%.

Como não concordamos com a política de aumentar arrecadação via redução da renda disponível dos contribuintes, apresentamos a presente emenda. Contamos com a aprovação dos ilustres pares, de sorte a minimizarmos os prejuízos ocasionados aos contribuintes brasileiros, especialmente aqueles que auferem rendimentos menos elevados.

Sala da Comissão,

Senador Flexa Ribeiro

MPV 703
00115

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição:
	Medida Provisória nº 703, de 18 de dezembro de 2015.

Autor:	Nº do prontuário
Dep. Pauderney Avelino	

1. [X]supressiva **2. [ ] substitutiva** **3. [ ] modificativa** **4. [] aditiva** **5. [ ] substitutivo global**

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o inciso III do §1º do art. 16 alterado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 703, de 2015.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem o objetivo de assegurar a atual redação do inciso III do §1º do art.16 da Lei nº 12.846, de 2013, que dispõe que a pessoa jurídica deverá admitir sua participação no ilícito e cooperar plena e permanentemente com as investigações. Nesse sentido, faz-se necessário que a pessoa jurídica admita sua participação nas infrações e não apenas tenha responsabilidade objetiva.

PARLAMENTAR

MPV 703
00116

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição:
	Medida Provisória nº 703, de 18 de dezembro de 2015.

Autor:	Nº do prontuário
Dep. Pauderney Avelino	

1. [ ]supressiva	2. [ ] substitutiva	3. [ ] modificativa	4. [X] aditiva	5. [ ] substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se ao art.1º da Medida Provisória nº 703, de 2015, o seguinte parágrafo:

Art. 1º A Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 16.....

.....

§ 15. Para a aplicação da redução prevista no inciso II do § 2º deste artigo na gradação da multa deverá ser considerado a efetividade da colaboração prestada e a boa-fé do infrator no cumprimento do acordo de leniência, bem como no caso de a pessoa jurídica não seja a primeira a firmar o acordo de leniência, desde que apresentado fatos novos relevantes, deverá observar a ordem de apresentação da proposta de acordo de leniência."

JUSTIFICATIVA

A emenda visa criar um mecanismo de gradação na aplicação da redução da multa prevista no inciso II do §2º do art.16, que deverá observar a efetividade da colaboração prestada e a boa-fé do infrator no cumprimento do acordo de leniência. Ademais, a ordem de apresentação da proposta de acordo de leniência deve ser considerada para gradação da pena, uma vez que é um incentivo importante para o programa de leniência e conduz uma corrida dos participantes para celebração do acordo. Assim, a proporção da redução da multa deve ser baseada no valor probatório das colaborações, bem como na sequência em que são recebidas as propostas.

PARLAMENTAR

MPV 703
00117

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição:
	Medida Provisória nº 703, de 18 de dezembro de 2015.

Autor:	Nº do prontuário
Dep. Pauderney Avelino	

1. [ ]supressiva **2. [ ] substitutiva** **3. [X] modificativa** **4. [] aditiva** **5. [ ] substitutivo global**

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art.15 da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, alterado pelo art.1º da Medida Provisória nº 703, de 2015, a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 15. A comissão designada para apuração da responsabilidade de pessoa jurídica, após a instauração do processo administrativo, dará conhecimento **de sua existência ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas competente, observado o disposto no art.74 da Constituição Federal,** para apuração de eventuais delitos." (NR)

JUSTIFICATIVA

O Governo Federal editou a Medida Provisória n° 703 de 2015, com objetivo de alterar os dispositivos relativos à celebração de acordo de leniência a serem firmados com pessoas jurídicas, constantes na Lei 12.846, de 2013, chamada de Lei Anticorrupção.

O texto publicado tem como base o texto do Projeto de Lei nº 105, de 2015, aprovado pelo Senado Federal e que se encontra atualmente em discussão na Comissão Especial da Câmara dos Deputados sob o nº 3636, de 2015 e que tinha como finalidade primordial a possibilidade de intervenção do Ministério Público e da Advocacia Pública na celebração de acordos de leniências e revisar as condições relacionadas à punição de empresas dispostas a firmar tais ajustes.

Além de incluir esses órgãos no processo de celebração de acordo de leniência, o texto da MP nº 703, de 2015 também inseriu a participação do Tribunal de Contas competente,

limitando, porém, a sua atuação apenas no momento posterior à celebração dos acordos, o que pode ser considerado uma afronta às competências constitucionais de controle externo outorgadas às cortes de contas.

A emenda apresentada busca aprimorar o texto da Medida Provisória para que o Tribunal de Contas competente seja informado da existência de instauração do processo administrativo para apuração da responsabilidade de pessoa jurídica.

PARLAMENTAR

MPV 703
00118

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição:
	Medida Provisória nº 703, de 18 de dezembro de 2015.

Autor:	Nº do prontuário
Dep. Pauderney Avelino	

1. [ ]supressiva	2. [X] substitutiva	3. [ ] modificativa	4. [] aditiva	5. [ ] substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art.1º da Medida Provisória nº 703, de 2015, a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 15. A comissão designada para apuração da responsabilidade de pessoa jurídica, após a instauração do processo administrativo, dará conhecimento de sua existência ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas competente, observado o disposto no art.74 da Constituição Federal, para apuração de eventuais delitos." (NR)

"Art. 16. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão, no âmbito de suas competências, por meio de seus órgãos de controle interno, de forma isolada ou em conjunto com o Ministério Público ou com a Advocacia Pública, celebrar acordo de leniência com as pessoas jurídicas responsáveis pela prática dos atos e pelos fatos investigados e previstos nesta Lei que colaborem efetivamente com as investigações e com o processo administrativo, de forma que dessa colaboração resulte:

I - a identificação dos demais envolvidos na infração, quando couber;

II - a obtenção de informações e documentos, ainda desconhecidos pelos órgãos referidos no caput, que comprovem a infração noticiada ou sob investigação."

III - a cooperação da pessoa jurídica com as investigações, em face de sua responsabilidade objetiva; e

IV - o comprometimento da pessoa jurídica na implementação ou na melhoria de mecanismos internos de integridade.

§ 1º .....

.....

III - a pessoa jurídica admita sua participação no ilícito e coopere plena e permanentemente com as investigações e o processo administrativo, comparecendo, sob suas expensas, sempre que solicitada, a todos os atos processuais, até seu encerramento.

IV - a pessoa jurídica se comprometa a implementar ou a melhorar os mecanismos internos de integridade, auditoria, incentivo às denúncias de irregularidades e à aplicação efetiva de código de ética e de conduta.

§ 2º O acordo de leniência celebrado pela autoridade administrativa:

I - isentará a pessoa jurídica das sanções previstas no inciso II do caput do art. 6º e das sanções restritivas ao direito de licitar e contratar previstas na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e em outras normas que tratam de licitações e contratos;

II - poderá reduzir a multa prevista no inciso I do caput do art. 6º em até dois terços, não sendo aplicável à pessoa jurídica, pelos entes celebrantes, qualquer outra sanção de natureza pecuniária decorrente das infrações especificadas no acordo; e

III - no caso de a pessoa jurídica ser a primeira a firmar o acordo de leniência sobre os atos e fatos investigados, a redução poderá chegar até a sua completa remissão, não sendo aplicável à pessoa jurídica, pelos entes celebrantes, qualquer outra sanção de natureza pecuniária decorrente das infrações especificadas no acordo.

.....

§ 4º O acordo de leniência estipulará as condições necessárias para assegurar a efetividade da colaboração e o resultado útil do processo administrativo e quando estipular a obrigatoriedade de reparação do dano poderá conter cláusulas sobre a forma de amortização, que considerem a capacidade econômica da pessoa jurídica.

.....

§ 9º A formalização da proposta de acordo de leniência suspende o prazo prescricional em relação aos atos e fatos objetos de apuração previstos nesta Lei e sua celebração o interrompe.

.....

§ 11. O acordo de leniência celebrado com a participação da Advocacia Pública e em conjunto com o Ministério Público impede que os entes celebrantes ajuizem ou prossigam com as ações de que tratam o art. 19 desta Lei e o art. 17 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, ou de ações de natureza civil.

§ 12. Na ausência de órgão de controle interno no Estado, no Distrito Federal ou no Município, o acordo de leniência previsto no caput somente será celebrado pelo chefe do respectivo Poder em conjunto com o Ministério Público.

§ 13. O acordo de leniência depois de assinado será encaminhado ao respectivo Tribunal de Contas, que poderá, nos termos do inciso II do art. 71 da Constituição Federal, instaurar procedimento administrativo contra a pessoa jurídica celebrante, para apurar prejuízo ao erário, quando entender que o valor constante do acordo não atende o disposto no § 3º.

§ 14. Para a aplicação da redução prevista no inciso II do § 2º deste artigo na gradação da multa deverá ser considerado a efetividade da colaboração prestada e a boa-fé do infrator no cumprimento do acordo de leniência, bem como no caso de a pessoa jurídica não seja a primeira a firmar o acordo de leniência, desde que apresentado fatos novos relevantes, deverá observar a ordem de apresentação da proposta de acordo de leniência.

"Art. 17. A administração pública poderá também celebrar acordo de leniência com a pessoa jurídica responsável por atos e fatos investigados previstos em normas de licitações e contratos administrativos com vistas à isenção ou à atenuação das sanções restritivas ou impeditivas ao direito de licitar e contratar." (NR)

"Art. 17-A. Os processos administrativos referentes a licitações e contratos em curso nos órgãos ou entidades celebrantes do acordo que versem sobre o mesmo objeto do acordo de leniência deverão, com a celebração deste, ser sobrestados e, posteriormente, arquivados, em caso de cumprimento integral do acordo pela pessoa jurídica." (NR)

"Art. 17-B. Os documentos porventura juntados durante o processo para elaboração do acordo de leniência deverão ser devolvidos à pessoa jurídica quando não ocorrer a celebração do acordo, não permanecendo cópias em poder dos órgãos celebrantes." (NR)

"Art. 18. Na esfera administrativa, a responsabilidade da pessoa jurídica não afasta a possibilidade de sua responsabilização na esfera judicial, exceto quando

expressamente previsto na celebração de acordo de leniência, observado o disposto no § 11 e § 12 do art. 16." (NR)

"Art. 20. .....

Parágrafo único. A proposta do acordo de leniência poderá ser feita mesmo após eventual ajuizamento das ações cabíveis." (NR)

"Art. 25 .....

§ 1º Na esfera administrativa ou judicial, a prescrição será interrompida com a instauração de processo que tenha por objeto a apuração da infração.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput e no § 1º aos ilícitos previstos em normas de licitações e contratos administrativos." (NR)

"Art. 29. .....

§ 1º Os acordos de leniência celebrados pelos órgãos de controle interno da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios contarão com a colaboração dos órgãos a que se refere o caput quando os atos e fatos apurados acarretarem simultaneamente a infração ali prevista.

§ 2º Se não houver concurso material entre a infração prevista no caput e os ilícitos contemplados nesta Lei, a competência e o procedimento para celebração de acordos de leniência observarão o previsto na Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, e a referida celebração contará com a participação do Ministério Público." (NR)

"Art. 30. Ressalvada a hipótese de acordo de leniência que expressamente as inclua, a aplicação das sanções previstas nesta Lei não afeta os processos de responsabilização e aplicação de penalidades decorrentes de:

I - ato de improbidade administrativa nos termos da Lei nº 8.429, de 1992;

II - atos ilícitos alcançados pela Lei nº 8.666, de 1993, ou por outras normas de licitações e contratos da administração pública, inclusive no que se refere ao Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC, instituído pela Lei nº 12.462, de 2011; e

III - infrações contra a ordem econômica nos termos da Lei nº 12.529, de 2011." (NR)

JUSTIFICATIVA

O Governo Federal editou a Medida Provisória n° 703 de 2015, com objetivo de alterar os dispositivos relativos à celebração de acordo de leniência a serem firmados com pessoas jurídicas, constantes na Lei 12.846, de 2013, chamada de Lei Anticorrupção.

O texto publicado tem como base o texto do Projeto de Lei nº 105, de 2015, aprovado pelo Senado Federal e que se encontra atualmente em discussão na Comissão Especial da Câmara dos Deputados sob o nº 3636, de 2015 e que tinha como finalidade primordial a possibilidade de intervenção do Ministério Público e da Advocacia Pública na celebração de acordos de leniências e revisar as condições relacionadas à punição de empresas dispostas a firmar tais ajustes .

No entanto, as inovações trazidas pela MP nº 703/2015 podem embaraçar os avanços introduzidos pela Lei Anticorrupção. Assim, a emenda apresentada busca aperfeiçoar o texto da Medida Provisória assegurando mecanismos de integridade e a aplicação efetiva do acordo de leniência

PARLAMENTAR

MPV 703
00119

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição:
	Medida Provisória nº 703, de 18 de dezembro de 2015.

Autor: **Dep. Pauderney Avelino**	Nº do prontuário

1. [ ]supressiva	2. [ ] substitutiva	3. [X] modificativa	4. [] aditiva	5. [ ] substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O inciso II do art. 16 da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, alterado pelo art.1º da Medida Provisória nº 703, de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 16.....

.....

II - a obtenção de informações e documentos, ainda desconhecidos pelos órgãos referidos no caput, que comprovem a infração noticiada ou sob investigação."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem o objetivo de assegurar que as informações e documentos prestados pela pessoa jurídica colaboradora sejam novas e desconhecidas pelos órgãos celebrantes do acordo de leniência, tendo em vista que é fundamental a apresentação de provas que não seriam obtidas sem a colaboração da pessoa jurídica.

PARLAMENTAR

MPV 703
00120

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição:
	Medida Provisória nº 703, de 18 de dezembro de 2015.

Autor:	Nº do prontuário
Dep. Pauderney Avelino	

1. [ ]supressiva	2. [X] substitutiva	3. [ ] modificativa	4. [] aditiva	5. [ ] substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art.1º da Medida Provisória nº 703, de 2015, a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 15. A comissão designada para apuração da responsabilidade de pessoa jurídica, após a instauração do processo administrativo, dará conhecimento ao Ministério Público de sua existência, para apuração de eventuais delitos." (NR)

"Art. 16. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão, no âmbito de suas competências, por meio de seus órgãos de controle interno, de forma isolada ou em conjunto com a Advocacia Pública, com a participação do Ministério Público, celebrar acordo de leniência com as pessoas jurídicas responsáveis pela prática dos atos e pelos fatos investigados e previstos nesta Lei que colaborem efetivamente com as investigações e com o processo administrativo, de forma que dessa colaboração resulte:

I - a identificação dos demais envolvidos na infração, quando couber;

II - a obtenção de informações e documentos, ainda desconhecidos pelos órgãos referidos no caput, que comprovem a infração noticiada ou sob investigação.

III - a cooperação da pessoa jurídica com as investigações, em face de sua responsabilidade objetiva; e

IV - o comprometimento da pessoa jurídica na implementação ou na melhoria de mecanismos internos de integridade.

§ 1º .....

.....

III - a pessoa jurídica admita sua participação no ilícito e coopere plena e permanentemente com as investigações e o processo administrativo, comparecendo, sob suas expensas, sempre que solicitada, a todos os atos processuais, até seu encerramento.

IV - a pessoa jurídica se comprometa a implementar ou a melhorar os mecanismos internos de integridade, auditoria, incentivo às denúncias de irregularidades e à aplicação efetiva de código de ética e de conduta.

§ 2º O acordo de leniência celebrado pela autoridade administrativa:

I - isentará a pessoa jurídica das sanções previstas no inciso II do caput do art. 6º e das sanções restritivas ao direito de licitar e contratar previstas na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e em outras normas que tratam de licitações e contratos;

II - poderá reduzir a multa prevista no inciso I do caput do art. 6º em até dois terços, não sendo aplicável à pessoa jurídica, pelos entes celebrantes, qualquer outra sanção de natureza pecuniária decorrente das infrações especificadas no acordo; e

III - no caso de a pessoa jurídica ser a primeira a firmar o acordo de leniência sobre os atos e fatos investigados, a redução poderá chegar até a sua completa remissão, não sendo aplicável à pessoa jurídica, pelos entes celebrantes, qualquer outra sanção de natureza pecuniária decorrente das infrações especificadas no acordo.

.....

§ 4º O acordo de leniência estipulará as condições necessárias para assegurar a efetividade da colaboração e o resultado útil do processo administrativo e quando estipular a obrigatoriedade de reparação do dano poderá conter cláusulas sobre a forma de amortização, que considerem a capacidade econômica da pessoa jurídica.

.....

§ 9º A formalização da proposta de acordo de leniência suspende o prazo prescricional em relação aos atos e fatos objetos de apuração previstos nesta Lei e sua celebração o interrompe.

.....

§ 11. O acordo de leniência celebrado com a participação da Advocacia Pública e em conjunto com o Ministério Público impede que os entes celebrantes ajuizem ou prossigam com as ações de que tratam o art. 19 desta Lei e o art. 17 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, ou de ações de natureza civil.

§ 12. Na ausência de órgão de controle interno no Estado, no Distrito Federal ou no Município, o acordo de leniência previsto no caput somente será celebrado pelo chefe do respectivo Poder em conjunto com o Ministério Público.

§ 13. O acordo de leniência depois de assinado será encaminhado ao respectivo Tribunal de Contas, que poderá, nos termos do inciso II do art. 71 da Constituição Federal, instaurar procedimento administrativo contra a pessoa jurídica celebrante, para apurar prejuízo ao erário, quando entender que o valor constante do acordo não atende o disposto no § 3º.

§ 14. Para a aplicação da redução prevista no inciso II do § 2º deste artigo na gradação da multa deverá ser considerado a efetividade da colaboração prestada e a boa-fé do infrator no cumprimento do acordo de leniência, bem como no caso de a pessoa jurídica não seja a primeira a firmar o acordo de leniência, desde que apresentado fatos novos relevantes, deverá observar a ordem de apresentação da proposta de acordo de leniência.

"Art. 17. A administração pública poderá também celebrar acordo de leniência com a pessoa jurídica responsável por atos e fatos investigados previstos em normas de licitações e contratos administrativos com vistas à isenção ou à atenuação das sanções restritivas ou impeditivas ao direito de licitar e contratar." (NR)

"Art. 17-A. Os processos administrativos referentes a licitações e contratos em curso nos órgãos ou entidades celebrantes do acordo que versem sobre o mesmo objeto do acordo de leniência deverão, com a celebração deste, ser sobrestados e, posteriormente, arquivados, em caso de cumprimento integral do acordo pela pessoa jurídica." (NR)

"Art. 17-B. Os documentos porventura juntados durante o processo para elaboração do acordo de leniência deverão ser devolvidos à pessoa jurídica quando não ocorrer a celebração do acordo, não permanecendo cópias em poder dos órgãos celebrantes." (NR)

"Art. 18. Na esfera administrativa, a responsabilidade da pessoa jurídica não afasta a possibilidade de sua responsabilização na esfera judicial, exceto quando expressamente previsto na celebração de acordo de leniência, observado o disposto no § 11 e § 12 do art. 16." (NR)

"Art. 20.....

Parágrafo único. A proposta do acordo de leniência poderá ser feita mesmo após eventual ajuizamento das ações cabíveis." (NR)

"Art. 25 .....

§ 1º Na esfera administrativa ou judicial, a prescrição será interrompida com a instauração de processo que tenha por objeto a apuração da infração.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput e no § 1º aos ilícitos previstos em normas de licitações e contratos administrativos." (NR)

"Art. 29. .....

§ 1º Os acordos de leniência celebrados pelos órgãos de controle interno da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios contarão com a colaboração dos órgãos a que se refere o caput quando os atos e fatos apurados acarretarem simultaneamente a infração ali prevista.

§ 2º Se não houver concurso material entre a infração prevista no caput e os ilícitos contemplados nesta Lei, a competência e o procedimento para celebração de acordos de leniência observarão o previsto na Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, e a referida celebração contará com a participação do Ministério Público." (NR)

"Art. 30. Ressalvada a hipótese de acordo de leniência que expressamente as inclua, a aplicação das sanções previstas nesta Lei não afeta os processos de responsabilização e aplicação de penalidades decorrentes de:

I - ato de improbidade administrativa nos termos da Lei nº 8.429, de 1992;

II - atos ilícitos alcançados pela Lei nº 8.666, de 1993, ou por outras normas de licitações e contratos da administração pública, inclusive no que se refere ao Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC, instituído pela Lei nº 12.462, de 2011; e

III - infrações contra a ordem econômica nos termos da Lei nº 12.529, de 2011." (NR)

JUSTIFICATIVA

O Governo Federal editou a Medida Provisória n° 703 de 2015, com objetivo de alterar os dispositivos relativos à celebração de acordo de leniência a serem firmados com pessoas jurídicas, constantes na Lei 12.846, de 2013, chamada de Lei Anticorrupção.

O texto publicado tem como base o texto do Projeto de Lei nº 105, de 2015, aprovado pelo Senado Federal e que se encontra atualmente em discussão na Comissão Especial da Câmara dos Deputados sob o nº 3636, de 2015 e que tinha como finalidade primordial a possibilidade de intervenção do Ministério Público e da Advocacia Pública na celebração de acordos de leniências e revisar as condições relacionadas à punição de empresas dispostas a firmar tais ajustes .

No entanto, as inovações trazidas pela MP nº 703/2015 podem embaraçar os avanços introduzidos pela Lei Anticorrupção. Assim, a emenda apresentada busca aperfeiçoar o texto da Medida Provisória assegurando mecanismos de integridade e a aplicação efetiva do acordo de leniência

PARLAMENTAR

MPV 703
00121

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição:
	Medida Provisória nº 703, de 18 de dezembro de 2015.

Autor:	Nº do prontuário
Dep. Pauderney Avelino – Democratas/AM	

1. [ ]supressiva	2. [ ] substitutiva	3. [X] modificativa	4. [] aditiva	5. [ ] substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao Art. 15, aos §§ 2 e 14 do Art. 16 e ao Art. 17 –A , da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 , contidos no art. 1º da MPV nº 703, de 2015 , a seguinte redação:

"Art.1º A lei nº 12.846, de 1 de agosto de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações :

"Art.15. A comissão designada para apuração da responsabilidade de pessoa jurídica, após a instauração do processo administrativo, dará conhecimento ao Ministério Público e ao **Tribunal de Contas competente** de sua existência, para apuração de eventuais delitos."

Art. 16.....
.....
.....
§2º O acordo de leniência celebrado pela autoridade administrativa:

I –.....
II – poderá reduzir a multa revista no inciso do caput do art. 6º em até dois terços, não sendo aplicável à pessoa jurídica qualquer outra sanção de natureza pecuniária decorrente das infrações especificadas no acordo, **ressalvadas as sanções aplicáveis pelos respectivos Tribunais de contas** :
III- no caso de a pessoa jurídica ser a primeira a firmar o acordo de leniência sobre os atos e fatos investigados, a redução poderá chegar até a sua completa remissão, não sendo aplicável à pessoa jurídica qualquer outra sanção de natureza pecuniária decorrente das infrações especificadas no acordo, **ressalvadas as sanções aplicáveis pelos respectivos Tribunais de Contas .**

.....
.....
§ 14. **A fiscalização dos processos de celebração de acordo de leniência, inclusive suas alterações, será realizada pelo respectivo Tribunal de Contas, por meio do acompanhamento de todas as etapas do processo, com a análise de documentos e informações, na forma do seu regulamento.**
.....

Art. 17 –A. Os processos administrativos referentes a licitações e contratos em cursos em outros órgãos ou entidades que versem sobre o mesmo objeto do acordo de leniência deverão, com a celebração deste,

ser sobrestados e, posteriormente arquivados, em caso de cumprimento integral do acordo pela pessoa jurídica, **ressalvados os processos em cursos no âmbito do Controle Externo.**

.....(NR)

JUSTIFICATIVA

O Governo Federal editou a Medida Provisória n° 703 de 2015, com objetivo de alterar os dispositivos relativos à celebração de acordo de leniência a serem firmados com pessoas jurídicas, constantes na Lei 12.846, de 2013, chamada de Lei Anticorrupção.

O texto publicado tem como base o texto do Projeto de Lei nº 105, de 2015, aprovado pelo Senado Federal e que se encontra atualmente em discussão na Comissão Especial da Câmara dos Deputados sob o nº 3636, de 2015 e que tinha como finalidade primordial a possibilidade de intervenção do Ministério Público e da Advocacia Pública na celebração de acordos de leniências e revisar as condições relacionadas à punição de empresas dispostas a firmar tais ajustes .

Além de incluir esses órgãos no processo de celebração de acordo de leniência, o texto da MP nº 703 de 2015 também inseriu a participação do Tribunal de Contas competente, limitando, porém, a sua atuação apenas ao momento posterior à celebração dos acordos, o que pode ser considerado uma afronta às competências constitucionais de controle externo outorgadas às cortes de contas.

Outra modificação introduzida no §2º do Art. 16 da Lei nº 12.846, de 2013, estabelece que, uma vez celebrado o acordo, não será "aplicável à pessoa jurídica qualquer outra sanção de natureza pecuniária decorrente das infrações especificadas no acordo ". Com essa alteração, pode ser interpretado que o Tribunal de Contas competente esteja impedido de aplicar as sanções previstas em sua lei orgânica, esta que não pode ser alterada por Medida Provisória .

Na mesma direção, o Art. 17-A foi acrescentado ao texto da mencionada Lei nº 12.846, de 2013, que determina que deverão ser sobrestados e, posteriormente arquivados, qualquer processo administrativo referente a licitações e contratos em cursos em outros órgãos em caso de cumprimento integral do acordo pela pessoa jurídica , sem deixar claro que não alcançam as sanções aplicáveis pelo Tribunais de Contas , no exercício das funções constitucionais.

A emenda apresentada busca aprimorar o texto da Medida Provisória para deixar claro que tais dispositivos não alcançam as sanções aplicáveis pelos respectivos Tribunais de Contas bem garantir a sua participação na fiscalização dos processos de celebração de acordos de leniência em todas as fases do processo.

PARLAMENTAR

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FEDERAL LUIZA ERUNDINA PSB/SP

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 703, DE 2015.

MPV nº 703, de 2015, que "Altera a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, para dispor sobre acordos de leniência".

Dê-se ao art. 16, e por conexão de mérito ao art. 17-A, ambos da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 703, de 18 de dezembro de 2015, os seguintes dispositivos e redações:

Art. 16. .....

V – a devolução dos bens e valores objeto do ilícito contra o patrimônio público.

.....

§4º. O acordo de leniência estipulará as condições necessárias para assegurar a efetividade da colaboração e o resultado útil do processo administrativo e quando estipular a obrigatoriedade de reparação do dano poderá conter cláusulas sobre a forma de amortização, que considerem a capacidade econômica da pessoa jurídica e a atualização do valor da reparação.

.....

§15. Os prazos prescricionais das ações citadas nos §§11 e 12 deste artigo ficam interrompidos até o encerramento definitivo do processo administrativo e

efetivo cumprimento das obrigações das partes previstas no acordo de leniência.

.....

Art. 17-A. .....

Parágrafo Único – O sobrestamento interrompe os prazos prescricionais dos processos administrativos de que trata o caput deste artigo.

..... (NR).

JUSTIFICATIVA

A exposição de motivos da MP em tela expressa que "em razão da urgência de se contar com procedimentos mais céleres para firmar acordos de leniência e salvaguardar a continuidade da atividade econômica e a preservação de empregos é que se faz necessária a edição desta Medida Provisória, de texto análogo ao já aprovado pelo Senado Federal".

A presente emenda visa aperfeiçoar a sistemática da nova proposta para os acordos de leniência. Sabe-se que este, fruto da experiência norte americana, é o ajuste que permite ao infrator participar da investigação, com o fim de prevenir ou reparar dano de interesse coletivo. No Brasil, a ineficácia dos instrumentos de combate aos atos de concentração de mercado, fez com que as autoridades antitrustes vissem, nesse instituto, um caminho para a ampliação dos seus poderes de investigação, através do incentivo aos agentes econômicos para que forneçam provas que ajudem a condenar todos os demais membros dos cartéis e acabar com os efeitos nocivos sobre a economia popular.

Nesse sentido, são objetos desta emenda:

i. Que dentre os resultados esperados pelo acordo de leniência previstos nos incisos I a IV, do art. 16, da Lei nº 12.846, de 2013 (a identificação dos demais envolvidos na infração; obtenção de informações e documentos que comprovem a infração; a cooperação com as investigações e o compromisso com a implementação ou melhoria de mecanismos de controle interno de integridade), acrescentamos **a devolução dos bens e valores objeto do ilícito contra o patrimônio público**;

ii. Quando o acordo de leniência estipular a obrigatoriedade de reparação de dano, e ali estiver contida cláusula sobre a forma de amortização, considerar além da capacidade econômica da pessoa jurídica (tal como previsto na MP), **a atualização do valor a ser reparado**, uma vez que a dívida perdurará em certo lapso temporal;

iii. Estabelecer que os prazos prescricionais da ação de improbidade administrativa ou outras de ações de natureza civil **sejam interrompidos até a conclusão do processo administrativo e do acordo de leniência**. É importante lembrar que a figura da interrupção do prazo prescricional significa a devolução integral do prazo para o ajuizamento da ação, por exemplo, se um processo para acordo de leniência que demora 12 ou 18 meses e que perdurará por 2 ou 3 anos, nas hipóteses de desfazimento do acordo por descumprimento das obrigações, os órgãos de fiscalização, controle, proteção do patrimônio público terão integralmente os prazos para ajuizamento da ação cabível;

iv. Determinar que o sobrestamento dos processos administrativos, que estejam em cursos em outros órgãos ou entidades que versem sobre o mesmo objeto do acordo de leniência, seja juridicamente compreendido como interrupção do prazo prescricional.

Sala das Comissões, em de de 2016.

DEPUTADA LUIZA ERUNDINA

PSB/SP

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FEDERAL LUIZA ERUNDINA PSB/SP

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 703, DE 2015.

MPV nº 703, de 2015, que "Altera a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, para dispor sobre acordos de leniência".

Dê-se ao art. 17-B da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 703, de 18 de dezembro de 2015, a seguinte redação:

Art. 17-B. Os documentos porventura juntados durante o processo para elaboração do acordo de leniência deverão ser devolvidos à pessoa jurídica quando não ocorrer a celebração do acordo.

Parágrafo Único – Cópia dos documentos mencionados no caput deverão ser utilizados para fins de instauração ou instrução de processos civis, penais e administrativos referente ao fato objeto das tratativas de acordo de leniência.

..... (NR).

JUSTIFICATIVA

Sabe-se que o acordo de leniênciaeste, fruto da experiência norte americana, é o ajuste que permite ao infrator participar da investigação, com o fim de prevenir ou reparar dano de interesse coletivo. No Brasil, a ineficácia dos instrumentos de combate aos atos de concentração de mercado, fez com que as autoridades antitrustes vissem, nesse instituto, um caminho para a ampliação dos seus poderes de

investigação, através do incentivo aos agentes econômicos para que forneçam provas que ajudem a condenar todos os demais membros dos cartéis e acabar com os efeitos nocivos sobre a economia popular.

Nesse sentido, não faz nenhum sentido a previsão atual do art. 17-B proposto pela MP em apreço, quando tal dispositivo expressa que os "os documentos porventura juntados durante o processo para elaboração do acordo de leniência deverão ser devolvidos à pessoa jurídica quando não ocorrer a celebração do acordo, não permanecendo cópias em poder dos órgãos celebrantes". Ao contrário, esta emenda não apenas suprime tal regramento, como determina a obrigatoriedade que tais documentos sejam utilizados, se cabíveis, pelo Ministério Público, Corte de Contas e Advocacia Pública, uma vez que o Poder Público tomou conhecimento, com provas materiais, de ilícitos.

Sala das Comissões, em de de 2016.

DEPUTADA LUIZA ERUNDINA

PSB/SP

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 703, de 2015)

Modifique-se o art. 1º da Medida Provisória nº 703, de 2015, para acrescentar novo art. 22-A à Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 1º** .....

.....

'**Art. 22-A.** Fica instituído o Fundo Nacional de Combate à Corrupção – FNCC, de natureza contábil e financeira, vinculado à Controladoria-Geral da União, com a finalidade de constituir fonte de recursos para financiar as ações da Política Nacional de Combate à Corrupção - PNCC.

§1º A Política Nacional de Combate à Corrupção deve atender, na forma de seu regulamento, aos seguintes objetivos:

I – defesa do patrimônio público;

II – apuração de desvios contra a administração pública; e

III – a promoção da responsabilização de pessoas naturais e jurídicas pela prática de atos lesivos à administração pública.

§2º Ressalvado o disposto no art. 24, desta Lei, serão destinados ao FNCC parte das receitas oriundas do valor das multas aplicadas às pessoas jurídicas consideradas responsáveis pelos atos lesivos à administração pública, nos termos do art. 6º desta Lei.

§3º São também recursos do FNCC:

I – os rendimentos auferidos com a aplicação dos recursos do Fundo;

II – doações de pessoas naturais ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras;

III – outras receitas que vierem a ser destinadas ao Fundo.

§4º Os recursos do FNCC serão aplicados exclusivamente no desenvolvimento e fomento de atividades relacionadas a:

I – defesa do patrimônio público;

II – controle interno;

III – auditoria pública

IV – correição;

V – prevenção e combate à corrupção;

VI – função de ouvidoria;

VII – incremento de transparência da gestão no âmbito da administração pública;

VIII – capacitação de servidores e modernização dos órgãos públicos responsáveis pela execução das atividades previstas neste artigo;

§5º Os recursos do FNCC serão geridos e administrados pela Controladoria-Geral da União, que deverá disponibilizar, anualmente, em seu sítio eletrônico, informações contábeis e financeiras, além de descrição dos resultados econômicos e sociais obtidos pelo FNCC.'" (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A edição da Medida Provisória nº 703 de 2015 tem, como principal objetivo, o aprimoramento da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, a chamada Lei Anticorrupção.

Essa Lei atribuiu à Controladoria-Geral da União (CGU) papel central para conduzir ações de controle interno da Administração Pública Federal, coordenando-as e executando-as, inclusive no âmbito da celebração dos acordos de leniência. Razão pela qual não se pode negar a relevância desse órgão como vetor da efetivação do princípio do Estado de Direito, que tem, na prestação de contas da Administração e na fiscalização dos atos administrativos, dois de seus pilares essenciais.

Contudo, a CGU vem sofrendo, nos últimos anos, duro golpe na capacidade de exercer sua função institucional, uma vez que o Poder Executivo tem, ano após ano, contingenciado recursos orçamentários do órgão, que vive grave crise financeira, conforme amplamente noticiado.

O combate à corrupção não pode ficar a depender do bel-prazer do eventual ocupante da Chefia do Executivo. É preciso alterar a legislação para garantir que o combate à corrupção seja diuturno e incansável, independentemente da vontade do Executivo de fortalecer os órgãos de controle.

Nesse cenário, a solução que sugerimos é instituir a Política Nacional de Combate à Corrupção - PNCC, bem como o Fundo Nacional de Combate à Corrupção – FNCC, cujos recursos serão geridos e administrados pela CGU.

A ideia da Política Nacional de Combate à Corrupção é institucionalizar, no âmbito do Poder Executivo Federal, uma política pública voltada à fiscalização, ao controle e à inteligência como forma de aperfeiçoar a prevenção e o combate à corrupção.

Aliado a isso, a finalidade do FNCC, por sua vez, é dotar a CGU e os demais órgãos integrantes do Sistema Federal de Controle Interno de recursos orçamentários suficientes ao desempenho do seu relevantíssimo papel.

Tais recursos serão oriundos, entre outras fontes, de parcela das multas pagas pelas pessoas jurídicas corruptoras – uma forma eficiente e eficaz de criar um círculo virtuoso: quanto mais a corrupção for diagnosticada e combatida, mais recursos haverá para combatê-la de forma ainda mais efetiva.

Por todos esses motivos, solicito o apoio dos nobres parlamentares para aprovação desta emenda.

Sala da Comissão,

Senador **ANTONIO ANASTASIA**

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

EMENDA Nº CMMPV
(à MPV nº 703, de 2015)

Suprimam-se as alterações trazidas pelo art. 1º da Medida Provisória n.º 703, de 2015, no que se refere aos §§ 9º, 11 e 12, do art. 16, art. 18 e art. 25, da Lei n.º 12.846, de 2013.

JUSTIFICAÇÃO

Embora a exposição de motivos da Medida Provisória n.º 703, de 2015 tenha abordado o aperfeiçoamento da Lei Anticorrupção quanto à ampliação e celeridade no firmamento de acordos de leniência, as razões apontadas não se mostram suficientes para ultrapassar a flagrante inconstitucionalidade dos dispositivos que se pretende suprimir, por violação ao art. 62, § 1º, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal.

É de clareza solar o impedimento de edição de Medida Provisória que verse sobre *"direito penal, processual penal e processual civil"*.

Ora, o § 9º, do art. 16, trata de suspensão e interrupção de prazo prescricional; os §§ 11 e 12, do art. 16, ponderam sobre impedimento de ajuizamento ou prosseguimento de ação; o art. 18 faz referência às hipóteses de impedimento de ajuizamento ou prosseguimento de ação dos §§ 11 e 12, do art. 16; e o art. 25 – todos da Lei n.º 12.846, de 2013 – indica caso de interrupção de prescrição, o que caracteriza, portanto, matéria de ordem processual.

Assim, comprovado está que a Medida Provisória n.º 703, de 2015, não é o instrumento legislativo adequado para tratar dos dispositivos a serem suprimidos, sendo essas as razões que nos levam a pleitear o acolhimento da presente emenda.

Sala da Comissão,

Senador **LASIER MARTINS**
(PDT-RS)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

EMENDA Nº - CMMPV
(à MPV nº 703, de 2015)

Suprimam-se o *caput* e incisos do §2º do art. 16 da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, proposto pelo art. 1º da Medida Provisória nº 703, de 18 de dezembro de 2015.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 12.846, de 2013, dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas, independentemente da forma de organização ou modelo societário adotado, incluindo fundações, associações e sociedades estrangeiras, que tenham sede ou filial no território brasileiro, pela prática de atos ilícitos contra a Administração Pública.

Atualmente, o art. 16 da referida Lei nº 12.846, de 2013, determina que o acordo de leniência resultará na isenção das penas e na redução do valor da multa aplicável em até 2/3 (dois terços).

No entanto, a Medida Provisória nº 703, de 2015, com o intuito de "destravar" a economia, permite que empresas suspeitas de corrupção fiquem impunes com a anulação da multa prevista na Lei 12.846, bem como das sanções previstas na Lei nº 8.666, de 1993, que prevê que a Administração pode declarar a inidoneidade de empresa por um prazo de até 2 (dois) anos e ressarcimento aos cofres públicos pelos prejuízos da corrupção.

De tal modo, o texto da Medida Provisória prevê que o acordo de leniência poderá resultar, no caso do primeiro a firmar acordo, em completa remissão das penas, o que, em última instância, poderá resultar em impunidade.

Ademais, tais medidas danificam o princípio da livre concorrência e nega princípios universais esculpidos nos pactos internacionais anticorrupção — especialmente da OCDE (1997) e Mérida (2003). Por isso, propomos a supressão desses dispositivos,

Sala da Comissão,

Senador **LASIER MARTINS**
(PDT-RS)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

EMENDA Nº - CMMPV
(à MPV nº 703, de 2015)

Suprima-se a alteração trazida pelo art. 1º, da Medida Provisória n.º 703, de 2015, no que se refere ao art. 15, da Lei n.º 12.846, de 2013.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo que se pretende suprimir traz inovação temerária quanto ao momento em que se dará conhecimento ao Ministério Público acerca do procedimento administrativo para apuração de responsabilidade de pessoa jurídica, eis que determina que seja **após a instauração do processo administrativo**, oportunidade anterior à observância do contraditório e da ampla defesa, em razão da pessoa jurídica sequer ter apresentado sua defesa.

Em que pese a exposição de motivos indicar o desejo do Poder Executivo em aperfeiçoar o tratamento dado pela Medida Provisória n.º 703, de 2015, aos acordos de leniência, especialmente para tornar mais célere e ampla a possibilidade de celebração dos procedimentos, estabelecer que a ciência ao Ministério Público ocorra sem que o processo administrativo esteja maduro para que o *parquet* exerça sua função de apurar eventuais delitos praticados não é razoável, notadamente diante dos efeitos do acordo alcançarem tão somente as esferas administrativas e cíveis.

Registre-se que a presença do Ministério Público é indispensável quando o processo tratar de assunto em que haja **interesse público ligado** à qualidade de uma das partes ou à natureza da questão (direitos sociais e individuais indisponíveis, difusos, coletivos), que **repercuta no meio social**.

Portanto, o interesse público deverá sempre imperar, mesmo diante do objetivo do acordo de leniência entre a administração pública e as pessoas jurídicas responsáveis pela violação da lei, que é viabilizar que tais pessoas jurídicas colaborem com as investigações para, em contrapartida, poderem se isentar de algumas penalidades.

Convém destacar que o art. 8º, da Lei 12.846, de 2013, não foi alterado pela Medida Provisória n,º 703, de 2015, logo, a competência para a apuração, o processo e o julgamento dos ilícitos previstos naquela lei continua sendo da autoridade máxima de cada órgão ou entidade dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, podendo ser, em âmbito federal, também da Controladoria-Geral da União – CGU.

Se, de um lado, a exposição de motivos destaca a necessidade de participação dos órgãos de controle interno dos entes envolvidos, suas advocacias públicas e o Ministério Público, de outro, há que restar devidamente configurada a responsabilidade e competência de cada participante, para que as atividades sejam realizadas a contento, de forma efetiva e em respeito às obrigações de cada uma delas.

Assim, é natural que o Ministério Público assuma competência concorrente para fiscalizar, e até auxiliar, em respeito às funções trazidas pelo art. 129, da Constituição Federal, mas, para tanto, sua intervenção deverá ocorrer apenas após o transcurso das etapas do processo administrativo.

Essas são as razões que nos levam a pleitear o acolhimento da presente emenda.

Sala da Comissão,

Senador **LASIER MARTINS**
(PDT-RS)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

EMENDA N°

(à MP nº 703, de 2015)

Dê-se ao art. 19 da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, a seguinte redação:

"Art. 19 .....

.....

V - alienação compulsória do controle societário para a pessoa jurídica ou física sem envolvimento com os fatos em apuração.

.....

§ 4º A alienação compulsória do controle societário será aplicada como alternativa às sanções previstas nos incisos III e IV, a fim de assegurar a continuidade do negócio, de contrato administrativo ou da prestação de serviço público, bem como a manutenção de postos de trabalho, ou para atender a outra razão econômica de relevante interesse público, devidamente comprovada nos autos.

§ 5º Dos valores obtidos com a alienação do controle societário será descontado o necessário para ressarcir os danos causados ao erário e liquidar as sanções pecuniárias e patrimoniais decorrentes da violação desta lei, as despesas e custas do processo, os honorários advocatícios e as despesas e remunerações relacionadas à própria transferência.

§ 6º O juiz poderá, a requerimento do Ministério Público, e com o fim de apurar o melhor resultado negocial, antecipar os efeitos da tutela para determinar a imediata alienação compulsória do controle acionário ou societário, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

§ 7º No caso de concessionárias, permissionárias ou autorizatárias de serviços públicos, será dispensada a anuência do poder concedente, devendo o juiz aferir a presença das condições previstas no art. 27, § 1º, da Lei nº 8.897/95, ou outras previstas em leis especiais, ouvido o representante judicial da pessoa jurídica titular do serviço ou da entidade que, por força de lei, lhe faça as vezes.

§ 8º A alienação do controle, na forma deste artigo, não implicará rescisão de contratos administrativos, desde que o adquirente ou cessionário comprove, perante o juiz, ouvido o representante judicial da pessoa jurídica contratante, estar habilitado para contratar com o Poder Público, na forma da legislação de licitações e contratos administrativos.

§ 9º A alienação do controle societário poderá ser realizada mediante oferta pública inicial de ações ou, se for o caso, por distribuição secundária, no mercado de capitais, de ações que componham o bloco de controle de companhia aberta, observado, em qualquer caso, o disposto na legislação societária.

§ 10 Aplica-se à transferência do controle societário a legislação de defesa da concorrência e, quando cabível, a legislação setorial.

§ 11 Aplica-se à alienação do controle societário, no que não contrariar esta lei, o disposto no art. 880 da Lei 13.105, de 16 de março de 2015. (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

Acrescenta-se no inciso V do art. 19 da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, a possibilidade de alienação compulsória do controle societário para pessoa jurídica ou física sem envolvimento com os fatos em apuração, com o objetivo exclusivo de assegurar a continuidade do negócio, de contrato administrativo ou da prestação de serviço público, bem como a manutenção de postos de trabalho, ou para atender a outra razão econômica de relevante interesse público, devidamente comprovada, conforme redação que se propõe no § 4º do art. 19.

A possibilidade de alienação compulsória do controle societário está prevista em nosso sistema jurídico na Lei nº 9.447, de 14 de março de 1997, que institui o Sistema Financeiro Nacional e deve estar em consonância com a função social da empresa. Atualmente, não se pode admitir que uma determinada sociedade pratique corrupção, tenha seus quadros principais cooptados por uma organização criminosa e que isso prejudique a prestação de serviços públicos essenciais à sociedade e a manutenção de postos de trabalho. A alienação compulsória do controle

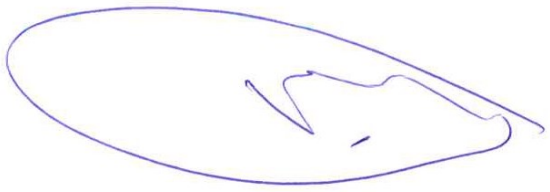
societário, cujas especificidades são regradas nos novos §§ 5º até o 11, é uma forma de se equilibrar importantes valores da sociedade e do trabalho, com a necessidade de punir a pessoa jurídica, bem como as pessoas físicas envolvidas na corrupção, com o efeito pedagógico necessário para prevenir novas práticas de crime.

O novo § 7º deixa claro que, no caso de concessionárias, permissionárias ou autorizatárias de serviços públicos, será dispensada a anuência do poder concedente, devendo o juiz aferir a presença das condições previstas no art. 27, § 1º, da Lei nº 8.897, de 13 de fevereiro de 1995, ou outras previstas em leis especiais, ouvido o representante judicial da pessoa jurídica titular do serviço ou da entidade que, por força de lei, lhe faça as vezes.

Com o fim de atender ao princípio da continuidade dos contratos e serviços públicos, o novo § 8º impõe que a alienação do controle societário não implicará rescisão de contratos administrativos, desde que, por claro, tenha havido regularidade na contratação e licitação.

A redação que se propõe ao § 9º visa a assegurar que os acionistas minoritários não sejam prejudicados na alienação compulsória. Existem normas especiais para a proteção dos minoritários quando há alienação de ações do bloco de controle de companhias abertas; e regras específicas para organizar as ofertas públicas. A proposta permite também que o juiz autorize, nesses casos, a adoção do procedimento padrão de mercado, sem se ater à velha fórmula do leilão (ou de uma alienação por iniciativa particular que sacrifique o interesse dos sócios que nada têm a ver com o problema).

Sala das sessões,



Senador RANDOLFE RODRIGUES
REDE-AP

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

EMENDA N°

(à MP nº 703, de 2015)

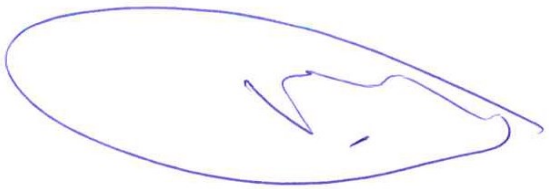
Acrescente-se o seguinte art. 30-A, à Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, com a redação que se segue:

> "Art. 30-A O juiz poderá autorizar a contratação de instituições financeiras, de consultorias especializadas e de assessores jurídicos, para operacionalizar a alienação compulsória do controle acionário de instituições financeiras, de companhias abertas, de sociedades empresárias de grande porte, nos termos da legislação societária, e de sociedades que, no caso concreto, estejam obrigadas ao controle de atos de concentração pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE.
>
> Parágrafo único. A Comissão de Valores Mobiliários e o Banco Central do Brasil regulamentarão os respectivos procedimentos previstos para a alienação de controle de companhias abertas no prazo de até 90 (noventa) dias da publicação desta lei.(NR)"

JUSTIFICAÇÃO

Ciente de que a alienação compulsória do controle acionário de instituições financeiras, de companhias abertas, de sociedades empresárias de grande porte, e de sociedades que, no caso concreto, estejam obrigadas ao controle de atos de concentração pelo CADE, terá grande complexidade, o novo artigo 30-A prevê a nomeação pelo juiz de instituições financeiras, de consultorias especializadas e de assessores jurídicos para auxiliar nos trabalhos.

Sala das sessões,



Senador RANDOLFE RODRIGUES
REDE-AP

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

EMENDA N°

(à MP nº 703, de 2015)

Dê-se ao art. 17 da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, com a redação dada pelo art. 1º, da Medida Provisória nº 703, de 2015, a seguinte redação:

> "Art. 17. A administração pública poderá também celebrar acordo de leniência com a pessoa jurídica responsável por atos e fatos investigados previstos em normas de licitações e contratos administrativos com vistas à isenção ou à atenuação das sanções restritivas ou impeditivas ao direito de licitar e contratar, observado o disposto no art. 16 e respectivos parágrafos." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

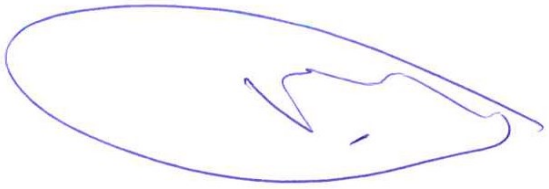
Ampliou-se o escopo da colaboração e leniência em sede administrativa, para nesta serem incluídos expressamente atos e fatos ilícitos também apenados no âmbito das licitações, nas quais, por sua vez, há, em intensa medida, formação de cartéis e conluios entre empresas.

Altera-se a redação original da Lei Anticorrupção, em seu artigo 30, que ressalvava a incidência autônoma da Lei de Licitações, do Regime Diferenciado de Contratações Públicas e da Lei de Improbidade Administrativa, em concorrência com a Lei Anticorrupção. Se, com isto, resolve-se, em parte, incongruência no sistema jurídico, dadas sobreposições de responsabilizações similares ou, eventualmente, idênticas, é preciso que todos os parâmetros de aplicação restritiva da leniência sejam mantidos, como agora sugerido, e que o acordo de colaboração não seja tomado como instituto amplo e geral.

Devem também ser feitos alguns ajustes no restante do corpo do texto legal, em remissão a hipóteses de justaposição das esferas civis e administrativas de responsabilidade. Porém, não se pode simplesmente prever, como resultado da leniência, isenção total de sanções, as quais, em sede de licitações e contratos, já são mais restritas por natureza.

É possível atenuar as penas, não eximi-las inteiramente.

Sala das sessões,



Senador RANDOLFE RODRIGUES
REDE-AP

ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data **Proposição**
MP 703/2015

Autor **nº do prontuário**
Deputado PAUDERNEY AVELINO (DEM-AM)

1.( ) Supressiva **2.( ) substitutiva** **3.( ) modificativa** **4.( ) aditiva** **5.(X)Substitutivo global**

Dê-se a MPV 703, de 2015, a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 15. A comissão designada para apuração da responsabilidade de pessoa jurídica pela prática de atos e fatos ilícitos previstos nesta Lei dará conhecimento da instauração do processo específico ao Ministério Público e ao **Tribunal de contas competentes**, observada a origem do recurso envolvido.

.....
.....

"Art. 16. O **Ministério Público** ou a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, estes devidamente representados pelo **órgão jurídico** previsto na Constituição Federal para exercer a representação judicial e extrajudicial do ente da Federação, poderão celebrar, isolada ou conjuntamente, acordo de leniência com as pessoas jurídicas previstas no art. 1º desta Lei que colaborem, efetivamente, com as investigações e o processo judicial na esfera cível, desde que dessa colaboração resulte, cumulativamente:

I - a identificação dos demais envolvidos na infração, quando couber;

II - a obtenção célere de informações e documentos **ainda não conhecidos** pelos órgãos referidos no *caput*, que representem novidade em matéria probatória e efetiva contribuição para a investigação;

III - a cooperação da pessoa jurídica com as investigações, em face de sua responsabilidade objetiva; e

IV - o comprometimento da pessoa jurídica na implementação ou na melhoria de mecanismos internos de integridade.

§ 1º.....

I - a pessoa jurídica seja a primeira a se **qualificar** com respeito à infração noticiada ou sob investigação;

II - a obtenção célere de informações e documentos **ainda não conhecidos** pelos órgãos referidos no *caput* que comprovem a infração noticiada ou sob investigação;

III – a pessoa jurídica admita sua participação no ilícito e coopere plena e permanentemente com as **investigações** e o **correspondente processo**, comparecendo, sob suas expensas, sempre que solicitada, a todos os atos processuais, até seu encerramento; e

IV - o comprometimento da pessoa jurídica na implementação ou na melhoria de mecanismos internos de integridade.

§ 2º **No âmbito da esfera administrativa**, o acordo de leniência será celebrado pelo órgão jurídico responsável pela representação judicial e extrajudicial da pessoa jurídica do ente da Federação, observado o seguinte:

I - somente se aplicará à primeira pessoa jurídica a manifestar o interesse em cooperar, **para as situações de cartel**, podendo reduzir a multa prevista no inciso I do art. 6º em até 2/3 (dois terços), ou mesmo a sua completa remissão, isentará da sanção prevista no inciso II do art. 6º desta Lei e das **sanções restritivas do direito de licitar e contratar** previstas na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, na Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, na Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e em outras normas referentes a licitações e contratos, ressalvada a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, garantida, quando a lei específica exigir, a participação da **autoridade administrativa competente**;

II - para as situações não consideradas no conceito de cartel, poderá produzir os mesmos benefícios do inciso I para a primeira pessoa jurídica a manifestar seu interesse em cooperar, sendo que as demais pessoas jurídicas, caso venham celebrar o acordo, desde que apresentem fatos novos relevantes para investigação, poderão ter a redução da multa prevista no inciso I do art. 6º em até 2/3 (dois terços) e a isenção da sanção prevista no inciso II do art. 6º desta Lei;

III - no caso de a pessoa jurídica ser a primeira a firmar o acordo de leniência sobre os atos e fatos investigados na **esfera administrativa**, a redução poderá chegar até a sua completa remissão, não sendo aplicável à pessoa jurídica qualquer outra sanção de natureza pecuniária, **no âmbito da respectiva esfera de responsabilização**, decorrente das infrações especificadas no acordo.

.....
.....

§ 4º Para fins do disposto nesta Lei, o acordo de leniência estipulará, por escrito, as condições necessárias para assegurar a efetividade da colaboração e o resultado útil do processo no âmbito de cada esfera de responsabilização, deverá ser **homologado pela autoridade judicial** competente para produzir efeito sobre as sanções de natureza cível previstas nesta Lei e na Lei nº 8.429, de 1992, cuja cláusula que fixar o **valor inicial de reparação**, que será considerado **parcela incontroversa** do dano, terá **eficácia de título executivo**.

.....
.....

§ 9º A formalização da proposta de acordo de leniência suspende o prazo prescricional em relação aos atos e fatos objetos de apuração previstos nesta Lei e sua celebração o interrompe.

§ 10. O Ministério Público Federal é o órgão competente para celebrar acordo de leniência no caso de ato lesivo praticado contra administração pública estrangeira por pessoa jurídica que tenha sede, filial ou representação no território brasileiro, o qual deverá ser submetido à homologação do Juízo competente, nos termos do art. 109, incisos II da Constituição Federal.” (NR)

“§ 11. O acordo de leniência celebrado nos termos do § 2º, que conte com a participação das respectivas Advocacias Públicas, uma vez preenchidos os requisitos em lei específica, impede o ajuizamento ou o prosseguimento de ação judicial já ajuizada pela pessoa jurídica pública interessada das ações referidas no art. 19 desta Lei e no art. 17 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, se a pessoa jurídica responsável pelo ato ou fato ilícito prestar efetiva colaboração e desde que sejam preenchidas, cumulativamente, as seguintes condições:

I – fique assegurada a efetiva reparação do dano na esfera cível quando verificada essa circunstância, sem prejuízo de reparação adicional ao erário público em montante fixado na forma do art. 71 da Constituição Federal;

II – a pessoa jurídica sob investigação:

a) aceite se submeter a, pelo menos, uma das sanções previstas no art. 12 da Lei nº 8.429, de 1992, conforme a espécie do ato de improbidade administrativa praticado, reduzindo, conforme o caso, as penas até um terço;

b) não tenha sido beneficiada pelo mesmo instituto nos últimos cinco anos ou não haja descumprido acordo anterior no mesmo período; e

III - as características da pessoa jurídica interessada e as circunstâncias do ato indiquem que a solução adotada é suficiente para a prevenção e para a repressão da improbidade administrativa.

§ 12. O acordo de leniência celebrado pelo órgão jurídico de representação do ente da Federação em conjunto com o Ministério Público competente impede o ajuizamento ou o prosseguimento da ação já ajuizada por qualquer dos legitimados às ações mencionadas no § 11.

§ 13. Na ausência de representante de carreira própria do órgão jurídico do Estado, do Distrito Federal ou do Município, organizado nos termos do art. 132 da Constituição Federal, o acordo de leniência previsto nesta Lei será celebrado, isoladamente, pelo **Ministério Público** e **homologado judicialmente**, observada a origem dos recursos envolvidos na investigação, produzindo os efeitos previstos no parágrafo anterior.

§ 14. A pessoa jurídica infratora que não obtiver, no curso de inquérito ou processo específico, **habilitação** para celebração do acordo de que trata o *caput* deste artigo, poderá celebrar, no prazo de **45 (quarenta e cinco) dias**, prorrogado uma única vez por igual período, acordo de leniência relacionado a outra infração, da qual o órgão não tenha qualquer conhecimento prévio, ocasião em que será beneficiada com a redução de **1/3 (um terço)** da sanção que lhe for aplicável no processo correspondente.

§ 15. Para a aplicação da redução prevista no inciso II do § 2º deste artigo na gradação da multa deverão ser consideradas a efetividade da colaboração prestada e a boa-fé do infrator no cumprimento do acordo de leniência, bem como no caso de a pessoa jurídica não seja a primeira a firmar o acordo de leniência, desde que apresentado fatos novos relevantes, deverá observar a ordem de apresentação da proposta de acordo de leniência.

§ 16. Fica **proibida** a celebração de acordo de leniência em outra esfera de responsabilização **no curso de investigação criminal** que tenha relação, ainda que indiretamente, com o mesmo ato ou fato previsto nesta Lei, ressalvada a possibilidade de celebração do acordo pelo Ministério Público na esfera cível.

§ 17. Os órgãos de controle interno dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário previstos no art. 74 da Constituição Federal, assim como dos órgãos autônomos de cada ente da Federação, acompanharão e subsidiarão, no âmbito de suas competências, os processos de acordo de leniência em curso no **órgão jurídico** que representa, judicial e extrajudicialmente, a pessoa jurídica do ente da Federação interessada, observadas as decisões do Tribunal de Contas competente sobre a matéria objeto do acordo.

§ 18. Para fins de celebração dos acordos de leniência previstos no *caput* deste artigo, o Ministério Público, sempre que possível, levará em consideração as informações referentes a auditorias, inspeções e demais procedimentos de fiscalização na esfera de controle externo realizados pelo Tribunal de Contas competente, que serão compartilhadas independentemente de deliberação dos respectivos órgãos colegiados, sem prejuízo do disposto no art. 21 da Lei nº 8.429, de 1992." (AC)

"Art. 17. As autoridades administrativas previstas expressamente nas normas gerais de licitações e contratos poderão, em conjunto com o órgão jurídico, celebrar acordo de leniência com a pessoa jurídica infratora, com vistas a atenuar ou isentar das sanções administrativas restritivas ou impeditivas ao direito de licitar e contratar, observados os critérios fixados no § 2º do art. 16 desta Lei." (NR)

"Parágrafo Único. No caso previsto no *caput* deste artigo, as repercussões dos acordos de leniência limitar-se-ão à esfera administrativa de responsabilização a cargo das respectivas autoridades administrativas." (AC)

"Art. 17-A. Os acordos de leniência com repercussão restrita à **esfera administrativa de responsabilização**, celebrados nas hipóteses previstas no § 2º do art. 16 e no art. 17 desta Lei, ficarão sujeitos ao **controle externo** do Tribunal de Contas competente, que editará as normas e procedimentos de fiscalização específicos na forma dos arts. 71 e 73 da Constituição Federal e respectiva lei orgânica.

Art. 17-B. Os documentos porventura juntados durante o processo para elaboração do acordo de leniência deverão ser devolvidos à pessoa jurídica quando não ocorrer a celebração do acordo, não permanecendo cópias em poder dos órgãos celebrantes." (AC)

"Art. 18. A responsabilização da pessoa jurídica na esfera administrativa não repercute ou afasta a possibilidade de sua responsabilização na **esfera cível**, exceto quando expressamente previsto no acordo de leniência **homologado judicialmente**, observado o disposto nos §§ 11, 12 e 13 do art. 16." (NR)

Art. 20. .....

"Parágrafo único. A proposta do acordo de leniência poderá ser apresentada ao **Ministério Público** após o ajuizamento das ações cabíveis." (NR)

"Art. 25 .....

§ 1º Na esfera administrativa ou judicial, a prescrição será interrompida com a instauração de processo que tenha por objeto a apuração da infração.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput e no § 1º aos ilícitos previstos em normas de licitações e contratos administrativos." (NR)

.....
.....

Art. 29.. ....

.....
.....

"§ 1º Os acordos de leniência celebrados pelos **legitimados previstos no art. 16** desta Lei contarão com a colaboração dos órgãos a que se refere o *caput* deste artigo quando os atos e fatos apurados acarretarem simultaneamente a infração ali prevista.

§ 2º Se não houver concurso material entre a infração prevista no *caput* e os ilícitos contemplados nesta Lei, a competência e o procedimento para celebração de acordos de leniência observarão o previsto na Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, e a referida celebração contará com a participação do Ministério Público." (NR)

Art. 30. .....

"I - ato de improbidade administrativa nos termos da Lei nº 8.429, de 1992;

II - atos ilícitos alcançados pela Lei nº 8.666, de 1993, ou por outras normas de licitações e contratos da administração pública, inclusive no que se refere ao Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC, instituído pela Lei nº 12.462, de 2011; e

III - infrações contra a ordem econômica nos termos da Lei nº 12.529, de 2011." (NR)

"Parágrafo Único. Tratando-se de ato ou fato previsto nesta Lei e que também configure improbidade administrativa e/ou ato definido em lei como crime, **o juiz competente em cada esfera e no âmbito do procedimento judicial específico**, a requerimento do Ministério Público, poderá:

I - autorizar a inclusão no acordo de leniência de cláusula em relação às pessoas físicas abrangendo as **sanções cíveis** previstas na Lei nº 8.429, de 1992, decorrentes da prática do ato ou fato, observados os termos dos arts. 16 e 19 desta Lei;

II - conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos de representantes das empresas infratoras que tenham colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o **processo criminal**, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos resultados previstos no art. 4º da Lei nº 12.850, de 3 de agosto de 2013." (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação."

JUSTIFICATIVA

O *caput* do artigo 16 da Medida Provisória refere-se aos órgãos legitimados para celebrar acordos de leniência com pessoas jurídicas infratoras previstas na Lei Anticorrupção.

Preocupa a excessiva pulverização dos órgãos legitimados na Federação para celebrar acordos de leniência com empresas privadas envolvidas em fraude de licitação com a Administração Pública, alcançando mais de **11 mil órgãos de controle interno** mantidos pelos Poderes Executivo, Judiciário e Legislativo da União, dos 26 Estados, do Distrito Federal e de mais de 5,5 Municípios, cujo cenário de multiplicidade extrema não condiz com a moderna técnica de investigação de atos e fatos ilícitos que também são configurados como crime comum de corrupção.

Em cenário de multiplicidade dos legitimados a celebrar os acordos de leniência, maior será a insegurança jurídica, a alta exposição da empresa investigada sobre os seus ilícitos, a diminuição da vontade de cooperar e a possibilidade de violação do sigilo.

Por outro lado, o artigo 131 da Constituição Federal elege a Advocacia-Geral da União (AGU) como órgão competente para representar União, **judicial e extrajudicialmente**, exigindo-se o mesmo dos Estados e do Distrito Federal. Eis os dispositivos constitucionais que reservam a competência dos órgãos jurídicos:

> Art. 131. A Advocacia-Geral da União é a instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, **representa a União, judicial e extrajudicialmente**, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as **atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo**.
>
> Art. 132. Os Procuradores dos Estados e do Distrito Federal, organizados em carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, **exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica** das respectivas unidades federadas."

O parágrafo único do artigo 38 da Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 8.666, de 1993) exige que as minutas de editais, contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e **aprovadas** pelo órgão jurídico. Há evidente obrigação legal do gestor público em submeter tais instrumentos à chancela de uma apreciação jurídica, sob pena de infringir a legalidade estrita. Cite-se o Mandado de Segurança nº 24.584, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, a saber:

> "ADVOGADO PÚBLICO - RESPONSABILIDADE - ARTIGO 38 DA LEI Nº 8.666/93 - TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - ESCLARECIMENTOS –
> Prevendo o artigo 38 da Lei nº 8.666/93 que a manifestação da **assessoria jurídica quanto a editais de licitação, contratos, acordos, convênios e ajustes não se limita a simples opinião**, alcançando a aprovação, ou não, descabe a recusa à convocação do Tribunal de Contas da União para serem prestados esclarecimentos. (STF - MS 24.584-1 - Rel. Min. Marco Aurélio - DJe 20.06.2008 - p. 33)"

Não há digressões doutrinárias e jurisprudenciais de que os pareceres emitidos pelos assessores jurídicos em obediência ao artigo 38, parágrafo único, não seriam meramente opinativos, mas sim ostentariam a natureza de verdadeira **peça vinculativa**. As decisões do Tribunal de Contas da União são exemplos desse entendimento:

> 11.Verifica-se que o legislador atribuiu relevante função à assessoria jurídica, qual seja, realizar um controle prévio da licitude dos procedimentos licitatórios e dos documentos mencionados no parágrafo único do art. 38 da Lei de Licitações e Contratos. Aduzo que o parecer jurídico emitido nessas circunstâncias não possui um caráter meramente opinativo, como se depreende da leitura do seguinte trecho do Voto do ilustre Ministro do Supremo Tribunal Federal Marco Aurélio Farias de Mello, proferido quando do julgamento do MS nº 24.584/DF: "a aprovação ou ratificação de termo de convênios

> e de aditivos, a teor do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/1993, difere do que ocorre com a simples emissão de parecer opinativo".
> 12. Nesse mesmo sentido, este Plenário acolheu Voto da lavra do eminente Ministro Walton Alencar Rodrigues, do qual extraí o seguinte trecho (Acórdão nº 462/2003 – Plenário):'O parecer jurídico emitido por consultoria ou assessoria jurídica de órgão ou entidade, via de regra acatado pelo ordenador de despesas, constitui fundamentação jurídica e integra a motivação da decisão adotada.'" (TCU. Acórdão nº 147/2006. Plenário; Rel. Benjamim Zymler. DOU 21/02/2006)
>
> "Da leitura do parágrafo único do art. 38 da Lei 8.666/1993 (examinar e aprovar), combinada com a do **art. 11 da Lei Complementar 73/1993 (examinar prévia e conclusivamente)**, depreende-se que, para prática dos atos nele especificados, o **gestor depende de pronunciamento favorável da consultoria jurídica**, revelando-se a aprovação verdadeiro ato administrativo. Sem ela, o ato ao qual adere é imperfeito." (TCU. Acórdão nº 1337/2011. Plenário; Rel. Walton Alencar Rodrigues. DOU 01/06/2011)

Diante desse entendimento, não é razoável eleger mais de 11 mil órgãos de controle interno na Federação para celebrar acordos de leniência e isentar pessoas jurídicas que fraudaram exatamente licitações públicas de sanções.

O papel do sistema controle interno de cada poder está descrito no artigo 70 da Constituição da República, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas.

O artigo 74 da Carta Política apresenta redação cristalina e inequívoca quanto às competências dos órgãos de controle interno dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, a saber:

> "Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:
> I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;
> II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal,

> bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;
> III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;
> **IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional**.
> § 1º **Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União**, sob pena de responsabilidade solidária."

O dispositivo que elege mais de 11 mil órgãos de controle interno na Federação não pode prosperar por duas razões básicas: primeiro, a celebração de acordo de leniência, seja na esfera administrativa, seja na esfera cível que se processa no Poder Judiciário, está dentro do conceito de representação judicial e extrajudicial da União, função que a Constituição reserva à Advocacia-Geral da União e órgãos correspondentes nos Estados e Municípios, constituindo flagrante usurpação de competência.

Segundo, se os editais de licitação e os contratos devem ser aprovados pelo órgão jurídico, reconhecida a necessidade da expertise de seus agentes de Estado, por maior razão devem os acordos de leniência serem igualmente conduzidos pelo órgão jurídico que detém a missão constitucional de representar a pessoa jurídica de direito público.

Podem os órgãos de controle interno subsidiar o órgão jurídico com informações técnicas sobre as fiscalizações realizadas sobre as contratações sob suspeita. Isso não significa, jamais, que o controle interno possa fazer as vezes, ainda que seja na esfera administrativa, pois a celebração de tais acordos pressupõe a representação extrajudicial da pessoa jurídica.

A revogação do inciso I, § 1º do artigo 16 da Lei nº 12.846, de 2013, permitindo que toda e qualquer empresa celebre acordo de leniência, subverte completamente a lógica do instituto jurídico introduzido na esfera cível.

Um dos riscos são as empresas combinarem os exatos termos do acordo que cada empresa celebrará, de modo que todas as empresas se beneficiem. Na prática, ao invés de ampliar a capacidade de investigação do Estado, o instituto jurídico serviria para viabilizar um verdadeiro **conluio** em prejuízo do patrimônio público.

Com efeito da revogação, tem-se praticamente esvaziado o efeito de influência positiva do acordo de leniência como técnica moderna de investigação. É dizer: o instituto se reduziria em mero mecanismo para salvar

empresas investigadas pela prática de atos e fatos, o que não é possível aceitar.

Nesse sentido, propõe-se rejeitar a revogação do inciso I do artigo 2º da MPV 703, de 2015, com vistas a restaurar, a título de requisito, a concessão do benefício exclusivo à primeira pessoa jurídica **qualificada** que coopere efetivamente com a investigação.

A redação ora proposta adota o mesmo requisito estabelecido na Lei 12.529, de 2011, que regula o programa de leniência no âmbito do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), que assim disciplina no seu artigo 86:

> "CAPÍTULO VII
> DO PROGRAMA DE LENIÊNCIA
> Art. 86. O Cade, por intermédio da Superintendência-Geral, poderá celebrar acordo de leniência, com a extinção da ação punitiva da administração pública ou a redução de 1 (um) a 2/3 (dois terços) da penalidade aplicável, nos termos deste artigo, com pessoas físicas e jurídicas que forem autoras de infração à ordem econômica, desde que colaborem efetivamente com as investigações e o processo administrativo e que dessa colaboração resulte:
> ...
> § 1º O acordo de que trata o caput deste artigo somente poderá ser celebrado se preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:
> I - a empresa seja a primeira a se **qualificar** com respeito à infração noticiada ou sob investigação;"

A substituição da mera manifestação das empresas interessadas pela qualificação inibe que o instituto seja utilizado por **empresas mal intencionadas** com a finalidade de impedir que outras empresas, que se disponham a oferecer provas mais relevantes, sejam contempladas pela íntegra dos benefícios previstos na Lei Anticorrupção.

A **ausência de prazo para habilitação** da empresa que manifesta interesse em celebrar acordo de leniência compromete o andamento da investigação, uma vez que a empresa pode utilizar a manifesta intenção apenas para impedir que outras empresas que disponham de provas mais relevantes sejam contempladas com a íntegra dos benefícios previstos na Lei Anticorrupção.

A Emenda referente ao § 15 do artigo 16 da Lei nº 12.846, de 2013, visa criar mecanismo de gradação na aplicação da redução da multa prevista no inciso II do §2º do art.16, que deverá observar a efetividade da colaboração prestada e a boa-fé do infrator.

Ademais, a ordem de **qualificação** e **habilitação** da proposta de acordo de leniência deve ser considerada para gradação da pena, uma vez que é um incentivo importante para o programa de leniência e conduz uma corrida dos participantes para celebração do acordo. Assim, a proporção da redução da multa deve ser baseada no valor probatório das colaborações, bem como na sequência em que são recebidas as propostas.

Também preocupa a celebração de acordos de leniência de forma concorrente, o que compromete a condução da ação penal. Impende anotar que a independência entre as instâncias de responsabilização não é absoluta, sendo que a esfera penal, em caráter excepcional, poderá interferir nas demais, quando houver absolvição com fundamento na inexistência do fato ou na negativa de autoria, conforme previsto no Código de Processo Penal (artigo 386, I e IV). Nesses casos, a instância penal terá repercussão direta nas esferas administrativa e civil, isentando o agente de suas outras responsabilidades.

Assim sendo, não é razoável tampouco producente que a empresa celebre um acordo de leniência na esfera administrativa ou na esfera cível por pelos órgãos jurídicos de representação da pessoa jurídica pública quando houver investigação penal em curso, uma vez que este acordo pode embaraçar o avanço da persecução penal ou pode prejudicar a própria empresa que celebrar o acordo, já que, sendo a conclusão da investigação pela inexistência de fato ou negativa de autoria, reconhecida pelo Ministério Público e pelo Judiciário, não há sequer que falar em responsabilização administrativa ou cível.

Note-se que o sistema jurídico brasileiro prevê precaução similar, obstando a celebração de acordos de leniência na esfera administrativa quando houver procedimento de investigação já instaurado. A matéria está regulamentada no Sistema Nacional de Defesa da Concorrência, disciplinado pelo artigo 86 da Lei nº 12.529, de 2011 (‘Lei do CADE’).

Havendo investigação criminal em curso, cujas informações poderão inclusive ser protegidas pelo **sigilo**, deve o Ministério Público ser o órgão legitimado a celebrar o acordo, pois é o único a dispor da condição plena de avaliar se as provas existentes (inclusive na esfera criminal) são ou não suficientes para assegurar a condenação da pessoa física com repercussões

para as empresas nos casos previstos em lei específica, notadamente na Lei de Improbidade Administrativa.

Todavia, é importante que o Ministério Público, competente para promover a ação penal (artigo 129, inciso I), dispondo de informações auferidas no âmbito desta esfera, possa celebrar acordo de leniência na esfera cível caso haja proposta das empresas infratoras no sentido de colaborar com as investigações visando ao alcance de benefícios previstos na Lei Anticorrupção e demais leis específicas, assim como possa requerer o perdão judicial ou redução de pena para os representantes de empresas que colaborarem com o processo criminal, adotando-se o mesmo procedimento da Lei nº 12.850, de 2013, também conhecida como Lei da Colaboração Premiada. Deve-se, todavia, observar o procedimento judicial adequado, respeitada a autoridade competente e a independência das esferas de responsabilização.

Quanto aos demais dispositivos propostos, adoto os fundamentos que justificam as **Emendas 26 a 44**, apresentadas pelo Deputado Raul Jungmann (PPS-PE), que refletem bem o arranjo institucional que deve ser adotado.

É nesse sentido que apresento a presente Emenda de substituição global à Medida Provisória nº 703.

Sala da Comissão, em 5 de fevereiro de 2016.

Deputado PAUDERNEY AVELINO
DEM-AM

MPV 703
00132

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
11.02.2016	Medida Provisória nº 703, de 18/12/2015

Autor	nº do prontuário
Senador Alvaro Dias – Líder do PV	

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprimam-se os §§ 2º e incisos, 4º, 9º, 11º, 12º, 13º e 14º do Art. 16, alterados na Lei n.º 12.846, de 01 de agosto de 2013, pelo Art. 1º da Medida Provisória nº 703, de 2015 e Art. 17-A criado na referida Lei pelo mesmo Art. 1 desta Media Provisória.

JUSTIFICATIVA

As alterações propostas beneficiam sobremaneira empresas que prejudicaram o Estado. Permitem isenção e redução dos valores de multa, além de proteger as referidas empresas de futuras demandas judiciais.

Por entender que as punições estabelecidas nos referidos parágrafos e no novo artigo são incompatíveis com os atos praticados, apresento esta emenda para excluir as alterações.

Sala das Sessões, 11de fevereiro de 2015.

Senador Alvaro Dias

Líder do PV

MPV 703
00133

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
11.02.2016	**Medida Provisória nº 703, de 18/12/2015**

Autor	nº do prontuário
Senador Alvaro Dias – Líder do PV	

1. Supressiva 2. Substitutiva **3. Modificativa** 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao Artigo 16 da Lei 12.846, de 01 de agosto de 2013, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 703, de 2015, a seguinte redação:

> "*Art. 16. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão, no âmbito de suas competências, por meio de seus órgãos de controle interno, em conjunto com o Ministério Público, celebrar acordo de leniência com as pessoas jurídicas responsáveis pela prática dos atos e pelos fatos investigados e previstos nesta Lei que colaborem efetivamente com as investigações e com o processo administrativo, de forma que dessa colaboração resulte:*" (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta visa permitir que os acordos de leniência sejam celebrados com a participação do Ministério Público.

Tendo em vista que o Ministério Público deve sempre acompanhar a celebração desse tipo de acordo, entendemos pertinente a nova redação proposta.

Sala da Comissão, 11 de fevereiro de 2016.

Senador Alvaro Dias

Líder do PV

MPV 703
00134

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	
02/02/2016	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 703, de 2015**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEP. SÉRGIO VIDIGAL (PDT/ES)	

TIPO
1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Altere-se o texto do art. 1º da MPV nº 703, de 2015, para que passe a constar a seguinte redação:

Art. 1º A redação do artigo 15 da lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 15. A comissão designada para apuração da responsabilidade de pessoa jurídica, após a instauração do processo administrativo, dará conhecimento ao Ministério Público e a Advocacia Pública de sua existência, para a apuração de eventuais delitos e prejuízos (NR)".

.....

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da MPV é a flexibilização da atual legislação, permitindo que seja afastada a responsabilidade cível e criminal de pessoa jurídica a partir de acordo de leniência na esfera administrativa. Por isso, deve-se dar ciência não só ao Ministério Público competente, como também à a respectiva advocacia pública da instauração do processo administrativo para que este órgão tenha conhecimento de pronto do processo administrativo.

Deputado Sérgio Vidigal (PDT/ES)
Brasília, 02 de fevereiro de 2016.

Medida Provisória Nº 703/2015

Emenda Aditiva Nº _____

(Do Sr. Deputado Paulo Teixeira)

Incluam-se as seguintes alterações aos art. 6º e 9º, §1º da Lei 12.529, de 30 de novembro de 2011 na da Medida Provisória nº 703, de 2015:

Art. XXº A Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

> "Art. 6º O Tribunal Administrativo, órgão judicante, tem como membros um Presidente e **quatro Conselheiros** escolhidos dentre cidadãos com mais de 30 (trinta) anos de idade, de notório saber jurídico ou econômico e reputação ilibada, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovados pelo Senado Federal.
>
> § 1º O mandato do Presidente e dos Conselheiros é de 4 (quatro) anos, não coincidentes, vedada a recondução para o mesmo cargo.
>
> Art. 9º
>
> ….....
>
> § 1º As decisões do Tribunal serão tomadas por maioria, com a **presença mínima de 3 (três) membros**."

Incluam-se os seguintes artigos a Medida Provisória nº 703, de 2015, reenumerando os demais artigos do texto:

> "Art. XX. Visando a implementar a transição para a composição do Tribunal Administrativo prevista nesta lei, os mandatos dos Conselheiros em vigor na data de promulgação desta Lei serão mantidos e exercidos até a sua vacância.
>
> Art. XX. Serão extintos 2 (dois) os dois primeiros cargos em comissão DAS-6 de Conselheiro que ficarem vagos."

JUSTIFICAÇÃO

A referida emenda objetiva garantir maior eficiência administrativa ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), um dos principais atores atuantes nos acordos de leniência.

Os acordos de leniência celebrados pelo CADE constituem um dos principais instrumentos de abertura de procedimentos de investigação de infrações à ordem econômica.

A alteração do marco legal da defesa da concorrência, após a entrada em vigor da Lei 12.529, de 30 de novembro de 2011, acarretou uma profunda mudança no perfil de atuação do colegiado da autarquia. O número de casos julgados em Plenário foi reduzido em aproximadamente 80% de 2011 até 2015. Além disso, os julgamentos referentes a condutas anticoncorrenciais representavam, em 2011, 8% dos processos julgados pelo Plenário do CADE. Atualmente, esse tipo de processo, representa 60% dos casos analisados pelo órgão.

Contribuíram para essa mudança a adoção do regime de notificação previa de atos de concentração pela Lei 12.529, de 30 de novembro de 2011 e a edição da Portaria Interministerial MJ/MF nº 994, de 30 de maio de 2012, que elevou o patamar mínimo de faturamento bruto anual de R$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de reais) para R$ 750.000.000,00 (setecentos e cinquenta milhões de reais) gerando maior eficiência administrativa, pois permitiu ao Cade concentrar seus esforços para controlar operações com maior potencial de impacto no ambiente concorrencial. De outro lado, essa redução no volume de processos foi acompanhada da elevação da complexidade média das operações.

A alteração da composição do Tribunal Administrativo de Defesa Econômica visa dar mais eficiência à atuação do Cade para dar cabo da sua atuação repressiva, em especial ao programa de leniência. A referida mudança está em consonância, ainda, com a reforma administrativa do Estado brasileiro.

Sala da Comissão, de Fevereiro de 2016.

PAULO TEIXEIRA

MPV 703
00136

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	**proposição**
11.02.2016	**Medida Provisória nº 703/2015.**

Autor	**Nº do Prontuário**
Deputado Izalci	

1 Supressiva	**2. Substitutiva**	**3.Modificativa**	**4. (X)Aditiva**	**5. Substitutivo global**

Página	**Artigo**	**Parágrafo**	**Inciso**	**Alínea**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescenta o art. 29-A à Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, do art. 1º da Medida Provisória nº 703, de 2015:

"Art. 1º.....:

"Art. 29A- O Ministério Público e o Tribunal de Contas da União não se sujeitam a condições de procedibilidade da administração pública, podendo atuar preventiva, concomitante ou posteriormente no âmbito de suas atribuições legais. "(NR)

.....
……."(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, que entrou em vigor em 29 de janeiro de 2014, denominada de "LEI ANTICORRUPÇÃO", estabeleceu a empresas responsabilização objetiva, administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos de representantes seus ou terceiros no âmbito da administração pública nacional ou estrangeira. Dispondo, ainda, sobre a responsabilidade de dirigentes e administradores, na medida de sua culpabilidade.

A referida lei foi resultado de clamor social decorrente de seguidos escândalos de corrupção no país, cujas operações deflagradas, em especial, pela Polícia Federal têm levado muitos aos tribunais e, por conseguinte, a condenações em virtude de corrupção.

Nos casos de indícios que podem lesar ou trazer prejuízo aos cofres públicos, é importantíssimo que o Ministério Público e o Tribunal de Contas da União tenham conhecimento imediato, para, se for o caso, adotar as providências no âmbito de suas competências. Em sendo oportuno, instaurar procedimento administrativo contra a pessoa jurídica celebrante de acordo de leniência, cujas apurações apontem irregularidades plausíveis que possam gerar prejuízos ao erário.

Frisando, ainda, que o Ministério Público e o Tribunal de Contas da União não se sujeitam a condições de procedibilidade da administração pública, podendo atuar preventiva, concomitante ou posteriormente no âmbito de suas atribuições legais.

PARLAMENTAR

EMC1.NGPS.2016.01.25

COMISSÃO MISTA DESTINADA AO EXAME DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 703, DE 2015

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 703, DE 2015

Altera a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, para dispor sobre acordos de leniência.

EMENDA Nº

Dê-se à Medida Provisória a seguinte redação:

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III:

Art. 6º . .....

.....

III - rescisão imediata, sem direito a qualquer forma de indenização, de contratos administrativos celebrados com órgãos e entidades integrantes da administração pública.

.....(NR)

Art. 2º Ficam revogados os arts. 16, 17 e 22, §§ 3º a 5º, da Lei nº 12.846, de 2013.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se a processos que ainda se encontrem em curso.

JUSTIFICAÇÃO

A medida provisória emendada destina-se a introduzir alterações na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, conhecida como “lei anticorrupção”. Pretende permitir, essencialmente, que o Ministério Público e a

Advocacia Pública participem dos acordos de leniência previstos no referido diploma.

Em ilustrada palestra proferida pelo ex-Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Dr. Gílson Dipp, junto à comissão especial que aprecia o projeto de lei em que se inspira o instrumento emendado, a referida autoridade sustentou a adoção de providências diametralmente opostas às que foram introduzidas na MP emendada.

Com efeito, não há como deixar de extrair, daquele brilhante pronunciamento, a absoluta impropriedade da previsão de acordos de leniência na legislação de que se cuida. Trata-se de assegurar que a administração pública seja ressarcida por danos que lhe são imputados por atos de improbidade, não a partir da ótica de quem os pratica no âmbito da própria máquina administrativa, mas de quem deles se beneficia.

A lei alterada pela MP visa desestimular a materialização dos atos que especifica e não há em seu conteúdo nada que se refira ao concurso de agentes. Assim, ou se punem as empresas que incidem nas práticas elencadas ou se evita tal imputação, caso se reconheça a improcedência das acusações que a justificam. Não faz sentido que se recorra a acordos de leniência para investigação e punição de práticas que podem e devem ser imputadas a cada um dos responsáveis pelos atos alcançados por apuração.

Para combater ilícitos que exigem a confluência de agentes já existe legislação específica, em que se preveem figuras como a tratada no projeto de que se cuida. A Lei nº 12.850, de 12 de agosto de 2013, disciplina a repressão a crimes imputados a organizações criminosas e regulamenta o instituto da delação premiada, hoje muito em voga nos meios de comunicação. A Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, reprime a formação de carteis e estabelece como um dos mecanismos para combater essa prática nociva justamente a figura jurídica impropriamente inserida no diploma legal abrangido pela proposição submetida a esta Comissão Especial.

Trata-se, pois, de reorientar a matéria para que se insira em seu bojo a inovação verdadeiramente exigida. É preciso revogar integralmente os dispositivos que preveem acordos de leniência na legislação abrangida, porque a presença desses comandos em última análise desmoraliza o sistema repressivo estabelecido pela lei anticorrupção. Ao mesmo tempo,

cumpre impedir que pessoas jurídicas que efetivaram as práticas reprimidas sigam se beneficiando de contratos com a administração pública.

De fato, se permanecer a possibilidade de celebrar acordos de leniência com pessoas jurídicas que agridem e depauperam os cofres públicos, seus administradores passarão a fazer contas. O cálculo não será outro senão o de que a irregularidade será sempre bem vinda, porque a corrupção de agentes públicos com o fim de obter lucros ilícitos em prejuízo do interesse público deixará de ser castigada, bastando para tanto que o delinquente estabeleça com as autoridades envolvidas acordos que levem a pagamentos mais suaves do que os ganhos efetivamente obtidos.

A Nação passa por um dos momentos de maiores dificuldades de sua história. O preocupante empobrecimento da população, o incremento das taxas de desemprego, a inflação galopante e a falta de perspectivas econômicas resultam, entre outros fatores, do abuso cometido contra unidades estatais e da gana com que foram depauperados os cofres públicos. É inimaginável, nesse contexto, que se mantenham mecanismos destinados, em última análise, a assegurar a impunidade dos que causaram o sofrimento a que a população está sendo submetida.

São esses os motivos para que os nobres Pares aprovem a emenda substitutiva ora oferecida.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado JAIME MARTINS

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

EMENDA Nº - CM
Medida Provisória nº. 703, de 2015
Aditiva

Dê-se ao art. 5° da Lei n° 12.846, de 1º de agosto de 2013, na forma do art. 1º da Medida Provisória nº 703, de 18 de dezembro de 2015, a seguinte redação:

"Art. 5°.....

IV.....

a) frustrar ou fraudar o procedimento licitatório público;

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A fraude a procedimentos licitatórios públicos é ilícita que pode decorrer de outros ilícitos, de naturezas distintas, e pode atingir bens jurídicos diversos, como o patrimônio público, a livre concorrência ou a probidade.

A Lei n° 12.529, de 30 de novembro de 2011, prevê atuação do CADE para processar e julgar um desses tipos de ilícito: o cartel em licitações públicas, que abrange quaisquer ajustes, acordos ou combinações que visem a restringir ou eliminar a concorrência em licitações públicas. Dessa forma, o cartel em licitações se caracteriza como infração à ordem econômica, na medida em que indica a formação de um cartel.

A alteração de redação da Lei n° 12.846, de 1º de agosto de 2013, delimitando a hipótese de ilícito, alinha-se à atual sistemática ao esclarecer que a apuração sobre a conduta de cartéis ficará restrita à atuação conduzida pelo CADE. Tal modificação soluciona dúvida acerca de eventual conflito de competências atualmente existente, prestigiando a especialidade dos diferentes órgãos.

Sala da Comissão, em de fevereiro de 2016.

Senador HUMBERTO COSTA

Senado Federal, Anexo II, Ala Filinto Müller, gabinete 01 | Praça dos Três Poderes | CEP 70165-900 | Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-6285 / 6288 | humberto.costa@senador.gov.br

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

EMENDA Nº - CM
Medida Provisória nº. 703, de 2015
Aditiva

Dê-se ao art. 2º da Medida Provisória n° 703, de 18 de dezembro de 2015, a seguinte redação:

> "Art. 2° Fica revogado o inciso I do § 1º do art. 16 da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013." (NR)

Acrescente-se, onde couber, o seguinte dispositivo:

> O art. 17 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar com a seguinte alteração:
>
> "Art.17.....
>
> §1º É autorizada a celebração de acordo de leniência com as pessoas responsáveis pela prática dos atos previstos nesta Lei, desde que sua colaboração resulte na identificação dos demais envolvidos na infração, quando couber, e na obtenção de informações e documentos que a comprovem." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

As alterações da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, visam a, em grande medida, conferir maior coerência ao sistema de prevenção e de punição a atos de corrupção.

Isso porque a multiplicidade de sistemas punitivos traz insegurança, especialmente relacionada ao instrumento do acordo de leniência. A possibilidade de realização de acordos de leniência é uma importante ferramenta no combate à corrupção, possibilitando a identificação dos demais envolvidos nos atos de corrupção e a obtenção de provas. Assim, deve ser estendida à improbidade administrativa, em virtude das similitudes que a aproximam da Lei Anticorrupção.

A mera revogação do dispositivo proibitivo constante da Lei de Improbidade (Lei n° 8.429, de 2 de junho de 1992) não é suficiente para possibilitar a realização de acordos de

leniência aos casos de improbidade, razão pela qual se propõe a redação ao §1º do art. 17 para indicar parâmetros mínimos que servirão de guia para a celebração do acordo.

Sala da Comissão, em de fevereiro de 2016.

Senador HUMBERTO COSTA

MPV 703
00140

EMENDA Nº
_____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 703, DE 2015
11/02/2016	

TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [x] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO (A) Maria Helena	PSB	RR	

Dê-se ao art. 5° da Lei n° 12.846, de 1º de agosto de 2013, na forma do art. 1º da Medida Provisória nº 703, de 18 de dezembro de 2015, a seguinte redação:

"Art. 5°.....
IV.....
a) frustrar ou fraudar o procedimento licitatório público;

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A fraude a procedimentos licitatórios públicos é ilícito que pode decorrer de outros ilícitos, de naturezas distintas, e pode atingir bens jurídicos diversos, como o patrimônio público, a livre concorrência ou a probidade.

A Lei n° 12.529, de 30 de novembro de 2011, prevê atuação do CADE para processar e julgar um desses tipos de ilícito: o cartel em licitações públicas, que abrange quaisquer ajustes, acordos ou combinações que visem a restringir ou eliminar a concorrência em licitações públicas. Dessa forma, o cartel em licitações se caracteriza como infração à ordem econômica, na medida em que indica a formação de um cartel.

A alteração de redação da Lei n° 12.846, de 1º de agosto de 2013, delimitando a hipótese de ilícito, alinha-se à atual sistemática ao esclarecer que a apuração sobre a conduta de cartéis ficará restrita à atuação conduzida pelo CADE. Tal modificação soluciona dúvida acerca de eventual conflito de competências atualmente existente, prestigiando a especialidade dos diferentes órgãos.

11/02/2016
DATA

_____
ASSINATURA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 703 DE 18 DE DEZEMBRO DE 2015.

Dê-se ao art. 29, da Lei n° 12.846, de 1º de agosto de 2013, na forma do art. 1º da Medida Provisória nº 703, de 18 de dezembro de 2015, a seguinte redação:

"Art. 29. O disposto nesta Lei não exclui as competências do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, para processar e julgar fato que constitua infração à ordem econômica.

§1º Os órgãos de controle interno da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios contarão com a colaboração do CADE, quando as infrações previstas nesta Lei tiverem conexão com as infrações previstas na Lei 12.529, de 30 de novembro de 2011;

§2º Nas hipóteses do § 1º, sem prejuízo dos acordos de leniência celebrados pelos órgãos de controle interno da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, os acordos de leniência referentes a infrações à ordem econômica serão celebrados pelo CADE, conforme o procedimento previsto na Lei n° 12.529, de 30 de novembro de 2011, e contarão com a participação do Ministério Público;

JUSTIFICAÇÃO

As propostas de mudanças no caput e no §1º do art. 29 visam a adequar a redação à Lei n° 12.529, de 30 de novembro de 2011, que estabelece que o Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, é quem possui a competência para processar e julgar infrações à ordem econômica.

Já a sugestão de mudança do § 2º pretende evitar que o acordo fechado em um dos órgãos seja desconsiderado por outro, resultando em prejuízo ao colaborador. Tal efeito indesejado poderia, inclusive, desincentivar o instituto do acordo de leniência como um todo. A redação, ainda, reforça a cooperação entre órgãos de controle e o CADE, garantindo, de outro lado, a autonomia entre eles.

Consoante com o caput e demais parágrafos, o § 3º objetiva tornar mais clara a competência do CADE para apurar a vantagem decorrente da prática de infrações à ordem econômica.

Todas as alterações, harmônicas, visam a manter a autonomia e a competência de cada órgão para celebrar acordos de leniência, procurando tornar o procedimento mais transparente e previsível e criando mecanismos de colaboração mútua entre os órgãos.

Sala da Comissão, em de de 2016.

VALTENIR PEREIRA
Deputado Federal PMB/MT

MPV 703
00142

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 703 DE 18 DE DEZEMBRO DE 2015.

O art. 38 da Lei n° 12.529, de 30 de novembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 38.....

.....

II - a proibição de contratar com instituições financeiras oficiais, por prazo de até 5 (cinco) anos;

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de mudança no inciso II do art. 38 da Lei n° 12.529, de 30 de novembro de 2011, visa a adequar a redação à realidade das penalidades impostas pelo CADE.

Segundo a atual redação do referido dispositivo, o CADE pode aplicar a pena de proibição de contratação cumulada com a multa. Contudo, isso somente ocorre ao final do processo, normalmente passado bastante tempo desde a ocorrência do fato.

Ademais, tal a aplicação tem sido feita pelo órgão de maneira bastante residual, dado que sem a devida análise de proporcionalidade ela pode resultar em menos competição, valor primário protegido pela legislação concorrencial. Assim, é mais adequado que esse tipo de pena seja aplicado por órgãos de controle especializados.

Destaca-se que a proibição de contratar com instituições financeiras é mantida na proposta de redação porque se trata de uma penalidade não somente relacionada a combate à corrupção, mas muito importante para a dissuasão de cartéis, sendo eficaz tanto de maneira preventiva como repressiva, dado que permite que se puna quem abusa de seu poder econômico que, muitas vezes, foi construído justamente pelo amplo acesso a financiamentos púbicos. Nesse ponto, a fim de garantir a proporcionalidade e razoabilidade, sugere-se o ajuste do prazo máximo para a pena.

Sala da Comissão, em de de 2016.

VALTENIR PEREIRA
Deputado Federal PMB/MT

MPV 703
00143

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	**Medida Provisória nº 703/2015**
11/02/2016	

Autor	**Nº do Prontuário**
Deputado Danilo Forte (PSB/CE)	

1. ____ Supressiva 2.____ Substitutiva 3. _X__Modificativa **4.** ___Aditiva 5. __Substitutivo Global

Página	**Artigo**	**Parágrafo**	**Inciso**	**Alínea**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifique-se na Medida Provisória, o caput do art.16:

Art. 16. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão, no âmbito de suas competências, por meio de seus órgãos de controle interno, de forma isolada ou em conjunto com o Ministério Público, com a Advocacia Pública e com o Tribunal de Contas da União, celebrar acordo de leniência com as pessoas jurídicas responsáveis pela prática dos atos e pelos fatos investigados e previstos nesta Lei que colaborem efetivamente com as investigações e com o processo administrativo."

JUSTIFICAÇÃO

Os Tribunais de Contas têm como principal função a de realizar a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos entes federativos, da Administração Pública direta e indireta. A competência fiscalizadora dos Tribunais de Contas se refere à realização de auditorias e inspeções em entidades e órgãos da Administração Pública. Os Tribunais de Contas possuem ainda competência judicante que é a de realizar o julgamento das contas anuais dos administradores e demais responsáveis pelo erário na Administração Pública.

Dessa forma, a participação deste órgão de controle deverá

ser obrigatória e não facultativa conforme o texto original publicado na Medida Provisória 703/2016, devendo-se se assegurar ainda que estes órgãos tenham a competência para analisar a higidez do acordo firmado, para aprova-lo ou invalidá-lo se entende-lo como lesivo ao erário público

PARLAMENTAR



Deputado DANILO FORTE
PMDB/CE

MPV 703
00144

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	**Medida Provisória nº 703/2015**
11/02/2016	

Autor	**Nº do Prontuário**
Deputado Danilo Forte (PSB/CE)	

1. _X_ Supressiva 2.____ Substitutiva 3. _X__Modificativa **4.** ___Aditiva 5. __Substitutivo Global

Página	**Artigo**	**Parágrafo**	**Inciso**	**Alínea**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se na Medida Provisória, o inciso III do parágrafo 2º, do art.16:

§ 2º. (...):

III - no caso de a pessoa jurídica ser a primeira a firmar o acordo de leniência sobre os atos e fatos investigados, a redução poderá chegar até a sua completa remissão, não sendo aplicável à pessoa jurídica qualquer outra sanção de natureza pecuniária decorrente das infrações especificadas no acordo."

JUSTIFICAÇÃO

Visivelmente a medida especificada teve por objetivo privilegiar a primeira empresa que se dispuser a celebrar o acordo de leniência com os órgãos competentes, conforme já acontece no âmbito do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, de acordo com o artigo 86 da Lei 12.529/11.

Ocorre que, enquanto no âmbito do CADE uma competição entre empresas envolvidas se faz interessante, não se pode dizer o mesmo no tocante aos acordos de leniência que envolvem casos de corrupção perante o erário. Nota-se que, quando se trata do comprometimento de recursos público, nem sempre ocorre um conluio entre as pessoas jurídicas de direito privado, isto porque cada ato de corrupção deve ser apurado de forma isolada, apurando as respectivas responsabilidades. Desta forma, a regra em questão tende a dificultar a celebração

de acordos, visto que somente a primeira tende a receber maiores benefícios. A principal consequência será, portanto, a não celebração de acordos pelas demais empresas, comprometendo o ressarcimento ao erário, já que estas deverão passar por longos processos judiciais, inclusive acarretando a sua quebra.

Dessa forma, urge-se como medida necessária a supressão do presente dispositivo da Medida Provisória 703/2016, uma vez que certamente prejudicará o principal objetivo dos acordos de leniência, que, no caso, é o ressarcimento dos danos aos cofres públicos.

PARLAMENTAR



Deputado DANILO FORTE
PMDB/CE

ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data **Proposição**
MP 703/2015

Autor **nº do prontuário**
Deputado PAUDERNEY AVELINO (DEM-AM)

1.( ) Supressiva **2.( ) substitutiva** **3.( ) modificativa** **4.( ) aditiva** **5.(X)Substitutivo global**

Dê-se a MPV 703, de 2015, a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 15. A comissão designada para apuração da responsabilidade de pessoa jurídica, após a instauração do processo administrativo, dará conhecimento de sua existência ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas competente, observado o disposto no art. 74 da Constituição Federal, para apuração de eventuais delitos.

Art. 16. O Ministério Público ou a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, estes devidamente representados pelo órgão jurídico previsto na Constituição Federal para exercer a representação judicial e extrajudicial da pessoa jurídica do ente da Federação, poderão celebrar, isolada ou conjuntamente, acordo de leniência com as pessoas jurídicas previstas no art. 1º desta Lei que colaborem, efetivamente, com as investigações e o processo judicial na esfera cível, desde que dessa colaboração resulte, cumulativamente:

I - a identificação dos demais envolvidos na infração, quando couber;

II - a obtenção célere de informações e documentos ainda não conhecidos pelos órgãos referidos no *caput*, que representem novidade em matéria probatória e efetiva contribuição para a investigação;

III - a cooperação da pessoa jurídica com as investigações, em face de sua responsabilidade objetiva; e

IV - o comprometimento da pessoa jurídica na implementação ou na melhoria de mecanismos internos de integridade.

§ 1º.....

I - a pessoa jurídica seja a primeira a se qualificar com respeito à infração noticiada ou sob investigação;

.....

III – a pessoa jurídica admita sua participação no ilícito e coopere plena e permanentemente com as investigações e o correspondente processo, comparecendo, sob suas expensas, sempre que solicitada, a todos os atos processuais, até seu encerramento; e

IV – a pessoa jurídica se comprometa implementar ou aperfeiçoar os mecanismos internos de integridade, auditoria, incentivo às denúncias de irregularidades e à aplicação efetiva de código de ética e de conduta.

§ 2º O acordo de leniência celebrado no âmbito da representação extrajudicial do ente da Federação dependerá, sob pena de nulidade, de prévia e expressa autorização do órgão jurídico e da autoridade administrativa competente, observado o seguinte:

I - somente se aplicará à primeira pessoa jurídica a manifestar o interesse em cooperar, para as situações de cartel, podendo reduzir a multa prevista no inciso I do art. 6º em até 2/3 (dois terços), ou mesmo a sua completa remissão, isentará da sanção prevista no inciso II do art. 6º desta Lei e das sanções restritivas do direito de licitar e contratar previstas na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, na Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, na Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e em outras normas referentes a licitações e contratos, ressalvada a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992;

II - para as situações não consideradas no conceito de cartel, poderá produzir os mesmos benefícios do inciso I para a primeira pessoa jurídica a manifestar seu interesse em cooperar, sendo que as demais pessoas jurídicas, caso venham celebrar o acordo, desde que apresentem fatos novos relevantes para investigação, poderão ter a redução da multa prevista no inciso I do art. 6º em até 2/3 (dois terços) e a isenção da sanção prevista no inciso II do art. 6º desta Lei;

III - no caso de a pessoa jurídica ser a primeira a firmar o acordo de leniência sobre os atos e fatos investigados na esfera administrativa, a redução poderá chegar até a sua completa remissão, não sendo aplicável à pessoa

jurídica qualquer outra sanção de natureza pecuniária, no âmbito da respectiva esfera de responsabilização, decorrente das infrações especificadas no acordo.

.....

§ 4º Para fins do disposto nesta Lei, o acordo de leniência estipulará, formalmente, as condições necessárias para assegurar a efetividade da colaboração e o resultado útil do processo no âmbito de cada esfera de responsabilização, observado o seguinte:

I – deverá ser homologado pela autoridade judicial competente para produzir efeito sobre as sanções de natureza cível previstas nesta Lei e na Lei nº 8.429, de 1992;

II – a cláusula que fixar o valor inicial de reparação, que será considerado parcela incontroversa do dano, terá eficácia de título executivo nas hipóteses previstas no inciso anterior.

.....

§ 9º A formalização da proposta de acordo de leniência suspende o prazo prescricional em relação aos atos e fatos objetos de apuração previstos nesta Lei e sua celebração o interrompe.

§ 10. O Ministério Público Federal é o órgão competente para celebrar acordo de leniência no caso de ato lesivo praticado contra administração pública estrangeira por pessoa jurídica que tenha sede, filial ou representação no território brasileiro, o qual deverá ser submetido à homologação do Juízo competente, nos termos do art. 109, incisos II da Constituição Federal.

§ 11. O acordo de leniência celebrado, na esfera cível, pelo órgão jurídico de representação judicial da pessoa jurídica do ente da Federação, observadas as condições e os requisitos das leis mencionadas no § 2º deste artigo, impede o prosseguimento ou o ajuizamento, por parte da pessoa jurídica pública signatária do acordo, das ações referidas no art. 19 desta Lei e no art. 17 da Lei nº 8.429, de 1992, quando a pessoa jurídica infratora prestar efetiva colaboração e desde que sejam preenchidas, cumulativamente, as seguintes condições:

I – fique assegurada a efetiva reparação do dano na esfera cível quando verificada essa circunstância, sem prejuízo de reparação adicional ao erário público em montante fixado na forma do art. 71 da Constituição Federal;

II – a pessoa jurídica sob investigação:

a) aceite se submeter a, pelo menos, uma das sanções previstas no art. 12 da Lei nº 8.429, de 1992, conforme a espécie do ato de improbidade administrativa praticado, reduzindo, conforme o caso, as penas até um terço;

b) não tenha sido beneficiada pelo mesmo instituto nos últimos cinco anos ou não haja descumprido acordo anterior no mesmo período; e

§ 12. O acordo de leniência celebrado na esfera cível pelo órgão jurídico de representação da pessoa jurídica do ente da Federação em conjunto com o Ministério Público competente impede o ajuizamento ou o prosseguimento da ação já ajuizada por qualquer dos legitimados mencionados no § 11.

§ 13. Na ausência de representante de carreira própria do órgão jurídico do Estado, do Distrito Federal ou do Município, organizado nos termos do art. 132 da Constituição Federal, o acordo de leniência previsto nesta Lei será celebrado na esfera cível, isoladamente, pelo Ministério Público e homologado judicialmente, observada a origem dos recursos envolvidos na investigação, produzindo os efeitos previstos no parágrafo anterior.

§ 14. A pessoa jurídica infratora que não obtiver, no curso de inquérito ou processo específico, habilitação para celebração do acordo de que trata o *caput* deste artigo, poderá celebrar, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, prorrogado uma única vez por igual período, acordo de leniência relacionado a outra infração, da qual o órgão não tenha qualquer conhecimento prévio, ocasião em que será beneficiada com a redução de até 1/3 (um terço) da sanção que lhe for aplicável no processo correspondente.

§ 15. Fica proibida a celebração de acordo de leniência em outra esfera de responsabilização no curso de investigação criminal que tenha relação, ainda que indiretamente, com o mesmo ato ou fato previsto nesta Lei, ressalvada a possibilidade de celebração do acordo pelo Ministério Público na esfera cível.

§ 16. Os órgãos de controle interno dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário previstos no art. 74 da Constituição Federal, assim como dos órgãos autônomos de cada ente da Federação, acompanharão e subsidiarão, no âmbito de suas competências, os processos de acordo de leniência em curso no órgão jurídico que representa, judicial e extrajudicialmente, a pessoa jurídica do ente da Federação interessada, observadas as decisões do Tribunal de Contas competente sobre a matéria objeto do acordo.

§ 17. Para fins de celebração dos acordos de leniência previstos no *caput* deste artigo, o Ministério Público, sempre que possível, levará em consideração as informações referentes a auditorias, inspeções e demais procedimentos de fiscalização na esfera de controle externo realizados pelo

Tribunal de Contas competente, que serão compartilhadas independentemente de deliberação dos respectivos órgãos colegiados ou decisão monocrática, sem prejuízo do disposto no art. 21 da Lei nº 8.429, de 1992.

Art. 17. As autoridades administrativas previstas expressamente nas normas gerais de licitações e contratos poderão, em conjunto com o órgão jurídico competente, celebrar acordo de leniência com a pessoa jurídica infratora, com vistas a atenuar ou isentar das sanções administrativas restritivas ou impeditivas ao direito de licitar e contratar, observados os critérios fixados no § 2º do art. 16 desta Lei.

Parágrafo Único. Para fins do disposto no *caput* deste artigo:

I - aplicam-se, no âmbito da União, as disposições da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, e Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e legislação concernente nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, no que couber;

II – as repercussões dos acordos de leniência celebrados no âmbito da representação extrajudicial limitar-se-ão à esfera administrativa de responsabilização.

Art. 17-A. Os acordos de leniência com repercussão restrita à esfera administrativa de responsabilização, celebrados nas hipóteses previstas no § 2º do art. 16 e no art. 17 desta Lei, ficarão sujeitos ao controle externo do Tribunal de Contas competente, na forma do respectivo regulamento.

Art. 17-B. Os documentos porventura juntados durante o processo para elaboração do acordo de leniência deverão ser devolvidos à pessoa jurídica quando não ocorrer a celebração do acordo, não permanecendo cópias em poder dos órgãos celebrantes.

Art. 18. A responsabilização da pessoa jurídica na esfera administrativa não repercute ou afasta a possibilidade de sua responsabilização na esfera cível, exceto quando expressamente previsto no acordo de leniência homologado judicialmente, observado o disposto nos §§ 11, 12 e 13 do art. 16.

Art. 20. .....

Parágrafo único. A proposta do acordo de leniência poderá ser apresentada ao Ministério Público após o ajuizamento das ações cabíveis.

Art. 25 .....

§ 1º Na esfera administrativa ou judicial, a prescrição será interrompida com a instauração de processo que tenha por objeto a apuração da infração.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput e no § 1º aos ilícitos previstos em normas de licitações e contratos administrativos.

.....

Art. 29. .....

§ 1º Os acordos de leniência celebrados pelos legitimados previstos no art. 16 desta Lei contarão com a colaboração dos órgãos a que se refere o *caput* deste artigo quando os atos e fatos apurados acarretarem simultaneamente a infração ali prevista.

§ 2º Se não houver concurso material entre a infração prevista no *caput* e os ilícitos contemplados nesta Lei, a competência e o procedimento para celebração de acordos de leniência observarão o previsto na Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, e a referida celebração contará com a participação do Ministério Público.

Art. 30. Ressalvada a hipótese de acordo de leniência que expressamente as inclua, a aplicação das sanções previstas nesta Lei não afetam os processos de responsabilização e aplicação das penalidades decorrentes de:

I - ato de improbidade administrativa nos termos da Lei nº 8.429, de 1992;

II - atos ilícitos alcançados pela Lei nº 8.666, de 1993, ou por outras normas de licitações e contratos da administração pública, inclusive no que se refere ao Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC, instituído pela Lei nº 12.462, de 2011; e

III - infrações contra a ordem econômica nos termos da Lei nº 12.529, de 2011.

Parágrafo Único. Tratando-se de ato ou fato previsto nesta Lei e que também configure improbidade administrativa e/ou ato definido em lei como crime, o juiz competente em cada esfera e no âmbito do procedimento judicial específico, a requerimento do Ministério Público, poderá:

I - autorizar a inclusão no acordo de leniência de cláusula em relação às pessoas físicas abrangendo as sanções cíveis previstas na Lei nº 8.429, de 1992, decorrentes da prática do ato ou fato, observados os termos dos arts. 16 e 19 desta Lei;

II - conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos de representantes das empresas infratoras que tenham colaborado efetiva e voluntariamente com

a investigação e com o processo criminal, observada a lei penal específica.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.”

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 703, de 2015, foi editada com a finalidade de alterar a Lei nº 12.846, de 2013, para dispor sobre Acordos de Leniência.

O instituto do acordo de leniência constitui uma das modernas técnicas de investigação, em que a empresa é responsabilizada objetivamente, nas esferas administrativa e civil, pela prática de atos contra a administração pública nacional ou estrangeira e se compromete a colaborar com a investigação desses delitos, à semelhança do acordo de colaboração premiada para pessoa física processada na esfera criminal, conforme previsto na Lei nº 12.850, de 2013, também conhecida como ‘Lei de Delação Premiada’.

Uma vez editada, a Medida Provisória gerou polêmica e foi alvo de críticas por parte de juristas renomados e especialistas no tema, conforme amplamente divulgado no G1.com[1] nos seguintes termos:

23/12/2015 06h03 - Atualizado em 23/12/2015 06h03

Para juristas, MP do acordo de leniência 'acoberta' empresa corrupta

Especialistas ouvidos pelo G1 criticaram regras definidas por medida.
Presidente Dilma sancionou na semana passada MP que acelera acordos.

...

Editada pelo governo federal na última sexta-feira (18) com a justificativa de evitar demissões, a medida provisória que implementa novas regras para os acordos de leniência gerou duras críticas de especialistas no assunto. Juristas ouvidos pelo **G1** afirmam que a MP, publicada no "Diário Oficial da União" nesta segunda (21), "acoberta" empresas corruptas por permitir que as companhias, mesmo sob sanções, possam assinar novos contratos com o poder público.

[1] http://g1.globo.com/politica/noticia/2015/12/para-juristas-mp-do-acordo-de-leniencia-acoberta-empresa-corrupta.html

...

Entre outros pontos, a medida provisória enviada pelo Palácio do Planalto ao Legislativo prevê que penalidades previstas na lei da licitação, como autorização para a empresa voltar a assinar contratos com a administração pública, sejam utilizadas no acordo de leniência.

Autor do livro "Comentários à Lei de Sociedades Anônimas" – obra que analisa a legislação sobre o assunto –, o jurista Modesto Carvalhosa classificou ao **G1** de "escandaloso" o objetivo da medida provisória dos acordos de leniência. Na visão do especialista, o governo lança uma "cortina de fumaça" para manter os contratos das construtoras envolvidas em esquemas de corrupção com o poder público.

"**O objetivo desta MP é escandaloso**. **É permitir que empresas envolvidas em corrupção continuem a contratar com o governo federal**. Este para mim é o ponto principal. **É uma cortina de fumaça para as empreiteiras poderem continuar a contratar com todo o poder público**", ressaltou Carvalhosa.

"**Esta MP vai acobertar empreiteiras para que elas possam voltar a operar acordos com o governo**", acrescentou o jurista.

Para o jurista, embora a MP estabeleça as sanções da Lei de Licitações, as penalidades previstas nessa legislação, como pagamento de multas, são incompatíveis com os crimes que possam ter sido cometidos pelas empresas. "[Essas penas] são uma bobagem", enfatizou.

Modesto Carvalhosa disse ainda que as grandes empreiteiras "não se inibem" diante de multas e, mesmo com a adoção de medidas de controle interno, na prática, "não diz nada". "Elas [as empreiteiras] já adotam essas ações, e continuam corrompendo o sistema", completou.

Ex-integrante do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade) – autarquia ligada ao Ministério da Justiça que, entre outras atribuições, é responsável pela negociação de acordos de leniência –, a professora Ana Frazão afirmou ao **G1** que o conteúdo da **MP é "preocupante"** porque o "principal ponto" é o que permite a inclusão de mais de uma empresa em um acordo de leniência. Especialista em direito econômico e empresarial, a professora da Universidade de Brasília (UnB) pondera que estender o acordo a todas às empresas envolvidas no ato ilícito e permitir o acordo em qualquer fase é "muito preocupante".

"Por uma simples razão: a ideia do acordo se baseia no pressuposto de que, em se tratando de crime corporativo, envolvendo agentes privados e públicos, é preciso ter uma fonte de incentivo para que alguém denuncie a prática. **Se não há o incentivo para denunciar, os agentes podem decidir ficar na zona de conforto e não denunciar**", observou Ana Frazão." (grifei).

Na mesma linha do jurista **Modesto Carvalhosa** e da Professora **Ana Frazão**, a **Associação Nacional do Ministério Público de Contas (AMPCON)** e o **Instituto Não Aceito Corrupção** formalizaram as críticas junto

à Procuradoria-Geral da República pedindo o questionamento judicial da Medida Provisória. Em 18 de dezembro, a Associação Contas Abertas fez ampla reportagem[2] em que destaca os pontos polêmicos da Medida Provisória, a partir das críticas apresentadas pela Associação Nacional dos Auditores de Controle Externo dos Tribunais de Contas do Brasil (ANTC) e pelo Instituto Não Aceito Corrupção.

Em face do risco iminente de celebração de acordos de leniência com empreiteiras investigadas pela Operação Lava-Jato durante o recesso, o Ministério Público de Contas junto ao Tribunal de Contas da União expediu **RECOMENDAÇÃO[3] nº 001, de 2015**, por meio da qual deu ciência aos Secretários da Secretaria-Executiva, da Secretaria de Prevenção e Combate à Corrupção e da Secretaria Federal de Controle Interno, todas da Controladoria-Geral da União do Poder Executivo, acerca dos riscos da celebração de acordos de leniência com base na Medida Provisória sem a observância do arcabouço normativo vigente.

Reconhecendo a gravidade dos fatos, o Tribunal de Contas da União acolheu parcialmente o pedido e determinou oitiva à Advocacia-Geral da União e à Controladoria-Geral da União. A decisão foi amplamente divulgada no Jornal Nacional4 com o seguinte teor:

> **TCU cobra explicações do Governo sobre a MP da Leniência**
>
> **Lei dita as regras dos chamados acordos de leniência. Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União questionou trechos da MP.**
>
> O Tribunal de Contas da União cobrou explicações do Governo sobre a Medida Provisória que alterou trechos da lei anticorrupção.
>
> Essa lei dita as regras dos chamados acordos de leniência, uma espécie de delação premiada entre governo e empresas. Esses acordos podem ser fechados, por exemplo, com empreiteiras investigadas na Operação Lava Jato.
>
> A Medida Provisória foi assinada no finalzinho do ano pela presidente Dilma Rousseff e foi anunciada pelo governo como uma maneira de ajudar a reativar a economia.
>
> No acordo de leniência, as empresas têm de confessar a participação num esquema de corrupção, devolver o dinheiro desviado e ajudar na investigação. Em troca, ganham benefícios, como redução de uma eventual multa e podem até se livrar de penalidades e assim ficar livres para fazer contratos com o poder público.
>
> Mas o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União questionou trechos da MP da Leniência. **O procurador Júlio**

[2] http://www.contasabertas.com.br/website/arquivos/12341

[3] http://www.pps.org.br/wp-content/uploads/2016/01/Representacao_ao_PGR_Acordo_de_Leniencia_ultima_forma.pdf

[4] http://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2016/01/tcu-cobra-explicacoes-do-governo-sobre-mp-da-leniencia.html

Marcelo de Oliveira considera que a medida tira poderes do Tribunal de Contas da União. O que, segundo ele, é inconstitucional. Júlio Marcelo cita como exemplo o trecho da medida que diz que o "acordo de leniência depois de assinado será encaminhado ao respectivo Tribunal de Contas".

Segundo o procurador, essa "**norma tem a pretensão de limitar a atuação do Tribunal de Contas da União apenas ao momento posterior à celebração dos acordos**". Na análise dele, a medida é um "**verdadeiro ato de violência contra o Tribunal de Contas da União e aberração jurídica o Poder Executivo pretender limitar a forma de agir do Controle Externo, que tem o poder-dever de fiscalizar o Poder Executivo**".

O ministro Walton Rodrigues, do TCU, deu 15 dias de prazo para que a Controladoria-Geral da União e a Advocacia Geral da União se manifestem e expliquem detalhadamente os procedimentos previstos na Medida Provisória. Ele quer saber se a medida descumpre mesmo as normas definidas pelo Tribunal de Contas da União.

O ministro também encaminhou uma cópia do caso para o presidente do tribunal para ele avaliar se é o caso de pedir ao procurador-geral da República que entre com uma ação direta de inconstitucionalidade contra a Medida Provisória.

O Jornal das DEZ também repercutiu o caso[5]:

TCU cobra explicação do governo para MP do acordo de leniência

Ministro Walton Rodrigues deu 15 dias para AGU e CGU se manifestarem.

MP assinada em dezembro acelera acordos com empresas investigadas.

...

"Confirmadas as suspeitas do representante de que o dispositivo [...] será utilizado com o intuito de desobrigar a autoridade responsável de prestar as informações requeridas na fiscalização das etapas que antecedem a celebração dos acordos de leniência, limitando a atuação do controle externo ao momento posterior à celebração dessas avenças, restaria caracterizado flagrante descumprimento das disposições da IN 74/2015, merecendo, assim, providências imediatas por parte deste Tribunal", escreveu Rodrigues."

Em entrevista concedida ao Jornal Valor Econômico[6], na edição de 4/01/2016, o **Procurador Regional da República** e um dos **Coordenadores da Operação Lava-Jato em Curitiba**, Carlos Fernando dos Santos Lima, também fez duras críticas à Medida Provisória, nos seguintes termos:

[5] http://g1.globo.com/politica/noticia/2016/01/tcu-cobra-explicacao-do-governo-para-mp-do-acordo-de-leniencia.html

[6] http://www.valor.com.br/politica/4375940/mp-da-leniencia-vai-permitir-recursos-ilicitos-partidos-afirma-procurador

MP da leniência vai permitir recursos ilícitos a partidos, afirma procurador

A medida provisória 703 permitirá ao governo barrar o avanço das investigações da Operação Lava-Jato, garantindo que as empresas investigadas celebrem acordos sem revelar fatos novos, e que os partidos da base aliada preservem esquemas espúrios de financiamento ilícito. A avaliação é do procurador regional da República Carlos Fernando dos Santos Lima, um dos coordenadores da força-tarefa da investigação federal com base em Curitiba.

A MP alterou a redação da lei Anticorrupção, mitigando o risco de que empresas corruptas sejam declaradas inidôneas e, consequentemente, impedidas de contratar novamente com o Poder Público.

"É um retrocesso evidente. Infelizmente, o governo federal com a edição dessa medida provisória, introduziu um risco moral, pois, além de desincentivar o cumprimento da legislação com a mitigação da ameaça de aplicação imediata de sanções de inidoneidade, também deixou claro que não é do interesse do governo que o combate à corrupção avance sobre o sistema de poder econômico que sustenta a atividade político-partidária atual", afirma Lima.

Para o procurador, um dos principais estrategistas dos acordos de delação premiada e de leniência celebrados na Lava-Jato, com a edição da MP 703 o governo mantém os acordos sob o seu controle e passa uma mensagem clara às empresas: "O Poder Executivo não só manietou a Controladoria Geral da União (CGU), colocando-a sob o tacão da Advocacia-Geral da União (AGU), como também avisou todos os agentes econômicos que, caso necessário, ao invés de cumprir a lei, o governo federal fará tantas mudanças legislativas quanto necessárias para manter tudo como dantes".

Lima é categórico ao afirmar que a MP da leniência vai influenciar diretamente os trabalhos da Polícia Federal (PF) e do Ministério Público Federal (MPF) para apurar a corrupção entre agentes políticos e econômicos.

"Essa medida provisória trará reflexo imediato no trabalho da força-tarefa Lava-Jato. Mas não um reflexo positivo, como seria de se esperar se essa medida fosse editada com base no interesse público. **O que vai acontecer é um simulacro de procedimento perante a Controladoria-Geral da União**", afirmou.

De acordo com Lima, a empresa pode escapar da inidoneidade "sem a entrega de dados novos sobre infrações e sem a obrigação, prevista na lei anterior, de que novos acordos com outras empresas somente poderiam ser celebrados se houvesse a apresentação de provas de novos crimes". **A consequência, segundo Lima é que "todas as empresas envolvidas no escândalo da Petrobras estarão livres de punições severas apenas com a admissão de sua responsabilidade em fatos já conhecidos**".

Na opinião do procurador, está claro que o objetivo do governo federal é "evitar que novas empresas procurem o Ministério

Público Federal para novos acordos de leniência, nos termos duros que buscam apenas o **interesse público** de se ampliar as investigações".

Ele condena a inserção facultativa do MPF como parte do acordo de leniência previsto na MP. "Somente o Ministério Público pode estabelecer se o conteúdo fornecido pela empresa leniente é suficiente do ponto de vista da prova, porque é o único órgão que possui a visão global das investigações, muitas delas realizadas sob sigilo de Justiça", disse, indagando em seguida: "**como pode a CGU, ou a AGU, dizer que o acordo é suficiente em relação aos fatos investigados?** ".

O procurador regional da República faz contundente crítica ao discurso repetido pelo governo federal de que é preciso "salvar" as empreiteiras flagradas em corrupção na Petrobras:

"Querem salvar essas empreiteiras? Então que suas ações sejam desapropriadas e que os valores devidos aos acionistas sejam bloqueados para o ressarcimento completo do prejuízo que esses mesmos acionistas causaram, na sua maioria, direta e dolosamente, ao patrimônio público. Depois, pouco a pouco, da forma que o mercado de ações permitir, essas ações podem ser democraticamente vendidas, com o retorno dos valores ao governo federal", propõe.

Para Lima, a intenção do governo está clara: "a pretensão verdadeira do governo, sob o 'non sense' de dizer que não se deve punir as empresas, mas sim os seus dirigentes apenas, é exclusivamente a de salvar o capital dos estimados financiadores das caríssimas campanhas eleitorais". O procurador afirmou que a lei anticorrupção deveria ser o começo de uma legislação mais ampla, que previsse também a responsabilidade penal da pessoa jurídica. "A Lei Anticorrupção existe sim para se punir empresas, existe sim para punir seus dirigentes, existe também para punir agentes públicos, sejam agentes políticos ou não. Ela deveria ser apenas o começo", afirmou.

Carlos Fernando dos Santos Lima considera ainda que o texto da MP da leniência é ambíguo, não deixando claro, por exemplo, se uma empresa por ela beneficiada estará isenta de eventual ação do MPF:

"Trata-se de uma redação propositadamente aberta, permitindo que as empreiteiras que venham a ser favorecidas pelo governo federal possam abrir inúmeras discussões judiciais acerca dos limites dos benefícios alcançados".

Três acordos de leniência com empreiteiras investigadas por corrupção na Petrobras foram firmados em 2015 com o MPF, antes da edição da MP 703. Eles envolvem a Camargo Corrêa, a Andrade Gutierrez e o Grupo Sog/Setal."

Dada a repercussão, os problemas da MPV nº 703 foram amplamente debatidos no **'Programa Entre Aspas'**[7], veiculado pela Globo News, que

[7] http://g1.globo.com/globo-news/entre-aspas/videos/v/entre-aspas-o-combate-a-corrupcao-e-a-mp-que-altera-regras-dos-acordos-de-leniencia/4719736/

contou com a participação do Procurador Regional da República Carlos Fernando dos Santos Lima e o Ministro-Chefe da Controladoria-Geral da União, Carlos Higino de Alencar.

Em razão das críticas de juristas, especialistas, entidades de classe de caráter nacional e de organizações da sociedade civil especializadas no controle social sobre as contas públicas[8], além da ação institucional do Procurador de Contas e do TCU amplamente divulgada na imprensa[9], e, em especial, considerando as críticas contundentes do Procurador Regional da República e um dos Coordenadores da Operação Lava-Jato, o Deputado Raul Jungmann (PPS-PE) formalizou **DENÚNCIA**[10] ao Procurador-Geral da República para que a Medida Provisória fosse questionada no Supremo Tribunal Federal. No dia 3 de fevereiro, o próprio PPS ajuizou a **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.466** no Supremo Tribunal Federal[11] para questionar a constitucionalidade da MPV nº 703.

É no sentido de corrigir as inconstitucionalidades e riscos apontados por especialistas e, acima de tudo, **preservar as investigações** e **os processos criminais** que tramitam na Justiça Federal no âmbito da Operação Lava-Jato, com a segurança jurídica que a questão exige, é que apresento o presente substitutivo global.

O artigo 15 da Medida Provisória inclui a ciência ao Tribunal de Contas competente acerca da instalação da comissão designada para apurar irregularidades por pessoas jurídicas, compatibilizando o dispositivo legal com as exigências impostas pelo artigo 74, inciso IV e § 1º da Constituição Federal.

Já o *caput* do artigo 16 da Medida Provisória refere-se aos órgãos legitimados para celebrar acordos de leniência com pessoas jurídicas infratoras previstas na Lei Anticorrupção.

Conforme bem fundamentado na Emenda 27 à MPV nº 703, de 2015, de autoria do Deputado Raul Jungmann (PPS-PE), o acordo de leniência é aquele em que a pessoa jurídica (empresa) é responsabilizada objetivamente, nas esferas administrativa e civil, pela prática de atos contra a administração pública nacional ou estrangeira e se compromete a auxiliar na investigação desses delitos. Em troca, pode receber benefícios, como redução de pena e até isenção do pagamento de multa.

---

[8] http://www.contasabertas.com.br/website/arquivos/12368
[9] http://jota.info/mp-de-contas-tenta-derrubar-aplicacao-de-regras-de-acordo-de-leniencia
[10] http://www.pps.org.br/wp-content/uploads/2016/01/Representacao_ao_PGR_Acordo_de_Leniencia_ultima_forma.pdf
[11] http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=309436

Comungamos com os argumentos que embasam a referida Emenda, em especial quanto à preocupação acerca da pulverização dos colegitimados na Federação para celebrar acordos de leniência com empresas privadas envolvidas em fraude de licitação com a Administração Pública, alcançando mais de **11 mil órgãos de controle interno** dos Poderes e órgãos autônomos da União, dos 26 Estados, do Distrito Federal e de **mais de 5,5 Municípios**, os quais operam sob padrões consideravelmente assimétricos na Federação.

De fato, nesse ambiente de multiplicidade extrema, aumenta o risco de acordos não condizentes com o interesse público serem firmados com empresas com poder de influência política e econômica, para o fim de beneficiá-las, sem a devida adequação jurídica. A possibilidade de o próprio investigado estabelecer ou ter influência sobre as condições do acordo também é preocupante e não pode ser negligenciada pelo Congresso Nacional, sob pena de desfigurar a Lei Anticorrupção dos propósitos pactuados pelo Brasil em Convenções Internacionais.

Também concordamos que os acordos de leniência estão inseridos no rol das modernas técnicas especiais de investigação. Todavia, a concepção do arranjo deve considerar, com a máxima cautela, a definição dos atores legitimados para celebração de tais acordos.

Há consenso entre os especialistas de que quanto maior o número de legitimados, maior será a insegurança jurídica, a alta exposição da empresa investigada sobre os seus ilícitos, a diminuição da vontade de cooperar e a possibilidade de violação do sigilo.

A Liderança do Democraca preocupa-se com o cumprimento da Constituição Republicana em todas as suas dimensões, desde a preservação dos direitos e garantias fundamentais (artigo 5º e outros), passando pela defesa intransigente da moralidade e da probidade administrativa (artigo 37), sem perder de vista a preservação da função social das empresas e a livre concorrência (artigo 170, incisos III e IV) que balizam a ordem econômica tal como posta na Carta Política (artigo 170, incisos III e IV), consideravelmente deformados pela MPV nº 703.

Sabe-se que um dos fundamentos da gestão para resultado de uma organização empresarial não figura em seu centro de custos, mas na imagem de credibilidade que o seu produto transmite ao consumidor, no caso o Estado brasileiro e administração pública estrangeira.

Quase tudo gira em torno da imagem de seriedade que a empresa passa, de acordo com os valores que dão consistência à sua ação, à qualidade dos bens, produtos e serviço que coloca no mercado. Diferentemente, não há

atividade empresarial que se mantenha cumprindo os princípios da livre concorrência e da função social eticamente saudáveis e economicamente rentáveis, a médio e longo prazos.

Mas a MPV nº 703, de 2015, produz efeito contrário, na medida em que, ao inaugurar um sistema disfuncional, fomenta uma cultura de falsa gestão ou de gestão corrompida, não apenas no setor público, assim como no setor privado. Com efeito, a cultura do 'mais eficiente corruptor' – em que o melhor é aquele que vence, a que custo for - tende a desestimular as empresas que transacionam com o Estado nos marcos da moralidade administrativa constitucional.

A insegurança jurídica também é outro ponto que preocupa. Para conferir segurança jurídica aos acordos de leniência, é necessário regulamentar uma modelagem institucional que observe à risca as competências constitucionais, sob pena de questionamentos judiciais dos termos dos acordos que vierem a ser celebrados à margem do Poder Judiciário.

Não é possível seguir com o figurino em que mais de 11 mil órgãos de controle interno celebrem, isoladamente, acordos de leniência com pessoas jurídicas (empresas). A celebração de acordo entre o Estado e a empresa privada pressupõe a **representação extrajudicial** da pessoa jurídica de direito público que exige algumas formalidades.

Isso porque, conforme estabelece o artigo 131 da Constituição Federal, a Advocacia-Geral da União (AGU) é o órgão competente para representar União, **judicial e extrajudicialmente**, nos seguintes termos:

> "Art. 131. A Advocacia-Geral da União é a instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, **representa a União, judicial e extrajudicialmente**, cabendo-lhe, nos termos da **lei complementar** que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo."

A Lei Complementar nº 73, de 1993, que dispõe sobre a Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União, não deixa dúvida quanto ao agente capaz de celebrar acordo em nome da União:

> Art. 4º - São atribuições do Advogado-Geral da União:
> ...
> VI - **desistir, transigir, acordar e firmar compromisso nas ações de interesse da União**, nos termos da legislação vigente; (Regulamento)

O Regulamento a que se refere a Lei Complementar em questão foi aprovado pela Lei nº 9.469, de 1997, merecendo destaque a seguinte passagem:

> "Art. 1º O Advogado-Geral da União, diretamente ou mediante delegação, e os dirigentes máximos das empresas públicas federais, **em conjunto com o dirigente estatutário da área afeta ao assunto**, poderão autorizar a realização de acordos ou transações para **prevenir** ou terminar litígios, **inclusive os judiciais**.
>
> § 1º Poderão ser criadas câmaras especializadas, compostas por servidores públicos ou empregados públicos efetivos, com o objetivo de analisar e **formular propostas de acordos ou transações**.
> ...
>
> § 4º Quando o litígio envolver valores superiores aos fixados em regulamento, o **acordo ou a transação**, **sob pena de nulidade**, dependerá de prévia e expressa autorização do **Advogado-Geral da União e do Ministro de Estado a cuja área de competência estiver afeto o assunto, ou ainda do Presidente da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, de Tribunal ou Conselho, ou do Procurador-Geral da República**, no caso de interesse dos **órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário ou do Ministério Público da União**, excluídas as empresas públicas federais não dependentes, que necessitarão apenas de prévia e expressa autorização dos dirigentes de que trata o *caput*. (Incluído pela Lei nº 13.140, de 2015) "

Ora, se nem mesmo **os Presidentes da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, de Tribunal ou Conselho do Poder Judiciário e o Procurador-Geral da República** podem celebrar, sem a participação da Advocacia-Geral da União, acordo ou transação que afete interesse da União, jamais seria possível admitir que a Controladoria-Geral da União (CGU) e demais órgãos de controle interno dos Poderes e entes da Federação pudessem celebrar acordos de leniência à margem desse arcabouço jurídico exigido pela Lei Maior, especialmente quando se considera a magnitude financeira e as possíveis repercussões políticas dos acordos pretendidos pelas empresas investigadas pela **Operação Lava-Jato**.

Trata-se, como fica evidenciado, de atribuição que a Lei Complementar, por exigência constitucional, confere expressamente ao Advogado-Geral da União que não pode, jamais, ser delegada a órgão de

controle interno que não tem qualquer vinculação com a Advocacia-Geral da União.

O escândalo envolvendo a construção do Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo (**TRT-SP**)[12] constitui caso clássico de corrupção de dimensões econômicas e políticas que, se fosse hoje, poderia ser objeto de acordo de leniência a ser celebrado pelo titular de órgão que integra o Poder Judiciário em conjunto com o Advogado-Geral da União e não pela Controladoria-Geral da União, órgão de controle interno de atuação limitada ao Poder Executivo. Eis um exemplo de celebração de acordo que envolve a gestão no Poder Judiciário[13]:

> "**Advocacia-Geral fecha acordo com Grupo OK para ressarcir quase R$ 500 milhões desviados dos cofres públicos**
>
> Acordo entre a Advocacia Geral da União (AGU) e o Grupo Ok garante a restituição aos cofres públicos de R$ 468 milhões. **A quantia é relativa ao desvio de recursos durante a construção do Tribunal Regional do Trabalho (TRT) de São Paulo**. À vista, a empresa vai efetuar o pagamento de R$ 80 milhões e o restante será parcelado em 96 meses. Para assegurar que esse valor entre na conta do Tesouro Nacional, será mantida a penhora de 1.255 imóveis e aluguéis, que equivalem a 150% da dívida. No total, os débitos com a União somam quase R$ 1 bilhão.
>
> **A celebração do acordo foi feita nesta quinta-feira (23/08) na sede da AGU, em Brasília**. O documento foi assinado pela **Procuradora-Geral da União**, Helia Bettero, pelo **atual Presidente do Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo**, Nelson Nazar, pela Presidente eleita daquele Tribunal, Maria Doralice Novaes, pelo Procurador do Ministério Público junto ao TCU, Marinus Marsicus, pelo Diretor do Departamento de Probidade e Patrimônio da AGU, André Mendonça, e pelo advogado do Grupo Ok, Marcelo Bessa."

Daí a importância de disciplinar - de forma precisa e sem perder de vista a necessária harmonia com o arcabouço jurídico brasileiro - os agentes legitimados para celebrar o acordo, seja no plano judicial, seja no plano extrajudicial, tal como proposto para o § 2º do artigo 16 da MPV nº 703, de 2015.

---

[12] http://www1.folha.uol.com.br/folha/brasil/trt-entenda_o_caso.shtml
[13] http://www.agu.gov.br/page/content/detail/id_conteudo/205939

É a definição do arcabouço normativo preciso, que contemple a possibilidade de celebração de acordo tanto extrajudicial quanto judicial, sem conflito de competência entre os órgãos constitucionalmente legitimados para a referida representação, que conferirá segurança jurídica às partes signatárias e atenderá ao interesse público.

Frise-se que os dirigentes máximos das empresas estatais federais, providas de personalidade jurídica própria, também não podem celebrar acordos e transacionar isoladamente para prevenir ou terminar litígio, necessitando atuar em conjunto com o dirigente estatutário do Ministério ao qual está vinculado, não há como supor que o órgão de controle interno possa celebrar tais acordos em nome da pessoa jurídica pública.

A Lei nº 9.469, de 1997, com todas as suas nuances, evidencia o quão complexa é a celebração de acordos e transações em nome da União e demais pessoas jurídicas públicas, o que exige expertise jurídica que os integrantes das carreiras dos órgãos jurídicos já detêm.

Essa preocupação foi compartilhada pelo representante[14] do **Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional São Paulo**, durante Seminário sobre acordo de leniência realizado pelo Ministério Público Federal da 3ª Região, ocasião em que disse desaconselhar a **celebração dos acordos de leniência** em razão da falta garantia de formação jurídica dos agentes dos órgãos legitimados a celebrar os acordos, porque isso aumenta o risco para as empresas.

Para complementar o raciocínio jurídico, convém lembrar o fato de que o parágrafo único do artigo 38 da Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 8.666, de 1993) exige que as minutas de editais, contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e **aprovadas** pelo órgão jurídico. Há evidente obrigação legal do gestor público em submeter tais instrumentos à chancela de uma apreciação jurídica, sob pena de infringir a legalidade estrita. Cite-se o Mandado de Segurança nº 24.584, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, a saber:

---

[14]**CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES INVIABILIZA ACORDOS DE LENIÊNCIA, DIZEM ESPECIALISTAS:** "**Pedro Paulo Wendel Gasparini**, relator do Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil de São Paulo, diz que os advogados estão desaconselhando a assinatura dos acordos de leniência por se tratar de um "flagrante atropelo de competências" dos diferentes órgãos. "Como advogado já entendo ser uma irresponsabilidade dizer ao cliente que o perdão na esfera administrativa junto ao Cade [*Conselho Administrativo de Defesa Econômica*] isentaria o cliente de outra ação ou sanção positivada. O que dizer, então, no âmbito da Lei Anticorrupção? O que se viu foi um trazimento para dentro de casa também de processos decisórios administrativos, que, a rigor, são decididos pela autoridade máxima do ente lesado. **Os processos administrativos podem ser conduzidos por funcionários de carreira, sem qualquer formação jurídica**", disse". Disponível em: http://www.conjur.com.br/2015-jun-11/conflito-atribuicoes-inviabiliza-leniencia-dizem-especialistas. Acesso em: 10 fev 2016

> "ADVOGADO PÚBLICO - RESPONSABILIDADE - ARTIGO 38 DA LEI Nº 8.666/93 - TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - ESCLARECIMENTOS –
> Prevendo o artigo 38 da Lei nº 8.666/93 que a manifestação da **assessoria jurídica quanto a editais de licitação, contratos, acordos, convênios e ajustes não se limita a simples opinião**, alcançando a aprovação, ou não, descabe a recusa à convocação do Tribunal de Contas da União para serem prestados esclarecimentos. (STF - MS 24.584-1 - Rel. Min. Marco Aurélio - DJe 20.06.2008 - p. 33)"

Não há digressões doutrinárias e jurisprudenciais de que os pareceres emitidos pelos assessores jurídicos em obediência ao artigo 38, parágrafo único, não seriam meramente opinativos, mas sim ostentariam a natureza de verdadeira **peça vinculativa**. As decisões do Tribunal de Contas da União são exemplos desse entendimento:

> 11. Verifica-se que o legislador atribuiu relevante função à assessoria jurídica, qual seja, realizar um controle prévio da licitude dos procedimentos licitatórios e dos documentos mencionados no parágrafo único do art. 38 da Lei de Licitações e Contratos. Aduzo que o parecer jurídico emitido nessas circunstâncias não possui um caráter meramente opinativo, como se depreende da leitura do seguinte trecho do Voto do ilustre Ministro do Supremo Tribunal Federal Marco Aurélio Farias de Mello, proferido quando do julgamento do MS nº 24.584/DF: "a aprovação ou ratificação de termo de convênios e de aditivos, a teor do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/1993, difere do que ocorre com a simples emissão de parecer opinativo".
> 12. Nesse mesmo sentido, este Plenário acolheu Voto da lavra do eminente Ministro Walton Alencar Rodrigues, do qual extraí o seguinte trecho (Acórdão nº 462/2003 – Plenário):'O parecer jurídico emitido por consultoria ou assessoria jurídica de órgão ou entidade, via de regra acatado pelo ordenador de despesas, constitui fundamentação jurídica e integra a motivação da decisão adotada.'" (TCU. Acórdão nº 147/2006. Plenário; Rel. Benjamim Zymler. DOU 21/02/2006)

> "Da leitura do parágrafo único do art. 38 da Lei 8.666/1993 (examinar e aprovar), combinada com a do **art. 11 da Lei Complementar 73/1993 (examinar prévia e conclusivamente)**, depreende-se que, para prática dos atos nele especificados, o **gestor depende de pronunciamento favorável da consultoria jurídica**, revelando-se a aprovação verdadeiro ato administrativo. Sem ela, o ato ao qual adere é imperfeito." (TCU. Acórdão nº 1337/2011. Plenário; Rel. Walton Alencar Rodrigues. DOU 01/06/2011)

Diante desse entendimento, não é razoável eleger **mais de 11 mil** órgãos de controle interno na Federação para celebrar acordos de leniência e isentar pessoas jurídicas que fraudaram exatamente licitações públicas de sanções.

O papel do sistema controle interno dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário está descrito no artigo 70 da Constituição da República, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas. O artigo 74 da Carta Política, por sua vez, apresenta redação cristalina e inequívoca quanto às competências dos órgãos de controle interno dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, a saber:

> "Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:
> I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;
> II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;
> III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;
> **IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional**.
> § 1º **Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União**, sob pena de responsabilidade solidária."

O dispositivo que elege mais de 11 mil órgãos de controle interno na Federação não pode prosperar por duas razões básicas: primeiro, a celebração de acordo de leniência, seja na esfera cível que se processa no Poder Judiciário, seja na esfera administrativa, está dentro do conceito de **representação judicial e extrajudicial** da União, função que a Constituição e a legislação que a regulamenta reservam à Advocacia-Geral da União e órgãos correspondentes nos Estados e Municípios, constituindo flagrante usurpação de competência.

Segundo, se os editais de licitação e os contratos devem ser aprovados pelo órgão jurídico, reconhecida a necessidade da expertise de seus agentes

de Estado, por maior razão devem os acordos de leniência ser igualmente conduzidos pelo órgão jurídico que detém a missão constitucional de representar a pessoa jurídica de direito público.

Podem os órgãos de controle interno subsidiar o órgão jurídico com informações técnicas sobre as fiscalizações realizadas sobre as contratações sob suspeita. Isso não significa, jamais, que o controle interno possa fazer as vezes, ainda que seja na esfera administrativa, pois a celebração de tais acordos pressupõe a representação extrajudicial da pessoa jurídica.

Não há qualquer previsão sequer semelhante no artigo 74 da Constituição Federal que possa fazer supor que mais de 11 mil órgãos de controle interno sejam legítimos para exercer essa competência que o constituinte reservou aos órgãos jurídicos. Aplica-se a mesma regra constitucional aos Estados e Municípios.

Com a apresentação da presente emenda, pretende-se que a Advocacia-Geral da União (AGU) - órgão jurídico a quem a Constituição Federal, por meio de seu artigo 131, confere competência para representar o ente da Federação judicial e extrajudicialmente - e o Ministério Público sejam colegitimados para celebrar acordo de leniência, em simetria com o modelo institucional já previsto na Lei nº 8.429, de 1992.

Noutra vertente, a substituição ora proposta visa, acima de tudo, conciliar os princípios da segurança jurídica e da eficiência administrativa, ambos previstos constitucionalmente.

Para ser eficiente e conferir segurança jurídica aos acordos de leniência celebrados por empresas privadas que contratam com o poder público, deve o arcabouço normativo ser concebido de forma que o Estado ofereça garantias efetivas de que as pessoas jurídicas que de fato colaborarem com as investigações não sofrerão outras sanções pelos agentes colegitimados signatários além das acertadas no acordo de leniência que celebrarem, de forma a não serem surpreendidos com a atuação posterior pelos representantes jurídicos da própria pessoa jurídica pública lesada ou pelo Ministério Público.

Assim, revela-se essencial a concepção de um sistema que estabeleça os mesmos colegitimados na Lei Anticorrupção e na Lei de Improbidade Administrativa e a previsão de um sistema de **freio e contrapeso** que assegure a homologação judicial dos acordos celebrados. Trata-se de medidas imprescindíveis para reduzir o risco de **nulidade** dos acordos celebrados mediante **ação popular** que os cidadãos poderão levar ao Poder

Judiciário sempre que entenderem que os termos pactuados estão eivados de vício ou causaram prejuízo ao erário público.

Frise-se que a própria empresa poderá buscar a nulidade do acordo celebrado pelo órgão de controle interno pelo fato de o órgão não dispor de competência constitucional para tanto.

A proposta ora apresentada revela-se mais eficiente do ponto de vista jurídico e operacional, uma vez que garante a simetria com a responsabilização autônoma estabelecida pela Lei de Improbidade Administrativa, que se processa judicialmente na esfera cível, assegura a independência do Poder Judiciário que não pode, de forma alguma, ser alijado da missão de homologar os acordos que reduzirem penalidades de natureza cível, sejam as previstas na Lei Anticorrupção, sejam as fixadas naquela Lei.

Soma-se a isso o fato de que a garantia de homologação judicial nos casos em que se pretender isentar a empresa de penalidades próprias da esfera cível, é a **única forma de fazer coisa julgada**, reduzindo sobremaneira o risco de questionamentos por ações autônomas, a exemplo da **ação popular** interposta por qualquer cidadão ou **ação civil pública** em defesa do patrimônio público pelos legitimados no artigo 5º da Lei nº 7.347, de 1985, o que pode levar o juiz a anular os acordos de leniência celebrados sem apreciação do Poder Judiciário.

Impende observar que ao Magistrado não cabe participar dos acordos de leniência na condição de parte e sim como instância de controle, sob pena de comprometer a imparcialidade necessária à função judicante, seja na esfera cível, seja na esfera de controle externo.

Por essa razão, a presente Emenda de substitutivo global prevê que os acordos celebrados, seja no plano da **representação judicial**, seja no âmbito da **representação extrajudicial**, devem, respectivamente, ser submetidos ao controle do Poder Judiciário e dos Tribunais de Contas, os quais são obrigados a funcionar, por imperativo constitucional, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, nos seguintes termos da Carta Política:

> “Art. 73. O Tribunal de Contas da União, integrado por nove Ministros, tem sede no Distrito Federal, quadro próprio de pessoal e jurisdição em todo o território nacional, exercendo, no que couber, **as atribuições previstas no art. 96**.
> ...
> Art. 96. Compete privativamente:
> I - aos **tribunais**:

> a) eleger seus órgãos diretivos e **elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes**, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;"

Essa medida é necessária não apenas para conferir segurança jurídica aos acordos de leniência, mas para assegurar um ambiente em que o controle dos acordos seja realizado por Magistrado que atue com imparcialidade, buscando nas provas a verdade dos fatos, com objetividade e fundamento, mantendo ao longo de todo o processo uma distância equivalente das partes com a finalidade de evitar todo tipo de comportamento que possa refletir favoritismo, predisposição ou preconceito, em estrita observância ao disposto no artigo 8º do Código de Ética da Magistratura[15] editado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Além disso, ao restringir a legitimidade para celebração do acordo de leniência ao Ministério Público e ao órgão jurídico competente para a representação, judicial e extrajudicial, do ente da Federação, têm-se reduzidos à metade os mais de 11 mil colegitimados pela Medida Provisória para celebração de referido acordo.

A revogação do inciso I, § 1º do artigo 16 da Lei nº 12.846, de 2013, permitindo que toda e qualquer empresa celebre acordo de leniência, subverte completamente a lógica do instituto jurídico introduzido na esfera cível.

Um dos riscos são as empresas combinarem os exatos termos do acordo que cada empresa celebrará, de modo que todas as empresas se beneficiem. Na prática, ao invés de ampliar a capacidade de investigação do Estado, o instituto jurídico serviria para viabilizar um verdadeiro **conluio** em prejuízo do patrimônio público.

Com efeito da revogação, tem-se praticamente esvaziado o efeito de influência positiva do acordo de leniência como técnica moderna de investigação. **É dizer: o instituto se reduziria em mero mecanismo para salvar empresas investigadas pela prática de atos e fatos, o que não é possível aceitar**.

Nesse sentido, propõe-se rejeitar a revogação do inciso I do artigo 2º da MPV 703, de 2015, com vistas a restaurar, a título de requisito, a concessão do benefício exclusivo à primeira pessoa jurídica **qualificada** que coopere efetivamente com a investigação.

---

[15] http://www.cnj.jus.br/publicacoes/codigo-de-etica-da-magistratura

A redação ora proposta adota o mesmo requisito estabelecido na Lei 12.529, de 2011, que regula o programa de leniência no âmbito do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), que assim disciplina no seu artigo 86:

> "CAPÍTULO VII
> DO PROGRAMA DE LENIÊNCIA
> Art. 86. O Cade, por intermédio da Superintendência-Geral, poderá celebrar acordo de leniência, com a extinção da ação punitiva da administração pública ou a redução de 1 (um) a 2/3 (dois terços) da penalidade aplicável, nos termos deste artigo, com pessoas físicas e jurídicas que forem autoras de infração à ordem econômica, desde que colaborem efetivamente com as investigações e o processo administrativo e que dessa colaboração resulte:
> ...
> § 1º O acordo de que trata o caput deste artigo somente poderá ser celebrado se preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:
> I - a empresa seja a primeira a se **qualificar** com respeito à infração noticiada ou sob investigação;"

A substituição da mera manifestação das empresas interessadas pela qualificação inibe que o instituto seja utilizado por **empresas mal intencionadas** com a finalidade de impedir que outras empresas, que se disponham a oferecer provas mais relevantes, sejam contempladas pela íntegra dos benefícios previstos na Lei Anticorrupção.

A **ausência de prazo para habilitação** da empresa que manifesta interesse em celebrar acordo de leniência compromete o andamento da investigação, uma vez que a empresa pode utilizar a manifesta intenção apenas para impedir que outras empresas que disponham de provas mais relevantes sejam contempladas com a íntegra dos benefícios previstos na Lei Anticorrupção.

A Emenda referente ao § 15 do artigo 16 da Lei nº 12.846, de 2013, visa criar mecanismo de gradação na aplicação da redução da multa prevista no inciso II do §2º do art.16, que deverá observar a efetividade da colaboração prestada e a boa-fé do infrator.

Ademais, a ordem de **qualificação** e **habilitação** da proposta de acordo de leniência deve ser considerada para gradação da pena, uma vez que é um incentivo importante para o programa de leniência e conduz uma corrida

dos participantes para celebração do acordo. Assim, a proporção da redução da multa deve ser baseada no valor probatório das colaborações, bem como na sequência em que são recebidas as propostas.

Igualmente essencial é disciplinar as hipóteses em que os acordos de leniência celebrados na esfera cível poderão subsidiar o requerimento do perdão judicial ou redução de pena para os representantes de empresas que colaborarem com o processo criminal, adotando-se o mesmo procedimento da Lei nº 12.850, de 2013, também conhecida como 'Lei da Delação Premiada'.

Nesse caso, deve-se observar o procedimento judicial adequado, respeitada a autoridade competente e a independência das esferas de responsabilização. Proposta neste sentido é discutida no âmbito do Projeto de Lei nº 3.636, de 2015, porém as idéias ventiladas merecem o aperfeiçoamento que ora proponho, de forma a evitar a geração de sentimento de impunidade na população.

É o controle exercido pelo Juízo competente (na esfera criminal) sobre a conveniência de estender para esfera penal o benefício aos representantes das empresas que celebrarem acordos de leniência na esfera cível que confere segurança jurídica ao acordo e afastará o sentimento de impunidade dos cidadãos.

A esfera criminal, por ser a mais antiga, mais gravosa e que dispõe de mecanismos de investigação específicos, é preponderante em relação às demais esferas de responsabilização (administrativa e até mesmo a cível quando houver absolvição com fundamento na inexistência do fato ou na negativa de autoria (Código de Processo Penal, art. 386, I e IV).

Entretanto, não se pode pretender efeito inverso sob pena de banalizar as leis penais e desarticular o sistema jurídico brasileiro. Não é possível que acordos de leniência celebrados na esfera administrativa ou na esfera cível no âmbito do Juízo cível, ainda que seja por iniciativa do Ministério Público, afaste, à margem do controle do Juízo criminal, as sanções próprias desta esfera independente de responsabilização.

Nesse sentido, proponho que, quando se tratar de ato ou fato previsto na Lei Anticorrupção que também configure improbidade administrativa e/ou ato definido em lei como crime, o **juiz competente em cada esfera** e no âmbito do **procedimento judicial específico**, a requerimento do Ministério Público, poderá não apenas conceder benefícios em relação à Lei Anticorrupção e à Lei de Improbidade Administrativa (ambas na esfera cível), como também conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos em relação

aos representantes das empresas infratoras que tenham colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o **processo criminal** por meio dos acordos de leniência, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos resultados previstos no art. 4º da Lei nº 12.850, de 3 de agosto de 2013, também conhecida como 'Lei da Delação Premiada'.

Também preocupa a celebração de acordos de leniência de forma concorrente, o que compromete a condução da ação penal. Impende anotar que a independência entre as instâncias de responsabilização não é absoluta, sendo que a esfera penal, em caráter excepcional, poderá interferir nas demais, quando houver absolvição com fundamento na inexistência do fato ou na negativa de autoria, conforme previsto no Código de Processo Penal (artigo 386, I e IV). Nesses casos, a instância penal terá repercussão direta nas esferas administrativa e civil, isentando o agente de suas outras responsabilidades.

Assim sendo, não é razoável tampouco producente que a empresa celebre um acordo de leniência na esfera administrativa ou na esfera cível por pelos órgãos jurídicos de representação da pessoa jurídica pública quando houver investigação penal em curso, uma vez que este acordo pode embaraçar o avanço da persecução penal ou pode prejudicar a própria empresa que celebrar o acordo, já que, sendo a conclusão da investigação pela inexistência de fato ou negativa de autoria, reconhecida pelo Ministério Público e pelo Judiciário, não há sequer que falar em responsabilização administrativa ou cível.

Note-se que o sistema jurídico brasileiro prevê precaução similar, obstando a celebração de acordos de leniência na esfera administrativa quando houver procedimento de investigação já instaurado. A matéria está regulamentada no Sistema Nacional de Defesa da Concorrência, disciplinado pelo artigo 86 da Lei nº 12.529, de 2011 ('Lei do CADE').

Havendo investigação criminal em curso, cujas informações poderão inclusive ser protegidas pelo **sigilo**, deve o Ministério Público ser o órgão legitimado a celebrar o acordo, pois é o único a dispor da condição plena de avaliar se as provas existentes (inclusive na esfera criminal) são ou não suficientes para assegurar a condenação da pessoa física com repercussões para as empresas nos casos previstos em lei específica, notadamente na Lei de Improbidade Administrativa.

Todavia, é importante que o Ministério Público, competente para promover a ação penal (artigo 129, inciso I), dispondo de informações auferidas no âmbito desta esfera, possa celebrar acordo de leniência na esfera cível caso haja proposta das empresas infratoras no sentido de colaborar com as

investigações visando ao alcance de benefícios previstos na Lei Anticorrupção e demais leis específicas, assim como possa requerer o perdão judicial ou redução de pena para os representantes de empresas que colaborarem com o processo criminal, adotando-se o mesmo procedimento da Lei nº 12.850, de 2013, também conhecida como Lei da Colaboração Premiada. Deve-se, todavia, observar o procedimento judicial adequado, respeitada a autoridade competente e a independência das esferas de responsabilização.

Quanto aos demais dispositivos propostos, adoto os fundamentos que justificam as **Emendas 26 a 44**, apresentadas pelo Deputado Raul Jungmann (PPS-PE), que refletem bem o arranjo institucional que deve ser adotado e que a Liderança do Democratas é também signatária.

É nesse sentido que apresento a presente Emenda de substituição global à Medida Provisória nº 703.

Sala da Comissão, em 11 de fevereiro de 2016.

Deputado PAUDERNEY AVELINO
DEM-AM

MPV 703
00146

PROPOSTA DE EMENDA DE CONVERSÃO DA MPV 703/2015

Acrescente-se à Medida Provisória nº 703, de 2015, o dispositivo abaixo, com a seguinte redação:

"Art. 2º A Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 38. .....

II - a proibição de contratar com instituições financeiras oficiais, por prazo de até 5 (cinco) anos; "

JUSTIFICATIVA

Propõe-se alterar o inciso II do art. 38 da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, tem por fim destacar que a proibição de contratar é uma penalidade relacionada a combate à corrupção, sendo notadamente eficaz tanto de maneira preventiva como repressiva, ao ser aplicada tão logo seja descoberto que um determinado agente econômico praticou a conduta criminosa. O CADE possuía, na redação original de sua lei, a possibilidade de aplicar esta pena cumulada com a multa, mas isso somente ocorre ao final do processo, normalmente passado bastante tempo desde a ocorrência do fato e, mesmo assim, sua aplicação só foi feita pelo órgão de maneira bastante residual, dado que sem a devida análise de proporcionalidade ela pode resultar em menos competição, valor primário protegido pela legislação concorrencial.

Assim, parece-nos mais adequado que este tipo de pena seja aplicada por órgãos de controle. Já a proibição de contratar com instituições financeiras é mantida porque é instrumento de dissuasão, além de representar medida de justiça àquele agente que abusa do poder econômico, o qual muitas vezes resulta de seu amplo acesso a financiamentos públicos. Nesse ponto, apenas se ajusta o prazo máximo para a pena, como medida de proporcionalidade e razoabilidade.

Sala da Comissão, em de de 2016.

VALTENIR PEREIRA
Deputado Federal PMB/MT

PROPOSTA DE EMENDA DE CONVERSÃO DA MPV 703/2015

Acrescente-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 703, de 2015, os dispositivos abaixo, com a seguinte redação:

"Art. 1º.....:

"Art. 5º .....

IV - .....:

a) frustrar ou fraudar o procedimento licitatório público;

.....

Art. 17-C. Os servidores ou empregados públicos que participarem da negociação do Acordo de Leniência somente poderão ser responsabilizados civil, administrativa ou criminalmente quando, mediante dolo ou fraude, receberem qualquer vantagem patrimonial indevida, permitirem ou facilitarem sua recepção por terceiro, ou para tal concorrerem.

.....

Art. 24. A União, os Estado e os Municípios, no âmbito de suas competências, regulamentarão a forma de destinação das multas e dos bens, direitos e valores cuja perda houver sido declarada em razão desta Lei, assegurado o ressarcimento dos órgãos e entidades lesados, bem como a sua utilização pelos órgãos encarregados da prevenção e do combate dos ilícitos previstos nesta Lei.

.....

Art. 29. O disposto nesta Lei não exclui as competências do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, para processar e julgar fato que constitua infração à ordem econômica.

§1º Os órgãos de controle interno da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios contarão com a colaboração do CADE, quando as infrações previstas nesta Lei tiverem conexão com as infrações previstas na Lei nº 12.529, e 30 de novembro de 2011;

§2º Nas hipóteses do § 1º, sem prejuízo dos acordos de leniência celebrados pelos órgãos de controle interno da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, os acordos de leniência referentes a infrações à ordem econômica serão celebrados pelo CADE, conforme o procedimento previsto na Lei

nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, e contarão com a participação do Ministério Público.

§3º A estimação da vantagem auferida com relação a prática de infrações à ordem econômica será realizada pelo CADE."

JUSTIFICATIVA

A alteração da redação do inciso II do art. 5º dá ênfase à fraude nos procedimentos licitatórios públicos. Este ilícito pode decorrer de outros de natureza diversa, bem como atingir a bens jurídicos diversos (patrimônio público, livre concorrência, probidade, etc.). A Lei nº 12.529, de 2011 prevê atuação do CADE para processar e julgar um destes tipos de ilícito, o cartel em licitações públicas, ou seja, quaisquer ajustes, acordos ou combinações que visem restringir ou eliminar a concorrência em licitações públicas. Nesse sentido, a correção da redação esclarece que a apuração de tal prática ficará restrita à apuração conduzida pelo CADE, solucionando dúvida acerca de eventual conflito de competências atualmente existente, além de prestigiar a maior experiência e atuação tanto do CADE como dos órgãos de controle, para cada tipo de conduta (cartel ou outras fraudes)

A proposta de inclusão do art. 17–C obedece à necessidade de proteção dos servidores e empregados públicos envolvidos nas negociações dos Acordos de Leniências. Ademais atende à necessidade de harmonização com outros normativos relativos a transações administrativas., vide por exemplo o disposto no art. 40 da Lei nº 13.140, de 2015.

A alteração prevista no art. 24 tem por fim estabelecer critérios de aplicação dos recursos, vinculando a destinação à existência da regulamentação específica do ente Federado e, ainda harmoniza a Lei nº 12.846, de 2013, com outras relacionadas ao combate à corrupção, em especial a a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, art. 7º, III (Lei de Combate à Lavagem de Dinheiro).

A proposta de modificação do art. 29, caput e § 1º para adequação da Lei à competências do CADE e, ainda, dirimir dúvidas decorrentes da interpretação da redação original do dispositivo, notadamente, gerado pela inadequação do conceito de concurso material aos tipos de infração nele previstos. Ademais, complementa as alterações previstas no art. 5º, IV, alínea *a,* da Lei nº 12.846, de 2013, reforçando a cooperação entre os órgãos de controle e o CADE, mas garantindo autonomia entre eles. O § 3º do art. 29, visa dirimir dúvida acerca da competência para apuração da vantagem decorrente da prática de infrações à ordem econômica, cuja existência, por definição legal, no âmbito administrativo resulta exclusivamente do julgamento pelo Tribunal do CADE.

Sala da Comissão, em de de 2016.

VALTENIR PEREIRA
Deputado Federal PMB/MT

PROPOSTA DE EMENDA DE CONVERSÃO DA MPV 703/2015

Dê-se ao § 11 do art. 16 da Lei n° 12.846, de 1° de agosto de 2013, alterada pelo art. 1° da Medida Provisória, a seguinte redação:

"Art. 16 .....

§ 11. O acordo de leniência celebrado com a participação das respectivas Advocacias Públicas impede que os órgãos e entidades do respectivo Poder ajuizem ou prossigam com as ações de que tratam o art. 19 desta Lei e o art. 17 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, ou com outras de ações de natureza civil, relacionadas aos fatos objeto do acordo."

JUSTIFICATIVA

Já a redação do § 11 do art. 16 tem por objetivo conferir maior segurança jurídica ao acordo de leniência, impedindo que os demais órgãos e entidades públicos ingressem com ações judiciais que tenham por fundamento os fatos já abrangidos pelo acordo de leniência.

Sala da Comissão, em de de 2016.

VALTENIR PEREIRA
Deputado Federal PMB/MT

MPV 703
00149

ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data **Proposição**
MP 703/2015

Autor **nº do prontuário**
Deputado PAUDERNEY AVELINO (DEM-AM)

1.( ) Supressiva **2.( ) substitutiva** **3.**(X) **modificativa** **4.( ) aditiva** **5.( )Substitutivo global**

Dê-se ao artigo 16 da Lei nº 12.846, de 2013, com redação dada pelo artigo 1º da Medida Provisória nº 703, de 2015, a seguinte redação:

"Art. 16. O Ministério Público ou a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, estes devidamente representados pelo órgão jurídico previsto na Constituição Federal para exercer a representação judicial e extrajudicial da pessoa jurídica do ente da Federação, poderão celebrar, isolada ou conjuntamente, acordo de leniência com as pessoas jurídicas previstas no art. 1º desta Lei que colaborem, efetivamente, com as investigações e o processo judicial na esfera cível, desde que dessa colaboração resulte, cumulativamente:

I - a identificação dos demais envolvidos na infração, quando couber;

II - a obtenção célere de informações e documentos ainda não conhecidos pelos órgãos referidos no *caput*, que representem novidade em matéria probatória e efetiva contribuição para a investigação;

III - a cooperação da pessoa jurídica com as investigações, em face de sua responsabilidade objetiva; e

IV - o comprometimento da pessoa jurídica na implementação ou na melhoria de mecanismos internos de integridade.

§ 1º.....

I - a pessoa jurídica seja a primeira a se qualificar com respeito à infração noticiada ou sob investigação;

.....

III – a pessoa jurídica admita sua participação no ilícito e coopere plena e permanentemente com as investigações e o correspondente processo, comparecendo, sob suas expensas, sempre que solicitada, a todos os atos processuais, até seu encerramento; e

IV – a pessoa jurídica se comprometa implementar ou aperfeiçoar os mecanismos internos de integridade, auditoria, incentivo às denúncias de irregularidades e à aplicação efetiva de código de ética e de conduta.

§ 2º O acordo de leniência celebrado no âmbito da representação extrajudicial do ente da Federação dependerá, sob pena de nulidade, de prévia e expressa autorização do órgão jurídico e da autoridade administrativa competente, observado o seguinte:

I - somente se aplicará à primeira pessoa jurídica a manifestar o interesse em cooperar, para as situações de cartel, podendo reduzir a multa prevista no inciso I do art. 6º em até 2/3 (dois terços), ou mesmo a sua completa remissão, isentará da sanção prevista no inciso II do art. 6º desta Lei e das sanções restritivas do direito de licitar e contratar previstas na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, na Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, na Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e em outras normas referentes a licitações e contratos, ressalvada a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992;

II - para as situações não consideradas no conceito de cartel, poderá produzir os mesmos benefícios do inciso I para a primeira pessoa jurídica a manifestar seu interesse em cooperar, sendo que as demais pessoas jurídicas, caso venham celebrar o acordo, desde que apresentem fatos novos relevantes para investigação, poderão ter a redução da multa prevista no inciso I do art. 6º em até 2/3 (dois terços) e a isenção da sanção prevista no inciso II do art. 6º desta Lei;

III - no caso de a pessoa jurídica ser a primeira a firmar o acordo de leniência sobre os atos e fatos investigados na esfera administrativa, a redução poderá chegar até a sua completa remissão, não sendo aplicável à pessoa jurídica qualquer outra sanção de natureza pecuniária, no âmbito da respectiva esfera de responsabilização, decorrente das infrações especificadas no acordo.

.....

§ 4º Para fins do disposto nesta Lei, o acordo de leniência estipulará, formalmente, as condições necessárias para assegurar a efetividade da colaboração e o resultado útil do processo no âmbito de cada esfera de responsabilização, observado o seguinte:

I – deverá ser homologado pela autoridade judicial competente para produzir efeito sobre as sanções de natureza cível previstas nesta Lei e na Lei nº 8.429, de 1992;

II – a cláusula que fixar o valor inicial de reparação, que será considerado parcela incontroversa do dano, terá eficácia de título executivo nas hipóteses previstas no inciso anterior.

.....

§ 9º A formalização da proposta de acordo de leniência suspende o prazo prescricional em relação aos atos e fatos objetos de apuração previstos nesta Lei e sua celebração o interrompe.

§ 10. O Ministério Público Federal é o órgão competente para celebrar acordo de leniência no caso de ato lesivo praticado contra administração pública estrangeira por pessoa jurídica que tenha sede, filial ou representação no território brasileiro, o qual deverá ser submetido à homologação do Juízo competente, nos termos do art. 109, incisos II da Constituição Federal.

§ 11. O acordo de leniência celebrado, na esfera cível, pelo órgão jurídico de representação judicial da pessoa jurídica do ente da Federação, observadas as condições e os requisitos das leis mencionadas no § 2º deste artigo, impede o prosseguimento ou o ajuizamento, por parte da pessoa jurídica pública signatária do acordo, das ações referidas no art. 19 desta Lei e no art. 17 da Lei nº 8.429, de 1992, quando a pessoa jurídica infratora prestar efetiva colaboração e desde que sejam preenchidas, cumulativamente, as seguintes condições:

I – fique assegurada a efetiva reparação do dano na esfera cível quando verificada essa circunstância, sem prejuízo de reparação adicional ao erário público em montante fixado na forma do art. 71 da Constituição Federal;

II – a pessoa jurídica sob investigação:

a) aceite se submeter a, pelo menos, uma das sanções previstas no art. 12 da Lei nº 8.429, de 1992, conforme a espécie do ato de improbidade administrativa praticado, reduzindo, conforme o caso, as penas até um terço;

b) não tenha sido beneficiada pelo mesmo instituto nos últimos cinco anos ou não haja descumprido acordo anterior no mesmo período; e

§ 12. O acordo de leniência celebrado na esfera cível pelo órgão jurídico de representação da pessoa jurídica do ente da Federação em conjunto com o

Ministério Público competente impede o ajuizamento ou o prosseguimento da ação já ajuizada por qualquer dos legitimados mencionados no § 11.

§ 13. Na ausência de representante de carreira própria do órgão jurídico do Estado, do Distrito Federal ou do Município, organizado nos termos do art. 132 da Constituição Federal, o acordo de leniência previsto nesta Lei será celebrado na esfera cível, isoladamente, pelo Ministério Público e homologado judicialmente, observada a origem dos recursos envolvidos na investigação, produzindo os efeitos previstos no parágrafo anterior.

§ 14. A pessoa jurídica infratora que não obtiver, no curso de inquérito ou processo específico, habilitação para celebração do acordo de que trata o *caput* deste artigo, poderá celebrar, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, prorrogado uma única vez por igual período, acordo de leniência relacionado a outra infração, da qual o órgão não tenha qualquer conhecimento prévio, ocasião em que será beneficiada com a redução de até 1/3 (um terço) da sanção que lhe for aplicável no processo correspondente.

§ 15. Fica proibida a celebração de acordo de leniência em outra esfera de responsabilização no curso de investigação criminal que tenha relação, ainda que indiretamente, com o mesmo ato ou fato previsto nesta Lei, ressalvada a possibilidade de celebração do acordo pelo Ministério Público na esfera cível.

§ 16. Os órgãos de controle interno dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário previstos no art. 74 da Constituição Federal, assim como dos órgãos autônomos de cada ente da Federação, acompanharão e subsidiarão, no âmbito de suas competências, os processos de acordo de leniência em curso no órgão jurídico que representa, judicial e extrajudicialmente, a pessoa jurídica do ente da Federação interessada, observadas as decisões do Tribunal de Contas competente sobre a matéria objeto do acordo.

§ 17. Para fins de celebração dos acordos de leniência previstos no *caput* deste artigo, o Ministério Público, sempre que possível, levará em consideração as informações referentes a auditorias, inspeções e demais procedimentos de fiscalização na esfera de controle externo realizados pelo Tribunal de Contas competente, que serão compartilhadas independentemente de deliberação dos respectivos órgãos colegiados ou decisão monocrática, sem prejuízo do disposto no art. 21 da Lei nº 8.429, de 1992.” (NR)

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 703, de 2015, foi editada com a finalidade de alterar a Lei nº 12.846, de 2013, para dispor sobre Acordos de Leniência.

O instituto do acordo de leniência constitui uma das modernas técnicas de investigação, em que a empresa é responsabilizada objetivamente, nas esferas administrativa e civil, pela prática de atos contra a administração pública nacional ou estrangeira e se compromete a colaborar com a investigação desses delitos, à semelhança do acordo de colaboração premiada para pessoa física processada na esfera criminal, conforme previsto na Lei nº 12.850, de 2013, também conhecida como 'Lei de Delação Premiada'.

Uma vez editada, a Medida Provisória gerou polêmica e foi alvo de críticas por parte de juristas renomados e especialistas no tema, conforme amplamente divulgado no G1.com[1] nos seguintes termos:

23/12/2015 06h03 - Atualizado em 23/12/2015 06h03

Para juristas, MP do acordo de leniência 'acoberta' empresa corrupta

Especialistas ouvidos pelo G1 criticaram regras definidas por medida.
Presidente Dilma sancionou na semana passada MP que acelera acordos.

...

Editada pelo governo federal na última sexta-feira (18) com a justificativa de evitar demissões, a medida provisória que implementa novas regras para os acordos de leniência gerou duras críticas de especialistas no assunto. Juristas ouvidos pelo **G1** afirmam que a MP, publicada no "Diário Oficial da União" nesta segunda (21), "acoberta" empresas corruptas por permitir que as companhias, mesmo sob sanções, possam assinar novos contratos com o poder público.

...

Entre outros pontos, a medida provisória enviada pelo Palácio do Planalto ao Legislativo prevê que penalidades previstas na lei da licitação, como autorização para a empresa voltar a assinar contratos com a administração pública, sejam utilizadas no acordo de leniência.

Autor do livro "Comentários à Lei de Sociedades Anônimas" – obra que analisa a legislação sobre o assunto –, o jurista

[1] http://g1.globo.com/politica/noticia/2015/12/para-juristas-mp-do-acordo-de-leniencia-acoberta-empresa-corrupta.html

> Modesto Carvalhosa classificou ao **G1** de "escandaloso" o objetivo da medida provisória dos acordos de leniência. Na visão do especialista, o governo lança uma "cortina de fumaça" para manter os contratos das construtoras envolvidas em esquemas de corrupção com o poder público.
> "**O objetivo desta MP é escandaloso**. **É permitir que empresas envolvidas em corrupção continuem a contratar com o governo federal**. Este para mim é o ponto principal. **É uma cortina de fumaça para as empreiteiras poderem continuar a contratar com todo o poder público**", ressaltou Carvalhosa.
> "**Esta MP vai acobertar empreiteiras para que elas possam voltar a operar acordos com o governo**", acrescentou o jurista.
> Para o jurista, embora a MP estabeleça as sanções da Lei de Licitações, as penalidades previstas nessa legislação, como pagamento de multas, são incompatíveis com os crimes que possam ter sido cometidos pelas empresas. "[Essas penas] são uma bobagem", enfatizou.
> Modesto Carvalhosa disse ainda que as grandes empreiteiras "não se inibem" diante de multas e, mesmo com a adoção de medidas de controle interno, na prática, "não diz nada". "Elas [as empreiteiras] já adotam essas ações, e continuam corrompendo o sistema", completou.
> **Ex-integrante do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade)** – autarquia ligada ao Ministério da Justiça que, entre outras atribuições, é responsável pela negociação de acordos de leniência –, a professora Ana Frazão afirmou ao **G1** que o conteúdo da **MP é "preocupante"** porque o "principal ponto" é o que permite a inclusão de mais de uma empresa em um acordo de leniência. Especialista em direito econômico e empresarial, a professora da Universidade de Brasília (UnB) pondera que estender o acordo a todas às empresas envolvidas no ato ilícito e permitir o acordo em qualquer fase é "muito preocupante".
> "Por uma simples razão: a ideia do acordo se baseia no pressuposto de que, em se tratando de crime corporativo, envolvendo agentes privados e públicos, é preciso ter uma fonte de incentivo para que alguém denuncie a prática. **Se não há o incentivo para denunciar, os agentes podem decidir ficar na zona de conforto e não denunciar**", observou Ana Frazão." (grifei).

Na mesma linha do jurista **Modesto Carvalhosa** e da Professora **Ana Frazão**, a **Associação Nacional do Ministério Público de Contas (AMPCON)** e o **Instituto Não Aceito Corrupção** formalizaram as críticas junto à Procuradoria-Geral da República pedindo o questionamento judicial da Medida Provisória. Em 18 de dezembro, a Associação Contas Abertas fez ampla reportagem[2] em que destaca os pontos polêmicos da Medida Provisória, a partir das críticas apresentadas pela Associação Nacional dos Auditores de

[2] http://www.contasabertas.com.br/website/arquivos/12341

Controle Externo dos Tribunais de Contas do Brasil (ANTC) e pelo Instituto Não Aceito Corrupção.

Em face do risco iminente de celebração de acordos de leniência com empreiteiras investigadas pela Operação Lava-Jato durante o recesso, o Ministério Público de Contas junto ao Tribunal de Contas da União expediu **RECOMENDAÇÃO[3] nº 001, de 2015**, por meio da qual deu ciência aos Secretários da Secretaria-Executiva, da Secretaria de Prevenção e Combate à Corrupção e da Secretaria Federal de Controle Interno, todas da Controladoria-Geral da União do Poder Executivo, acerca dos riscos da celebração de acordos de leniência com base na Medida Provisória sem a observância do arcabouço normativo vigente.

Reconhecendo a gravidade dos fatos, o Tribunal de Contas da União acolheu parcialmente o pedido e determinou oitiva à Advocacia-Geral da União e à Controladoria-Geral da União. A decisão foi amplamente divulgada no Jornal Nacional4 com o seguinte teor:

> # TCU cobra explicações do Governo sobre a MP da Leniência
>
> **Lei dita as regras dos chamados acordos de leniência. Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União questionou trechos da MP.**
>
> O Tribunal de Contas da União cobrou explicações do Governo sobre a Medida Provisória que alterou trechos da lei anticorrupção.
>
> Essa lei dita as regras dos chamados acordos de leniência, uma espécie de delação premiada entre governo e empresas. Esses acordos podem ser fechados, por exemplo, com empreiteiras investigadas na Operação Lava Jato.
>
> A Medida Provisória foi assinada no finalzinho do ano pela presidente Dilma Rousseff e foi anunciada pelo governo como uma maneira de ajudar a reativar a economia.
>
> No acordo de leniência, as empresas têm de confessar a participação num esquema de corrupção, devolver o dinheiro desviado e ajudar na investigação. Em troca, ganham benefícios, como redução de uma eventual multa e podem até se livrar de penalidades e assim ficar livres para fazer contratos com o poder público.
>
> Mas o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União questionou trechos da MP da Leniência. **O procurador Júlio Marcelo de Oliveira considera que a medida tira poderes do Tribunal de Contas da União. O que, segundo ele, é inconstitucional. Júlio Marcelo cita como exemplo o trecho da medida que diz que o "acordo de leniência depois de assinado será encaminhado ao respectivo Tribunal de Contas"**.

[3] http://www.pps.org.br/wp-content/uploads/2016/01/Representacao_ao_PGR_Acordo_de_Leniencia_ultima_forma.pdf

[4] http://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2016/01/tcu-cobra-explicacoes-do-governo-sobre-mp-da-leniencia.html

> Segundo o procurador, essa "**norma tem a pretensão de limitar a atuação do Tribunal de Contas da União apenas ao momento posterior à celebração dos acordos**". Na análise dele, a medida é um "**verdadeiro ato de violência contra o Tribunal de Contas da União e aberração jurídica o Poder Executivo pretender limitar a forma de agir do Controle Externo, que tem o poder-dever de fiscalizar o Poder Executivo**".
> O ministro Walton Rodrigues, do TCU, deu 15 dias de prazo para que a Controladoria-Geral da União e a Advocacia Geral da União se manifestem e expliquem detalhadamente os procedimentos previstos na Medida Provisória. Ele quer saber se a medida descumpre mesmo as normas definidas pelo Tribunal de Contas da União.
> **O ministro também encaminhou uma cópia do caso para o presidente do tribunal para ele avaliar se é o caso de pedir ao procurador-geral da República que entre com uma ação direta de inconstitucionalidade contra a Medida Provisória**.

O Jornal das DEZ também repercutiu o caso[5]:

> # TCU cobra explicação do governo para MP do acordo de leniência
> **Ministro Walton Rodrigues deu 15 dias para AGU e CGU se manifestarem.**
> **MP assinada em dezembro acelera acordos com empresas investigadas.**
> ...
> "**Confirmadas as suspeitas do representante de que o dispositivo [...] será utilizado com o intuito de desobrigar a autoridade responsável de prestar as informações requeridas na fiscalização das etapas que antecedem a celebração dos acordos de leniência, limitando a atuação do controle externo ao momento posterior à celebração dessas avenças, restaria caracterizado flagrante descumprimento das disposições da IN 74/2015, merecendo, assim, providências imediatas por parte deste Tribunal**", escreveu Rodrigues."

Em entrevista concedida ao Jornal Valor Econômico[6], na edição de 4/01/2016, o **Procurador Regional da República** e um dos **Coordenadores da Operação Lava-Jato em Curitiba**, Carlos Fernando dos Santos Lima, também fez duras críticas à Medida Provisória, nos seguintes termos:

> **MP da leniência vai permitir recursos ilícitos a partidos, afirma procurador**
> A medida provisória 703 permitirá ao governo barrar o avanço das investigações da Operação Lava-Jato, garantindo que as

[5] http://g1.globo.com/politica/noticia/2016/01/tcu-cobra-explicacao-do-governo-para-mp-do-acordo-de-leniencia.html
[6] http://www.valor.com.br/politica/4375940/mp-da-leniencia-vai-permitir-recursos-ilicitos-partidos-afirma-procurador

empresas investigadas celebrem acordos sem revelar fatos novos, e que os partidos da base aliada preservem esquemas espúrios de financiamento ilícito. A avaliação é do procurador regional da República Carlos Fernando dos Santos Lima, um dos coordenadores da força-tarefa da investigação federal com base em Curitiba.

A MP alterou a redação da lei Anticorrupção, mitigando o risco de que empresas corruptas sejam declaradas inidôneas e, consequentemente, impedidas de contratar novamente com o Poder Público.

"É um retrocesso evidente. Infelizmente, o governo federal com a edição dessa medida provisória, introduziu um risco moral, pois, além de desincentivar o cumprimento da legislação com a mitigação da ameaça de aplicação imediata de sanções de inidoneidade, também deixou claro que não é do interesse do governo que o combate à corrupção avance sobre o sistema de poder econômico que sustenta a atividade político-partidária atual", afirma Lima.

Para o procurador, um dos principais estrategistas dos acordos de delação premiada e de leniência celebrados na Lava-Jato, com a edição da MP 703 o governo mantém os acordos sob o seu controle e passa uma mensagem clara às empresas: "O Poder Executivo não só manietou a Controladoria Geral da União (CGU), colocando-a sob o tacão da Advocacia-Geral da União (AGU), como também avisou todos os agentes econômicos que, caso necessário, ao invés de cumprir a lei, o governo federal fará tantas mudanças legislativas quanto necessárias para manter tudo como dantes".

Lima é categórico ao afirmar que a MP da leniência vai influenciar diretamente os trabalhos da Polícia Federal (PF) e do Ministério Público Federal (MPF) para apurar a corrupção entre agentes políticos e econômicos.

"Essa medida provisória trará reflexo imediato no trabalho da força-tarefa Lava-Jato. Mas não um reflexo positivo, como seria de se esperar se essa medida fosse editada com base no interesse público. **O que vai acontecer é um simulacro de procedimento perante a Controladoria-Geral da União**", afirmou.

De acordo com Lima, a empresa pode escapar da inidoneidade "sem a entrega de dados novos sobre infrações e sem a obrigação, prevista na lei anterior, de que novos acordos com outras empresas somente poderiam ser celebrados se houvesse a apresentação de provas de novos crimes". **A consequência, segundo Lima é que "todas as empresas envolvidas no escândalo da Petrobras estarão livres de punições severas apenas com a admissão de sua responsabilidade em fatos já conhecidos**".

Na opinião do procurador, está claro que o objetivo do governo federal é "evitar que novas empresas procurem o Ministério Público Federal para novos acordos de leniência, nos termos duros que buscam apenas o **interesse público** de se ampliar as investigações".

Ele condena a inserção facultativa do MPF como parte do acordo de leniência previsto na MP. "Somente o Ministério

> Público pode estabelecer se o conteúdo fornecido pela empresa leniente é suficiente do ponto de vista da prova, porque é o único órgão que possui a visão global das investigações, muitas delas realizadas sob sigilo de Justiça", disse, indagando em seguida: "**como pode a CGU, ou a AGU, dizer que o acordo é suficiente em relação aos fatos investigados?** ".
> O procurador regional da República faz contundente crítica ao discurso repetido pelo governo federal de que é preciso "salvar" as empreiteiras flagradas em corrupção na Petrobras:
> "Querem salvar essas empreiteiras? Então que suas ações sejam desapropriadas e que os valores devidos aos acionistas sejam bloqueados para o ressarcimento completo do prejuízo que esses mesmos acionistas causaram, na sua maioria, direta e dolosamente, ao patrimônio público. Depois, pouco a pouco, da forma que o mercado de ações permitir, essas ações podem ser democraticamente vendidas, com o retorno dos valores ao governo federal", propõe.
> Para Lima, a intenção do governo está clara: "a pretensão verdadeira do governo, sob o 'non sense' de dizer que não se deve punir as empresas, mas sim os seus dirigentes apenas, é exclusivamente a de salvar o capital dos estimados financiadores das caríssimas campanhas eleitorais". O procurador afirmou que a lei anticorrupção deveria ser o começo de uma legislação mais ampla, que previsse também a responsabilidade penal da pessoa jurídica. "A Lei Anticorrupção existe sim para se punir empresas, existe sim para punir seus dirigentes, existe também para punir agentes públicos, sejam agentes políticos ou não. Ela deveria ser apenas o começo", afirmou.
> Carlos Fernando dos Santos Lima considera ainda que o texto da MP da leniência é ambíguo, não deixando claro, por exemplo, se uma empresa por ela beneficiada estará isenta de eventual ação do MPF:
> "Trata-se de uma redação propositadamente aberta, permitindo que as empreiteiras que venham a ser favorecidas pelo governo federal possam abrir inúmeras discussões judiciais acerca dos limites dos benefícios alcançados".
> **Três acordos de leniência com empreiteiras investigadas por corrupção na Petrobras foram firmados em 2015 com o MPF, antes da edição da MP 703. Eles envolvem a Camargo Corrêa, a Andrade Gutierrez e o Grupo Sog/Setal**."

Dada a repercussão, os problemas da MPV nº 703 foram amplamente debatidos no **'Programa Entre Aspas'**[7], veiculado pela Globo News, que contou com a participação do Procurador Regional da República Carlos Fernando dos Santos Lima e o Ministro-Chefe da Controladoria-Geral da União, Carlos Higino de Alencar.

[7] http://g1.globo.com/globo-news/entre-aspas/videos/v/entre-aspas-o-combate-a-corrupcao-e-a-mp-que-altera-regras-dos-acordos-de-leniencia/4719736/

Em razão das críticas de juristas, especialistas, entidades de classe de caráter nacional e de organizações da sociedade civil especializadas no controle social sobre as contas públicas[8], além da ação institucional do Procurador de Contas e do TCU amplamente divulgada na imprensa[9], e, em especial, considerando as críticas contundentes do Procurador Regional da República e um dos Coordenadores da Operação Lava-Jato, o Deputado Raul Jungmann (PPS-PE) formalizou **DENÚNCIA**[10] ao Procurador-Geral da República para que a Medida Provisória fosse questionada no Supremo Tribunal Federal. No dia 3 de fevereiro, o próprio PPS ajuizou a **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.466** no Supremo Tribunal Federal[11] para questionar a constitucionalidade da MPV nº 703.

É no sentido de corrigir as inconstitucionalidades e riscos apontados por especialistas e, acima de tudo, **preservar as investigações** e **os processos criminais** que tramitam na Justiça Federal no âmbito da Operação Lava-Jato, com a segurança jurídica que a questão exige, é que apresento a presente Emenda para harmonizar o artigo 16 da MPV 703 com a Constituição e legislação vigente.

O artigo 16 da Medida Provisória refere-se aos órgãos legitimados para celebrar acordos de leniência com pessoas jurídicas infratoras previstas na Lei Anticorrupção.

Conforme bem fundamentado na Emenda 27 à MPV nº 703, de 2015, de autoria do Deputado Raul Jungmann (PPS-PE), o acordo de leniência é aquele em que a pessoa jurídica (empresa) é responsabilizada objetivamente, nas esferas administrativa e civil, pela prática de atos contra a administração pública nacional ou estrangeira e se compromete a auxiliar na investigação desses delitos. Em troca, pode receber benefícios, como redução de pena e até isenção do pagamento de multa.

Comungamos com os argumentos que embasam a referida Emenda, em especial quanto à preocupação acerca da pulverização dos colegitimados na Federação para celebrar acordos de leniência com empresas privadas envolvidas em fraude de licitação com a Administração Pública, alcançando mais de **11 mil órgãos de controle interno** dos Poderes e órgãos autônomos da União, dos 26 Estados, do Distrito Federal e de **mais de 5,5 Municípios**, os quais operam sob padrões consideravelmente assimétricos na Federação.

---

[8] http://www.contasabertas.com.br/website/arquivos/12368
[9] http://jota.info/mp-de-contas-tenta-derrubar-aplicacao-de-regras-de-acordo-de-leniencia
[10] http://www.pps.org.br/wp-content/uploads/2016/01/Representacao_ao_PGR_Acordo_de_Leniencia_ultima_forma.pdf
[11] http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=309436

De fato, nesse ambiente de multiplicidade extrema, aumenta o risco de acordos não condizentes com o interesse público serem firmados com empresas com poder de influência política e econômica, para o fim de beneficiá-las, sem a devida adequação jurídica. A possibilidade de o próprio investigado estabelecer ou ter influência sobre as condições do acordo também é preocupante e não pode ser negligenciada pelo Congresso Nacional, sob pena de desfigurar a Lei Anticorrupção dos propósitos pactuados pelo Brasil em Convenções Internacionais.

Também concordamos que os acordos de leniência estão inseridos no rol das modernas técnicas especiais de investigação. Todavia, a concepção do arranjo deve considerar, com a máxima cautela, a definição dos atores legitimados para celebração de tais acordos.

Há consenso entre os especialistas de que quanto maior o número de legitimados, maior será a insegurança jurídica, a alta exposição da empresa investigada sobre os seus ilícitos, a diminuição da vontade de cooperar e a possibilidade de violação do sigilo.

É necessário que o Parlamento brasileiro se preocupe com o cumprimento da Constituição Republicana em todas as suas dimensões, desde a preservação dos direitos e garantias fundamentais (artigo 5º e outros), passando pela defesa intransigente da moralidade e da probidade administrativa (artigo 37), sem perder de vista a preservação da função social das empresas e a livre concorrência (artigo 170, incisos III e IV) que balizam a ordem econômica tal como posta na Carta Política (artigo 170, incisos III e IV), consideravelmente deformados pela MPV nº 703.

Sabe-se que um dos fundamentos da gestão para resultado de uma organização empresarial não figura em seu centro de custos, mas na imagem de credibilidade que o seu produto transmite ao consumidor, no caso o Estado brasileiro e administração pública estrangeira.

Quase tudo gira em torno da imagem de seriedade que a empresa passa, de acordo com os valores que dão consistência à sua ação, à qualidade dos bens, produtos e serviço que coloca no mercado. Diferentemente, não há atividade empresarial que se mantenha cumprindo os princípios da livre concorrência e da função social eticamente saudáveis e economicamente rentáveis, a médio e longo prazos.

Mas a MPV nº 703, de 2015, produz efeito contrário, na medida em que, ao inaugurar um sistema disfuncional, fomenta uma cultura de falsa gestão ou de gestão corrompida, não apenas no setor público, assim como no setor privado. Com efeito, a cultura do ‘mais eficiente corruptor’ – em que o

melhor é aquele que vence, a que custo for - tende a desestimular as empresas que transacionam com o Estado nos marcos da moralidade administrativa constitucional.

A insegurança jurídica também é outro ponto que preocupa. Para conferir segurança jurídica aos acordos de leniência, é necessário regulamentar uma modelagem institucional que observe à risca as competências constitucionais, sob pena de questionamentos judiciais dos termos dos acordos que vierem a ser celebrados à margem do Poder Judiciário.

Não é possível seguir com o figurino em que mais de 11 mil órgãos de controle interno celebrem, isoladamente, acordos de leniência com pessoas jurídicas (empresas). A celebração de acordo entre o Estado e a empresa privada pressupõe a **representação extrajudicial** da pessoa jurídica de direito público que exige algumas formalidades.

Isso porque, conforme estabelece o artigo 131 da Constituição Federal, a Advocacia-Geral da União (AGU) é o órgão competente para representar União, **judicial e extrajudicialmente**, nos seguintes termos:

> "Art. 131. A Advocacia-Geral da União é a instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, **representa a União, judicial e extrajudicialmente**, cabendo-lhe, nos termos da **lei complementar** que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo."

A Lei Complementar nº 73, de 1993, que dispõe sobre a Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União, não deixa dúvida quanto ao agente capaz de celebrar acordo em nome da União:

> Art. 4º - São atribuições do Advogado-Geral da União:
> ...
> VI - **desistir, transigir, acordar e firmar compromisso nas ações de interesse da União**, nos termos da legislação vigente; (Regulamento)

O Regulamento a que se refere a Lei Complementar em questão foi aprovado pela Lei nº 9.469, de 1997, merecendo destaque a seguinte passagem:

> "Art. 1º O Advogado-Geral da União, diretamente ou mediante delegação, e os dirigentes máximos das empresas públicas federais, **em conjunto com o dirigente estatutário da área**

> **afeta ao assunto**, poderão autorizar a realização de acordos ou transações para **prevenir** ou terminar litígios, **inclusive os judiciais**.
>
> § 1º Poderão ser criadas câmaras especializadas, compostas por servidores públicos ou empregados públicos efetivos, com o objetivo de analisar e **formular propostas de acordos ou transações**.
> ...
>
> § 4º Quando o litígio envolver valores superiores aos fixados em regulamento, o **acordo ou a transação**, **sob pena de nulidade**, dependerá de prévia e expressa autorização do **Advogado-Geral da União e do Ministro de Estado a cuja área de competência estiver afeto o assunto, ou ainda do Presidente da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, de Tribunal ou Conselho, ou do Procurador-Geral da República**, no caso de interesse dos **órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário ou do Ministério Público da União**, excluídas as empresas públicas federais não dependentes, que necessitarão apenas de prévia e expressa autorização dos dirigentes de que trata o *caput*. (Incluído pela Lei nº 13.140, de 2015) "

Ora, se nem mesmo **os Presidentes da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, de Tribunal ou Conselho do Poder Judiciário e o Procurador-Geral da República** podem celebrar, sem a participação da Advocacia-Geral da União, acordo ou transação que afete interesse da União, jamais seria possível admitir que a Controladoria-Geral da União (CGU) e demais órgãos de controle interno dos Poderes e entes da Federação pudessem celebrar acordos de leniência à margem desse arcabouço jurídico exigido pela Lei Maior e à revelia do Poder Judiciário, especialmente quando se considera a magnitude financeira e as possíveis repercussões políticas dos acordos pretendidos pelas empresas investigadas pela **Operação Lava-Jato**.

Trata-se, como fica evidenciado, de atribuição que a Lei Complementar, por exigência constitucional, confere expressamente ao Advogado-Geral da União que não pode, jamais, ser delegada a órgão de controle interno que não tem qualquer vinculação com a Advocacia-Geral da União.

O escândalo envolvendo a construção do Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo (**TRT-SP**)[12] constitui caso clássico de corrupção de

[12] http://www1.folha.uol.com.br/folha/brasil/trt-entenda_o_caso.shtml

dimensões econômicas e políticas que, se fosse hoje, poderia ser objeto de acordo de leniência a ser celebrado pelo titular de órgão que integra o Poder Judiciário em conjunto com o Advogado-Geral da União e não pela Controladoria-Geral da União, órgão de controle interno de atuação limitada ao Poder Executivo. Eis um exemplo de celebração de acordo que envolve a gestão no Poder Judiciário[13]:

> "**Advocacia-Geral fecha acordo com Grupo OK para ressarcir quase R$ 500 milhões desviados dos cofres públicos**
>
> Acordo entre a Advocacia Geral da União (AGU) e o Grupo Ok garante a restituição aos cofres públicos de R$ 468 milhões. **A quantia é relativa ao desvio de recursos durante a construção do Tribunal Regional do Trabalho (TRT) de São Paulo**. À vista, a empresa vai efetuar o pagamento de R$ 80 milhões e o restante será parcelado em 96 meses. Para assegurar que esse valor entre na conta do Tesouro Nacional, será mantida a penhora de 1.255 imóveis e aluguéis, que equivalem a 150% da dívida. No total, os débitos com a União somam quase R$ 1 bilhão.
>
> **A celebração do acordo foi feita nesta quinta-feira (23/08) na sede da AGU, em Brasília**. O documento foi assinado pela **Procuradora-Geral da União**, Helia Bettero, pelo **atual Presidente do Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo**, Nelson Nazar, pela Presidente eleita daquele Tribunal, Maria Doralice Novaes, pelo Procurador do Ministério Público junto ao TCU, Marinus Marsicus, pelo Diretor do Departamento de Probidade e Patrimônio da AGU, André Mendonça, e pelo advogado do Grupo Ok, Marcelo Bessa."

Daí a importância de disciplinar os possíveis legitimados para celebrar o acordo em cada contexto de representação, tal como proposto para o § 2º do artigo 16 da MPV nº 703, de 2015.

É a definição do arcabouço normativo preciso, que contemple a possibilidade de acordo tanto extrajudicial quanto judicialmente, sem conflito de competência entre os órgãos constitucionalmente legitimados para a referida representação, que conferirá segurança jurídica às partes signatárias.

Frise-se que os dirigentes máximos das empresas estatais federais, providas de personalidade jurídica própria, também não podem celebrar acordos e transacionar isoladamente para prevenir ou terminar litígio,

[13] http://www.agu.gov.br/page/content/detail/id_conteudo/205939

necessitando atuar em conjunto com o dirigente estatutário do Ministério ao qual está vinculado, não há como supor que o órgão de controle interno possa celebrar tais acordos em nome da pessoa jurídica pública.

A Lei nº 9.469, de 1997, com todas as suas nuances, evidencia o quão complexa é a celebração de acordos e transações em nome da União e demais pessoas jurídicas públicas, o que exige expertise jurídica que os integrantes das carreiras dos órgãos jurídicos já detêm.

Essa preocupação foi compartilhada pelo representante[14] do **Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional São Paulo**, durante Seminário sobre acordo de leniência realizado pelo Ministério Público Federal da 3ª Região, ocasião em que disse desaconselhar a **celebração dos acordos de leniência** em razão da falta garantia de formação jurídica dos agentes dos órgãos legitimados a celebrar os acordos, porque isso aumenta o risco para as empresas.

Para complementar o raciocínio jurídico, convém lembrar o fato de que o parágrafo único do artigo 38 da Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 8.666, de 1993) exige que as minutas de editais, contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e **aprovadas** pelo órgão jurídico. Há evidente obrigação legal do gestor público em submeter tais instrumentos à chancela de uma apreciação jurídica, sob pena de infringir a legalidade estrita. Cite-se o Mandado de Segurança nº 24.584, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, a saber:

> "ADVOGADO PÚBLICO - RESPONSABILIDADE - ARTIGO 38 DA LEI Nº 8.666/93 - TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - ESCLARECIMENTOS –
> Prevendo o artigo 38 da Lei nº 8.666/93 que a manifestação da **assessoria jurídica quanto a editais de licitação, contratos, acordos, convênios e ajustes não se limita a simples opinião**, alcançando a aprovação, ou não, descabe a recusa à convocação do Tribunal de Contas da União para serem

[14] **CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES INVIABILIZA ACORDOS DE LENIÊNCIA, DIZEM ESPECIALISTAS:** "**Pedro Paulo Wendel Gasparini**, relator do Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil de São Paulo, diz que os advogados estão desaconselhando a assinatura dos acordos de leniência por se tratar de um "flagrante atropelo de competências" dos diferentes órgãos. "Como advogado já entendo ser uma irresponsabilidade dizer ao cliente que o perdão na esfera administrativa junto ao Cade [*Conselho Administrativo de Defesa Econômica*] isentaria o cliente de outra ação ou sanção positivada. O que dizer, então, no âmbito da Lei Anticorrupção? O que se viu foi um trazimento para dentro de casa também de processos decisórios administrativos, que, a rigor, são decididos pela autoridade máxima do ente lesado. **Os processos administrativos podem ser conduzidos por funcionários de carreira, sem qualquer formação jurídica**", disse". Disponível em: http://www.conjur.com.br/2015-jun-11/conflito-atribuicoes-inviabiliza-leniencia-dizem-especialistas. Acesso em: 10 fev 2016

> prestados esclarecimentos. (STF - MS 24.584-1 - Rel. Min. Marco Aurélio - DJe 20.06.2008 - p. 33)"

Não há digressões doutrinárias e jurisprudenciais de que os pareceres emitidos pelos assessores jurídicos em obediência ao artigo 38, parágrafo único, não seriam meramente opinativos, mas sim ostentariam a natureza de verdadeira **peça vinculativa**. As decisões do Tribunal de Contas da União são exemplos desse entendimento:

> 11. Verifica-se que o legislador atribuiu relevante função à assessoria jurídica, qual seja, realizar um controle prévio da licitude dos procedimentos licitatórios e dos documentos mencionados no parágrafo único do art. 38 da Lei de Licitações e Contratos. Aduzo que o parecer jurídico emitido nessas circunstâncias não possui um caráter meramente opinativo, como se depreende da leitura do seguinte trecho do Voto do ilustre Ministro do Supremo Tribunal Federal Marco Aurélio Farias de Mello, proferido quando do julgamento do MS nº 24.584/DF: "a aprovação ou ratificação de termo de convênios e de aditivos, a teor do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/1993, difere do que ocorre com a simples emissão de parecer opinativo".
>
> 12. Nesse mesmo sentido, este Plenário acolheu Voto da lavra do eminente Ministro Walton Alencar Rodrigues, do qual extraí o seguinte trecho (Acórdão nº 462/2003 – Plenário):'O parecer jurídico emitido por consultoria ou assessoria jurídica de órgão ou entidade, via de regra acatado pelo ordenador de despesas, constitui fundamentação jurídica e integra a motivação da decisão adotada.'" (TCU. Acórdão nº 147/2006. Plenário; Rel. Benjamim Zymler. DOU 21/02/2006)

> "Da leitura do parágrafo único do art. 38 da Lei 8.666/1993 (examinar e aprovar), combinada com a do **art. 11 da Lei Complementar 73/1993 (examinar prévia e conclusivamente)**, depreende-se que, para prática dos atos nele especificados, o **gestor depende de pronunciamento favorável da consultoria jurídica**, revelando-se a aprovação verdadeiro ato administrativo. Sem ela, o ato ao qual adere é imperfeito." (TCU. Acórdão nº 1337/2011. Plenário; Rel. Walton Alencar Rodrigues. DOU 01/06/2011)

Diante desse entendimento, não é razoável eleger **mais de 11 mil** órgãos de controle interno na Federação para celebrar acordos de leniência e isentar pessoas jurídicas que fraudaram exatamente licitações públicas de sanções.

O papel do sistema controle interno dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário está descrito no artigo 70 da Constituição da República,

abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas. O artigo 74 da Carta Política, por sua vez, apresenta redação cristalina e inequívoca quanto às competências dos órgãos de controle interno dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, a saber:

> "Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:
> I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;
> II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;
> III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;
> **IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional**.
> § 1º **Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União**, sob pena de responsabilidade solidária."

O dispositivo que elege mais de 11 mil órgãos de controle interno na Federação não pode prosperar por duas razões básicas: primeiro, a celebração de acordo de leniência, seja na esfera cível que se processa no Poder Judiciário, seja na esfera administrativa, está dentro do conceito de **representação judicial e extrajudicial** da União, função que a Constituição e a legislação que a regulamenta reservam à Advocacia-Geral da União e órgãos correspondentes nos Estados e Municípios, constituindo flagrante usurpação de competência.

Segundo, se os editais de licitação e os contratos devem ser aprovados pelo órgão jurídico, reconhecida a necessidade da expertise de seus agentes de Estado, por maior razão devem os acordos de leniência ser igualmente conduzidos pelo órgão jurídico que detém a missão constitucional de representar a pessoa jurídica de direito público.

Podem os órgãos de controle interno subsidiar o órgão jurídico com informações técnicas sobre as fiscalizações realizadas sobre as contratações sob suspeita. Isso não significa, jamais, que o controle interno possa fazer as

vezes, ainda que seja na esfera administrativa, pois a celebração de tais acordos pressupõe a representação extrajudicial da pessoa jurídica.

Não há qualquer previsão sequer semelhante no artigo 74 da Constituição Federal que possa fazer supor que mais de 11 mil órgãos de controle interno sejam legítimos para exercer essa competência que o constituinte reservou aos órgãos jurídicos. Aplica-se a mesma regra constitucional aos Estados e Municípios.

Com a apresentação da presente emenda, pretende-se que a Advocacia-Geral da União (AGU) - órgão jurídico a quem a Constituição Federal, por meio de seu artigo 131, confere competência para representar o ente da Federação judicial e extrajudicialmente - e o Ministério Público sejam colegitimados para celebrar acordo de leniência, em simetria com o modelo institucional já previsto na Lei nº 8.429, de 1992.

Noutra vertente, a substituição ora proposta visa, acima de tudo, conciliar os princípios da segurança jurídica e da eficiência administrativa, ambos previstos constitucionalmente.

Para ser eficiente e conferir segurança jurídica aos acordos de leniência celebrados por empresas privadas que contratam com o poder público, deve o arcabouço normativo ser concebido de forma que o Estado ofereça garantias efetivas de que as pessoas jurídicas que de fato colaborarem com as investigações não sofrerão outras sanções pelos agentes colegitimados signatários além das acertadas no acordo de leniência que celebrarem, de forma a não serem surpreendidos com a atuação posterior pelos representantes jurídicos da própria pessoa jurídica pública lesada ou pelo Ministério Público.

Assim, revela-se essencial a concepção de um sistema que estabeleça os mesmos colegitimados na Lei Anticorrupção e na Lei de Improbidade Administrativa e a previsão de um sistema de **freio e contrapeso** que assegure a homologação judicial dos acordos celebrados. Trata-se de medidas imprescindíveis para reduzir o risco de **nulidade** dos acordos celebrados mediante **ação popular** que os cidadãos poderão levar ao Poder Judiciário sempre que entenderem que os termos pactuados estão eivados de vício ou causaram prejuízo ao erário público.

Frise-se que a própria empresa poderá buscar a nulidade do acordo celebrado pelo órgão de controle interno pelo fato de o órgão não dispor de competência constitucional para tanto.

A proposta ora apresentada revela-se mais eficiente do ponto de vista jurídico e operacional, uma vez que garante a simetria com a responsabilização autônoma estabelecida pela Lei de Improbidade Administrativa, que se processa judicialmente na esfera cível, assegura a independência do Poder Judiciário que não pode, de forma alguma, ser alijado da missão de homologar os acordos que reduzirem penalidades de natureza cível, sejam as previstas na Lei Anticorrupção, sejam as fixadas naquela Lei.

Soma-se a isso o fato de que a garantia de homologação judicial nos casos em que se pretender isentar a empresa de penalidades próprias da esfera cível, é a **única forma de fazer coisa julgada**, reduzindo sobremaneira o risco de questionamentos por ações autônomas, a exemplo da **ação popular** interposta por qualquer cidadão ou ação civil pública em defesa do patrimônio público pelos legitimados no artigo 5º da Lei nº 7.347, de 1985, o que pode levar o Poder Judiciário a anular os acordos de leniência celebrados sem homologação.

Além disso, ao restringir a legitimidade para celebração do acordo de leniência ao Ministério Público e ao órgão jurídico competente para a representação, judicial e extrajudicial, do ente da Federação, têm-se reduzidos à metade os mais de 11 mil colegitimados pela Medida Provisória para celebração de referido acordo.

A revogação do inciso I, § 1º do artigo 16 da Lei nº 12.846, de 2013, permitindo que toda e qualquer empresa celebre acordo de leniência, subverte completamente a lógica do instituto jurídico introduzido na esfera cível.

Um dos riscos são as empresas combinarem os exatos termos do acordo que cada empresa celebrará, de modo que todas as empresas se beneficiem. Na prática, ao invés de ampliar a capacidade de investigação do Estado, o instituto jurídico serviria para viabilizar um verdadeiro **conluio** em prejuízo do patrimônio público.

Com efeito da revogação, tem-se praticamente esvaziado o efeito de influência positiva do acordo de leniência como técnica moderna de investigação. É dizer: o instituto se reduziria em mero mecanismo para salvar empresas investigadas pela prática de atos e fatos, o que não é possível aceitar.

Nesse sentido, propõe-se rejeitar a revogação do inciso I do artigo 2º da MPV 703, de 2015, com vistas a restaurar, a título de requisito, a concessão do benefício exclusivo à primeira pessoa jurídica **qualificada** que coopere efetivamente com a investigação.

A redação ora proposta adota o mesmo requisito estabelecido na Lei 12.529, de 2011, que regula o programa de leniência no âmbito do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), que assim disciplina no seu artigo 86:

> "CAPÍTULO VII
> DO PROGRAMA DE LENIÊNCIA
> Art. 86. O Cade, por intermédio da Superintendência-Geral, poderá celebrar acordo de leniência, com a extinção da ação punitiva da administração pública ou a redução de 1 (um) a 2/3 (dois terços) da penalidade aplicável, nos termos deste artigo, com pessoas físicas e jurídicas que forem autoras de infração à ordem econômica, desde que colaborem efetivamente com as investigações e o processo administrativo e que dessa colaboração resulte:
> ...
> § 1º O acordo de que trata o caput deste artigo somente poderá ser celebrado se preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:
> I - a empresa seja a primeira a se **qualificar** com respeito à infração noticiada ou sob investigação;"

A substituição da mera manifestação das empresas interessadas pela qualificação inibe que o instituto seja utilizado por **empresas mal intencionadas** com a finalidade de impedir que outras empresas, que se disponham a oferecer provas mais relevantes, sejam contempladas pela íntegra dos benefícios previstos na Lei Anticorrupção.

A **ausência de prazo para habilitação** da empresa que manifesta interesse em celebrar acordo de leniência compromete o andamento da investigação, uma vez que a empresa pode utilizar a manifesta intenção apenas para impedir que outras empresas que disponham de provas mais relevantes sejam contempladas com a íntegra dos benefícios previstos na Lei Anticorrupção.

A Emenda referente ao § 15 do artigo 16 da Lei nº 12.846, de 2013, visa criar mecanismo de gradação na aplicação da redução da multa prevista no inciso II do §2º do art.16, que deverá observar a efetividade da colaboração prestada e a boa-fé do infrator.

Ademais, a ordem de **qualificação** e **habilitação** da proposta de acordo de leniência deve ser considerada para gradação da pena, uma vez que é um incentivo importante para o programa de leniência e conduz uma corrida

dos participantes para celebração do acordo. Assim, a proporção da redução da multa deve ser baseada no valor probatório das colaborações, bem como na sequência em que são recebidas as propostas.

Também preocupa a celebração de acordos de leniência de forma concorrente, o que compromete a condução da ação penal. Impende anotar que a independência entre as instâncias de responsabilização não é absoluta, sendo que a esfera penal, em caráter excepcional, poderá interferir nas demais, quando houver absolvição com fundamento na inexistência do fato ou na negativa de autoria, conforme previsto no Código de Processo Penal (artigo 386, I e IV). Nesses casos, a instância penal terá repercussão direta nas esferas administrativa e civil, isentando o agente de suas outras responsabilidades.

Assim sendo, não é razoável tampouco producente que a empresa celebre um acordo de leniência na esfera administrativa ou na esfera cível por pelos órgãos jurídicos de representação da pessoa jurídica pública quando houver investigação penal em curso, uma vez que este acordo pode embaraçar o avanço da persecução penal ou pode prejudicar a própria empresa que celebrar o acordo, já que, sendo a conclusão da investigação pela inexistência de fato ou negativa de autoria, reconhecida pelo Ministério Público e pelo Judiciário, não há sequer que falar em responsabilização administrativa ou cível.

Note-se que o sistema jurídico brasileiro prevê precaução similar, obstando a celebração de acordos de leniência na esfera administrativa quando houver procedimento de investigação já instaurado. A matéria está regulamentada no Sistema Nacional de Defesa da Concorrência, disciplinado pelo artigo 86 da Lei nº 12.529, de 2011 (‘Lei do CADE’).

Havendo investigação criminal em curso, cujas informações poderão inclusive ser protegidas pelo **sigilo**, deve o Ministério Público ser o órgão legitimado a celebrar o acordo, pois é o único a dispor da condição plena de avaliar se as provas existentes (inclusive na esfera criminal) são ou não suficientes para assegurar a condenação da pessoa física com repercussões para as empresas nos casos previstos em lei específica, notadamente na Lei de Improbidade Administrativa.

Todavia, é importante que o Ministério Público, competente para promover a ação penal (artigo 129, inciso I), dispondo de informações auferidas no âmbito desta esfera, possa celebrar acordo de leniência na esfera cível caso haja proposta das empresas infratoras no sentido de colaborar com as investigações visando ao alcance de benefícios previstos na Lei Anticorrupção e demais leis específicas, assim como possa requerer o perdão judicial ou

redução de pena para os representantes de empresas que colaborarem com o processo criminal, adotando-se o mesmo procedimento da Lei nº 12.850, de 2013, também conhecida como Lei da Colaboração Premiada. Deve-se, todavia, observar o procedimento judicial adequado, respeitada a autoridade competente e a independência das esferas de responsabilização.

Quanto aos demais dispositivos propostos, adoto os fundamentos que justificam as **Emendas 26 a 44**, apresentadas pelo Deputado Raul Jungmann (PPS-PE), que refletem bem o arranjo institucional que deve ser adotado.

É nesse sentido que apresento a presente Emenda.

Sala da Comissão, em 11 de fevereiro de 2016.



Deputado PAUDERNEY AVELINO
DEM-AM

ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data **Proposição**
MP 703/2015

Autor **nº do prontuário**
Deputado PAUDERNEY AVELINO (DEM-AM)

1.( ) Supressiva **2.( ) substitutiva** **3.**(X) **modificativa** **4.( ) aditiva** **5.( )Substitutivo global**

Dêem-se ao art. 18, ao parágrafo único do art. 20, ao § 1º do art. 29 e ao art. 30 constantes do art. 1º da MPV 703, de 2015, as seguintes redações:

"Art. 18. A responsabilização da pessoa jurídica na esfera administrativa não repercute ou afasta a possibilidade de sua responsabilização na esfera cível, exceto quando expressamente previsto no acordo de leniência homologado judicialmente, observado o disposto nos §§ 11, 12 e 13 do art. 16.

Parágrafo Único. Fica proibida a celebração de acordo de leniência em outra esfera de responsabilização no curso de investigação criminal que tenha relação, ainda que indiretamente, com o mesmo ato ou fato previsto nesta Lei, ressalvada a possibilidade de celebração do acordo pelo Ministério Público na esfera cível.

.....

Art. 20. .....

Parágrafo único. A proposta do acordo de leniência poderá ser apresentada ao Ministério Público após o ajuizamento das ações cabíveis.

Art. 25 .....

§ 1º Na esfera administrativa ou judicial, a prescrição será interrompida com a instauração de processo que tenha por objeto a apuração da infração.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput e no § 1º aos ilícitos previstos em normas de licitações e contratos administrativos.

.....

Art. 29. .....

§ 1º Os acordos de leniência celebrados pelos legitimados previstos no art. 16 desta Lei contarão com a colaboração dos órgãos a que se refere o *caput* deste artigo quando os atos e fatos apurados acarretarem simultaneamente a infração ali prevista.

§ 2º Se não houver concurso material entre a infração prevista no *caput* e os ilícitos contemplados nesta Lei, a competência e o procedimento para celebração de acordos de leniência observarão o previsto na Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, e a referida celebração contará com a participação do Ministério Público.

Art. 30. Ressalvada a hipótese de acordo de leniência que expressamente as inclua, a aplicação das sanções previstas nesta Lei não afetam os processos de responsabilização e aplicação das penalidades decorrentes de:

I - ato de improbidade administrativa nos termos da Lei nº 8.429, de 1992;

II - atos ilícitos alcançados pela Lei nº 8.666, de 1993, ou por outras normas de licitações e contratos da administração pública, inclusive no que se refere ao Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC, instituído pela Lei nº 12.462, de 2011; e

III - infrações contra a ordem econômica nos termos da Lei nº 12.529, de 2011.

Parágrafo Único. Tratando-se de ato ou fato previsto nesta Lei e que também configure improbidade administrativa e/ou ato definido em lei como crime, o juiz competente em cada esfera e no âmbito do procedimento judicial específico, a requerimento do Ministério Público, poderá:

I - autorizar a inclusão no acordo de leniência de cláusula em relação às pessoas físicas abrangendo as sanções cíveis previstas na Lei nº 8.429, de 1992, decorrentes da prática do ato ou fato, observados os termos dos arts. 16 e 19 desta Lei;

II - conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos de representantes das empresas infratoras que tenham colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, observada a lei penal específica." (NR)

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda visa o fiel cumprimento da Constituição Republicana em todas as suas dimensões, desde a preservação dos direitos e garantias fundamentais (artigo 5º e outros), passando pela defesa intransigente da moralidade e da probidade administrativa (artigo 37), sem perder de vista a preservação da função social das empresas e a livre concorrência (artigo 170, incisos III e IV) que balizam a ordem econômica tal como posta na Carta Política (artigo 170, incisos III e IV), consideravelmente deformados pela MPV nº 703.

Sabe-se que um dos fundamentos da gestão para resultado de uma organização empresarial não figura em seu centro de custos, mas na imagem de credibilidade que o seu produto transmite ao consumidor, no caso o Estado brasileiro e administração pública estrangeira.

Quase tudo gira em torno da imagem de seriedade que a empresa passa, de acordo com os valores que dão consistência à sua ação, à qualidade dos bens, produtos e serviço que coloca no mercado. Diferentemente, não há atividade empresarial que se mantenha cumprindo os princípios da livre concorrência e da função social eticamente saudáveis e economicamente rentáveis, a médio e longo prazos.

Mas a MPV nº 703, de 2015, produz efeito contrário, na medida em que, ao inaugurar um sistema disfuncional, fomenta uma cultura de falsa gestão ou de gestão corrompida, não apenas no setor público, assim como no setor privado.

Com efeito, a cultura do 'mais eficiente corruptor' – em que o melhor é aquele que vence, a que custo for - tende a desestimular as empresas que transacionam com o Estado nos marcos da moralidade administrativa constitucional. Em razão disso, as Emendas ora propostas visam corrigir dispositivos inseridos no Capítulo da Responsabilização Judicial de forma a combater essa cultura.

A insegurança jurídica também é outro ponto que preocupa. A substituição ora proposta visa, acima de tudo, conciliar os princípios da segurança jurídica e da eficiência administrativa, ambos previstos constitucionalmente.

Para ser eficiente e conferir segurança jurídica aos acordos de leniência celebrados por empresas privadas que contratam com o poder público, deve o arcabouço normativo ser concebido de forma que o Estado ofereça garantias efetivas de que as pessoas jurídicas que de fato colaborarem

com as investigações não sofrerão outras sanções pelos agentes colegitimados signatários além das acertadas no acordo de leniência que celebrarem, de forma a não serem surpreendidos com a atuação posterior pelos representantes jurídicos da própria pessoa jurídica pública lesada ou pelo Ministério Público.

Assim, revela-se essencial a concepção de um sistema que estabeleça os mesmos colegitimados na Lei Anticorrupção e na Lei de Improbidade Administrativa e a previsão de um sistema de **freio e contrapeso** que assegure a homologação judicial dos acordos celebrados.

Trata-se de medidas imprescindíveis para reduzir o risco de **nulidade** dos acordos celebrados mediante **ação popular** que os cidadãos poderão levar ao Poder Judiciário sempre que entenderem que os termos pactuados estão eivados de vício ou causaram prejuízo ao erário público.

A proposta ora apresentada revela-se mais eficiente do ponto de vista jurídico e operacional, uma vez que garante a simetria com a responsabilização autônoma estabelecida pela Lei de Improbidade Administrativa, que se processa judicialmente na esfera cível, assegura a independência do Poder Judiciário que não pode, de forma alguma, ser alijado da missão de exercer o controle para homologar ou não os acordos que reduzirem penalidades de natureza cível, sejam as previstas na Lei Anticorrupção, sejam as fixadas naquela Lei.

Soma-se a isso o fato de que a garantia de homologação judicial nos casos em que se pretender isentar a empresa de penalidades próprias da esfera cível, é a **única forma de fazer coisa julgada**, reduzindo sobremaneira o risco de questionamentos por ações autônomas, a exemplo da **ação popular** interposta por qualquer cidadão ou ação civil pública em defesa do patrimônio público pelos legitimados no artigo 5º da Lei nº 7.347, de 1985, o que pode levar o Poder Judiciário a anular os acordos de leniência celebrados sem homologação.

Também preocupa a celebração de acordos de leniência de forma concorrente, o que compromete a condução da ação penal. Impende anotar que a independência entre as instâncias de responsabilização não é absoluta, sendo que a esfera penal, em caráter excepcional, poderá interferir nas demais, quando houver absolvição com fundamento na inexistência do fato ou na negativa de autoria, conforme previsto no Código de Processo Penal (artigo 386, I e IV). Nesses casos, a instância penal terá repercussão direta nas esferas administrativa e civil, isentando o agente de suas outras responsabilidades.

Assim sendo, **não é razoável tampouco producente que a empresa celebre um acordo de leniência na esfera administrativa ou na esfera cível por pelos órgãos jurídicos de representação da pessoa jurídica pública quando houver investigação penal em curso**, uma vez que este acordo pode embaraçar o avanço da persecução penal ou pode prejudicar a própria empresa que celebrar o acordo, já que, sendo a conclusão da investigação pela inexistência de fato ou negativa de autoria, reconhecida pelo Ministério Público e pelo Judiciário, não há sequer que falar em responsabilização administrativa ou cível.

Note-se que o sistema jurídico brasileiro prevê precaução similar, obstando a celebração de acordos de leniência na esfera administrativa quando houver procedimento de investigação já instaurado. A matéria está regulamentada no Sistema Nacional de Defesa da Concorrência, disciplinado pelo artigo 86 da Lei nº 12.529, de 2011 ('Lei do CADE').

Havendo investigação criminal em curso, cujas informações poderão inclusive ser protegidas pelo **sigilo**, deve o Ministério Público ser o órgão legitimado a celebrar o acordo, pois é o único a dispor da condição plena de avaliar se as provas existentes (inclusive na esfera criminal) são ou não suficientes para assegurar a condenação da pessoa física com repercussões para as empresas nos casos previstos em lei específica, notadamente na Lei de Improbidade Administrativa.

Todavia, é importante que o Ministério Público, competente para promover a ação penal (artigo 129, inciso I), dispondo de informações auferidas no âmbito desta esfera, possa celebrar acordo de leniência na esfera cível caso haja proposta das empresas infratoras no sentido de colaborar com as investigações visando ao alcance de benefícios previstos na Lei Anticorrupção e demais leis específicas.

Igualmente essencial é disciplinar as hipóteses em que os acordos de leniência celebrados na esfera cível poderão subsidiar o requerimento do perdão judicial ou redução de pena para os representantes de empresas que colaborarem com o processo criminal, adotando-se o mesmo procedimento da Lei nº 12.850, de 2013, também conhecida como 'Lei da Delação Premiada'.

Nesse caso, deve-se observar o procedimento judicial adequado, respeitada a autoridade competente e a independência das esferas de responsabilização. Proposta neste sentido é discutida no âmbito do Projeto de Lei nº 3.636, de 2015, porém as idéias ventiladas merecem o aperfeiçoamento que ora proponho, de forma a evitar a geração de sentimento de impunidade na população.

É o controle exercido pelo Juízo competente (na esfera criminal) sobre a conveniência de estender para esfera penal o benefício aos representantes das empresas que celebrarem acordos de leniência na esfera cível que confere segurança jurídica ao acordo e afastará o sentimento de impunidade dos cidadãos.

A esfera criminal, por ser a mais antiga, mais gravosa e que dispõe de mecanismos de investigação específicos, é preponderante em relação às demais esferas de responsabilização (administrativa e até mesmo a cível quando houver absolvição com fundamento na inexistência do fato ou na negativa de autoria (Código de Processo Penal, art. 386, I e IV).

Entretanto, não se pode pretender efeito inverso sob pena de banalizar as leis penais e desarticular o sistema jurídico brasileiro. Não é possível que acordos de leniência celebrados na esfera administrativa ou na esfera cível no âmbito do Juízo cível, ainda que seja por iniciativa do Ministério Público, afaste, à margem do controle do Juízo criminal, as sanções próprias desta esfera independente de responsabilização.

Nesse sentido, proponho que, quando se tratar de ato ou fato previsto na Lei Anticorrupção que também configure improbidade administrativa e/ou ato definido em lei como crime, o **juiz competente em cada esfera** e no âmbito do **procedimento judicial específico**, a requerimento do Ministério Público, poderá não apenas conceder benefícios em relação à Lei Anticorrupção e à Lei de Improbidade Administrativa (ambas na esfera cível), como também conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos em relação aos representantes das empresas infratoras que tenham colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o **processo criminal** por meio dos acordos de leniência, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos resultados previstos no art. 4º da Lei nº 12.850, de 3 de agosto de 2013, também conhecida como 'Lei da Delação Premiada'.

É nesse sentido que apresento a presente Emenda à Medida Provisória nº 703.

Sala da Comissão, em 11 de fevereiro de 2016.

Deputado PAUDERNEY AVELINO
DEM-AM

MPV 703
00151

ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data **Proposição**
MP 703/2015

Autor **nº do prontuário**
Deputado PAUDERNEY AVELINO (DEM-AM)

1.( )	**2.( )**	**3**.(X)	**4.( ) aditiva**	**5.( )Substitutivo**
Supressiva	**substitutiva**	**modificativa**		**global**

Dêem-se aos artigos 17, 17-A e 17-B constantes do artigo 1º da MPV 703, de 2015, as seguintes redações:

"Art. 17. As autoridades administrativas previstas expressamente nas normas gerais de licitações e contratos poderão, em conjunto com o órgão jurídico competente, celebrar acordo de leniência com a pessoa jurídica infratora, com vistas a atenuar ou isentar das sanções administrativas restritivas ou impeditivas ao direito de licitar e contratar, observados os critérios fixados no § 2º do art. 16 desta Lei.

Parágrafo Único. Para fins do disposto no *caput* deste artigo:

I - aplicam-se, no âmbito da União, as disposições da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, e da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e legislação concernente nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, no que couber;

II – as repercussões dos acordos de leniência celebrados no âmbito da representação extrajudicial limitar-se-ão à esfera administrativa de responsabilização.

Art. 17-A. Os acordos de leniência com repercussão restrita à esfera administrativa de responsabilização, celebrados nas hipóteses previstas no § 2º do art. 16 e no art. 17 desta Lei, ficarão sujeitos ao controle externo do Tribunal de Contas competente, na forma do respectivo regulamento.

Art. 17-B. Os documentos porventura juntados durante o processo para elaboração do acordo de leniência deverão ser devolvidos à pessoa jurídica quando não ocorrer a celebração do acordo, não permanecendo cópias em poder dos órgãos celebrantes.” (NR)

JUSTIFICATIVA

Conforme bem fundamentado nas Emendas à MPV nº 703, de 2015, apresentadas pelo Deputado Raul Jungmann (PPS-PE), a redação dada ao § 2º do artigo 16 da Lei nº 12.846, de 2013, pela MPV nº 703, de 2015, demonstra-se inconsistente com o *caput* do mesmo dispositivo, ao conferir à autoridade administrativa a competência para celebrar acordos de leniência enquanto o *caput* do dispositivo estabelece outro órgão. Há, assim, a necessidade de harmonizar os agentes legitimados à celebração de acordos de leniência na esfera administrativa.

O arcabouço normativo brasileiro voltado para a prevenção e o combate à corrupção, nas diversas esferas autônomas de responsabilização (administrativa, de controle externo, civil e criminal), reflete a existência de um verdadeiro microssistema anticorrupção.

Assim é que um único ato ou fato pode deflagrar a instauração de processos em diversas esferas de responsabilidade autônomas, possibilitando a aplicação de sanções administrativas, de controle externo, cíveis e criminais, muitas delas com repercussões no plano eleitoral em razão da Lei da Ficha Limpa, sem que se incorra na vedação do ***bis in idem***.

Como todo microssistema hão de ser garantidas a integridade, a coerência e a previsibilidade dos seus institutos, fazendo com que as diversas esferas de responsabilidade se comuniquem entre si e permitam uma aplicação que potencialize, ao máximo, a efetividade da norma com o maior grau de segurança jurídica possível.

No que diz respeito à responsabilização na esfera administrativa, o Deputado Raul Jungmann também destaca que o artigo 87 da Lei nº 8.666, de 1993, prevê, de forma expressa, a **competência exclusiva** dos **Ministros de Estado e Secretários estaduais e municipais** (autoridades administrativas) para aplicar a sanção que declarar a inidoneidade para licitar ou contratar com o poder público, restrição essa que se restringe ao âmbito da referida pasta pelo período até dois anos. Eis o que estabelece a norma geral:

> "Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:
> ...
> IV - **declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública** enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.
> ...
> § 3º A **sanção estabelecida no inciso IV deste artigo é de competência exclusiva do Ministro de Estado, do Secretário Estadual ou Municipal**, conforme o caso, facultada a defesa do interessado no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após 2 (dois) anos de sua aplicação."

A Lei Complementar nº 73, de 1993, que dispõe sobre a Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União, não deixa dúvida quanto ao agente capaz de celebrar acordo em nome da União:

> Art. 4º - São atribuições do Advogado-Geral da União:
> ...
> VI - **desistir, transigir, acordar e firmar compromisso nas ações de interesse da União**, nos termos da legislação vigente; (Regulamento)

O Regulamento a que se refere a Lei Complementar em questão foi aprovado pela Lei nº 9.469, de 1997, merecendo destaque a seguinte passagem:

> "Art. 1º O Advogado-Geral da União, diretamente ou mediante delegação, e os dirigentes máximos das empresas públicas federais, **em conjunto com o dirigente estatutário da área afeta ao assunto**, poderão autorizar a realização de **acordos** ou transações para **prevenir** ou terminar litígios, **inclusive os judiciais**.
>
> § 1º Poderão ser criadas câmaras especializadas, compostas por servidores públicos ou empregados públicos efetivos, com o objetivo de analisar e **formular propostas de acordos ou transações**.
> ...

Ou seja, a celebração de acordos que envolva o interesse da União, ainda que seja para **prevenir o litígio** - o que se processa no plano **extrajudicial** -, também é matéria afeta ao órgão jurídico, da competência do Advogado-Geral da União.

Outra passagem do artigo 1º da Lei nº 9.469, de 1997, que merece destaque para subsidiar a reflexão é esta:

> § 4º Quando o litígio envolver valores superiores aos fixados em regulamento, o **acordo ou a transação**, **sob pena de nulidade**, dependerá de prévia e expressa autorização do **Advogado-Geral da União e do Ministro de Estado a cuja área de competência estiver afeto o assunto, ou ainda do Presidente da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, de Tribunal ou Conselho, ou do Procurador-Geral da República**, no caso de interesse dos **órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário ou do Ministério Público da União**, excluídas as empresas públicas federais não dependentes, que necessitarão apenas de prévia e expressa autorização dos dirigentes de que trata o *caput*. (Incluído pela Lei nº 13.140, de 2015) "

Ora, se nem mesmo **os Presidentes da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, de Tribunal ou Conselho do Poder Judiciário e o Procurador-Geral da República** podem celebrar, sem a participação da Advocacia-Geral da União, acordo ou transação que afete interesse da União, jamais seria possível admitir que a Controladoria-Geral da União (CGU) e demais órgãos de controle interno dos Poderes e entes da Federação pudessem celebrar acordos de leniência à margem desse arcabouço jurídico exigido pela Lei Maior e à revelia do Poder Judiciário, especialmente quando se considera a magnitude financeira e as possíveis repercussões políticas dos acordos pretendidos pelas empresas investigadas pela **Operação Lava-Jato**.

Trata-se, como fica evidenciado, de atribuição que a Lei Complementar, por exigência constitucional, confere expressamente ao Advogado-Geral da União que não pode, jamais, ser delegada a órgão de controle interno que não tem qualquer vinculação com a Advocacia-Geral da União.

O escândalo envolvendo a construção do Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo (**TRT-SP**)[1] constitui caso clássico de corrupção de dimensões econômicas e políticas que, se fosse hoje, poderia ser objeto de acordo de leniência a ser celebrado pelo titular de órgão que integra o Poder

[1] http://www1.folha.uol.com.br/folha/brasil/trt-entenda_o_caso.shtml

Judiciário em conjunto com o Advogado-Geral da União e não pela Controladoria-Geral da União, órgão de controle interno de atuação limitada ao Poder Executivo. Eis um exemplo de celebração de acordo que envolve a gestão no Poder Judiciário[2]:

> "**Advocacia-Geral fecha acordo com Grupo OK para ressarcir quase R$ 500 milhões desviados dos cofres públicos**
>
> Acordo entre a Advocacia Geral da União (AGU) e o Grupo Ok garante a restituição aos cofres públicos de R$ 468 milhões. **A quantia é relativa ao desvio de recursos durante a construção do Tribunal Regional do Trabalho (TRT) de São Paulo**. À vista, a empresa vai efetuar o pagamento de R$ 80 milhões e o restante será parcelado em 96 meses. Para assegurar que esse valor entre na conta do Tesouro Nacional, será mantida a penhora de 1.255 imóveis e aluguéis, que equivalem a 150% da dívida. No total, os débitos com a União somam quase R$ 1 bilhão.
>
> **A celebração do acordo foi feita nesta quinta-feira (23/08) na sede da AGU, em Brasília**. O documento foi assinado pela **Procuradora-Geral da União**, Helia Bettero, pelo **atual Presidente do Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo**, Nelson Nazar, pela Presidente eleita daquele Tribunal, Maria Doralice Novaes, pelo Procurador do Ministério Público junto ao TCU, Marinus Marsicus, pelo Diretor do Departamento de Probidade e Patrimônio da AGU, André Mendonça, e pelo advogado do Grupo Ok, Marcelo Bessa."

Daí a importância de disciplinar os possíveis legitimados para celebrar o acordo em cada contexto de representação, tal como proposto para o § 2º do artigo 16 da MPV nº 703, de 2015, e no artigo 17 ora proposto, com os limites de repercussão necessários.

É a definição do arcabouço normativo preciso, que contemple a possibilidade de celebração de acordo tanto extrajudicial quanto judicial, sem conflito de competência entre os órgãos constitucionalmente legitimados para a referida representação, que conferirá segurança jurídica às partes signatárias.

Frise-se que os dirigentes máximos das empresas estatais federais, providas de personalidade jurídica própria, também não podem celebrar acordos e transacionar isoladamente para prevenir ou terminar litígio, necessitando atuar em conjunto com o dirigente estatutário do Ministério ao

[2] http://www.agu.gov.br/page/content/detail/id_conteudo/205939

qual está vinculado, não há como supor que o órgão de controle interno possa celebrar tais acordos em nome da pessoa jurídica pública.

A Lei nº 9.469, de 1997, com todas as suas nuances, evidencia o quão complexa é a celebração de acordos e transações em nome da União e demais pessoas jurídicas públicas, o que exige expertise jurídica que os integrantes das carreiras dos órgãos jurídicos já detêm.

Essa preocupação foi compartilhada pelo representante[3] do **Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional São Paulo**, durante Seminário sobre acordo de leniência realizado pelo Ministério Público Federal da 3ª Região, ocasião em que disse desaconselhar a **celebração dos acordos de leniência** em razão da falta garantia de formação jurídica dos agentes dos órgãos legitimados a celebrar os acordos, porque isso aumenta o risco para as empresas.

Para complementar o raciocínio jurídico, convém lembrar o fato de que o parágrafo único do artigo 38 da Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 8.666, de 1993) exige que as minutas de editais, contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e **aprovadas** pelo órgão jurídico. Há evidente obrigação legal do gestor público em submeter tais instrumentos à chancela de uma apreciação jurídica, sob pena de infringir a legalidade estrita. Cite-se o Mandado de Segurança nº 24.584, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, a saber:

> "ADVOGADO PÚBLICO - RESPONSABILIDADE - ARTIGO 38 DA LEI Nº 8.666/93 - TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - ESCLARECIMENTOS –
> Prevendo o artigo 38 da Lei nº 8.666/93 que a manifestação da **assessoria jurídica quanto a editais de licitação, contratos, acordos, convênios e ajustes não se limita a simples opinião**, alcançando a aprovação, ou não, descabe a recusa à convocação do Tribunal de Contas da União para serem prestados esclarecimentos. (STF - MS 24.584-1 - Rel. Min. Marco Aurélio - DJe 20.06.2008 - p. 33)"

---

[3] **CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES INVIABILIZA ACORDOS DE LENIÊNCIA, DIZEM ESPECIALISTAS:** "**Pedro Paulo Wendel Gasparini**, relator do Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil de São Paulo, diz que os advogados estão desaconselhando a assinatura dos acordos de leniência por se tratar de um "flagrante atropelo de competências" dos diferentes órgãos. "Como advogado já entendo ser uma irresponsabilidade dizer ao cliente que o perdão na esfera administrativa junto ao Cade [*Conselho Administrativo de Defesa Econômica*] isentaria o cliente de outra ação ou sanção positivada. O que dizer, então, no âmbito da Lei Anticorrupção? O que se viu foi um trazimento para dentro de casa também de processos decisórios administrativos, que, a rigor, são decididos pela autoridade máxima do ente lesado. **Os processos administrativos podem ser conduzidos por funcionários de carreira, sem qualquer formação jurídica**", disse". Disponível em: http://www.conjur.com.br/2015-jun-11/conflito-atribuicoes-inviabiliza-leniencia-dizem-especialistas. Acesso em: 10 fev 2016

Não há digressões doutrinárias e jurisprudenciais de que os pareceres emitidos pelos assessores jurídicos em obediência ao artigo 38, parágrafo único, não seriam meramente opinativos, mas sim ostentariam a natureza de verdadeira **peça vinculativa**. As decisões do Tribunal de Contas da União são exemplos desse entendimento:

> 11. Verifica-se que o legislador atribuiu relevante função à assessoria jurídica, qual seja, realizar um controle prévio da licitude dos procedimentos licitatórios e dos documentos mencionados no parágrafo único do art. 38 da Lei de Licitações e Contratos. Aduzo que o parecer jurídico emitido nessas circunstâncias não possui um caráter meramente opinativo, como se depreende da leitura do seguinte trecho do Voto do ilustre Ministro do Supremo Tribunal Federal Marco Aurélio Farias de Mello, proferido quando do julgamento do MS nº 24.584/DF: "a aprovação ou ratificação de termo de convênios e de aditivos, a teor do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/1993, difere do que ocorre com a simples emissão de parecer opinativo".
>
> 12. Nesse mesmo sentido, este Plenário acolheu Voto da lavra do eminente Ministro Walton Alencar Rodrigues, do qual extraí o seguinte trecho (Acórdão nº 462/2003 – Plenário):'O parecer jurídico emitido por consultoria ou assessoria jurídica de órgão ou entidade, via de regra acatado pelo ordenador de despesas, constitui fundamentação jurídica e integra a motivação da decisão adotada.'" (TCU. Acórdão nº 147/2006. Plenário; Rel. Benjamim Zymler. DOU 21/02/2006)

> "Da leitura do parágrafo único do art. 38 da Lei 8.666/1993 (examinar e aprovar), combinada com a do **art. 11 da Lei Complementar 73/1993 (examinar prévia e conclusivamente)**, depreende-se que, para prática dos atos nele especificados, o **gestor depende de pronunciamento favorável da consultoria jurídica**, revelando-se a aprovação verdadeiro ato administrativo. Sem ela, o ato ao qual adere é imperfeito." (TCU. Acórdão nº 1337/2011. Plenário; Rel. Walton Alencar Rodrigues. DOU 01/06/2011)

Diante desse entendimento, não é razoável eleger **mais de 11 mil** órgãos de controle interno na Federação para celebrar acordos de leniência e isentar pessoas jurídicas que fraudaram exatamente licitações públicas de sanções.

O papel do sistema controle interno dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário está descrito no artigo 70 da Constituição da República, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e

patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas. O artigo 74 da Carta Política, por sua vez, apresenta redação cristalina e inequívoca quanto às competências dos órgãos de controle interno dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, a saber:

> "Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:
> I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;
> II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;
> III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;
> **IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional**.
> § 1º **Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União**, sob pena de responsabilidade solidária."

O dispositivo que elege mais de 11 mil órgãos de controle interno na Federação não pode prosperar por duas razões básicas: primeiro, a celebração de acordo de leniência, seja na esfera cível que se processa no Poder Judiciário, seja na esfera administrativa, está dentro do conceito de **representação judicial e extrajudicial** da União, função que a Constituição e a legislação que a regulamenta reservam à Advocacia-Geral da União e órgãos correspondentes nos Estados e Municípios, constituindo flagrante usurpação de competência.

Segundo, se os editais de licitação e os contratos devem ser aprovados pelo órgão jurídico, reconhecida a necessidade da expertise de seus agentes de Estado, por maior razão devem os acordos de leniência ser igualmente conduzidos pelo órgão jurídico que detém a missão constitucional de representar a pessoa jurídica de direito público.

Podem os órgãos de controle interno subsidiar o órgão jurídico com informações técnicas sobre as fiscalizações realizadas sobre as contratações sob suspeita. Isso não significa, jamais, que o controle interno possa fazer as vezes, ainda que seja na esfera administrativa, pois a celebração de tais acordos pressupõe a representação extrajudicial da pessoa jurídica.

Não há qualquer previsão sequer semelhante no artigo 74 da Constituição Federal que possa fazer supor que mais de 11 mil órgãos de controle interno sejam legítimos para exercer essa competência que o constituinte reservou aos órgãos jurídicos. Aplica-se a mesma regra constitucional aos Estados e Municípios.

Ao restringir a legitimidade para celebração do acordo de leniência ao Ministério Público e ao órgão jurídico competente para a representação, judicial e extrajudicial, do ente da Federação, têm-se reduzidos à metade os mais de 11 mil colegitimados pela Medida Provisória para celebração de referido acordo.

Por outro lado, os acordos celebrados no âmbito da representação extrajudicial, com repercussão restrita à esfera administrativa, constituem atos sujeitos ao controle externo a cargo do Tribunal de Contas da União e Tribunais de Contas correspondentes nas demais esferas.

A redação dada ao artigo 17-A da Lei nº 12.846, de 2013, pela MPV nº 703, de 2015, estabelece que, os processos administrativos referentes a licitações e contratos em curso em outros órgãos ou entidades que versem sobre o mesmo objeto do acordo de leniência deverão, com a celebração deste, ser **sobrestados** e, posteriormente, arquivados, em caso de cumprimento integral do acordo pela pessoa jurídica.

Conforme bem contextualizado pelo Deputado Raul Jungmann (PPS-PE), nas **Emendas 26 a 44**, a análise do dispositivo no contexto geral da norma dá sinais de graves afrontas às competências constitucionais de Controle Externo outorgadas pela Constituição Federal ao Tribunal de Contas da União, a par de outras inconstitucionalidades atinentes à defesa e proteção do patrimônio público, o que se demonstra contrario ao Estado Democrático.

Segundo o novo parágrafo 14 do artigo 16 da Lei Anticorrupção, com redação dada pela MPV, o "*acordo de leniência depois de assinado será encaminhado ao respectivo **Tribunal de Contas**, que poderá, nos termos do inciso II do art. 71 da Constituição Federal, instaurar procedimento administrativo contra a pessoa jurídica celebrante, para apurar prejuízo ao erário, quando entender que o valor constante do acordo não atende o disposto no § 3º*".

De acordo com os termos da **Recomendação nº 001/2015** do Ministério Público de Contas que atua junto ao TCU, é nítida a pretensão de limitar a atuação do Tribunal de Contas da União apenas ao **momento posterior** à celebração dos acordos, como se o Poder Executivo pudesse

estabelecera forma como o controle externo pode exercer suas competências, como se não cumprisse ao próprio controle externo decidir o melhor momento para atuar na defesa do erário público tal como determina a Carta Política.

O documento alerta que o Supremo Tribunal Federal reconhece ao Tribunal de Contas da União o poder geral de cautela, que lhe permite coartar qualquer ilegalidade ainda em curso, mesmo ***inaudita altera pars***, a fim de prevenir a ocorrência de lesão ao erário ou a direito alheio, bem como garantir a efetividade de suas decisões. **Precedente Mandado de Segurança nº 26.547-DF**.

O artigo 17-A da MPV 703 merece atenção redobrada dos **Parlamentares**. Ao impedir o curso de fiscalizações que envolvam atos e fatos definidos na Lei Anticorrupção que sejam objeto de acordo de leniência, o Poder Executivo cria obstáculos ao controle externo exercido pela Câmara dos Deputados e do Senado Federal, que, diretamente ou por meio de suas **Comissões técnicas** ou de **inquérito**, ficam impedidos de requerer, por meio de solicitações ao Tribunal de Contas, auditorias e inspeções de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades sujeitas à fiscalização do Tribunal de Contas da União para fins de julgamento de contas, tal como prevê o inciso IV do artigo 71 da Lei Maior, a saber:

> "Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do **Tribunal de Contas da União**, ao qual compete:
>
> ...
>
> IV - realizar, por iniciativa própria, da **Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias** de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;"

Traduzindo: O TCU está impedido de realizar auditorias e inspeções requeridas pelas Comissões do Congresso Nacional sobre atos e fatos com indícios de irregularidade irregulares enquanto o acordo de leniência celebrado, ainda que isoladamente pelo órgão de controle interno, estiver em vigor.

Em relação a esse absurdo, oportuno lembrar a **'CPI do Judiciário'**, instalada no Senado Federal em 1999 para apurar denúncias de corrupção nos tribunais, com a qual veio à tona o escândalo referente ao desvio de verbas públicas destinadas à obra do TRT-SP. O trabalho da CPI foi possível em

razão das auditorias e inspeções realizadas pelo Tribunal de Contas da União[4], o que, se fosse hoje, estaria impedido de prosseguir para atender ao Congresso Nacional.

O artigo 17-A inserido pela MPV em questão também afronta gravemente a Constituição de 1988, sob a ótica formal e material, por violar a iniciativa privativa assegurada ao TCU para iniciar projeto de lei que verse sobre sua organização e funcionamento.

A garantia está assegurada no artigo 73 c/c artigo 96, inciso II da Constituição da República, cujas matérias foram exaustivamente disciplinadas pela Lei nº 8.443, de 1992 (Lei Orgânica do TCU e correspondentes nos Estados), não cabendo seu disciplinamento em medida provisória, nem mesmo em lei de iniciativa de Parlamentar. Precedentes sobre iniciativa privativa dos Tribunais de Contas: **ADIs nºs789/DF, 1.994/ES, 789/DF, 1.381 MC/AL e 1.681 MC/SC, 2616-PR, 2654-AL, 4284-RR, 4643-RJ (liminar concedida em 2014), 5075-DF**.

Como bem ressalta o Deputado Raul Jungmann nas Emendas 26 a 44, não se pode aceitar que os processos de controle externo referentes a licitações e contratos em curso nos Tribunais de Contas deverão ser sobrestados com a celebração dos acordos de leniência por **mais de 11 mil** órgãos de controle interno e, posteriormente, arquivados em caso de cumprimento integral do acordo pela empresa que fraudou a Administração Pública. Seria total inversão da ordem jurídica posta pela Constituição Federal, que assim estabelece:

> "Art. 74. Os **Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário** manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:
>
> ...
>
> IV - **apoiar o controle externo** no exercício de sua missão institucional.
>
> § 1º Os responsáveis pelo **controle interno**, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela **darão ciência ao Tribunal de Contas da União**, sob pena de responsabilidade solidária."

Importante ressaltar que o sobrestamento de processos de controle externo tal como pretendido pela MPV altera, substancialmente, o rito estabelecido nos artigos 10 a 16 da referida Lei Orgânica do TCU, em cujo texto não há qualquer previsão para sobrestamento em razão de acordos

[4] http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/82033/RF_CPI_Justi%C3%A7a_.pdf?sequence=1

celebrados pelos órgãos de controle interno, cuja missão institucional é apoiar o órgão de controle externo (TCU), pois assim foi estabelecido pelo artigo 74, inciso IV e § 1º da Constituição de 1988.

Não há dúvida sobre o papel dos órgãos de controle interno, que é o de apoiar o controle externo, não ditar como este deve se processar. Não pode o apoiador determinar como o titular deve proceder. Nada na ordem jurídica essa inversão dos papeis.

Para apurar o dano causado ao patrimônio público, o Tribunal de Contas se vale de procedimentos específicos realizados de forma autônoma mediante julgamento em processos de prestação ou tomada de contas não raras vezes precedidos de auditorias, inspeções e demais procedimentos de fiscalização que exigem tempo e uma equipe altamente especializada.

São fiscalizações realizadas por Auditores de Controle Externo que vão a campo auditar as **obras superfaturadas**, por exemplo, muitas vezes para atender solicitação das Comissões do **Congresso Nacional**. Esses procedimentos jamais poderiam ser sobrestados em função de acordos celebrados por órgãos de controle interno que, repita-se, são previstos para apoiar o órgão de controle externo e não inviabilizar a atuação deste.

Evidente que não se pode pretender que estes dispositivos possam impedir o Tribunal de Contas da União de aplicar as sanções previstas em sua Lei Orgânica, que não pode ser alterada senão por lei de iniciativa do próprio Tribunal segundo a pacífica jurisprudência da Corte Suprema.

Por ser a competência constitucional do Tribunal realizar a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, mediante **auditorias, inspeções, tomada de contas especial e prestação de contas**, nos termos do artigo 71 da Lei Maior, é que proponho a presente emenda.

Sala da Comissão, em 11 de fevereiro de 2016.

Deputado PAUDERNEY AVELINO
DEM-AM

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

EMENDA Nº - CM

(a Medida Provisória n° 703, de 2015)

Modifique-se o art. 1º da MP nº 703, de 2015, para conferir ao inciso II, do art. 16, da Lei nº 12.846, de 01 de agosto de 2013, a seguinte redação:

"**Art. 1º** A Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 16 .....

.....

II - a obtenção de informações e documentos que comprovem a infração noticiada ou sob investigação, que represente novidade em matéria probatória e efetiva contribuição na persecução investigativa;

....." (NR).

JUSTIFICAÇÃO

Essa emenda tem por objetivo explicitar que a colaboração objeto do acordo de leniência deve representar novidade em matéria probatória e efetiva contribuição para o sucesso da investigação.

Sala da Comissão,

Senador **TASSO JEREISSATI**

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

EMENDA Nº - CM

(a Medida Provisória n° 703, de 2015)

Modifique-se o art. 1º da MP nº 703, de 2015, para conferir ao inciso III, do §1º, do art. 16, da Lei nº 12.846, de 01 de agosto de 2013, a seguinte redação:

"**Art. 1º** A Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 16 .....

.....

§1º.....

III - a pessoa jurídica, em face de sua responsabilidade objetiva, admita sua participação no ilícito e coopere com as investigações e com o processo administrativo, comparecendo, sob suas expensas, sempre que solicitada, a todos os atos processuais, até seu encerramento; e

....." (NR).

JUSTIFICAÇÃO

Essa emenda visa a acrescentar que é necessário que a pessoa jurídica, em face de sua responsabilidade objetiva , admita sua participação no ilícito. Trata-se de complemento aos requisitos necessários para a celebração de acordo de leniência constantes da Lei nº 12.846, de 2013.

Sala da Comissão,

Senador **TASSO JEREISSATI**

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

EMENDA Nº - CM

(a Medida Provisória nº 703, de 2015)

Modifique-se o art. 1º da MP nº 703, de 2015, para conferir aos incisos II e III, do §2º, do art. 16, da Lei nº 12.846, de 01 de agosto de 2013, as seguintes redações:

"**Art. 1º** A Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 16** .....

§2º.....

II - poderá reduzir a multa prevista no inciso I do caput do art. 6º em até dois terços, não sendo aplicável pelo órgão celebrante do acordo qualquer outra sanção de natureza pecuniária decorrente das infrações especificadas no acordo relativo à pessoa jurídica que o firmou; e

III - no caso de a pessoa jurídica ser a primeira a firmar o acordo de leniência sobre os atos e fatos investigados, a redução poderá chegar até a sua completa remissão, não sendo aplicável pelo órgão celebrante qualquer outra sanção de natureza pecuniária decorrente das infrações especificadas no acordo relativo à pessoa jurídica que o firmou.

....." (NR).

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo aperfeiçoar a redação dos referidos dispositivos para garantir interpretação clara e objetiva sobre os limites de benefícios às pessoas jurídicas que podem resultar da assinatura de acordo de leniência.

Sala da Comissão,

Senador **TASSO JEREISSATI**

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

EMENDA Nº - CM

(a Medida Provisória n° 703, de 2015)

Modifique-se o art. 1º da MP nº 703, de 2015, para conferir ao §11, do art. 16, da Lei nº 12.846, de 01 de agosto de 2013, a seguinte redação:

"**Art. 1º** A Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 16** .....

.....

§11. O acordo de leniência celebrado com a participação das respectivas Advocacias Públicas impede que os entes celebrantes ajuizem ou prossigam com as ações de que tratam o art. 19 desta Lei e o art. 17 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, ou de ações de conhecimento de natureza civil.

....." (NR).

JUSTIFICAÇÃO

Essa emenda visa adequar a linguagem constante da medida provisória em destaque para explicitar que o acordo de leniência celebrado com a participação das respectivas Advocacias Públicas impede que os entes celebrantes ajuízem ou continuem com as ações referidas no dispositivo, inclusive com as ações de conhecimento de natureza civil.

Sala da Comissão,

Senador **TASSO JEREISSATI**

Praça dos Três Poderes | Senado Federal | Anexo I, 14º andar | 70.165-900 – Brasília – DF
Tel.: (61) 3303-4502 – Fax: (61) 3303-4573 | tasso.jereissati@senador.leg.br

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

EMENDA Nº - CM

(a Medida Provisória n° 703, de 2015)

Modifique-se o art. 1º da MP nº 703, de 2015, para conferir ao §12, do art. 16, da Lei nº 12.846, de 01 de agosto de 2013, a seguinte redação:

"**Art. 1º** A Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 16** .....

.....

§12. O acordo de leniência celebrado com a participação da Advocacia Pública, em conjunto com o Ministério Público, impede o ajuizamento ou o prosseguimento da ação já ajuizada por qualquer dos legitimados às ações mencionadas no § 11.

....." (NR).

JUSTIFICAÇÃO

Essa emenda tem por objetivo especificar que a Advocacia de que trata o dispositivo é a Pública.

Sala da Comissão,

Senador **TASSO JEREISSATI**

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

EMENDA Nº - CM

(a Medida Provisória n° 703, de 2015)

Modifique-se o art. 1º da MP nº 703, de 2015, para conferir ao §14, do art. 16, da Lei nº 12.846, de 01 de agosto de 2013, a seguinte redação:

"**Art. 1º** A Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 16** .....

.....

§14. A celebração do acordo de leniência, ou a mera declaração de intenção para realizá-lo, não impede que o Congresso Nacional e o Tribunal de Contas da União exerçam o controle externo sobre a legalidade, economicidade, efetividade e legitimidade dos atos praticados pelo leniente, pelo interessado ou pelo órgão acometido da conduta lesiva à administração pública, inclusive no que ser refere aos atos administrativos realizados no transcorrer das negociações para celebração do acordo.

....." (NR).

JUSTIFICAÇÃO

A emenda em tela oferece nova redação ao dispositivo alterado para esclarecer acerca do poder do Congresso Nacional e do TCU para exercer seu controle externo, nos termos colocados nessa proposta, garantindo assim que os acordos de leniência, como atos administrativos, estejam claramente disponíveis à fiscalização do Poder Legislativo.

Sala da Comissão,

Senador **TASSO JEREISSATI**

Praça dos Três Poderes | Senado Federal | Anexo I, 14º andar | 70.165-900 – Brasília – DF
Tel.: (61) 3303-4502 – Fax: (61) 3303-4573 | tasso.jereissati@senador.leg.br

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

EMENDA Nº - CM

(a Medida Provisória n° 703, de 2015)

Modifique-se o art. 1º da MP nº 703, de 2015, para conferir ao art. 17-A, da Lei nº 12.846, de 01 de agosto de 2013, a seguinte redação:

"**Art. 1º** A Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 17-A** Os processos administrativos em curso no órgão ou entidade contratante ou no órgão responsável pela celebração do acordo referentes a licitações e contratos alcançados pelo objeto do acordo de leniência deverão, com a celebração deste, ser sobrestados e, posteriormente, arquivados, em caso de cumprimento integral do acordo pela pessoa jurídica.

....."" (NR).

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de aperfeiçoamento redacional para restringir os efeitos de sobrestação ou eventual arquivamento de processos administrativos relativos ao objeto do acordo de leniência ao órgão ou entidade contratante ou ao órgão responsável pela celebração do acordo.

Sala da Comissão,

Senador **TASSO JEREISSATI**

Praça dos Três Poderes | Senado Federal | Anexo I, 14º andar | 70.165-900 – Brasília – DF
Tel.: (61) 3303-4502 – Fax: (61) 3303-4573 | tasso.jereissati@senador.leg.br

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

EMENDA Nº - CM

(a Medida Provisória n° 703, de 2015)

Modifique-se o art. 1º da MP nº 703, de 2015, para conferir aos arts. 16 e 17-A, da Lei nº 12.846, de 01 de agosto de 2013, as seguintes redações:

"**Art. 1º** A Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 16** .....

.....

II - a obtenção de informações e documentos que comprovem a infração noticiada ou sob investigação, que represente novidade em matéria probatória e efetiva contribuição na persecução investigativa;

..... (NR)

§1º.....

III - a pessoa jurídica, em face de sua responsabilidade objetiva, admita sua participação no ilícito e coopere com as investigações e com o processo administrativo, comparecendo, sob suas expensas, sempre que solicitada, a todos os atos processuais, até seu encerramento; e

..... (NR)

§2º.....

II - poderá reduzir a multa prevista no inciso I do caput do art. 6º em até dois terços, não sendo aplicável pelo órgão celebrante do acordo qualquer outra sanção de natureza pecuniária decorrente das infrações especificadas no acordo relativo à pessoa jurídica que o firmou; e

III - no caso de a pessoa jurídica ser a primeira a firmar o acordo de leniência sobre os atos e fatos investigados, a redução poderá chegar até a sua completa remissão, não sendo aplicável pelo órgão celebrante qualquer outra sanção de natureza pecuniária decorrente das infrações especificadas no acordo relativo à pessoa jurídica que o firmou.

..... (NR)

§11. O acordo de leniência celebrado com a participação das respectivas Advocacias Públicas impede que os entes celebrantes ajuizem ou prossigam com as ações de que tratam o art. 19 desta Lei e o art. 17 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, ou de ações de conhecimento de natureza civil. (NR).

§12. O acordo de leniência celebrado com a participação da Advocacia Pública, em conjunto com o Ministério Público, impede o ajuizamento ou o prosseguimento da ação já ajuizada por qualquer dos legitimados às ações mencionadas no § 11.

..... (NR)

§14. A celebração do acordo de leniência, ou a mera declaração de intenção para realizá-lo, não impede que o Congresso Nacional e o Tribunal de Contas da União exerçam o controle externo sobre a legalidade, economicidade, efetividade e legitimidade dos atos praticados pelo leniente, pelo interessado ou pelo órgão acometido da conduta lesiva à administração pública, inclusive no que ser refere aos atos administrativos realizados no transcorrer das negociações para celebração do acordo' (NR).

'**Art. 17-A.** Os processos administrativos em curso no órgão ou entidade contratante ou no órgão responsável pela celebração do acordo referentes a licitações e contratos alcançados pelo objeto do acordo de leniência deverão, com a celebração deste, ser sobrestados e, posteriormente, arquivados, em caso de cumprimento integral do acordo pela pessoa jurídica.
....."" (NR).

JUSTIFICAÇÃO

Essa emenda tem por objetivo explicitar que a colaboração objeto do acordo de leniência deve representar novidade em matéria probatória e efetiva contribuição para o sucesso da investigação. Além disso, acrescenta que é necessário que a pessoa jurídica, em face de sua responsabilidade objetiva, admita sua participação no ilícito como complemento aos

requisitos necessários para a celebração de acordo de leniência constantes da Lei nº 12.846, de 2013.

Outro objetivo é aperfeiçoar a redação de dispositivos para garantir interpretação clara e objetiva sobre os limites de benefícios às pessoas jurídicas que podem resultar da assinatura de acordo de leniência.

Busca-se também adequar a linguagem constante da medida provisória em destaque para explicitar que o acordo de leniência celebrado com a participação das respectivas Advocacias Públicas impede que os entes celebrantes ajuízem ou continuem com as ações referidas no dispositivo, inclusive com as ações de conhecimento de natureza civil. Reforça-se que a Advocacia de que trata o dispositivo é a Pública.

A emenda em tela ainda esclarece acerca da manutenção do poder Congresso Nacional e do TCU na execução do seu controle externo, garantindo assim que os acordos de leniência, como atos administrativos, estejam claramente disponíveis à fiscalização do Poder Legislativo.

Finalmente, sugere-se aperfeiçoamento redacional para restringir os efeitos de sobrestação ou eventual arquivamento de processos administrativos relativos ao objeto do acordo de leniência ao órgão ou entidade contratante ou ao órgão responsável pela celebração do acordo.

Sala da Comissão,

Senador **TASSO JEREISSATI**